



Estado de Rondônia  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, neste ato representada pelos Procuradores do Estado signatários, nos termos previstos na Lei Complementar Estadual de Rondônia nº 620/2011, em defesa do **ESTADO DE RONDÔNIA**, com endereço funcional no Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos (7º andar), Av. Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, devidamente qualificado nos autos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no inciso III, do § 2º, do artigo 130-A, da CR/1988 e artigo 125 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RI CNMP, propor o presente

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face da Promotora de Justiça vinculada ao Ministério Público do Estado de Rondônia: **Joice Gushy Mota Azevedo**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**DO MÉRITO**

**I. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

O pedido de providências está previsto no art. 125, do Regimento Interno do CNMP, que assim dispõe:

Art. 125. Todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente será incluído na classe de pedido de providências, se contiver requerimento.

É competência constitucional receber quaisquer reclamações quanto à atuação funcional dos membros dos Ministérios Públicos Estaduais, nos termos do art. 130-A, § 2º, III, da Carta Maior.

**II. SÍNTESE DOS FATOS**

O Ministério Público do Estado de Rondônia, após sessão realizada no Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça em 15 de agosto de 2019, decidiu exarar a Resolução n. 9/2019/CPJ, publicada no Diário Eletrônico do MP/RO n. 138, de 28 de agosto de 2019, a qual criou no âmbito da Instituição os Grupos de Atuação Especial de Tutela Coletiva.

Ao examinar o instrumento normativo, observa-se que a criação dos Grupos se fundamentou nos seguintes pontos:

1. Necessidade de otimização das ações do Ministério Público no tocante à tutela coletiva;
2. Necessidade de racionalizar as atividades de apoio das Promotorias de Justiça, em especial em situações e casos de maior repercussão e complexidade;
3. Ser fundamental a implementação de uma política institucional finalística unificada, com a interação entre as diversas áreas de atuação do Ministério Público do Estado de Rondônia;



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Entre esses grupos especiais, destaca-se no presente caso o Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade – **GAECRI** –, nos termos do IV, do Art. 2º, da referida Resolução.

Posteriormente, o Procurador-Geral de Justiça do MP/RO editou em 24 de março de 2020 a Portaria n. 402/PGJ, publicada no Diário Eletrônico do MP/RO n. 057 de 26 de março de 2020, a qual criou na Instituição, Força-Tarefa no âmbito dos Grupos de Atuações Especiais – GAE's, para atuação integrada em decorrência do coronavírus – covid-19, nos seguintes termos.

Art. 1º. Criar, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, Força-Tarefa interdisciplinar, no âmbito dos Grupos de Atuações Especiais – GAE's, para atuação integrada, inclusive com outros órgãos, em busca da adoção de medidas preventivas e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID – 19) e suas consequências.

Art. 2º. Competirá à Força-Tarefa analisar conjuntamente e dentro de suas especialidades as ações necessárias para a adoção de medidas preventivas e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID – 19) e suas consequências, adotando as medidas legais e judiciais cabíveis, através de metodologia de trabalho e procedimentos operacionais a serem estabelecidos pelos seus membros.

Art. 3º. Integram a Força-Tarefa:

I – Coordenador do Grupo de Atuação Especial da Infância e Juventude e da Defesa da Educação – GAEINF;

II - Coordenador do Grupo de Atuação Especial do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo, Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico – GAEMA;

III - Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial e Fiscalização da Execução Penal – GAESP;

IV - Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade – GAECRI e

V - Coordenador do Grupo de Atuação Especial Cível e de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Consumidor e da Saúde – GAECIV.

Art. 4º. Além dos integrantes previstos no artigo 3º, a Força-Tarefa, poderá contar com a participação de membros de Promotorias de Justiça especializadas da Capital e Interior, desde que necessário e a situação exigir, mediante solicitação da coordenação, limitado ao máximo de mais 3 (três) membros.

Art. 5º A Força-Tarefa terá atribuição em todo o Estado de Rondônia, podendo atuar em apoio às demais Promotorias de Justiça, desde que haja justificativa.

Art. 6º. A coordenação da Força-Tarefa ficará a cargo da Coordenadora do Grupo de Atuação Especial Cível e de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Consumidor e da Saúde – GAECIV.



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Art. 7º. Todos os órgãos e unidades do Ministério Público do Estado de Rondônia deverão prestar o apoio necessário ao êxito da Força-Tarefa criada por esta Portaria.

Art. 8º. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

O Art. 2º da Portaria, determina que compete à Força-Tarefa analisar conjuntamente e dentro de suas especialidades as ações necessárias para a adoção de medidas preventivas e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID – 19) e suas consequências, adotando as medidas legais e judiciais cabíveis.

Isso significa que a Força-tarefa deve atuar nas áreas afetas aos Grupos Especiais criados na Resolução n. 9/2019/CPJ, condicionando o suporte às demais Promotorias de Justiça, à ato justificado.

Da leitura desse arcabouço normativo, tem-se que a atuação desses grupos não é arbitrária, nem uma mera discricionariedade do Promotor de Justiça coordenador. Ao contrário, a atuação deve observar as situações específicas previstas no seus atos normativos.

Pois bem. A Promotora de Justiça aqui representada, a senhora Joice Gushy Mota Azevedo, é a Coordenadora do GAECRI e integrante da referida Força-Tarefa GAE do covid-19.

A designação encontra fundamento jurídico no Art. 4º da Resolução, que estabelece que cada grupo será Coordenado por um membro vitalício do Ministério Público, a ser escolhido pelo Procurador-Geral de Justiça. O ato de designação para a Coordenadoria do GAECRI à senhora Joice Gushy Mota Azevedo é a Portaria n. 1423/PGJ de 02 de outubro de 2019, publicado no Diário Eletrônico do MP/RO n. 165, de 07 de outubro de 2019.

Ocorre que, como será visto, a Promotora de Justiça ora reclamada manifestamente está atuando fora do exercício das funções previstas nesse ato



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

normativo, em flagrante violação ao princípio do *Promotor natural*. Alguns exemplos dessa atuação ilegal será demonstrado no corpo da presente peça.

Sob o pretexto de ser membro do grupo especial (que, repita-se, tem funcionamento específico e âmbito de atuação determinado), a Promotora de Justiça mencionada **se arvorou como verdadeira fiscal de todas as contratações e medidas da Secretaria de Estado da Saúde.**

Para piorar, sua atuação tem sido mais que rigorosa. Em verdade, vem atuando em total desconformidade com o ideal republicano e de cooperação entre os órgãos da Administração Pública em um momento de grave crise social, diretrizes que inclusive já foram objeto de recomendação por este egrégio Conselho Nacional, conforme a Recomendação Conjunta PRESI-CN Nº 2/2020.

O resultado dessa atuação ilegal são diversas ações judiciais, notificações e até oitiva de servidores públicos, tudo isso repercutindo negativamente na imagem da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU -, conferindo aparência de inidoneidade aos atos praticados pela gestão estadual.

Todas as investigações e procedimentos promovidos pela Promotora, no entanto, até o momento se fixam no campo das ilações, passando longe de juntar indícios de desvios de condutas de finalidade ou dolo dos agentes públicos do Estado de Rondônia.

Para evitar repetições desnecessárias, alguns fatos serão demonstrados no corpo do presente pedido de providências.

### **III. DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL**

O Princípio do Promotor Natural é produto da interpretação conjugada do teor dos incisos XXXVII e LIII, do Art. 5º, da CR/1988. Veja.



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Em uma interpretação sistêmica da Carta Magna, o princípio busca garantir ao jurisdicionado o direito de que seja processado e fiscalizado por autoridade competente previamente estabelecida nas leis processuais e atos normativos de organização do Ministério Público.

Dito de outra forma, traduz-se em garantia constitucional de que não se criarão grupos ou unidades específicas (promotores de exceção) para atuarem em matérias que deveriam ser objeto de atribuição de órgão do Ministério Público prévia e legalmente estabelecido de maneira fixa na organização do *parquet*.

Ao se descumprir tal princípio, a Instituição atua fora da norma constitucional, violando o devido processo legal e a ampla defesa, bem como ocasionando insegurança jurídica tanto à sociedade civil como à Administração Pública.

Ressalte-se que o Princípio do promotor natural não implica em perigo à independência dos membros do Ministério Público, ao contrário, garante que aqueles legítima e previamente imbuídos do encargo possam atuar sem qualquer tipo de interferência externa, como por exemplo, a determinação superior para grupo ou força-tarefa posterior sem qualquer justificativa ou subsídio técnico.

O que se objetiva evitar é que haja a designação casuística de promotores para atuar em casos determinados, a exemplo do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 114093, com grifo nosso:

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA OFERECIDA POR MEMBRO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE EM VARA CRIMINAL COMUM E  
RECEBIDA PELO JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO AO



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS UNIDADE E INDIVISIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 67.759/RJ, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, reconheceu, por maioria de votos, **a existência do princípio do promotor natural, no sentido de proibirem-se designações casuísticas efetuadas pela chefia da Instituição, que criariam a figura do promotor de exceção, incompatível com a determinação constitucional de que somente o promotor natural deve atuar no processo.** Hipótese não configurada no caso. 2. Habeas corpus denegado. (HC 114093, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 03/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 20-02-2018 PUBLIC 21-02-2018)

Por outro lado, apesar da discussão, não se desconhece que a criação das chamadas “forças-tarefa” tem sido admitida pacificamente no ordenamento jurídico.

Apesar disso, a atuação da força-tarefa deve estar em consonância com o princípio do promotor natural, ou seja, o critério de distribuição e de atuação do processo deve se dar sempre de maneira impessoal, conforme os critérios de organização interna do órgão, normas que a Promotora de Justiça vem desrespeitando.

É nesse sentido a inteligência do art. 2º, §1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP:

Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:

(...)

§ 1º O Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, **devendo cientificar o membro do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências respectivas**, no caso de não a possuir.

O que se pretende é evitar uma “distribuição viciada” de processos, tema que aliás já foi enfrentado em precedentes pretéritos por este próprio Conselho.



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Vale citar aqui o pedido de providências nº 1.00060/2016-42, de Relatoria do Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo, ocasião em que se deu parcial procedência, nos seguintes termos:

(...)

“i) Em observância ao princípio do promotor natural, voto no sentido de que todo e qualquer procedimento de investigação criminal no âmbito do Ministério Público de São Paulo deverá ser distribuído livremente, respeitadas as regras de prevenção interna, mormente quando se tratar, por exemplo, de grupos específicos criados para o apoio, assessoramento e enfrentamento de matérias diversas e de forças-tarefas.”

Embora esse voto seja relacionado ao âmbito criminal, a *ratio decidendi* do caso se aplica inteiramente ao presente caso

Portanto, os procedimentos apuratórios do Ministério Público devem sempre ser distribuídos de maneira impessoal, conforme as regras de organização do próprio Ministério Público.

#### **IV. DO FUNCIONAMENTO DO GAECRI E FORÇA-TAREFA – COVID – MP/RO**

Como já mencionado acima, o Ministério Público do Estado de Rondônia criou o grupo especial GAECRI por meio da Resolução n. 9/2019/CPJ.

Esmiuçando esse ato normativo, o Art. 5º, traz importante ressalva à atuação destes Grupos Especiais, ao estabelecer a limitação dos casos em que os mesmos podem atuar. Veja.

Art. 5º Os Grupos de Atuação Especial de Tutela Coletiva têm por finalidade prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Rondônia, atuando, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, em casos de repercussão, de grande complexidade ou que demandem atuação institucional unificada, referente à área temática respectiva. (Grifei)

Parágrafo único. Os Grupos de Atuação Especial de Tutela Coletiva poderão atuar de forma regionalizada, conforme regulamentação da Procuradoria-Geral de Justiça.





**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Sendo assim, a atuação do GAECRI em detrimento do Promotor Natural da área específica, no presente da caso, das contratações da Saúde, fica restrita aos casos de repercussão, de **grande complexidade** ou que demandem **atuação institucional unificada**.

Continuamente, nos artigos 6º e 7º, detalha ainda mais a forma de atuação dos Grupos Especiais de Tutela Coletiva.

Art. 6º A atuação prevista no artigo anterior dar-se-á da seguinte forma:

I - oficiando nas representações, peças de informação, expedientes de ouvidoria e inquéritos civis, celebrando termos de ajustamento de conduta, expedindo recomendações e empregando os demais instrumentos jurídicos destinados à solução extrajudicial de conflitos, e

II - ajuizando ações e medidas cautelares cabíveis.

§1º A atuação de cada Grupo fica condicionada à **anuência** do Promotor Natural ou à **solicitação** de auxílio formulada pelo Promotor de Justiça com atribuição.

§2º Cabe ao Coordenador do Grupo de Atuação examinar a relevância e repercussão institucional do auxílio solicitado pelo Promotor Natural e a possibilidade de seu deferimento.

§3º Em hipóteses específicas e mediante ajuste entre os respectivos Coordenadores, os Grupos de Atuação poderão atuar de forma integrada entre si e com outros órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Rondônia.

§4º O auxílio do Grupo de Atuação cessará por solicitação do órgão de execução com atribuição ou mediante ato do Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do Coordenador.

Art. 7º A atuação do Grupo de Atuação será realizada, prioritariamente, na fase de investigação e de ajuizamento de ações e eventuais medidas cautelares, **cabendo ao Promotor Natural oficial nos ulteriores atos e termos processuais.**

Parágrafo único. Será excepcionalmente admitida a atuação do Grupo de Atuação em juízo, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do Coordenador, desde que haja concordância do Promotor de Justiça com atribuição. (Grifei)

Antes de se verificar o atendimento dos requisitos do Art. 5º, da mencionada Resolução, devem ser cumpridos as exigências do Art. 6º, quais sejam.

1. **Anuência** do Promotor Natural ou **solicitação** de auxílio formulada pelo Promotor de Justiça com atribuição;



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

2. Exame por parte do Coordenador do Grupo Especial da pertinência da solicitação do Promotor Natural e a possibilidade de deferimento, observando os aspectos da **relevância e repercussão institucional** do pedido.

Ademais, de acordo com o Art. 7º, a atuação do Grupo **se restringirá às fases de investigação e de ajuizamento de ações e eventuais medidas cautelares**, incumbindo ao Promotor Natural oficiar nos ulteriores atos e termos processuais.

Sendo permitida sua atuação em juízo, excepcionalmente, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do Coordenador, e desde que haja concordância do Promotor de Justiça com atribuição.

Portanto, dos apontamentos feitos em relação à Resolução n. 9/2019/CPJ, demonstra-se de maneira clara, que a atuação dos Grupos Especiais, é excepcionalíssima, sendo resguardada para casos e situações de grande relevância e impacto social, que demandem trabalho diferenciado ao Promotor Natural da área, o qual deverá ser demonstrado e justificado por este, quando da solicitação do auxílio do respectivo Grupo Especial, inclusive, ao limitar também a atuação dos membros dos Grupos em juízo.

Por força do princípio do promotor natural acima transcrito, deve-se frisar que essa solicitação não deve ser genérica. Assim, não atende ao preceito constitucional uma mera solicitação genérica voltada a acompanhar “todas as contratações da área da saúde” ou algo do tipo.

De fato, cada caso de atuação deve estar devidamente justificado, do contrário o princípio seria burlado e deixaria de ser um trunfo que compõe o devido processo legal.

Em outra via, o GAE para atuação no **COVID-19** é mais restrito ainda, já que é voltado para adotar **medidas preventivas e enfrentamento da propagação decorrente do COVID-19**, nos seguintes termos da Portaria n.



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

402/PGJ, a qual institui a Força-Tarefa no âmbito dos Grupos de Atuações Especiais – GAE's,

Art. 1º. Criar, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, Força-Tarefa interdisciplinar, no âmbito dos Grupos de Atuações Especiais – GAE's, para atuação integrada, inclusive com outros órgãos, em busca da adoção de medidas preventivas e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID – 19) e suas consequências.

Art. 2º. Competirá à Força-Tarefa analisar conjuntamente e **dentro de suas especialidades as ações necessárias para a adoção de medidas preventivas e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus** (COVID – 19) e suas consequências, adotando as medidas legais e judiciais cabíveis, através de metodologia de trabalho e procedimentos operacionais a serem estabelecidos pelos seus membros.

Dessa sorte, instituída a Força-Tarefa no âmbito dos Grupos Especiais, a atuação dos respectivos membros deve guardar estritamente os requisitos da Resolução n. 9/2019/CPJ (que criou os GAE's), além de ser voltada a uma medida preventiva de enfrentamento do coronavírus.

Em outras palavras, a atuação deve ser restrita aos casos de **repercussão**, de **grande complexidade** ou que demandem **atuação institucional unificada**, além de atender às demais exigências do Art. 6º (**anuência ou solicitação**).

Ademais, o âmbito de atuação deve observar as limitações da atuação judicial previstas no Art. 7º. Ou seja, somente pode ocorrer em caráter **excepcional**, com designação do Procurador-Geral de Justiça e anuência do membro natural.

**V. DA ATUAÇÃO DA PROMOTORA DE JUSTIÇA JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO**

Como visto anteriormente, há uma atuação abusiva por parte da Promotora de Justiça **Joice Gushy Mota Azevedo** perante a Secretaria de



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Estado da Saúde em total desconformidade com a Recomendação Conjunta PRESI-CN Nº 2/2020 deste Conselho.

O art. 4º da referida Recomendação inclusive preza pelo diálogo institucional, mas na prática tem-se verificado o que a linguagem popular chama de “caça às bruxas”.

Aqui se elucida diversas atuações da Promotora que tramitam em desacordo com a Resolução n. 9/2019/CPJ e com a Portaria n. 402/PGJ/2020.

1. **Ofício n. 8/2020 – GAECRI/MPRO** – Solicitação de informações relacionadas às ações de enfrentamento à pandemia provocada pelo COVID-19 – Aquisição de kits de testes rápido para diagnóstico do novo coronavírus – Processos SEI n. 0036.145667/2020-85, 0036.133428/2020-82 e 0005.147848/2020-11;
2. **Ofício n. 23/2020 – GAECRI/MPRO** – Solicitação de dados hospitalares – COVID-19 - Procedimento n. do Sistema *Parquetweb* 2020001010007068, sem publicação de Extrato de Portaria;
3. **Ofício n. 24/2020 – GAECRI/MPRO** – Solicitação de dados hospitalares – COVID-19 – Procedimento n. do Sistema *Parquetweb* 2020001010007068, sem publicação de Extrato de Portaria;
4. **Ofício n. 36/2020 – GAECRI/MPRO** – Procedimento n. 2020001010007675, sem publicação de Extrato de Portaria concernente à instauração – Informações quanto à locação de leitos hospitalares pela SESAU/RO, como medida de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus;
5. **Ofício n. 41/2020/GAECRI/FORÇA-TAREFA COVID-19** - Solicitação de informações relacionadas ao processo de contratação de empresa especializada em serviço de transporte



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

inter-hospitalar do B (pré-hospitalar) e D (UTI móvel), como medida de enfrentamento ao COVID-19; Sem indicação de procedimento;

6. **Ofício n. 48/2020 – GAECRI/MPRO:** Solicita informações quanto aos médicos afastados por licença médica;
7. **Ofícios n. 67, 73 e 125/2020 – GAECRI/MPRO** – Referente ao Procedimento Preparatório n. 10/2020 e Sistema *Parquetweb* n. 2020001010013266. Instaurado “*ex officio*”, conforme Extrato de Portaria publicado no Diário Eletrônico do MP/RO n. 134 de 21 de julho de 2020, para acompanhar e investigar a regularidade/legalidade da aquisição emergencial de materiais, insumos médico-hospitalar e Equipamento de Proteção Individual – EPI, pela SESAU, realizadas através do processo eletrônico SEI nº 0036.128327/2020-90;
8. **Ofícios n. 100, 108 e 130/2020 – GAECRI/MPRO** – Referente ao Procedimento Administrativo n. 14/2020 e Procedimento Preparatório n. 18/2020 - Sistema *Parquetweb* n. 2020001010014846 – Instaurado sem indicação do Promotor de Justiça responsável, para acompanhar o processo de compra deflagrado pelo Estado de Rondônia e autuado sob o SEI n. 0036.125310/2020-31, cujo objeto é a aquisição de ventiladores pulmonares da empresa Magnamed Tecnologia Médica S/A, conforme Extratos de Portaria publicados no Diário Eletrônico do MP/RO de 158 de 25 de agosto de 2020 e 174 de 17 de setembro de 2020;
9. **Ofícios n. 101 e 109/2020/GAECRI/MPRO** – Referente ao Procedimento Preparatório n. 19/2020 – Sistema *Parquetweb* n. 2020001010014843 – Instaurado sem indicação do Promotor de Justiça responsável, para apurar a regularidade do processo de compra deflagrado pelo Estado de Rondônia e autuado sob o SEI n. 0036.136712/2020-19, cujo objeto é a aquisição de 210 (duzentos e dez) reanimadores pulmonares - Ambu e outros



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

equipamentos congêneres, de acordo com o Extrato de Portaria, publicado no Diário Eletrônico do MP/RO n. 174 de 17 de setembro de 2020;

10. **Ofício n. 99 e 110/2020/GAECRI/MPRO – Sistema *Parquetweb* 2020001010011097 e 20200010100141093.** Solicitação de informações quanto à contratação emergencial de ambulâncias – Processo SEI n. 0036.200718/2020-49. Sem publicação de Extrato de Portaria concernente à instauração;
11. **Notificação Ministerial Recomendatória n. 4/2020/GAECRI/FORÇA-TAREFA COVID-19 –** Feito Extrajudicial n. 2020001010008483 e Procedimento Preparatório n. 4/2020 - Instaurado “*ex officio*”, conforme Extrato de Portaria publicado no Diário Eletrônico do MP/RO n. 120 de 01 de julho de 2020, para acompanhar e fiscalizar a compra do Centro de Maternidade Infantil Regina Pacis, objetivando o fornecimento de leitos equipados, para fins de enfrentamento do COVID-19;
12. **Notificação Ministerial Recomendatória n. 5/2020/GAECRI/FORÇA-TAREFA COVID-19 –** Referente ao Convênio n. 093/PGE-2020, celebrado entre a SESAU/RO e a Fundação Pio XII;
13. **Notificação Ministerial Recomendatória n. 6/2020/GAECRI/FORÇA-TAREFA COVID-19 –** Feito Extrajudicial n. 2020001010008974 – Atinente ao processo eletrônico SEI nº 0036.128327/2020-90;
14. **Ofício n. 129/2020-GAECRI/MPRO -** Solicita informações a respeito do Processo SEI n. 0036.136099/2020-21, relativo à aquisição de protetor facial pela SESAU/RO - Sistema *Parquetweb* n. 2020001010015719. Sem publicação de Extrato de Portaria concernente à instauração;
15. **Notificação Ministerial Recomendatória n. 9/2020/GAECRI/FORÇA-TAREFA COVID-19 -** Referente ao Processo SEI n. 0036.132373/2020-93, aquisições emergenciais



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

de materiais e insumos médico-hospitalar e equipamentos de proteção individual - EPI, pela SESAU/RO. Sistema *Parquetweb* n. 2020001010014840 e Procedimento Administrativo n. 12/2020, instaurado conforme Extrato de Portaria, publicado no Diário Eletrônico do MP/RO n. 158 de 25 de agosto 2020.

Embora possa se argumentar que essa atuação decorre da independência funcional, uma análise mais cuidadosa permite concluir o contrário.

A simples leitura das peças de atuação da Promotora estão em desconformidade com os atos normativos supramencionados. Em nenhum momento foi fundamentada a atuação em conformidade com as exigências para atuação do Grupo Especial.

Nesse contexto, é importante ressaltar, que no decorrer do estado de emergência no Estado de Rondônia, as Promotoras de Justiça responsáveis pela Curadoria da Saúde na esfera municipal e estadual, Emília Oiye e Flávia Barbosa Shimizu Mazzini, respectivamente 12<sup>a</sup> e 13<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Porto Velho, estavam atuando perante à Secretaria de Estado da Saúde, bem como nas reuniões realizadas com a Administração Estadual, conforme demonstrado abaixo.

1. **Ofício n. 02/20/FORÇA-TAREFA COVID-19** – Solicitação informações quanto ao Procedimento Administrativo Extrajudicial – Sistema *Parquetweb* 2020001010002601. Instaurado “*ex officio*” pela Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini, para acompanhar e estimular ações no Município de Porto Velho, por intermédio da SEMUSA, e do Estado de Rondônia, por intermédio da SESAU, no enfrentamento do coronavírus, conforme Extrato da Portaria n. 001/2020, publicado no Diário Eletrônico do MP/RO n. 027 de 11 de fevereiro de 2020;



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

2. **Ofício Circular n. 3/2020 – GAECRI/MPRO** – Solicitação de informações e providências relacionadas às ações de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus – COVID-119;
3. **Ofício n. 00425/2020 – 13ª Promotoria de Justiça** – Procedimento n. 2020001010006698 - reunião com o Município de Porto Velho, no dia 10/06/2020, de possível inconsistência nos resultados dos testes rápidos Coronavírus Realy Tech, principalmente com "falso positivo", com IgM reativo, que não coincidiu com o resultado de exames RT-PCR, remeto cópia do registro, para conhecimento e providências;
4. **Ofício n. 00414/2020 – 13ª Promotoria de Justiça** – Solicita informações sobre contratos de locação de ambulância tipo “D”;
5. **Ofício n. 00589/2020 – 13ª Promotoria de Justiça** - Demandas eletivas - Policlínica Oswaldo Cruz – Procedimento n. 2020001010013725;
6. **Notícia de reunião veiculada no sítio oficial do Governo do Estado de Rondônia**, com o título “Governo de Rondônia e Ministério Público estadual buscam assegurar entendimento sobre decreto”, disponível em <http://www.rondonia.ro.gov.br/governo-de-rondonia-e-ministerio-publico-estadual-buscam-assegurar-entendimento-sobre-decreto>  
L.

Além disso, há ainda as demais promotorias ordinárias que podem atuar, conforme os critérios de distribuição interna do próprio Ministério Público do Estado de Rondônia, seja na área cível, seja na área criminal.

Apenas para os casos com solicitação devidamente justificada caso a caso, em que há **relevância e repercussão institucional**, é que poder-se-ia considerar legítima a atuação da Promotora de Justiça.





**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Sendo assim, considerando o acima exposto, observa-se que os atos da Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo, estão em desacordo com os requisitos de atuação previstos na Resolução n. 9/2019/CPJ, e por via de consequência, em total desrespeito ao Princípio do Promotor Natural, intrínseco ao *Parquet*.

Na prática, ela atua como um órgão paralelo, em que o Poder Executivo se submete a duas formas de fiscalização: uma dos promotores naturais com atribuição natural para o caso. Outra quando a Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo acha conveniente, independentemente de qualquer fundamentação.

Cumprе insistir que o GAECRI somente poderia atuar nos **casos de repercussão**, ou seja, de grande complexidade ou que demandem atuação institucional unificada, bem como, desde que com anuência do Promotor Natural ou solicitação de auxílio formulada pelo Promotor de Justiça com atribuição.

Solicitação essa, insista-se, devidamente fundamentada e caso a caso.

A anuência do Promotor Natural e do Grupo Especial **não pode ser uma mera autorização genérica**, do contrário o Grupo Especial ganharia poderes ilimitados para atuar quando bem entender, sem se submeter a qualquer crivo de pertinência.

Desse modo, ao examinarmos os documentos listados nos itens 1 a 15 concernentes à atuação da referida Promotora de Justiça, vê-se que muito desses casos são de baixa repercussão, não tem grande complexidade e muito menos demandam atuação institucional unificada.

A título de exemplo, os mencionados **Ofícios n. 99 e 110/2020/GAECRI/MPRO**, relacionados à locação de ambulância. No ofício 110, a Promotora ingressa até mesmo em questões relacionadas à contratação de ambulância, interferindo em processo judicial que está submetido ao



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

acompanhamento de Promotor de Justiça de outra comarca, na exata medida em que o processo é oriundo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal.

Da leitura das solicitações e recomendações exaradas pela Promotora, vê-se que a sua atuação tem se limitado a questões simples e quase sempre de demandas ordinárias.

Ainda que algumas das questões tratadas nos documentos acima expostos se referiam a questões de elevado valor financeiro, é incorreto esse ser o único motivo para a atuação da Promotora de Justiça.

Ora, a Promotora de Justiça, como membro do GAECRI, não tem função de fiscal das compras, licitações e políticas públicas adotadas pela SESAU.

Realmente, despesas de grande monta não retira o caráter normal, uma vez que a Secretaria do Estado de Saúde é a Pasta que mais realiza aquisições e contratações no Estado de Rondônia, conforme se observa apenas do orçamento de 2020 para o Fundo Estadual de Saúde, de R\$ 1.017.135.672,00 (um bilhão, dezessete milhões, cento e trinta e cinco mil e seiscentos e setenta e dois reais), aprovado na Lei n. 4.709, de 30 de dezembro de 2019<sup>1</sup>.

Se a intenção fosse dar poderes irrestritos e ilimitados à Promotora, ou simplesmente legitimar a atuação em razão do valor das contratações (o que aparentemente seria inconstitucional), esse requisito deveria estar expresso na Resolução regulamentar.

Assim, grande complexidade, sem dúvidas, deve ser entendida com os casos que envolvem questões relacionadas a uma anormalidade, como

---

<sup>1</sup> Disponível em

[http://www.transparencia.ro.gov.br/Arquivo/VisualizarArquivo?pEncArquivoId=Y0r8wZcAZYpbVoEbklKygvdWowQlhu6FCFRMs2Z5GSGRtpVO-SzD8OzwIHmOrRPThpTDgXII\\_UCd3d0dZHOe93ONL9HfoypGKq28fiskvWQ3QU4L](http://www.transparencia.ro.gov.br/Arquivo/VisualizarArquivo?pEncArquivoId=Y0r8wZcAZYpbVoEbklKygvdWowQlhu6FCFRMs2Z5GSGRtpVO-SzD8OzwIHmOrRPThpTDgXII_UCd3d0dZHOe93ONL9HfoypGKq28fiskvWQ3QU4L).



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

indícios de uma ilicitude sofisticada, por exemplo. Mas não pura e simplesmente aquisições de grande valor.

Essa atuação indiscriminada e sem a devida justificativa vem se mostrando nos últimos tempos até mesmo uma forma de coerção aos gestores estaduais.

Isso se evidencia na ação civil pública n. **7028188-91.2020.8.22.0001**, em que se questiona o Contrato n. 197/PGE-2020, celebrado entre a SESAU/RO e o Hospital Samar S/A, para locação parcial de estabelecimento hospitalar com prestação de serviços médico-hospitalar-laboratoriais.

Nela arbitrariamente figura no polo passivo os gestores da SESAU. No entanto, a inclusão desses gestores no polo passivo se mostra totalmente temerária, pois em nenhum momento foi apresentada justificativa para que eles respondam pessoalmente à ação.

Sequer há um tópico em que se aborda a legitimidade passiva dos gestores.

Para agravar a situação, os avanços ilegais da Promotora de Justiça vem seguindo uma verdadeira escalada em torno da SESAU, não se limitando mais aos gestores titulares (Secretários de Estado). Nesse sentido, foi iniciada a ação judicial nº **7034291-17.2020.8.22.0001**, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de Estado de Rondônia, em que há pedido de produção antecipada de prova em relação à aquisição do Hospital de Campanha pelo Estado de Rondônia, quando dessa vez também foi incluído o engenheiro mecânico da SESAU.

Aqui, vale um parêntese, já que a própria inicial, narra que passou a “acompanhar o processo de aquisição e empreendeu diligências” (p. 3 do anexo 29 juntado). Ou seja, a própria justificativa apresentada é suficiente para constatar que a membro do *Parquet* se considera legítima para fiscalizar as



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

contratações da SESAU que bem entender, independentemente de qualquer critério, ou quem seja o Promotor Natural.

Dando continuidade ao cerco à Secretaria e aos seus servidores, no processo **7035597-21.2020.8.22.0001**, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de Estado de Rondônia, questionando um convênio em que há apoio financeiro para o custeio de leitos clínicos e de UTI, se inclui no polo passivo além dos gestores uma servidora da equipe técnica da SESAU.

A preocupação do Estado decorre da inexistência de se apontar objetivamente qualquer indício de dolo ou má-fé dos servidores incluídos no polo passivo, razão pela qual essa postura se revela uma verdadeira intimidação.

O resultado prático disso é um possível temor dos servidores da SESAU, que tendem a se recusarem a praticar seus atos com receio de responder a uma ação judicial sem justificativa em todos os pontos, isto é, sem se apontar concretamente um ato ilícito praticado, e ainda fruto de uma atuação da Promotora de Justiça que se arvora como fiscal titular dos atos da gestão.

A independência funcional não justifica essa atuação. O conjunto de atos praticados pela Promotora, fora do âmbito de suas atribuições, revela uma prática perniciosa ao funcionamento das instituições, razão pela qual é imperioso que toda a sua atuação esteja na estrita conformidade dos atos regulamentares.

Repise-se novamente que a atuação de um Grupo Especial e a instituição de Força-Tarefa só se justificam em situações excepcionais e diferenciadas.

Nos casos anteriormente citados, a referida Promotora de Justiça por meio do GAECRI e da Força-Tarefa da COVID-19 fez solicitações e recomendações simples e ordinárias, como suspensão/cancelamento de



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

certames licitatórios; apresentação de documentos motivadores de contratações; detalhamento de formação de planilha de preço das contratações; inserção ou melhora de texto de cláusulas contratuais. Portanto, não se inserindo nos requisitos basilares da atuação do GAECRI, estabelecidos na Resolução n. 9/2019/CPJ, muito menos de uma Força-Tarefa.

É de suma importância apontar que em **pesquisa no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia**, verificou-se que a instauração dos procedimentos aos quais a Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo faz menção em seus expedientes, não contém a indicação do Promotor de Justiça responsável ou os motivos ensejadores da atuação do GAECRI.

Ou seja, o ato que desencadeia os procedimentos decorre, segundo a consulta formulada, de uma atuação “*ex officio*”, sem observar os critérios de distribuição interna, e igualmente desacompanhada da solicitação do respectivo Promotor Natural da Curadoria da Saúde ou das demais Promotorias pertinentes.

**VI. DOS PROCEDIMENTOS SEM PORTARIA DE PUBLICAÇÃO E OUTRAS IRREGULARIDADES**

Em alguns desses procedimentos, ademais, sequer houve instauração de procedimento ou publicação de Portaria instauradora, que a seguir citamos novamente.

1. Ofício n. 36/2020 – GAECRI/MPRO – **Procedimento n. 2020001010007675**, sem publicação de Extrato de Portaria concernente à instauração – Informações quanto à locação de leitos hospitalares pela SESAU/RO, como medida de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus;
2. Ofício n. 41/2020/GAECRI/FORÇA-TAREFA COVID-19 - Solicitação de informações relacionadas ao processo de contratação de empresa especializada em serviço de transporte



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

inter-hospitalar do B (pré-hospitalar) e D (UTI móvel), como medida de enfrentamento ao COVID-19; **Sem indicação de procedimento;**

3. Ofícios n. 67, 73 e 125/2020 – GAECRI/MPRO – Referente ao Procedimento Preparatório n. 10/2020 e **Sistema Parquetweb n. 2020001010013266**. Instaurado “*ex officio*”, conforme Extrato de Portaria publicado no Diário Eletrônico do MP/RO n. 134 de 21 de julho de 2020, para acompanhar e investigar a regularidade/legalidade da aquisição emergencial de materiais, insumos médico-hospitalar e Equipamento de Proteção Individual – EPI, pela SESAU, realizadas através do processo eletrônico SEI nº 0036.128327/2020-90;
4. Ofícios n. 100, 108 e 130/2020 – GAECRI/MPRO – Referente ao Procedimento Administrativo n. 14/2020 e Procedimento Preparatório n. 18/2020 - **Sistema Parquetweb n. 2020001010014846** – Instaurado sem indicação do Promotor de Justiça responsável, para acompanhar o processo de compra deflagrado pelo Estado de Rondônia e atuado sob o SEI n. 0036.125310/2020-31, cujo objeto é a aquisição de ventiladores pulmonares da empresa Magnamed Tecnologia Médica S/A, conforme Extratos de Portaria publicados no Diário Eletrônico do MP/RO de 158 de 25 de agosto de 2020 e 174 de 17 de setembro de 2020;
5. Ofícios n. 101 e 109/2020/GAECRI/MPRO – Referente ao Procedimento Preparatório n. 19/2020 – **Sistema Parquetweb n. 2020001010014843** – Instaurado sem indicação do Promotor de Justiça responsável, para apurar a regularidade do processo de compra deflagrado pelo Estado de Rondônia e atuado sob o SEI n. 0036.136712/2020-19, cujo objeto é a aquisição de 210 (duzentos e dez) reanimadores pulmonares - Ambu e outros equipamentos congêneres, de acordo com o Extrato de Portaria,



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

- publicado no Diário Eletrônico do MP/RO n. 174 de 17 de setembro de 2020;
6. Ofício n. 99 e 110/2020/GAECRI/MPRO – Sistema *Parquetweb* **2020001010011097** e **20200010100141093**. Solicitação de informações quanto à contratação emergencial de ambulâncias – Processo SEI n. 0036.200718/2020-49. Sem publicação de Extrato de Portaria concernente à instauração;
7. Notificação Ministerial Recomendatória n. 4/2020/GAECRI/FORÇA-TAREFA COVID-19 – Feito Extrajudicial n. **2020001010008483** e **Procedimento Preparatório n. 4/2020** - Instaurado “*ex officio*”, conforme Extrato de Portaria publicado no Diário Eletrônico do MP/RO n. 120 de 01 de julho de 2020, para acompanhar e fiscalizar a compra do Centro de Maternidade Infantil Regina Pacis, objetivando o fornecimento de leitos equipados, para fins de enfrentamento do COVID-19;
8. Notificação Ministerial Recomendatória n. 5/2020/GAECRI/FORÇA-TAREFA COVID-19 – Referente ao Convênio n. 093/PGE-2020, celebrado entre a SESAU/RO e a Fundação Pio XII;
9. Notificação Ministerial Recomendatória n. 6/2020/GAECRI/FORÇA-TAREFA COVID-19 – **Feito Extrajudicial n. 2020001010008974** – Atinente ao processo eletrônico SEI nº 0036.128327/2020-90;
10. Ofício n. 129/2020-GAECRI/MPRO - Solicita informações a respeito do Processo SEI n. 0036.136099/2020-21, relativo à aquisição de protetor facial pela SESAU/RO - **Sistema Parquetweb n. 2020001010015719**. Sem publicação de Extrato de Portaria concernente à instauração.



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Assim, salvo melhor juízo, esses procedimentos não estão com a Portaria de instauração publicada, o que viola o art. 4º, da Resolução nº 23/2007 deste CNMP..

Ainda que eventualmente se trate de procedimento preparatório, o resultado das inúmeras diligências tomadas em cada procedimento pela *Parquet* tem na prática todos os elementos de um inquérito civil.

Não por menos, todos os ofícios requisitórios feitos pela aludida Promotora **devem ser acompanhados da cópia da portaria que instaurou o procedimento** ou indicação do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, conforme o art. 6º, §10º, da Resolução nº 23/2007.

Ora, se a Resolução exige que todas as comunicações indiquem a Portaria de instauração, a única conclusão é que apenas o inquérito civil se presta à finalidade instrutória pretendida.

Nesse ponto, vale destacar que **praticamente todas as comunicações feitas pela Promotora de Justiça não estão acompanhadas** da cópia da portaria que instaurou o procedimento e nem da indicação do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, logo, há **manifesta violação** ao mencionado art. 6º, §10º, da Resolução nº 23/2007

Outra violação da Promotora de Justiça em suas conduta é a posterior à judicialização dos procedimentos. Utilizando-se do amparo da referida Resolução e da Portaria da Força-Tarefa atua judicialmente em relação à SESAU/RO nos seguintes casos:

1. **Ação Civil Pública – Processo n. 7028188-91.2020.8.22.0001:**  
Relativa ao Contrato n. 197/PGE-2020, celebrado entre a SESAU/RO e o Hospital Samar S/A, para locação parcial de estabelecimento hospitalar com prestação de serviços médico-hospitalar-laboratoriais;
2. **Agravo de Instrumento – Processo n. 0806822-85.2020.8.22.0000:** Recurso interposto em razão do





**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

indeferimento da liminar requerida no processo anteriormente citado;

3. **Ação Civil de Improbidade Administrativa – Processo n. 7035597-21.2020.8.2.0001:** Concernente ao Convênio n. 093/PGE-2020, celebrado entre a SESAU/RO e a Fundação Pio XII, com o objeto de disponibilização de 61 (sessenta e um) leitos, sendo 49 (quarenta e nove) leitos clínicos e 12 (doze) leitos em Unidade de Terapia Intensiva - UTI, de maneira complementar, para tratamento de casos confirmado de COVID-19.

Nesses casos, a Promotora não está se limitando a ingressar com iniciais, tal como determina a Resolução estadual, mas também atuando como titular das ações propostas.

Nesse ponto, é importante assinalar novamente que além dos requisitos do Art. 6º, acima mencionados e que não estão sendo observados, a Resolução também traz limitações à atuação judicial dos Grupos Especiais no Art. 7º. Veja.

Art. 7º A atuação do Grupo de Atuação será realizada, prioritariamente, na fase de investigação e de **ajuizamento** de ações e eventuais medidas cautelares, cabendo ao Promotor Natural officiar nos ulteriores atos e termos processuais.

Parágrafo único. Será **excepcionalmente** admitida a atuação do Grupo de Atuação **em juízo**, mediante **designação** do Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do Coordenador, desde que haja **concordância** do Promotor de Justiça com atribuição. (Grifei)

A interpretação do dispositivo, dessa sorte, é que a atuação do Grupo deve se dar para o **ajuizamento** de ações cautelares. Mas a atuação em juízo deve ser do Promotor natural, salvo designação e concordância deste (que, frise-se, deve ser sempre feita caso a caso e devidamente justificada).

Ao interpor o Agravo de Instrumento em face da Decisão Liminar proferida pelo Juízo de 1ª Instância na Ação Civil Pública – Processo n.



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

7028188-91.2020.8.22.0001 e ao participar de audiências, sem qualquer designação do Procurador-Geral de Justiça e sem concordância do Promotor Natural da Curadoria da Saúde, a Promotora de Justiça atua na ilegalidade, extrapolando as competências que lhe foi atribuída preventivamente.

Nessa toada, ressalta-se novamente, que a Força-Tarefa da Covid-19, criada pela Portaria n. 402/PGJ, está estritamente vinculada à Resolução n. 9/2019/CPJ, à vista que se fundamentou no seu Parágrafo único, do Art. 4º, logo, os eventuais trabalhos da Força-Tarefa deviam obediência total às regras da Resolução, o que de fato não aconteceu em relação aos atos praticados pela Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.

Portanto, é indispensável que seja deferido o pedido de providências determinando que a atuação da Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo esteja na exata conformidade da Portaria n. 402/PGJ e da Resolução n. 9/2019/CPJ.

**VII. DA ATUAÇÃO CONTRADITÓRIA ENTRE O PROMOTOR NATURAL E A PROMOTORA RECLAMADA**

Essa atuação à margem dos atos normativos do Estado de Rondônia, inclusive já resultou em uma atuação contraditória entre a Promotora de Justiça aqui reclamada e o órgão natural do caso.

Em **18 de junho de 2020**, a Coordenadora da Força-Tarefa do COVID-19 Emília Oiyé, a titular da 13ª Promotoria de Justiça de Porto Velho e responsável pela Curadoria da Saúde na esfera estadual Flávia Barbosa Shimizu Mazzini, e o Procurador-Geral de Justiça emitiram a **Recomendação Administrativa** (anexo 35) ao Governador do Estado e ao Prefeito do Município de Porto Velho para, entre outras coisas, adotar providências para aumentar leitos de UTI para atendimentos de pacientes com covid-19.



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

A recomendação se baseou em dados que o órgão do Ministério Público entendia pertinente, diante do momento excepcional que a saúde pública vivenciava.

Ou seja, o órgão do Ministério Público responsável pela da Saúde Estadual recomendou a tomada de medidas para o aumento de leitos de UTI no Estado.

No entanto, poucos dias depois, em **22 de junho**, a Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo, atuando paralelamente ao órgão natural e sem observar os requisitos de atuação da força-tarefa, fez recomendação em sentido diferente, no sentido de que contratações de leitos fossem apenas enquanto perdurasse a carência e na exata medida do seu uso.

Por meio da **Notificação Ministerial Recomendatória nº 5/2020/GAECRI/FORÇA-TAREFA COVID-19** (anexo 36), evidenciou-se a pretensão da Promotora de Justiça Joice de supressão de leitos contratualizados que não estivessem sendo utilizados.

É manifesta a contradição com a atuação da Curadoria de Saúde, já que enquanto este órgão prezava por um programa preventivo e voltado à ampliação de leitos, considerando a preocupação com a taxa crescente de ocupação dos leitos estaduais, a Promotora aqui reclamada recomendava a sua redução, ignorando os critérios ali adotados.

Esse tipo de comportamento gera insegurança jurídica, já que os membros atuam da forma que bem entendem.

Na ocasião, inclusive, o próprio Governador do Estado emitiu resposta por meio do Ofício nº 2592/2020/GOV-RED (anexo 37), apontando inclusive que o comportamento do Ministério Público enquanto instituição estava em desacordo com a Recomendação CONJUNTA PRESI-CN Nº 2 deste egrégio Conselho Nacional.



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**VIII. DO CASO MAIS RECENTE EM ANDAMENTO: OITIVA DE GESTORES DA SESAU**

Como diligência em andamento, há ainda o processo 2020001010013266.

Nela, a Promotora de Justiça notifica para comparecimento o Secretário de Estado da Saúde, o Secretário de Estado Adjunto da Saúde, e o Gerente Administrativo da SESAU para comparecer na data de **26.10.2020**, conforme os seguintes expedientes:

- 1) Notificação de Comparecimento - Feito n. 2020001010013266 - Nélio de Souza Santos - Secretário Adjunto da SESAU/RO;
- 2) Notificação de Comparecimento - Feito n. 2020001010013266 - Álvaro Moraes do Amaral - Coordenador Técnico da GAD/SESAU/RO;
- 3) Notificação de Comparecimento - Feito n. 2020001010013266 - Fernando Rodrigues Máximo - Secretário Estadual de Saúde - SESAU/RO.

A consulta pelo sistema indica que novamente o procedimento foi instaurado de ofício.

A notificação para comparecimento igualmente **não está acompanhada da portaria de instauração**, em **manifesta violação** ao mencionado art. 6º, §10º, da Resolução nº 23/2007.

De qualquer forma, essa pretensão de oitiva dos gestores é lida pelo Estado como mais um cerco em relação à SESAU.

Diante de todo o contexto fático apresentado no presente pedido de providências, é temerário permitir que os gestores devam comparecer perante a Promotora de Justiça que manifestamente não é aquela com atribuição para tanto.



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Mais ainda, um membro que tem tido um comportamento discutível, desproporcional, com ações judiciais **personais** contra os gestores sem demonstrar indícios de dolo ou má-fé em seus atos.

Para evitar essa medida, é imperioso que a medida seja desde já suspensa, com imediata redistribuição desse feito ao promotor natural do caso, conforme os critérios internos de atuação do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Vale destacar que ainda que a data de 26.10.2020 esteja próxima, há pedido de adiamento da oitiva.

**IX. DA NECESSIDADE DE TUTELA DE URGÊNCIA**

O Regimento Interno do CNMP autoriza ao Conselheiro Relator conceder tutela de urgência, nos termos do inciso VIII, do artigo 46. Vejamos.

Art. 43. Compete ao Relator:

VIII - conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que para a concessão de tutela de urgência, necessita-se o preenchimento de 2 (dois) requisitos: a) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No presente caso, ocorreu os citados requisitos, como demonstrado a seguir.

A probabilidade do direito é evidenciada pelos argumentos trazidos no corpo deste pedido, haja vista a plausibilidade jurídica da atuação ilegal da Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo, em matérias fora de suas atribuições, em descumprimento ao Princípio do Promotor Natural, e em desobediência às normativas criadas pelo Ministério Público do Estado de



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Rondônia para criação dos Grupos de Atuação Especial de Tutela Coletiva e Força-Tarefa Covid-19, supramencionados.

Essa violação ao Princípio do Promotor Natural, por via de consequência, fere o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, à medida que a Promotora de Justiça não estava legitimada a promover os atos judiciais e extrajudiciais anteriormente citados, atuando em situações corriqueiras e ordinárias, sem a necessidade da intervenção do GAECRI, muito menos de Força-Tarefa.

No tocante ao risco ou perigo de dano, evidencia-se pela atuação ilegal da Promotora de Justiça tanto judicial e extrajudicial, as quais podem impactar negócios jurídicos futuros e já celebrados pela Administração Pública, os quais são imprescindíveis ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 pelo Governo do Estado de Rondônia, à vista que solicitou cancelamento/suspensão de certames licitatórios; pedidos de concessão de liminar para suspender execução de contratos e convênios, especificamente celebrados para locação de leitos de Unidades de Terapia Intensiva e clínicos exclusivos aos pacientes com suspeita ou diagnosticados com a Covid-19, anteriormente citados e comprovados (Anexo 30).

Ademais, diante do cerco em torno dos gestores e servidores da SESAU, há ainda o receio de que os servidores possam temer sofrer ações e criem dificuldades ao adequado funcionamento das atividades ordinárias.

Ainda que a pandemia esteja em processo de diminuição no Brasil e no Estado de Rondônia, não está superada, sendo necessária a manutenção de diversas ações pela Secretaria de Estado da Saúde ao seu combate, as quais estão sendo objeto de questionamento indevido da Promotora de Justiça, podendo ocasionar danos ao sistema de saúde público do Estado.

Vale acrescentar também a **grave insegurança jurídica** causada pela atuação ilegal da Promotora de Justiça, fato que tem levado ao Ministério



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Público a emitir **recomendações conflitantes**, conforme apresentado no item VII do presente pedido.

Além disso, conforme tópico VIII deste pedido, existe procedimento em andamento, no qual os Gestores da SESAU/RO foram notificados para comparecimento perante a Promotora de Justiça, em **26.10.2020**, em uma medida que o Estado entende, diante do contexto fático apresentado, como intimidatória e violadora a garantia constitucional do devido processo legal.

Desse modo, é indispensável que o CNMP **determine de imediato** à Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo, a não mais atuar em matérias que não lhes são afetas, especialmente, as situações cotidianas e inerentes às atividades da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, que não demandam qualquer intervenção do GACERI e da Força-Tarefa Covid-19, estabelecidos pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, respeitando as atribuições preventivamente estabelecidas ao Promotor natural da Curadoria da Saúde e demais promotorias ordinárias.

**X. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, é possível concluir que a Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia **Joice Gushy Mota Azevedo** está atuando extrapolando as competências que lhe foi previamente atribuída, em completo desrespeito ao Princípio do Promotor Natural e às normas regulamentares exaradas pelo MP/RO e CNMP, em manifesto prejuízo ao Estado de Rondônia.

Desta forma, requer-se:

- i. Nos termos do Art. 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da CR/1988, seja recebido e autuado o presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, com a distribuição a um dos integrantes do Conselho do CNMP;



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

- ii. Seja concedida **tutela de urgência**, determinando-se:
- a) a IMEDIATA **SUSPENSÃO** DA NOTIFICAÇÃO DE COMPARECIMENTO DECORRENTE das notificações do Feito n. 2020001010013266, agendada para a data de 26.10.2020, dos senhores Nélio de Souza Santos - Secretário Adjunto da SESAU/RO; Álvaro Moraes do Amaral - Coordenador Técnico da GAD/SESAU/RO; e Fernando Rodrigues Máximo - Secretário Estadual de Saúde - SESAU/RO.
- b) à Promotora de Justiça **Joice Gushy Mota Azevedo** de: se abster de realizar quaisquer novos atos judiciais ou extrajudiciais fora de suas atribuições em relação à atuação da SESAU/RO no enfrentamento da pandemia da Covid-19, de modo que **sua atuação esteja sempre devidamente justificada caso a caso**;
- c) Que nos casos em que for legítima a sua atuação, mediante a devida justificativa, todas as notificações endereçadas ao Estado de Rondônia e seus agentes públicos estejam acompanhadas de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou indicação do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, conforme o art. 6º, §10º, da Resolução nº 23/2007;
- iii. Após prestadas as informações pela RECLAMADA, que seja o presente processado, nos termos do artigo 138 e seguintes do RI CNMP, para a instauração do Pedido de Providências, ou subsidiariamente, caso não seja o entendimento, para que seja instaurado o feito sob a classificação processual cabível, conforme artigo 139 do RI CNMP;
- iv. Após regular processamento, que seja confirmada a tutela de urgência acima requerida, determinando-se à Promotora de Justiça supramencionada de se abster de realizar atos fora de suas atribuições relativos à atuação da Secretaria de Estado





**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

da Saúde de Rondônia no enfrentamento da pandemia da COVID-19, de modo que **sua atuação esteja sempre devidamente justificada caso a caso**, além de que, nos casos em que for legítima a sua atuação, mediante a devida justificativa, todas as notificações endereçadas ao Estado de Rondônia e seus agentes públicos estejam acompanhadas de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou indicação do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, conforme o art. 6º, §10º, da Resolução nº 23/2007

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

**HORCADES HUGUES UCHÔA SENA  
JÚNIOR**

PROCURADOR DO ESTADO

**MAXWELL MOTA DE  
ANDRADE**

PROCURADOR DO ESTADO

**LISTA DE ANEXOS**

1. Resolução n. 9/2019/CPJ;
2. Portaria n. 402/PGJ;
3. Portaria n. 1423/PGJ;
4. Ofício n. 8/2020 – GAECRI/MPRO;
5. Ofício n. 23/2020 – GAECRI/MPRO;
6. Ofício n. 36/2020 – GAECRI/MPRO;
7. Ofício n. 41/2020/GAECRI/FORÇA-TAREFA COVID-19;
8. Ofício n. 48/2020 – GAECRI/MPRO;



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

9. Ofícios n. 67, 73 e 125/2020 – GAECRI/MPRO;
10. Publicação de Extrato de Portaria - Sistema *Parquetweb* n. 2020001010013266;
11. Ofícios n. 100, 108 e 130/2020 – GAECRI/MPRO;
12. Publicação de Extratos de Portaria - Sistema *Parquetweb* n. 2020001010014846;
13. Ofícios n. 101 e 109/2020/GAECRI/MPRO;
14. Publicação de Extrato de Portaria - Sistema *Parquetweb* n. 2020001010014843;
15. Ofício n. 99 e 110/2020/GAECRI/MPRO;
16. Notificação Ministerial Recomendatória n. 4/2020/GAECRI/FORÇA-TAREFA COVID-19;
17. Publicação de Extrato de Portaria - Feito Extrajudicial n. 2020001010008483 e Procedimento Preparatório n. 4/2020;
18. Notificação Ministerial Recomendatória n. 5/2020/GAECRI/FORÇA-TAREFA COVID-19;
19. Notificação Ministerial Recomendatória n. 6/2020/GAECRI/FORÇA-TAREFA COVID-19;
20. Ofício n. 129-20-GAECRI/MPRO;
21. Notificação Ministerial Recomendatória n. 9/2020/GAECRI/FORÇA-TAREFA COVID-19;
22. Publicação de Extrato de Portaria - Sistema *Parquetweb* n. 2020001010014840;
23. Ofício n. 02/20/FORÇA-TAREFA COVID-19;
24. Publicação de Extrato de Portaria - Sistema *Parquetweb* n. 2020001010002601;
25. Ofício Circular n. 3/2020 – GAECRI/MPRO;
26. Ofício n. 00425/2020 – 13ª Promotoria de Justiça;
27. Ofício n. 00414/2020 – 13ª Promotoria de Justiça;
28. Ofício n. 00589/2020 – 13ª Promotoria de Justiça;
29. Ação de Produção Antecipada de Provas - Processo n. 7034291-17.2020.8.22.0001;



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

30. Ação Civil de Improbidade Administrativa – Processo n. 7035597-21.2020.8.2.0001.
31. Informações Processo n. 2020001010013266 - Procedimento Investigatório Preliminar n. 10/2020;
32. Notificação de Comparecimento - Feito n. 2020001010013266 - Nélío de Souza Santos - Secretário Adjunto da SESAU/RO;
33. Notificação de Comparecimento - Feito n. 2020001010013266 - Álvaro Moraes do Amaral - Coordenador Técnico da GAD/SESAU/RO;
34. Notificação de Comparecimento - Feito n. 2020001010013266 - Fernando Rodrigues Máximo - Secretário Estadual de Saúde - SESAU/RO.
35. Recomendação Administrativa.
36. Notificação Ministerial Recomendatória nº 5/2020/GAECRI/FORÇA-TAREFA COVID-19.
37. Ofício nº 2592/2020/GOV-RED



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA Nº 402/PGJ**

**24 DE MARÇO DE 2020**

**Cria, no Ministério Público do Estado de Rondônia, Força-Tarefa no âmbito dos Grupos de Atuações Especiais – GAE's, para atuação integrada em decorrência do coronavírus – covid-19.**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, em especial, no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n. 9/2019/CPJ,

Considerando o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria nº 188 do Ministério da Saúde, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando o Decreto Estadual nº 24.871, de 16 de março de 2020, que estabelece a situação de emergência no âmbito da saúde pública no Estado e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID – 19);

Considerando que a evolução da pandemia de coronavírus trará, a par de problemas de saúde, consequências em outras áreas de atuação do estado, necessitando ação integrada de todos os órgãos de execução do Ministério Público de Rondônia;

Considerando ser a sistemática de formação de forças-tarefas um importante mecanismo de união de esforços e especialidades para a solução desse grave problema;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Criar, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, Força-Tarefa interdisciplinar, no âmbito dos Grupos de Atuações Especiais – GAE's, para atuação integrada, inclusive com outros órgãos, em busca da adoção de medidas preventivas e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID – 19) e suas consequências.

Art. 2º. Competirá à Força-Tarefa analisar conjuntamente e dentro de suas especialidades as ações necessárias para a adoção de medidas preventivas e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID – 19) e suas consequências, adotando as medidas legais e judiciais cabíveis, através de metodologia de trabalho e procedimentos operacionais a serem estabelecidos pelos seus membros.

Art. 3º. Integram a Força-Tarefa:

I – Coordenador do Grupo de Atuação Especial da Infância e Juventude e da Defesa da Educação – GAEINF;

II - Coordenador do Grupo de Atuação Especial do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo, Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico – GAEMA;

III - Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial e Fiscalização da Execução Penal – GAESP;

IV - Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade – GAECRI e

V - Coordenador do Grupo de Atuação Especial Cível e de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Consumidor e da Saúde – GAECIV.

Art. 4º. Além dos integrantes previstos no artigo 3º, a Força-Tarefa, poderá contar com a participação de membros de Promotorias de Justiça especializadas da Capital e Interior, desde que necessário e a situação exigir, mediante solicitação da coordenação, limitado ao máximo de mais 3 (três) membros.

Art. 5º A Força-Tarefa terá atribuição em todo o Estado de Rondônia, podendo atuar em apoio às demais Promotorias de Justiça, desde que haja justificativa.

Art. 6º. A coordenação da Força-Tarefa ficará a cargo da Coordenadora do Grupo de Atuação Especial Cível e de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Consumidor e da Saúde – GAECIV.

Art. 7º. Todos os órgãos e unidades do Ministério Público do Estado de Rondônia deverão prestar o apoio necessário ao êxito da Força-Tarefa criada por esta Portaria.

Art. 8º. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

**ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**  
Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Aluilo De Oliveira Leite, Procurador-Geral de Justiça**, em 24/03/2020, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **0548979** e o código CRC **F5C6CB7D**.



**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

Ofício nº 8/2020 – GAECRI/MPRO

*Recebido*  
*22/04/20*  
*Fernando Rodrigues Máximo*  
Secretário de Estado de Saúde de Rondônia

Porto Velho, 22 de abril de 2020.

**Assunto:** Solicitação de informações relacionadas às ações de enfrentamento à pandemia provocada pelo COVID-19.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Com cordiais cumprimentos, tendo em vista o disposto na Lei 13.979/2020, as necessidades reconhecidas por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, expedida pelo Ministério da Saúde, o contido no Decreto nº 24.887/2020, alterado pelo novel Decreto nº 24.919/2020, por meio do qual foi declarado Estado de Calamidade Pública no Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e as inevitáveis providências de aquisições e contratações em regime de urgência pelo Estado de Rondônia, **SOLICITO**, no prazo de **05 (cinco) dias**:

- a) Informações quanto a data de entrega dos testes rápidos adquiridos da empresa BUYERSBR SERVIÇOS E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, informando ainda se a data ficou dentro daquela estipulada no contrato;
- b) Que Vossa Excelência informe os motivos que subsidiaram o abandono da contratação iniciada pelo processo SEI nº 0036.133428/2020-82;
- c) Que informe a previsão (quantidade e prazo) para a aquisição de testes para detectar o COVID-19 para o Estado de Rondônia, assim como remeta os documentos técnicos que indiquem as especificações e quantidades necessárias para o Estado de Rondônia, informando neste tanto aqueles já adquiridos, quanto aos que ainda serão adquiridos;
- d) Que esclareça ao Ministério Público o motivo para a aquisição desmembrada dos testes, assim como os fatos apontados na denúncia anônima, notadamente, a suposta



**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

fragilidade do teste rápido para a identificação da doença, face ao limitado prazo para uso no estágio da doença (entre o sétimo e o décimo dia do início dos sintomas);

e) Que forneça a íntegra dos processos SEI do Estado de Rondônia n. 0036.145667/2020-85, 0036.133428/2020-82 e 0005.147848/2020-11;

As respostas poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ao e-mail: [gaecri@mpro.mp.br](mailto:gaecri@mpro.mp.br).

Atenciosamente,



**JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO**

Promotora de Justiça  
Coordenadora do GAECRI  
Integrante da Força-Tarefa

Excelentíssimo Senhor  
**DR. FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**  
Secretário Estadual de Saúde do Estado de Rondônia  
Nesta



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0403675 e o código CRC 7D95B9FD.

## RESOLUÇÃO nº 9/2019/CPJ

*Cria, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, os Grupos de Atuação Especial de Tutela Coletiva.*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de otimização das ações do Ministério Público no tocante à tutela coletiva;

CONSIDERADO a necessidade de racionalizar as atividades de apoio das Promotorias de Justiça, em especial em situações e casos de maior repercussão ou complexidade;

CONSIDERANDO ser fundamental a implementação de uma política institucional finalística unificada, com a interação entre as diversas áreas de atuação do Ministério Público do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público em sua 423ª Sessão, realizada em 15 de agosto de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídos, na estrutura da Procuradoria-Geral de Justiça, os Grupos de Atuação Especial de Tutela Coletiva.

Art. 2º Os Grupos de Atuação Especial de Tutela Coletiva são os seguintes:

I - Grupo de Atuação Especial da Infância e Juventude e da Defesa da Educação – GAEINF;

II - Grupo de Atuação Especial do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo, Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico – GAEMA;

III - Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial e Fiscalização da Execução Penal – GAESP;

IV - Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade – GAECRI e

V - Grupo de Atuação Especial Cível e de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Consumidor e da Saúde – GAECIV.

Art. 3º Os Grupos de Atuação Especial de Tutela Coletiva terão atuação em todo o Estado de Rondônia e contarão com o apoio do Centro de Apoio Operacional Unificado – CAOP UNIFICADO.

Art. 4º Cada Grupo de Atuação Especial de Tutela Coletiva será integrado por um Coordenador, escolhido pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os membros vitalícios do Ministério Público.

Parágrafo único. Sempre que conveniente e necessário ao serviço, o Procurador-Geral de Justiça poderá designar Promotores de Justiça para atuar no Grupo de Atuação Especial, inclusive sob a forma de força-tarefa.

Art. 5º Os Grupos de Atuação Especial de Tutela Coletiva têm por finalidade prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Rondônia, atuando, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, em casos de repercussão, de grande complexidade ou que demandem atuação institucional unificada, referente à área temática respectiva.

Parágrafo único. Os Grupos de Atuação Especial de Tutela Coletiva poderão atuar de forma regionalizada, conforme regulamentação da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 6º A atuação prevista no artigo anterior dar-se-á da seguinte forma:

I - oficiando nas representações, peças de informação, expedientes de ouvidoria e inquéritos civis, celebrando termos de ajustamento de conduta, expedindo recomendações e empregando os demais instrumentos jurídicos destinados à solução extrajudicial de conflitos, e

II - ajuizando ações e medidas cautelares cabíveis.

§1º A atuação de cada Grupo fica condicionada à anuência do Promotor Natural ou à solicitação de auxílio formulada pelo Promotor de Justiça com atribuição.

§2º Cabe ao Coordenador do Grupo de Atuação examinar a relevância e repercussão institucional do auxílio solicitado pelo Promotor Natural e a possibilidade de seu deferimento.

§3º Em hipóteses específicas e mediante ajuste entre os respectivos Coordenadores, os Grupos de Atuação poderão atuar de forma integrada entre si e com outros órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Rondônia.

§4º O auxílio do Grupo de Atuação cessará por solicitação do órgão de execução com atribuição ou mediante ato do Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do Coordenador.

Art. 7º A atuação do Grupo de Atuação será realizada, prioritariamente, na fase de investigação e de ajuizamento de ações e eventuais medidas cautelares, cabendo ao Promotor Natural officiar nos ulteriores atos e termos processuais.

Parágrafo único. Será excepcionalmente admitida a atuação do Grupo de Atuação em juízo, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do Coordenador, desde que haja concordância do Promotor de Justiça com atribuição.

Art. 8º O Coordenador de cada Grupo de Atuação apresentará ao Procurador-Geral de Justiça, a cada semestre, relatório das atividades do Grupo.

Art. 9º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Porto Velho, 27 de agosto de 2019.

ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

Procurador Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores



Documento assinado eletronicamente por Aluildo De Oliveira Leite, Procurador-Geral de Justiça, em 27/08/2019, às 11:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0403696 e o código CRC 0B477595.

## RESOLUÇÃO nº 10/2019/CPJ

*Unifica os Centros de Apoio Operacional no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia.*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO ser prioridade da Administração Superior dotar os órgãos de execução de primeiro e segundo grau de meios necessários à plena atividade funcional de seus membros;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar as atividades de apoio das Promotorias de Justiça;

CONSIDERANDO ser fundamental a implementação de uma política institucional finalística unificada, com a interação entre as diversas





Documento assinado eletronicamente por Aluildo De Oliveira Leite, Procurador-Geral de Justiça, em 03/10/2019, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0435351 e o código CRC 398A2CC0.

PORTARIA nº 1420/PGJ

02 de outubro de 2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0011191/2019-36,

RESOLVE:

DESIGNAR os Promotores de Justiça ELIAS CHAQUIAN FILHO, cadastro nº 21767, e SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES, cadastro nº 21489, como titular e substituto, respectivamente, para compor o Comitê Técnico Nacional de Interoperabilidade do Ministério Público, instituído pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), conforme Portaria CNMP-PRESI nº 104, de 27 de junho de 2019, sem prejuízo de suas atribuições.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por Aluildo De Oliveira Leite, Procurador-Geral de Justiça, em 03/10/2019, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0435998 e o código CRC DD6644A3.

PORTARIA nº 1421/PGJ

02 de outubro de 2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0010439/2019-70,

RESOLVE:

DESIGNAR a Promotora de Justiça DANIELA NICOLAI DE OLIVEIRA LIMA, cadastro nº 21434, sem prejuízo de suas atribuições, para representar o Ministério Público no Grupo Nacional de Defesa do Consumidor (GNDC), criado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, por meio da Portaria nº 02/2019, de 31 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por Aluildo De Oliveira Leite, Procurador-Geral de Justiça, em 03/10/2019, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0436001 e o código CRC 37466443.

PORTARIA nº 1422/PGJ

02 de outubro de 2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Resolução nº 10/2019-CPJ,

RESOLVE:

DESIGNAR o Procurador de Justiça AIRTON PEDRO MARIN FILHO, cadastro nº 20591, para exercer as funções de Diretor do Centro de Apoio Operacional Unificado das Promotorias de Justiça (CAOP-UNIFICADO), nos termos da Resolução nº 10/2019-CPJ, sem prejuízo de suas atribuições.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por Aluildo De Oliveira Leite, Procurador-Geral de Justiça, em 03/10/2019, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0436129 e o código CRC BC31F9E1.

PORTARIA nº 1423/PGJ

02 de outubro de 2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Resolução nº 09/2019-CPJ,

RESOLVE:

DESIGNAR os Membros, relacionados abaixo, para atuarem, sem prejuízo de suas atribuições, como Coordenadores dos Grupos de Atuação Especial de Tutela Coletiva do Ministério Público, nos termos da Resolução nº 09/2019-CPJ, conforme segue:

Grupo de Atuação	Promotor de Justiça
Grupo de Atuação Especial da Infância e Juventude e da Defesa da Educação (GAEINF)	MARCOS GIOVANE ÁRTICO cadastro nº 21823



Grupo de Atuação Especial do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo, Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico (GAEMA)	AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ cadastro nº20950
Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial e Fiscalização da Execução Penal (GAESP)	EIKO DANIELI VIEIRA ARAKI cadastro nº 21324
Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade (GAECRI)	JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO cadastro nº 21796
Grupo de Atuação Especial Cível e de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Consumidor e da Saúde (GAECIV)	EMÍLIA OIYE cadastro nº 21144

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**  
**ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**  
Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por Aluildo De Oliveira Leite, Procurador-Geral de Justiça, em 03/10/2019, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0436130 e o código CRC 9B638BC4.

**PORTARIA nº 1424/PGJ**

03 de outubro de 2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nas Resoluções nºs 09 e 10/2019-CPJ e Portarias 1422 e 1423/2019-PGJ,

**RESOLVE:**

**REVOGAR**, as Portarias a seguir relacionadas:

Portaria/Publicação	Objeto
Portaria nº 0495/2014-PGJ Diário da Justiça nº 99, 29/05/2014	Designação da Promotora de Justiça AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ, cadastro nº 20950, para desempenhar as funções de Diretora do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CAOP-MA)
Portaria nº 0076/2016-PGJ Diário da Justiça nº 20, 1º/02/2016	Designação do Promotor de Justiça ÁTILLA AUGUSTO DA SILVA SALES, cadastro nº 21612, para desempenhar as funções de Diretor do Centro de Apoio Operacional Criminal, Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial (CAOP-CRI)
Portaria nº 0835/2016-PGJ Diário da Justiça nº 184, 20/09/2016	Designação da Promotora de Justiça JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO, cadastro nº 21796, para desempenhar as funções de Diretora do Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social e Controle de Evasão Fiscal (CAOP-PPA)
Portaria nº 1323/2018-PGJ Diário da Justiça nº 198, 24/10/2018	Designação da Promotora de Justiça EMÍLIA OIYE, cadastro nº 21144, para desempenhar as funções de a função de Diretora do Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde (CAOP-Saúde)

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**  
**ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**  
Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por Aluildo De Oliveira Leite, Procurador-Geral de Justiça, em 03/10/2019, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0436241 e o código CRC 87C4EC46.

**PORTARIA nº 1426/PGJ**

03 de outubro de 2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000991.0011139/2019-80,

**RESOLVE:**

**ALTERAR** a Portaria nº 1418/2019-PGJ, para dela excluir o Corregedor-Geral, Procurador de Justiça CLÁUDIO WOLFF HARGER, cadastro nº 20664.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**

Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por Aluildo De Oliveira Leite, Procurador-Geral de Justiça, em 03/10/2019, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0436342 e o código CRC CDC26A09.

**PORTARIA nº 1427/PGJ**

03 de outubro de 2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Procedimento SEI nº 19.25.110000933.0010830/2019-18,

**RESOLVE:**

**ALTERAR** a Portaria nº 1366/2019-PGJ que concedeu ao Promotor de Justiça TIAGO LOPES NUNES, cadastro nº 21818, 10 (dez) dias de férias acumuladas, e, por imperiosa necessidade de serviço, as converteu em pecúnia, para constar "referentes ao 2º semestre de 2018".

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**



**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

Ofício nº 23/2020 – GAECRI/MPRO

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor(a)  
**CARLOS EDUARDO ROCHA ARAÚJO**  
Diretor do Hospital João Paulo II

**Procedimento:** 2020001010007068

**Assunto:** Levantamento de dados hospitalares – COVID-19.

Senhor(a) Diretor(a)-Geral,

Com cordiais cumprimentos, o Ministério Público do Estado de Rondônia, apresentado pela Promotora de Justiça e Coordenadora do GAECRI, integrante da Força-Tarefa para o enfrentamento do COVID-19, solicita deste nosocômio que **Informe no prazo de 5 (cinco) dias:**

- a) A quantidade de leitos existentes no hospital, por tipo e suas ocupações atuais.
- b) A quantidade de internações em decorrência do COVID-19, inclusive em leitos de UTI, a contar da data 20 de março de 2020, especificando as demandas diárias e o prazo de ocupações.
- c) O quadro de lotação da equipe de saúde, a contar de 20 de março de 2020, com a indicação da composição dos plantões por escala.

Certos de podermos contar com vossa colaboração e colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, externamos nossos agradecimentos e votos de consideração e apreço.

As respostas poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ao e-mail: [gaecri@mpro.mp.br](mailto:gaecri@mpro.mp.br).

Atenciosamente,

  
**JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO**

Promotora de Justiça

Coordenadora do GAECRI

Integrante da Força-Tarefa



**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

Ofício nº 36/2020 – GAECRI/MPRO

Procedimento nº 2020001010007675 (favor mencionar este número ao responder)

Porto Velho, 27 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor  
**DR. FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**  
Secretário Estadual de Saúde do Estado de Rondônia

**Assunto:** Solicitação de **informações** relacionadas a locação de leitos hospitalares, como medida de enfrentamento ao COVID-19.

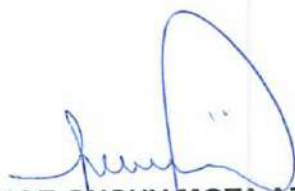
Com cordiais cumprimentos, o Ministério Público do Estado de Rondônia, apresentado pela Promotora de Justiça e Coordenadora do GAECRI, integrante da Força-Tarefa para o enfrentamento do COVID-19, **SOLICITA, no prazo de 5 dias:**

- a) Esclarecimentos quanto a diferença de valores nas contratações de leitos clínicos, antes e durante a pandemia do COVID-19;
- b) Justificativa quanto a ausência de indicação de valor referencial das contratações de leitos realizadas em caráter emergencial, por ocasião da solicitação de propostas;
- c) Indicação dos motivos de inexigibilidade da obrigação de decomposição dos custos, pelos Hospitais proponentes, dos leitos cuja contratação se pretendia.

Certos de podermos contar com vossa colaboração e colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, externamos nossos agradecimentos e votos de consideração e apreço.

As respostas poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ao e-mail: [gaecri@mpro.mp.br](mailto:gaecri@mpro.mp.br).

Atenciosamente,

  
**JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do GAECRI  
**Integrante da Força-Tarefa**



**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

Ofício nº 48/2020 – GAECRI/MPRO

Porto Velho, 15 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor(a)  
**RAQUEL GIL COSTA**  
Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro  
Nesta

**Assunto:** Solicitação de informações quanto aos médicos afastados por licença médica.

Senhor(a) Diretor(a)-Geral,

Com cordiais cumprimentos, o Ministério Público do Estado de Rondônia, apresentado pela Promotora de Justiça e Coordenadora do GAECRI, integrante da Força-Tarefa para o enfrentamento do COVID-19, **SOLICITA** que, no prazo de **05 (cinco) dias**:

**a)** relação de todos os médicos lotados na unidade, com destaque aos afastados por licença médica, a partir de março de 2020.

As respostas poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ao e-mail: [gaecri@mpro.mp.br](mailto:gaecri@mpro.mp.br).

Atenciosamente,

**JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO**

Promotora de Justiça

Coordenadora do GAECRI

**Integrante da Força-Tarefa**



**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**FORÇA-TAREFA / COVID-19**

(Portaria nº 402/PGJ, de  
24.3.2020)

Ofício nº 41/2020 – GAECRI/MPRO

Porto Velho, 5 de Junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor  
**DR. FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**  
Secretário Estadual de Saúde do Estado de Rondônia

**Assunto:** Solicitação de **informações** relacionadas ao processo de contratação de empresa especializada em serviço de transporte inter-hospitalar do B (pré-hospitalar) e D (UTI móvel), como medida de enfrentamento ao COVID-19.

Com cordiais cumprimentos, o Ministério Público do Estado de Rondônia, apresentado pela Promotora de Justiça e Coordenadora do GAECRI, integrante da Força-Tarefa para o enfrentamento do COVID-19, **SOLICITA, no prazo de 5 dias:**

a) Esclarecimentos quanto a ausência de decomposição de custos dos itens que guarnecem as ambulâncias do tipo B e D, objeto do SEI nº 0036.200718/2020-49, para justificar o valor das propostas apresentadas pelas empresas e subsidiar a análise de legalidade e veracidade dos parâmetros dos valores a serem contratados;

b) Os motivos pelos quais essa Secretaria optou por iniciar processos de contratação direta, ao invés de negociar Termo Aditivo dos contratos vigentes com a empresa Instruaid Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Eireli – EPP (contrato nº 380/PGE-2019) e REM – Rondônia Emergências Médicas LTDA. (contrato nº 386/PGE-2016 e termo aditivo nº 3), em especial frente aos valores exorbitantes apresentados nos Chamamentos Públicos anteriores (já revogados) que apresentam sobrepreço em comparação aos contratos vigentes;

c) Esclarecimentos pela não adoção de providências pra contratação/aquisição em caráter **definitivo** das ambulâncias objeto do SEI nº 0036.200718/2020-49, optando-se pelo contrato de locação, temporário e excepcional, assim como, solicita-se que apresente os fundamentos que subsidiaram a recusa de meios mais econômicos e céleres para aquisição do bem, conforme sugerido pela Promotoria de Justiça de Buritis, para aquisição de veículo ambulância, utilizando-se a verba proveniente de penas pecuniárias do Tribunal de Justiça por meio do Provimento Conjunto nº 07/2017/CGJ/PR (via ordinária) para aquisição da ambulância tipo D, para o município de Buritis, tendo em vista, inclusive, a



**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de  
24.3.2020)

contratação emergencial de profissionais da saúde e, portanto, a desnecessidade de contratação de mão de obra especializada;

d) Os motivos pelos quais a SESAÚ descartou a possibilidade de aquisição das ambulâncias em caráter definitivo, frente aos registros de necessidade dos veículos em caráter permanente pelas Unidades de Saúde de Cacoal e Buritis;


e) que informe a viabilidade/possibilidade de reversão ou destinação temporária das três ambulâncias de resgate (UR) do tipo Unidade de Suporte Básico, adquiridas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, destinadas aos municípios de Porto Velho, Cacoal e Vilhena, bem como detalhamento acerca das limitações ou óbices que impedem tal providência;

f) No que toca à contratação de mão de obra especializada para compor a tripulação das ambulâncias em locação, esclarecimentos sobre a possibilidade de contratar emergencialmente profissionais, assim como, informações sobre o custo da inclusão de equipe técnica no contrato de locação.

Certos de podermos contar com vossa colaboração e colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, externamos nossos agradecimentos.

As respostas poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ao e-mail: [gaecri@mpro.mp.br](mailto:gaecri@mpro.mp.br).

Atenciosamente,

  
**JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do GAECRI  
Integrante da Força-Tarefa



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019-2021

### PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Aluildo de Oliveira Leite

### CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ana Brígida Xander Wessel

### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Oswaldo Luiz de Araujo

### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláudio Wolff Harger

### SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Marcos Valério Tessila de Melo

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aluildo de Oliveira Leite  
Edmilson José de Matos Fonsêca  
Abdiel Ramos Figueira  
Ivo Scherer  
Cláudio José de Barros Silveira  
Jackson Abílio de Souza  
Julio Cesar do Amaral Thomé  
Rodney Pereira de Paula  
Oswaldo Luiz de Araujo  
Airtton Pedro Marin Filho  
Charles José Grabner  
Charles Tadeu Anderson  
Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda  
Rita Maria Lima Moncks  
Ildemar Kussler  
Ladner Martins Lopes  
Cláudio Wolff Harger  
Carlos Grott  
Jair Pedro Tencatti  
Eriberto Gomes Barroso  
Tarcisio Leite Mattos  
Francisco Esmone Teixeira

## EXPEDIENTE

### PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Segraf/MPRO

Assinado de forma digital por

ANGELICA LOPES

ANGELICA LOPES

HERNANDES:61493163949

HERNANDES:61493163949

Dados: 2020.07.20 14:36:50 -04'00"



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
*em defesa da sociedade*

Rua Jamary, 1555 - Olaria - Porto Velho/RO  
CEP: 76.801-917 - Fone: 69 3216-3700

www.mpro.mp.br

f mprooficial mpro\_oficial mpro\_oficial mprobr



**OUIVORIA**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
0800 647 3700  
PRONTO PARA OUVIR VOCE!

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA nº 749/PGJ

17 de julho de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 195, caput, da Lei 68/1992, e considerando o contido na Decisão SEI nº 478/PGJ, de 17/7/2020;

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar designado pela Portaria nº 1714/PGJ, de 19/11/2020, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPRO nº 197, de 22/11/2019, em razão dos fatos de que trata o Processo Administrativo SEI nº 19.25.110001050.0011924/2019-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por Aluildo De Oliveira Leite, Procurador-Geral de Justiça, em 17/07/2020, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0609825 e o código CRC ED118E79.

PORTARIA nº 750/PGJ

17 de julho de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 195, caput, da Lei 68/1992, e considerando o contido na Decisão SEI nº 477/PGJ, de 17/7/2020;

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar designado pela Portaria nº 1403/PGJ, de 19/11/2020, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPRO nº 166, de 8/10/2019, em razão dos fatos de que trata o Processo Administrativo SEI nº 19.25.110001049.0005665/2018-30.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por Aluildo De Oliveira Leite, Procurador-Geral de Justiça, em 17/07/2020, às 14:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0609930 e o código CRC 591583ED.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO DÉCIMO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 031/2016-PGJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluildo de Oliveira Leite, doravante denominado CONTRATANTE, e a sociedade empresária FM - REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ n. 04.787.948/0001-90, com sede à Av. Mamoré, 4816, Bairro Escola de Polícia, em Porto Velho/RO, neste ato representada pelo Sr. Antônio Miguel de França, portador do CPF n. 050.311.588-67, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente contrato de prestação de serviços de copeiragem no edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos da Lei nº. 8.666/93, Com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 8.883/94 e nº. 9.648/98, conforme Processo Licitatório n. 33/2016, Pregão Eletrônico n. 30/2016, com sessão realizada em 11/10/2016, conforme Processo administrativo nº. 2016001120012236 e processo SEI nº. 19.25.110000997.0001793/2017-68, que fazem parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Considerando a edição do Decreto Estadual nº 24.979, de 26 de abril de 2020, que manteve o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, consoante disposto no art. 1º do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, que "Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020;

Considerando o contido no Despacho S.G. 194 (0554296), "opino pela validação das





propostas apresentadas pelo Departamento de Apoio Administrativo (DAA), assim nominadas: A) 1º momento (redução de 25% - situação A (redução proporcional de jornada de trabalho e de salários em 25%); Situação B (suspensão de contratos); e Situação C (suspensão do contrato de locação de estacionamento); B) 2º momento, Situação A (Supressão de postos de serviço); e (a não renovação do contrato nº 005/2015-PGJ, que versa sobre locação de máquinas fotocopiadoras, listado no item II desta peça; e que os dois contratos mencionados no item II tenham sua discussão no âmbito do comitê de sustentabilidade, razão pela recomenda-se prudência na aquisição dos serviços vertidos nos respectivos contratos); C) e o acolhimento das medidas propostas pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), que deverá adotar todos os esforços para obtenção de proposta coerente ao momento, sem acréscimo de valor e mediante aquisição de produto ou serviço de acordo com a demanda da Instituição”;

Considerando o consubstanciado nas Decisões PGJ 251 e 252/2020 (0555560 e 0556544), que determinou a observância do item VI, da Decisão DM 0052/2020-GCESS, no prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento das recomendações do TCE-RO, encaminhando-se ao respectivo órgão a comprovação dos atos praticados e demais documentos pertinentes;

Considerando a necessidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, da redução de 25% dos contratos de prestação de serviços de limpeza, copa e vigilância, conforme Manifestação SG 20 (05661040), referendada através da Decisão PGJ 272 (0566785);

Considerando o contido na Decisão PGJ 313 0583351, que acolheu a Manifestação nº. 47 0582673, desta Secretaria-Geral, prorrogando por mais 30 (trinta) dias a redução de 25% dos contratos de prestação de serviços de limpeza, copa e vigilância, como medida de contingenciamento de despesas em decorrência dos efeitos financeiros ocasionados pela pandemia do covid-19, bem como demais medidas de contingenciamento essenciais para o enfrentamento da atual situação emergencial;

Considerando que, no dia 28.05.2020, houve a prorrogação da vigência da Medida Provisória retro mencionada, através do Ato nº. 44, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, estendendo-se os seus legais e jurídicos efeitos até o final de julho de 2020;

Considerando que, no dia 14.07.2020, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº. 10.422, de 13 de julho de 2020, onde amplia por mais 30 (trinta) dias a suspensão de contratos de trabalho e redução da jornada e de salários dos trabalhadores.

Considerando que, além da aludida prorrogação supracitada, sobreveio a necessidade na continuidade de adoção de medidas preventivas e proativas em decorrência dos efeitos financeiros nos contratos administrativos que esta Instituição mantém com sociedades empresárias terceirizadas, bem como para que não falem recursos necessários para as despesas ao enfrentamento e superação da crise e em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público e continuidade administrativa em prol da sociedade, mantendo-se a prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, da redução de 25% dos contratos de prestação de serviços de limpeza, copa e vigilância e demais medidas de contingenciamento de despesas que se fizerem necessárias em decorrência dos efeitos financeiros provocados pela pandemia do novo coronavírus, conforme Despacho SG 340 0602365 e Decisão PGJ 464 0607567, proferidas nos autos n. 19.25.110001050.0003964/2020-71;

Considerando o encaminhamento de ofício às empresas de prestação de serviços de limpeza, copa e vigilância, pelo Departamento de Apoio Administrativo (0564162 0569241 0584545 0608566), comunicando a redução de 25% da carga horária e salários dos funcionários terceirizados pelo período de 30 (trinta) dias, bem como ciência da contratada das decisões da Administração Superior e relatando acordo entre as partes, compreendendo o período de 15 de julho a 14 de agosto de 2020, SEI nº 0607907, às fls. 04/05;

Considerando a confecção de planilha individualizada indicando o valor a ser suprimido no Contrato nº 031/2016-PGJ, em razão da redução de 25%, referente a 30 dias, correspondente ao período de 15 de julho a 14 de agosto de 2020, SEI nº 0566119, às fls. 06 a 11; O presente termo aditivo tem por objeto a redução de 25%, referente ao período de 15 de julho a 14 de agosto, contabilizando 30 (trinta) dias, da carga horária e salário dos funcionários, suprimindo-se o valor de R\$ 2.983,40 (dois mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e quarenta centavos), conforme justificativa constante nos presentes autos, em especial no Despacho DAA 0607908.

## CLÁUSULA SEGUNDA

Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.

## CLÁUSULA TERCEIRA

O resumo do presente termo aditivo será publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público de Rondônia, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo eletronicamente, para um só efeito, diante de 02 (duas) testemunhas. Porto Velho/RO, 17 de julho de 2020.

ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

ANTÔNIO MIGUEL DE FRANÇA

Representante Legal

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

João Henrique Alves Rodrigues

Cad. 5247-5

Fabiana Cristovam Lima

Cad. 4461-2



Documento assinado eletronicamente por Fabiana Cristovam Lima, Assessora Jurídica, em 20/07/2020, às 13:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0610677 e o código CRC 3A53D2C0.

## EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 016/2017-PGJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jarmar, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluilo de Oliveira Leite, doravante denominado CONTRATANTE, e a sociedade empresária FM - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ n. 04.787.948/0001-90, com sede à Av. Mamoré, 4816, Bairro Escola de Polícia, em Porto Velho/RO, neste ato representada pelo Sr. Antônio Miguel de França, portador do CPF n. 050.311.588-67, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente contrato de prestação de serviços, nos termos da Lei nº. 8.666/93, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 8.883/94 e nº. 9.648/98, conforme Processo Licitatório n. 07/2017, Pregão Eletrônico n. 06/2016, com sessão realizada em 18/05/2017, conforme Processo



administrativo nº. 2017001120007840, que fazem parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

## CLÁUSULA PRIMEIRA

Considerando a edição do Decreto Estadual nº 24.979, de 26 de abril de 2020, que manteve o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, consoante disposto no art. 1º do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, que “Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020;

Considerando o contido no Despacho SG 194 (0554296), “opino pela validação das propostas apresentadas pelo Departamento de Apoio Administrativo (DAA), assim nominadas: A) 1º momento (redução de 25%) - situação A (redução proporcional de jornada de trabalho e de salários em 25%); Situação B (suspensão de contratos); e Situação C (suspensão do contrato de locação de estacionamento); B) 2º momento, Situação A (Supressão de postos de serviço); e (a não renovação do contrato nº 005/2015-PGJ, que versa sobre locação de máquinas fotocopadoras, listado no item II desta peça; e que os dois contratos mencionados no item II tenham sua discussão no âmbito do comitê de sustentabilidade, razão pela recomenda-se prudência na aquisição dos serviços vertidos nos respectivos contratos); C) elo acolhimento das medidas propostas pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), que deverá adotar todos os esforços para obtenção de proposta coerente ao momento, sem acréscimo de valor e mediante aquisição de produto ou serviço de acordo com a demanda da Instituição”;

Considerando o consubstanciado nas Decisões PGJ 251 e 252/2020 (0555560 e 0556544), que determinou a observância do item VI, da Decisão DM 0052/2020-GCESS, no prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento das recomendações do TCE-RO, encaminhando-se ao respectivo órgão a comprovação dos atos praticados e demais documentos pertinentes;

Considerando a necessidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, da redução de 25% dos contratos de prestação de serviços de limpeza, copa e vigilância, conforme Manifestação SG 20 (0566104), referendada através da Decisão PGJ 272 (0566785);

Considerando o contido na Decisão PGJ 313 0583351, que acolheu a Manifestação nº. 47 0582673, desta Secretaria-Geral, prorrogando por mais 30 (trinta) dias a redução de 25% dos contratos de prestação de serviços de limpeza, copa e vigilância, como medida de contingenciamento de despesas em decorrência dos efeitos financeiros ocasionados pela pandemia do covid-19, bem como demais medidas de contingenciamento essenciais para o enfrentamento da atual situação emergencial;

Considerando que, no dia 28.05.2020, houve a prorrogação da vigência da Medida Provisória retro mencionada, através do Ato nº. 44, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, estendendo-se os seus legais e jurídicos efeitos até o final de julho de 2020;

Considerando que, no dia 14.07.2020, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº. 10.422, de 13 de julho de 2020, onde amplia por mais 30 (trinta) dias a suspensão de contratos de trabalho e redução da jornada e de salários dos trabalhadores.

Considerando que, além da aludida prorrogação supracitada, sobreveio a necessidade na continuidade de adoção de medidas preventivas e proativas em decorrência dos efeitos financeiros nos contratos administrativos que esta Instituição mantém com sociedades empresárias terceirizadas, bem como para que não faltem recursos necessários para as despesas ao enfrentamento e superação da crise e em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público e continuidade administrativa em prol da sociedade, mantendo-se a prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, da redução de 25% dos contratos de prestação de serviços de limpeza, copa e vigilância e demais medidas de contingenciamento de despesas que se fizerem necessárias em decorrência dos efeitos financeiros provocados pela pandemia do novo coronavírus, conforme Despacho SG 340 0602365 e Decisão PGJ 464 0607567, proferidas nos autos n. 19.25.110001050.0003964/2020-71;

Considerando o encaminhamento de ofício às empresas de prestação de serviços de limpeza, copa e vigilância, pelo Departamento de Apoio Administrativo (0564162 0569241 0584545 0608566), comunicando a redução de 25% da carga horária e salários dos funcionários terceirizados pelo período de 30 (trinta) dias, bem como ciência da contratada das decisões da Administração Superior e relatando acordo entre as partes, compreendendo o período de 15 de julho a 14 de agosto de 2020, SEI nº 0607922, às fls. 04 a 05;

Considerando a confecção de planilha individualizada indicando o valor a ser suprimido no Contrato nº 016/2017-PGJ, em razão da redução de 25%, referente a 30 dias, correspondente ao período de 15 de julho a 14 de agosto de 2020, SEI nº 0596932;

O presente termo aditivo tem por objeto a redução de 25%, referente ao período de 15 de julho a 14 de agosto, contabilizando 30 (trinta) dias, da carga horária e salário dos funcionários, suprimindo-se o valor de R\$ R\$ 17.209,75 (dezesete mil duzentos e nove reais e setenta e cinco centavos), conforme justificativa constante nos presentes autos, em especial no Despacho DAA 0607925.

## CLÁUSULA SEGUNDA

Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.

## CLÁUSULA TERCEIRA

O resumo do presente termo aditivo será publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público de Rondônia, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo eletronicamente, para um só efeito, diante de 02 (duas) testemunhas. Porto Velho/RO, 17 de julho de 2020.

ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

ANTÔNIO MIGUEL DE FRANÇA

Representante Legal

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

João Henrique Alves Rodrigues

Cad. 5247-5

Fabiana Cristovam Lima

Cad. 4461-2



Documento assinado eletronicamente por Fabiana Cristovam Lima, Assessora Jurídica, em 20/07/2020, às 13:32, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0610681 e o código CRC 3AA08935.



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO NONO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 025/2017-PGJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jarmy, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluildo de Oliveira Leite, doravante denominado CONTRATANTE, e a sociedade empresária FM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP., inscrita no CNPJ n.04.787.948/0001-90, com sede na Av. Mamoré n. 4724, Bairro Escola de Polícia, na cidade de Porto Velho-RO, neste ato representada pelo Sr Antônio Miguel de França, portador do CPF n. 050.311.588-67 e RG n.482.840-SSP/PI, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente contrato de prestação de serviços profissionais de apoio administrativo (receptionista atendente e de protocolo), nos termos da Lei nº. 8.666/93, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 8.883/94 e nº. 9.648/98, conforme Processo Licitatório n. 11/2017, Pregão Eletrônico n. 10/2017, com sessão realizada em 05/07/2017, conforme Processo administrativo nº. 2017001120000098, que fazem parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

Considerando a edição do Decreto Estadual nº 24.979, de 26 de abril de 2020, que manteve o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, consoante disposto no art. 1º do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, que “Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020;

Considerando o contido no Despacho SG 194 (0554296), “opino pela validação das propostas apresentadas pelo Departamento de Apoio Administrativo (DAA), assim nominadas: A) 1º momento (redução de 25%) - situação A (redução proporcional de jornada de trabalho e de salários em 25%); Situação B (suspensão de contratos); e Situação C (suspensão do contrato de locação de estacionamento); B) 2º momento, Situação A (Supressão de postos de serviço); e (a não renovação do contrato nº 005/2015-PGJ, que versa sobre locação de máquinas fotocopiadoras, listado no item II desta peça; e que os dois contratos mencionados no item II tenham sua discussão no âmbito do comitê de sustentabilidade, razão pela recomenda-se prudência na aquisição dos serviços vertidos nos respectivos contratos); C) elo acolhimento das medidas propostas pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), que deverá adotar todos os esforços para obtenção de proposta coerente ao momento, sem acréscimo de valor e mediante aquisição de produto ou serviço de acordo com a demanda da Instituição”;

Considerando o consubstanciado nas Decisões PGJ 251 e 252/2020 (0555560 e 0556544), que determinou a observância do item VI, da Decisão DM 0052/2020-GCESS, no prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento das recomendações do TCE-RO, encaminhando-se ao respectivo órgão a comprovação dos atos praticados e demais documentos pertinentes;

Considerando a necessidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, da redução de 25% dos contratos de prestação de serviços de limpeza, copa e vigilância, conforme Manifestação SG 20 (05661040), referendada através da Decisão PGJ 272 (0566785);

Considerando o contido na Decisão PGJ 313 0583351, que acolheu a Manifestação nº. 47 0582673, desta Secretaria-Geral, prorrogando por mais 30 (trinta) dias a redução de 25% dos contratos de prestação de serviços de limpeza, copa e vigilância, como medida de contingenciamento de despesas em decorrência dos efeitos financeiros ocasionados pela pandemia do covid-19, bem como demais medidas de contingenciamento essenciais para o enfrentamento da atual situação emergencial;

Considerando que, no dia 28.05.2020, houve a prorrogação da vigência da Medida Provisória retro mencionada, através do Ato nº. 44, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, estendendo-se os seus legais e jurídicos efeitos até o final de julho de 2020;

Considerando que, no dia 14.07.2020, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº. 10.422, de 13 de julho de 2020, onde amplia por mais 30 (trinta) dias a suspensão de contratos de trabalho e redução da jornada e de salários dos trabalhadores.

Considerando que, além da aludida prorrogação supracitada, sobreveio a necessidade na continuidade de adoção de medidas preventivas e proativas em decorrência dos efeitos financeiros nos contratos administrativos que esta Instituição mantém com sociedades empresárias terceirizadas, bem como para que não faltem recursos necessários para as despesas ao enfrentamento e superação da crise e em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público e continuidade administrativa em prol da sociedade, mantendo-se a prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, da redução de 25% dos contratos de prestação de serviços de limpeza, copa e vigilância e demais medidas de contingenciamento de despesas que se fizerem necessárias em decorrência dos efeitos financeiros provocados pela pandemia do novo coronavírus, conforme Despacho SG 340 0602365 e Decisão PGJ 464 0607567, proferidas nos autos n. 19.25.110001050.0003964/2020-71;

Considerando o encaminhamento de ofício às empresas de prestação de serviços de limpeza, copa e vigilância, pelo Departamento de Apoio Administrativo (0564162 0569241 0584545 0608566), comunicando a redução de 25% da carga horária e salários dos funcionários terceirizados pelo período de 30 (trinta) dias, bem como ciência da contratada das decisões da Administração Superior e relatando acordo entre as partes, compreendendo o período de 15 de julho a 14 de agosto de 2020, SEI nº 0566278, às fls. 06 a 08;

Considerando a confecção de planilha individualizada indicando o valor a ser suprimido no Contrato nº 025/2017-PGJ, em razão da redução de 25%, referente a 30 dias, correspondente ao período de 15 de julho a 14 de agosto de 2020, SEI nº 0566278;

O presente termo aditivo tem por objeto a redução de 25%, referente ao período de 15 de julho a 14 de agosto, contabilizando 30 (trinta) dias, da carga horária e salário dos funcionários, suprimindo-se o valor de R\$ 4.760,27 (quatro mil setecentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), conforme justificativa constante nos presentes autos, em especial no Despacho DAA 0607973.

#### CLÁUSULA SEGUNDA

Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

O resumo do presente termo aditivo será publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público de Rondônia, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo eletronicamente, para um só efeito, diante de 02 (duas) testemunhas. Porto Velho/RO, 17 de julho de 2020.

ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

ANTÔNIO MIGUEL DE FRANÇA

Representante Legal

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

João Henrique Alves Rodrigues

Cad. 5247-5

Fabiana Cristovam Lima



Cad. 4461-2



Documento assinado eletronicamente por Fabiana Cristovam Lima, Assessora Jurídica, em 20/07/2020, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0610675 e o código CRC EF7F9B62.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO OITAVO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 032/2017-PGJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamarý, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluildo de Oliveira Leite, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa FM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob nº. 04.787.948/0001-90, com sede na Av. Mamoré, 4724 – Bairro Escola de Polícia, na cidade de Porto Velho/RO, neste ato representada pelo (a) Sr. Antônio Miguel de França, portador do CPF n. 050.311.588-67, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente contrato de prestação de serviços, nos termos da Lei n. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/93, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 8.883/94 e nº. 9.648/98, conforme Aviso de Dispensa de Licitação n. 12/2017, constante dos autos n. 19.25.110000997.0001835/2017-56, que fazem parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

Considerando a edição do Decreto Estadual nº 24.979, de 26 de abril de 2020, que manteve o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, consoante disposto no art. 1º do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, que "Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020;

Considerando o contido no Despacho SG 194 (0554296), "opino pela validação das propostas apresentadas pelo Departamento de Apoio Administrativo (DAA), assim nominadas: A) 1º momento (redução de 25%) - situação A (redução proporcional de jornada de trabalho e de salários em 25%); Situação B (suspensão de contratos); e Situação C (suspensão do contrato de locação de estacionamento); B) 2º momento, Situação A (Supressão de postos de serviço); e (a não renovação do contrato nº 005/2015-PGJ, que versa sobre locação de máquinas fotocopiadoras, listado no item II desta peça; e que os dois contratos mencionados no item II tenham sua discussão no âmbito do comitê de sustentabilidade, razão pela recomenda-se prudência na aquisição dos serviços vertidos nos respectivos contratos); C) elo acolhimento das medidas propostas pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), que deverá adotar todos os esforços para obtenção de proposta coerente ao momento, sem acréscimo de valor e mediante aquisição de produto ou serviço de acordo com a demanda da Instituição";

Considerando o consubstanciado nas Decisões PGJ 251 e 252/2020 (0555560 e 0556544), que determinou a observância do item VI, da Decisão DM 0052/2020-GCESS, no prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento das recomendações do TCE-RO, encaminhando-se ao respectivo órgão a comprovação dos atos praticados e demais documentos pertinentes;

Considerando a necessidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, da redução de 25% dos contratos de prestação de serviços de limpeza, copa e vigilância, conforme Manifestação SG 20 (05661040), referendada através da Decisão PGJ 272 (0566785);

Considerando o contido na Decisão PGJ 313 0583351, que acolheu a Manifestação nº. 47 0582673, desta Secretaria-Geral, prorrogando por mais 30 (trinta) dias a redução de 25% dos contratos de prestação de serviços de limpeza, copa e vigilância, como medida de contingenciamento de despesas em decorrência dos efeitos financeiros ocasionados pela pandemia do covid-19, bem como demais medidas de contingenciamento essenciais para o enfrentamento da atual situação emergencial;

Considerando que, no dia 28.05.2020, houve a prorrogação da vigência da Medida Provisória retro mencionada, através do Ato nº. 44, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, estendendo-se os seus legais e jurídicos efeitos até o final de julho de 2020;

Considerando que, no dia 14.07.2020, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº. 10.422, de 13 de julho de 2020, onde amplia por mais 30 (trinta) dias a suspensão de contratos de trabalho e redução da jornada e de salários dos trabalhadores.

Considerando que, além da aludida prorrogação supracitada, sobreveio a necessidade na continuidade de adoção de medidas preventivas e proativas em decorrência dos efeitos financeiros nos contratos administrativos que esta Instituição mantém com sociedades empresárias terceirizadas, bem como para que não falem recursos necessários para as despesas ao enfrentamento e superação da crise e em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público e continuidade administrativa em prol da sociedade, mantendo-se a prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, da redução de 25% dos contratos de prestação de serviços de limpeza, copa e vigilância e demais medidas de contingenciamento de despesas que se fizerem necessárias em decorrência dos efeitos financeiros provocados pela pandemia do novo coronavírus, conforme Despacho SG 340 0602365 e Decisão PGJ 464 0607567, proferidas nos autos n. 19.25.110001050.0003964/2020-71;

Considerando o encaminhamento de ofício às empresas de prestação de serviços de limpeza, copa e vigilância, pelo Departamento de Apoio Administrativo (0564162 0569241 0584545 0608566), comunicando a redução de 25% da carga horária e salários dos funcionários terceirizados pelo período de 30 (trinta) dias, bem como ciência da contratada das decisões da Administração Superior e relatando acordo entre as partes, compreendendo o período de 15 de julho a 14 de agosto de 2020, SEI nº 0607884, às fls. 04/05;

Considerando a confecção de planilha individualizada indicando o valor a ser suprimido no Contrato nº 032/2017-PGJ, em razão da redução de 25%, referente a 30 dias, correspondente ao período de 15 de julho a 14 de agosto de 2020, SEI nº 0566082;

O presente termo aditivo tem por objeto a redução de 25%, referente ao período de 15 de julho a 14 de agosto, contabilizando 30 (trinta) dias, da carga horária e salário dos funcionários, suprimindo-se o valor de R\$ 607,53 (seiscentos e sete reais e cinquenta e três centavos), conforme justificativa constante nos presentes autos, em especial no Despacho DAA 0607936.

#### CLÁUSULA SEGUNDA

Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

O resumo do presente termo aditivo será publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público de Rondônia, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo eletronicamente, para um só efeito, diante de 02 (duas) testemunhas. Porto Velho/RO, 17 de julho de 2020.

ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE



ANTÔNIO MIGUEL DE FRANÇA

Representante Legal

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

João Henrique Alves Rodrigues

Cad. 5247-5

Fabiana Cristovam Lima

Cad. 4461-2



Documento assinado eletronicamente por Fabiana Cristovam Lima, Assessora Jurídica, em 20/07/2020, às 13:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0610679 e o código CRC 725392AA.

## EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 020/2018-PGJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluildo de Oliveira Leite, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.156.245/0001-04, com sede na Rua Vicente Rondon, 4450 - Bairro Rio Madeira, CEP 76821-490, neste ato representada por Aluisio Nascimento dos Santos, portador do RG nº. 477.621 SSP/RO, e inscrito no CPF nº. 640.379.402-72, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente contrato de prestação de serviço continuado de vigilância armada, com o emprego de equipamentos necessários à execução dos serviços, nas dependências do edifício sede e Promotorias de Justiça do interior para atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO, nos termos da Lei n. 8.666/93, conforme processo SEI nº 19.25.110000999.0000664/2018-51, Processo Licitatório 13/2018 - Pregão Eletrônico 12/2018, com sessão realizada em 05 de junho de 2018, que fazem parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

Considerando a edição do Decreto Estadual nº 24.979, de 26 de abril de 2020, que manteve o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, consoante disposto no art. 1º do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, que "Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020;

Considerando o contido no Despacho SG 194 (0554296), "opino pela validação das propostas apresentadas pelo Departamento de Apoio Administrativo (DAA), assim nominadas: A) 1º momento (redução de 25%) - situação A (redução proporcional de jornada de trabalho e de salários em 25%); Situação B (suspensão de contratos); e Situação C (suspensão do contrato de locação de estacionamento); B) 2º momento, Situação A (Supressão de postos de serviço); e (a não renovação do contrato nº 005/2015-PGJ, que versa sobre locação de máquinas fotocopiadoras, listado no item II desta peça; e que os dois contratos mencionados no item II tenham sua discussão no âmbito do comitê de sustentabilidade, razão pela recomenda-se prudência na aquisição dos serviços vertidos nos respectivos contratos); C) elo acolhimento das medidas propostas pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), que deverá adotar todos os esforços para obtenção de proposta coerente ao momento, sem acréscimo de valor e mediante aquisição de produto ou serviço de acordo com a demanda da Instituição";

Considerando o consubstanciado nas Decisões PGJ 251 e 252/2020 (0555560 e 0556544), que determinou a observância do item VI, da Decisão DM 0052/2020-GCESS, no prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento das recomendações do TCE-RO, encaminhando-se ao respectivo órgão a comprovação dos atos praticados e demais documentos pertinentes;

Considerando a necessidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, da redução de 25% dos contratos de prestação de serviços de limpeza, copa e vigilância, conforme Manifestação SG 20 e 47 (0566104 0582673), referendadas através das Decisões PGJ 272 e 313 (0566785 0583351);

Considerando que, no dia 28.05.2020, houve a prorrogação da vigência da Medida Provisória retro mencionada, através do Ato nº. 44, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, estendendo-se os seus legais e jurídicos efeitos até o final de julho de 2020;

Considerando que, no dia 14.07.2020, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº. 10.422, de 13 de julho de 2020, onde amplia por mais 30 (trinta) dias a suspensão de contratos de trabalho e redução da jornada e de salários dos trabalhadores;

Considerando que, além da aludida prorrogação supracitada, sobreveio a necessidade na continuidade de adoção de medidas preventivas e proativas em decorrência dos efeitos financeiros nos contratos administrativos que esta Instituição mantém com sociedades empresárias terceirizadas, bem como para que não falem recursos necessários para as despesas ao enfrentamento e superação da crise e em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público e continuidade administrativa em prol da sociedade, mantendo-se a prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, da redução de 25% dos contratos de prestação de serviços de limpeza, copa e vigilância e demais medidas de contingenciamento de despesas que se fizerem necessárias em decorrência dos efeitos financeiros provocados pela pandemia do novo coronavírus, conforme Despacho SG 340 0602365 e Decisão PGJ 464 0607567, proferidas nos autos n. 19.25.110001050.0003964/2020-71;

Considerando o encaminhamento de ofícios às empresas de prestação de serviços de segurança ostensiva armada, pela Seção de Segurança - SEDESG (0565190 0574783 0591294 0608337), comunicando a redução de 25% da carga horária e salários dos funcionários terceirizados pelo período de 30 (trinta) dias, nos postos de trabalho das Promotorias de Justiça de Alta Floresta do Oeste, Alvorada do Oeste, Ariquemes, Buritis, Cerejeiras, Colorado, Costa Marques, Espigão do Oeste, Nova Brasilândia do Oeste, Pimenta Bueno, Presidente Médici, Santa Luzia do Oeste, São Francisco do Guaporé e São Miguel do Guaporé, exceto nas Promotorias de Justiça de Machado do Oeste e Ji-Paraná, bem como ciência da contratada das decisões da Administração Superior e relatando acordo entre as partes, compreendendo o período de 13 de julho a 12 de agosto de 2020;

Considerando planilha de custos comparativa, SEI nº 0574783, 0591294 e 0608337, o presente termo aditivo tem por objeto a redução de 25%, referente ao período de 13 de julho a 12 de agosto de 2020, o que corresponde a 30 (trinta) dias, da carga horária e salário dos funcionários, perfazendo o valor de R\$ 11.479,30 (onze mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta centavos), conforme justificativa constante nos autos n. 19.25.110000999.0000664/2018-51, em espacial no despacho SEDESG 0608338.

### CLÁUSULA SEGUNDA

Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.



## CLÁUSULA TERCEIRA

O resumo do presente termo aditivo será publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público de Rondônia, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo eletronicamente, para um só efeito, diante de 02 (duas) testemunhas.

Porto Velho/RO, 17 de julho de 2020.

ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

ALUISIO NASCIMENTO DOS SANTOS

Representante Legal

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

João Henrique Alves Rodrigues

Cad. 5247-5

Fabiana Cristovam Lima

Cad. 4461-2



Documento assinado eletronicamente por Fabiana Cristovam Lima, Assessora Jurídica, em 17/07/2020, às 14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0609939 e o código CRC FDA0DAA7.

## EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO QUARTO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 07/2020-PGJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluildo de Oliveira Leite, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa FM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob nº. 04.787.948/0001-90, com sede na Av. Mamoré, 4724 – Bairro Escola de Polícia, na cidade de Porto Velho/RO, neste ato representada pelo (a) Sr. Antônio Miguel de França, portador do CPF n. 050.311.588-67, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente contrato de prestação de serviços, nos termos da Lei n. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/93, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 8.883/94 e nº. 9.648/98, conforme Processo Licitatório n. 39/2019, Pregão Eletrônico n. 36/2019, com sessão realizada em 23/12/2019, conforme Processo SEI. 19.25.110000997.0010007/2019-30, que fazem parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

Considerando a edição do Decreto Estadual nº 24.979, de 26 de abril de 2020, que manteve o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, consoante disposto no art. 1º do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, que “Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020;

Considerando o contido no Despacho SG 194 (0554296), “opino pela validação das propostas apresentadas pelo Departamento de Apoio Administrativo (DAA), assim nominadas: A) 1º momento (redução de 25%) - situação A (redução proporcional de jornada de trabalho e de salários em 25%); Situação B (suspensão de contratos); e Situação C (suspensão do contrato de locação de estacionamento); B) 2º momento, Situação A (Supressão de postos de serviço); e (a não renovação do contrato nº 005/2015-PGJ, que versa sobre locação de máquinas fotocopadoras, listado no item II desta peça; e que os dois contratos mencionados no item II tenham sua discussão no âmbito do comitê de sustentabilidade, razão pela recomenda-se prudência na aquisição dos serviços vertidos nos respectivos contratos); C) elo acolhimento das medidas propostas pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), que deverá adotar todos os esforços para obtenção de proposta coerente ao momento, sem acréscimo de valor e mediante aquisição de produto ou serviço de acordo com a demanda da Instituição”;

Considerando o consubstanciado nas Decisões PGJ 251 e 252/2020 (0555560 e 0556544), que determinou a observância do item VI, da Decisão DM 0052/2020-GCESS, no prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento das recomendações do TCE-RO, encaminhando-se ao respectivo órgão a comprovação dos atos praticados e demais documentos pertinentes;

Considerando a necessidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, da redução de 25% dos contratos de prestação de serviços de limpeza, copa e vigilância, conforme Manifestação SG 20 (05661040), referendada através da Decisão PGJ 272 (0566785);

Considerando o contido na Decisão PGJ 313 0583351, que acolheu a Manifestação nº. 47 0582673, desta Secretaria-Geral, prorrogando por mais 30 (trinta) dias a redução de 25% dos contratos de prestação de serviços de limpeza, copa e vigilância, como medida de contingenciamento de despesas em decorrência dos efeitos financeiros ocasionados pela pandemia do covid-19, bem como demais medidas de contingenciamento essenciais para o enfrentamento da atual situação emergencial;

Considerando que, no dia 28.05.2020, houve a prorrogação da vigência da Medida Provisória retro mencionada, através do Ato nº. 44, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, estendendo-se os seus legais e jurídicos efeitos até o final de julho de 2020;

Considerando que, no dia 14.07.2020, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº. 10.422, de 13 de julho de 2020, onde amplia por mais 30 (trinta) dias a suspensão de contratos de trabalho e redução da jornada e de salários dos trabalhadores.

Considerando que, além da aludida prorrogação supracitada, sobreveio a necessidade na continuidade de adoção de medidas preventivas e proativas em decorrência dos efeitos financeiros nos contratos administrativos que esta Instituição mantém com sociedades empresárias terceirizadas, bem como para que não faltem recursos necessários para as despesas ao enfrentamento e superação da crise e em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público e continuidade administrativa em prol da sociedade, mantendo-se a prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, da redução de 25% dos contratos de prestação de serviços de limpeza, copa e vigilância e demais medidas de contingenciamento de despesas que se fizerem necessárias em decorrência dos efeitos financeiros provocados pela pandemia do novo coronavírus, conforme Despacho SG 340 0602365 e Decisão PGJ 464 0607567, proferidas nos autos n. 19.25.110001050.0003964/2020-71;

Considerando o encaminhamento de ofício às empresas de prestação de serviços de limpeza, copa e vigilância, pelo Departamento de Apoio Administrativo (0564162 0569241 0584545 0608566), comunicando a redução de 25% da carga horária e salários dos funcionários terceirizados pelo período de 30 (trinta) dias, bem como ciência da contratada das decisões da Administração Superior e relatando



acordo entre as partes, compreendendo o período de 15 de julho a 14 de agosto de 2020, SEI nº 0608050, às fls. 04/05; Considerando a confecção de planilha individualizada indicando o valor a ser suprimido no Contrato nº 007/2020-PGJ, em razão da redução de 25%, referente a 30 dias, correspondente ao período de 15 de julho a 14 de agosto de 2020, SEI nº 0566569; O presente termo aditivo tem por objeto a redução de 25%, referente ao período de 15 de julho a 14 de agosto, contabilizando 30 (trinta) dias, da carga horária e salário dos funcionários, suprimindo-se o valor de R\$ 12.737,08 (doze mil setecentos e trinta e sete reais e oito centavos), conforme justificativa constante nos presentes autos, em especial no Despacho DAA 0608098.

#### CLÁUSULA SEGUNDA

Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

O resumo do presente termo aditivo será publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público de Rondônia, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo eletronicamente, para um só efeito, diante de 02 (duas) testemunhas. Porto Velho/RO, 17 de julho de 2020.

ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

ANTÔNIO MIGUEL DE FRANÇA

Representante Legal

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

João Henrique Alves Rodrigues

Cad. 5247-5

Fabiana Cristovam Lima

Cad. 4461-2



Documento assinado eletronicamente por Fabiana Cristovam Lima, Assessora Jurídica, em 20/07/2020, às 13:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0610686 e o código CRC 025B7F58.

#### AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº. 13/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - CNPJ: 36.003.671/0001-53, com sede na Av. Champagnat, nº 645, SI 502, Ed. Palmares, Centro, Vila Velha-ES, CEP.: 29100-011, nos autos do processo SEI nº. 19.25.110000998.0006090/2020-55, a prestação dos serviços de capacitação e aperfeiçoamento aos servidores do Ministério Público de Rondônia inscritos no curso sobre o tema "Gestão de Documentos Digitais: Acesso e Preservação da Informação Arquivística Institucional", a ser ministrado pelo Mestre e Doutor Professor Vanderlei Batista, pelo valor total de R\$2.794,00 (dois mil setecentos e noventa e quatro reais), na data de 03 à 07 de agosto de 2020, das 09h às 12h, na modalidade à distância, com base no comando legal contido art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

Porto Velho, 20 de julho de 2020.

ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por Aluildo De Oliveira Leite, Procurador-Geral de Justiça, em 20/07/2020, às 12:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0610456 e o código CRC 71005DA4.

### SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### PORTARIA nº 131/SPGJ

17 de julho de 2020

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000955.0006119/2020-40,

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria nº 123, de 13.07.2020, publicada no DEMP/RO nº 130, de 15.07.2020, para:

I - Fazer constar, que a fruição das férias remanescentes concedidas à servidora PAULA ALVES DA SILVA, cadastro nº 4422-5, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo do Ministério Público e do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referentes ao período aquisitivo de 17.04.2018 a 16.04.2019, será de 1º a 10.09.2020;

II – Revogar as férias concedidas à servidora supracitada, referentes ao período aquisitivo 17.04.2019 a 16.04.2020.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por Osvaldo Luiz De Araujo, Subprocurador-Geral de Justiça, em 20/07/2020, às 09:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0609839 e o código CRC 3CB2E137.



PORTARIA nº 132/SPGJ

20 de julho de 2020

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça convocado ALZIR MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR, cadastro 2075-3, para responder pelo Gabinete do Procurador de Justiça TÁRCÍSIO LEITE MATTOS, cadastro 2071-0, a partir de 17.07.2020.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por Osvaldo Luiz De Araujo, Subprocurador-Geral de Justiça, em 20/07/2020, às 09:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0610375 e o código CRC 9450C640.

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade

Extrato de Portaria

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 10/2020

PARQUETWEB 2020001010013266

Data de instauração: 20.07.2020

Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI

Assunto: Procedimento instaurado para acompanhar e investigar a regularidade/legalidade da aquisição emergencial de materiais, insumos médico-hospitalar e Equipamento de Proteção Individual – EPI, pela SESAU, realizadas através do processo eletrônico SEI nº 0036.128327/2020-90.

Promotores de Justiça: Joice Gushy Mota Azevedo e Geraldo Henrique Ramos Guimarães.



Documento assinado eletronicamente por Lorena Nercília Reis Santos Moraes, Assessora Jurídica, em 20/07/2020, às 12:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0610644 e o código CRC D5B5C356.

Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Preparatório Eleitoral 002/2020/1ºPJPB

Autos 2020001010012555/MPRO

Data da instauração: 07 de julho de 2020

Promotoria: Promotoria de Justiça Eleitoral de Pimenta Bueno

Interessado: A coletividade

Assunto: Acompanhar e fiscalizar as atividades de propaganda eleitoral pelos candidatos nas Eleições Municipais de 2020 e apurar eventuais ilícitos eleitorais no decorrer de todo o ano eleitoral.

Pimenta Bueno/RO, 16 de julho de 2020.

MARCOS GIOVANE ÁRTICO

Promotor Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por Angela Cristina Da Silva Azevedo, Auxiliar Administrativo - Aproveitamento LC 676/2012, em 17/07/2020, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0610077 e o código CRC 3B08E9F6.

Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Preparatório Eleitoral 003/2020/1ºPJPB

Autos 202001010006125/MPRO

Data da instauração: 01 de abril de 2020

Promotoria: Promotoria de Justiça Eleitoral de Pimenta Bueno

Interessado: A coletividade

Assunto: Acompanhar e fiscalizar a distribuição gratuita de bens, valores, serviços e benefícios, por gestores e servidores públicos, a fim de se apurar eventuais ilícitos eleitorais, durante a pandemia da COVID-19.

Pimenta Bueno/RO, 16 de julho de 2020.

MARCOS GIOVANE ÁRTICO

Promotor Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por Angela Cristina Da Silva Azevedo, Auxiliar Administrativo - Aproveitamento LC 676/2012, em 17/07/2020, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0610057 e o código CRC 88E28C76.





19ª Promotoria de Justiça de Porto Velho

Extrato de Portaria

EXTRATO DE PORTARIA Nº 088/2020

Portaria de Instauração nº 077/2020-19ª PJ-IJ

Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis(910033)

Data de Instauração – 18.06.2020

Feito Extrajudicial ParquetWeb nº 2019001010023037

Objeto - acompanhar as ações dos órgãos públicos da rede de atendimento em favor de menores que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social

19ª Promotoria de Justiça – Infância e Juventude

Dr. Willer Araujo Barbosa - Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por Luiz Jose Pontes Moura, Técnico do Ministério Público, em 20/07/2020, às 06:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0610196 e o código CRC 1DA58A25.

Promotoria de Justiça de Cerejeiras

Extrato de Portaria

EXTRATO DE PORTARIA DE I.C. Nº. 012/2020 – 1ª PJ CER

DATA DA INSTAURAÇÃO: 16 de julho de 2019.

PROMOTORA: 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras

PROMOTOR: VICTOR RAMALHO MONFREDINHO

ASSUNTO: Instauração de Inquérito Civil Público

PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 2020001010013279

INTERESSADO: 1ª Promotoria de Cerejeiras/RO

INVESTIGADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

FATO/OBJETO: Apurar a obstrução irregular de calçadas e passeios públicos do Município de Cerejeiras, assegurar a responsabilização dos particulares que a promovam e averiguar eventual omissão da gestão municipal no que concerne à realização das fiscalizações e adoção das medidas administrativas que lhe competem, em prejuízo à ordem urbanística e ao direito das pessoas com deficiência;



Documento assinado eletronicamente por Maria Aparecida Rodrigues, Auxiliar do Ministério Público, em 20/07/2020, às 08:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0610233 e o código CRC B5EAC9DA.

Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste

Extrato de Portaria

PUBLICAÇÃO DA PORTARIA n. 24/2020. O Ministério Público do Estado de Rondônia, aos 03 dias de julho de 2020, através da Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste/RO, instaura o Procedimento Preparatório, tombado ao sistema PARQUETWEB sob o n. 2019001010030180 tendo por objeto apurar suposta construção irregular erigida no perímetro da calçada, localizada na Rua Duque de Caxias, esquina com a Avenida dos Pioneiros, na cidade de Parecis/RO. Promotor de Justiça Adalberto Mendes de Oliveira Neto.



Documento assinado eletronicamente por Alessandra Turmina Rosa, Auxiliar do Ministério Público, em 16/07/2020, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0608977 e o código CRC 9B55A51D.

Promotoria de Justiça de Alta Floresta d' Oeste/RO

Extrato de Portaria

EXTRATO DA PORTARIA N. 38/2020-PJ-AFO

INSTAURA PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Parquetweb: 2020001010011600

Data da instauração: 20 de julho de 2020.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta D'Oeste/RO

Promotor de Justiça: Felipe Miguel de Souza

Assunto: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PARQUET. APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DE ATESTADO IDEOLOGICAMENTE FALSO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.



Documento assinado eletronicamente por Marinês Terezinha Woiciechovski Dembinski, Auxiliar do Ministério Público, em 20/07/2020, às 09:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0610329 e o código CRC 903889D9.

12ª Promotoria de Justiça de Porto Velho

Extrato de Portaria

EXTRATO DA PORTARIA n. 001/2020/13ªPJ-DS

2020001010000547



Procedimento Administrativo Extrajudicial, instaurado com a finalidade de acompanhar os serviços prestados pela Central de Transplante Renais no Estado de Rondônia.

Porto Velho, 20 de julho de 2020.

FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI

Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por Nilcimar Rodrigues De Araujo, Técnico do Ministério Público, em 20/07/2020, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0610393 e o código CRC 4A49FFBD.

Promotoria de Justiça de Vilhena

Extrato de Portaria

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

6.ª Promotoria de Justiça de Vilhena - Curadoria do Meio Ambiente e Urbanismo

Promotor de Justiça responsável: Dr. Pablo Hernandez Viscardi

Numeração PW: 2020001010013196

Sequência: Portaria n. 007/2020-6.ªPJ-VIL

Data da instauração: 17 de julho de 2020.

Objeto: acompanhar o respeito às normas ambientais na execução do projeto "Porteira Adentro", conduzido pela SEMAGRI, bem como fiscalizar a atuação da SEMMA, em relação a expedição das respectivas licenças ambientais e atuações de eventuais irregularidades, recomendando providências e buscando a responsabilidade civil dos causadores de danos ambientais.



Documento assinado eletronicamente por João Paulo De Oliveira Silva, Técnico Administrativo, em 20/07/2020, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0610445 e o código CRC 69F3482A.

17ª Promotoria de Justiça de Porto Velho

EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PARQUETWEB 2016001010015427

Data de instauração: 25.08.2016

17ª Promotoria de Justiça – Habitação e Urbanismo

Promotor de Justiça: Jesualdo E. Leiva de Faria

Assunto: Instaurou-se o presente inquérito civil público mediante Portaria nº 021/2016/HU, em 25 de agosto de 2016, de origem da 21ª Promotoria de Justiça, 1ª Titularidade que trata sobre as invasões nas áreas limítrofes à Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, bem como de diversas outras ocupações na área do entorno do patrimônio histórico tombado, inclusive algumas muito próximas ou sobre os trilhos (...) Os autos apontam que as obrigações assumidas pelo Município, em relação à desocupação das casas construídas na área no entorno dos trilhos da EFMMs ainda não foram totalmente cumpridas, como ajustado no acordo judicial. Contudo, entendendo que o presente Inquérito Civil não é o meio adequado para se atingir esse desiderato. Há um acordo judicial homologado, com força de título executivo, o que impõe que toda e qualquer questão relativa ao cumprimento dessa obrigação assumida pelo Município seja resolvida em sede de cumprimento de sentença e não através de inquérito civil. Ademais, como a referida ação tramita na 5ª Vara da Justiça Federal, o que dificulta o acompanhamento do processo, foi instaurado um Procedimento Administrativo (PA 2018001010066000) para acompanhar o cumprimento do acordo. Diante do exposto, o Ministério Público promove o arquivamento do presente inquérito civil. Dê ciência aos interessados e encaminhe-se extrato digital da presente promoção de arquivamento para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, em cumprimento a Resolução nº. 001/2019-PGJ. Após, remeta-o ao Conselho Superior do Ministério Público para o necessário reexame, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei nº. 7.347/85, c/c. o art. 28, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução nº. 005/2010-CPJ. Porto Velho, 13 de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Promotor de Justiça, em 16/07/2020, às 09:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0605765 e o código CRC 9A891750.

## SECRETARIA-GERAL

PORTARIA nº 673/SG

17 de julho de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 08 de janeiro de 2019, publicada no DJE nº 10/2019, de 16/01/2019, e o disposto na Solicitação de Suprimento de Fundos nº 108314/2020 e no Processo nº 19.25.110001011.0006314/2020-03,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em regime de adiantamento, ao servidor MARCOS ROBERTO DE LIMA LEANDRO, cadastro nº 44295, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002 e 03.126.1280.2976, do orçamento vigente, conforme descrito abaixo:



Natureza	Descrição	Valor
3.3.90.30	Material de consumo	R\$ 2.000,00
3.3.90.40	Serviços de TI	R\$ 2.000,00

Art. 2º Findo o prazo de aplicação, que será de 60 (sessenta) dias, o suprido prestará contas, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público, no decorrer de 10 (dez) dias, junto à Seção de Contabilidade e Prestação de Contas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por Marcos Valério Tessila De Melo, Secretário Geral, em 17/07/2020, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0609926 e o código CRC 797D7FAF.

## PORTARIA nº 674/SG

20 de julho de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 08 de janeiro de 2019, publicada no DJE nº 10/2019, de 16/01/2019, e o disposto na Solicitação de Suprimento de Fundos nº 108313/2020 e no Processo nº 19.25.11000943.0006300/2020-82,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em regime de adiantamento, à servidora FABIANI ALVES POSSER, cadastro nº 44311, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Machadinho do Oeste/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente, conforme descrito abaixo:

Natureza	Descrição	Valor
3.3.90.30	Material de consumo	R\$ 1.000,00
3.3.90.39	Outros serviços de terceiros	R\$ 1.000,00

Art. 2º Findo o prazo de aplicação, que será de 60 (sessenta) dias, o suprido prestará contas, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público, no decorrer de 10 (dez) dias, junto à Seção de Contabilidade e Prestação de Contas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por Marcos Valério Tessila De Melo, Secretário Geral, em 20/07/2020, às 08:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0610222 e o código CRC 8E7BC77A.

## PORTARIA nº 671/SG

17 de julho de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001047.0006324/2020-91,

RESOLVE:

CONCEDER, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, férias remanescentes ao servidor cedido FRANCISCO BORGES NETO, cadastro nº 5296-6, ocupante do cargo efetivo de Delegado de Polícia, referentes ao período aquisitivo de 26/07/2018 a 25/07/2019, interrompidas pela Portaria nº 439, de 25/03/2020, publicada no Diário da Justiça nº 39, de 03/04/2020, para fruição no período de 10 a 19/09/2020 e 07 a 16/01/2021.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral



Documento assinado eletronicamente por Marcos Valério Tessila De Melo, Secretário Geral, em 17/07/2020, às 20:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0609762 e o código CRC 60FB2364.

## PORTARIA nº 666/SG

17 de julho de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.11000933.0006296/2020-22,

RESOLVE:

SUSPENDER, com fulcro no inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 941, de 10/04/2017, as férias da servidora ZILDA VICENTIM, cadastro nº 44375, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar do Ministério Público, concedidas pela Portaria nº 359, de 06/03/2020, publicada no Diário MPRO nº 46, de 11/03/2020, referentes ao período aquisitivo de 12/01/2018 a 11/01/2019, resguardando-lhe o direito de fruição do período remanescente em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO

Promotor de Justiça



Secretário-Geral



Documento assinado eletronicamente por Marcos Valério Tessila De Melo, Secretário Geral, em 17/07/2020, às 20:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0609444 e o código CRC 2D705EDC.

## RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu Pregoeiro, torna público para conhecimento de todos os interessados o resultado da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 10/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação de bens nas Promotorias de Justiça de Alta Floresta do Oeste, Alvorada do Oeste, Buritis, Cerejeiras, Costa Marques, Espigão do Oeste, Jaru, Machadinho do Oeste, Nova Brasilândia do Oeste, Pimenta Bueno, Presidente Médici, Santa Luzia do Oeste, São Francisco do Guaporé e São Miguel do Guaporé, visando atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia, no qual se sagraram vencedoras as seguintes empresas:

Lote 01						
Item	Empresa	Local	Und	Qtde	Valor Mensal	Valor Anual
01	V. G. C. SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI CNPJ: 26.947.890/0001-37	Buritis	Posto	02	R\$ 6.666,66	R\$ 79.999,92
02		Jaru	Posto	03	R\$ 9.166,66	R\$ 109.999,92
03		Machadinho do Oeste	Posto	02	R\$ 6.666,66	R\$ 79.999,92
<b>Valor Total</b>						<b>R\$ 269.999,76</b>

Lote 02							
Item	Empresa	Local	Und	Qtde	Valor Mensal	Valor Anual	
04	CAP – CONSTRUÇÕES, ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI CNPJ: 05.199.158/0001-56	Alta Floresta do Oeste	Posto	02	R\$ 6.871,09	R\$ 82.453,08	
05		Alvorada do Oeste	Posto	02	R\$ 6.673,47	R\$ 80.081,64	
06		Costa Marques	Posto	02	R\$ 6.654,94	R\$ 79.859,28	
07		Nova Brasilândia do Oeste	Posto	02	R\$ 6.672,26	R\$ 80.067,12	
08		Santa Luzia do Oeste	Posto	02	R\$ 6.627,86	R\$ 79.534,32	
09		São Francisco do Guaporé	Posto	02	R\$ 6.623,56	R\$ 79.482,72	
10		São Miguel do Guaporé	Posto	02	R\$ 6.750,68	R\$ 81.008,16	
<b>Valor Total</b>						<b>R\$ 562.486,32</b>	

Lote 03						
Item	Empresa	Local	Und	Qtde	Valor Mensal	Valor Anual
11	CAP – CONSTRUÇÕES, ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI CNPJ: 05.199.158/0001-56	Espigão do Oeste	Posto	02	R\$ 6.698,79	R\$ 80.385,48
12		Pimenta Bueno	Posto	02	R\$ 6.842,18	R\$ 82.106,16
13		Presidente Médici	Posto	02	R\$ 6.788,35	R\$ 81.460,20
14		Cerejeiras	Posto	02	R\$ 6.666,47	R\$ 79.997,64
<b>Valor Total</b>						<b>R\$ 323.949,48</b>



Documento assinado eletronicamente por Dayvison Da Silveira Ferreira, Pregoeiro, em 20/07/2020, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0610590 e o código CRC 1DF63E4F.



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

**Ofício nº 125/2020-GAECRI/MPRO**

Porto Velho, 07 de outubro de 2020.

**ENTREGA PESSOAL**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**DR. FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**  
Secretário de Estado da Saúde  
SESAU/RO – Palácio Rio Madeira – Ed. Rio Machado.  
Bairro: Pedrinhas – Porto Velho/RO

Ao Excelentíssimo Senhor  
**NÉLIO DE SOUZA**  
Secretário Adjunto de Estado da Saúde

e

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ALVARO MORAES DO AMARAL JÚNIOR**  
Coordenador Técnico da GAD/SESAU

Alvaro Moraes do Amaral Júnior  
Mat. 20000256-5  
08/10/2020  
10:57h

**Assunto:** Reiteração Ofícios nº 73 e 67/2020/GAECRI/MPRO e Notificação Recomendatória nº 06/2020/GAECRI/Força-Tarefa Covid-19 – *ParquetWeb* nº 2020001010013266 (favor mencionar este número ao responder);

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para reiterar a requisição de informações encaminhada por meio dos **Ofícios 73/2020/GAECRI/MPRO** de 07/08/2020 e **67/2020/GAECRI/MPRO** de 22/07/2020, os quais até a presente data não obtiveram resposta, referente a quais eram as empresas fornecedoras de materiais, insumos médico-hospitalares e Equipamento de Proteção individual – EPI relacionados no Termo de Referência objeto do SEI nº 0036.128327/2020-90, antes da pandemia, bem como encaminhe os respectivos SEI's de contratação.

Na oportunidade, rememoro que também foi emitida **Notificação Recomendatória nº 06/2020/GAECRI/Força-Tarefa Covid-19** em 21/07/2020, a qual também não foi respondida formalmente quanto a cumprimento e acolhimento da notificação expedida.



**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

Importante mencionar que essa Secretaria de Saúde manteve-se silente quanto aos expedientes anteriores, e visando evitar mais atrasos e prejuízos desta investigação, esclarecemos que o descumprimento de requisição ministerial constitui crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, ou crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, além de eventual caracterização de ato de improbidade.

**Prazo:** 10 (dez) dias.

Atenciosamente,



**JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO**

Promotora de Justiça  
Coordenadora do GAECRI  
Integrante da Força-Tarefa

**Ofício 67/2020-GAECRI/MPRO**

GAECRI <gaecri@mpro.mp.br>

Qua, 22/07/2020 08:48

Para: GABINETE SESAU RO <gabinetesesau@gmail.com>

📎 1 anexos (260 KB)

Ofício n. 67 - SESAU - EPI's\_lr.pdf;

Excelentíssimo Senhor,

Com nossos respeitosos cumprimentos, de ordem da Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo, Coordenadora do GAECRI e integrante da Força-Tarefa COVID-19, do Ministério Público do Estado de Rondônia, encaminho, em anexo, o **Ofício nº 67/2020 - GAECRI/MPRO**, contendo solicitações de informações relacionadas a aquisição de materiais, insumos médicos-hospitalar e Equipamentos de Proteção Individual - EPI, através do processo eletrônico SEI nº 0036.128327/2020-90, como medida de enfrentamento do COVID-19.

No ensejo, peço, por gentileza, confirmação de recebimento (com identificação do recebedor) do presente e-mail, assim como mencionar o número do procedimento ao responder.

Respeitosamente,

Lorena Nercília Reis Santos Moraes  
Assistente de Promotoria  
Ministério Público do Estado de Rondônia



**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

Ofício nº 67/2020 – GAECRI/MPRO

Procedimento: 2020001010013266

Porto Velho, 21 de Julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor  
**DR. FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**  
Secretário Estadual de Saúde do Estado de Rondônia  
NESTA

**Assunto:** Informações quanto a aquisição emergencial de materiais, insumos médico-hospitalar e Equipamento de Proteção Individual – EPI, pela SESAU, através do processo eletrônico SEI nº 0036.128327/2020-90.

Excelentíssimo Senhor Diretor,

Com cordiais cumprimentos, o Ministério Público do Estado de Rondônia, apresentado pela Promotora de Justiça e Coordenadora do GAECRI, integrante da Força-Tarefa para o enfrentamento do COVID-19, **solicita** que informe quais eram as empresas fornecedoras de materiais, insumos médico-hospitalar e Equipamento de Proteção Individual – EPI relacionados no termo de referência objeto do SEI 0036.128327/2020-90, antes da pandemia, bem como que encaminhe os respectivos SEI's de contratação, no **prazo de 10 dias**.

Certos de podermos contar com colaboração de vossa Excelência e colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, externamos nossos agradecimentos e votos de consideração e apreço.

As respostas poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ao e-mail: [gaecri@mpro.mp.br](mailto:gaecri@mpro.mp.br).

Atenciosamente,

  
**JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO**

Promotora de Justiça  
Coordenadora do GAECRI  
**Integrante da Força-Tarefa**



**Ofício nº 73/2020 - GAECRI/MPRO, REITERANDO O OFÍCIO 67/2020-GAECRI/MPRO**

GAECRI <gaecri@mpro.mp.br>

Sex, 07/08/2020 14:15

Para: GABINETE SESAU RO <gabinetesesau@gmail.com>

📎 1 anexos (276 KB)

Ofício n. 73 - SESAU - EPI's\_lr.pdf;

Excelentíssimo Senhor,

Com nossos respeitosos cumprimentos, de ordem da Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo, Coordenadora do GAECRI e Integrante da Força-Tarefa COVID-19, do Ministério Público do Estado de Rondônia, encaminho, em anexo, o **Ofício nº 73/2020 - GAECRI/MPRO, REITERANDO O OFÍCIO 67/2020-GAECRI/MPRO**, contendo solicitações de informações relacionadas a aquisição de materiais, insumos médicos-hospitalar e Equipamentos de Proteção Individual - EPI, através do processo eletrônico SEI nº 0036.128327/2020-90, como medida de enfrentamento do COVID-19.

No ensejo, peço, por gentileza, confirmação de recebimento (com identificação do recebedor) do presente e-mail, assim como mencionar o número do procedimento ao responder.

Respeitosamente,

Lorena Nercília Reis Santos Moraes  
Assistente de Promotoria  
Ministério Público do Estado de Rondônia



**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

Ofício nº 73/2020 – GAECRI/MPRO

**Procedimento:** 2020001010013266

Porto Velho, 07 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor

**DR. FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**

Secretário Estadual de Saúde do Estado de Rondônia

NESTA

**Assunto:** Reiterar o Ofício nº 67/2020-GAECRI/MPRO.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Com cordiais cumprimentos, o Ministério Público do Estado de Rondônia, apresentado pela Promotora de Justiça e Coordenadora do GAECRI, integrante da Força-Tarefa para o enfrentamento do COVID-19, **REITERA o Ofício nº 67/2020 – GAECRI/MPRO, REQUISITANDO<sup>1</sup>** que informe quais eram as empresas fornecedoras de materiais, insumos médico-hospitalar e Equipamento de Proteção Individual – EPI relacionados no termo de referência objeto do SEI 0036.128327/2020-90, antes da pandemia, bem como que encaminhe os respectivos SEI's de contratação, no **prazo de 15 dias**.

As respostas poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ao e-mail: [gaecri@mp.ro.br](mailto:gaecri@mp.ro.br).

Atenciosamente,

  
**JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO**

Promotora de Justiça

Coordenadora do GAECRI

**Integrante da Força-Tarefa**

<sup>1</sup> Considerando que, até o momento, o Ofício nº 67/2020 – GAECRI/MPRO não foi respondido e, visando evitar mais atrasos e prejuízos desta investigação, esclarecemos que o descumprimento de requisição Ministerial constitui crime, previsto no art. 10, da Lei 7.347/85, ou crime de desobediência previsto no art. 330, do Código Penal, além de eventual caracterização de ato de improbidade administrativa.

**Re: RETIFICAÇÃO - Notificação Ministerial Recomendatória n. 6/2020/Força- Tarefa- COVID-19**

gerência adm sesau ro <gadsesau01@gmail.com>

Seg, 03/08/2020 09:55

Para: GAECRI <gaecri@mpro.mp.br>

Bom dia,

Pelo presente acuso o recebimento do e-mail em tela, informando que o mesmo será encaminhado por meio do Processo SEI nº 0036.299989/2020-43.

Atenciosamente,

Alvaro Moraes do Amaral Junior.

200002565

Gerente Administrativo - GAD/SESAU

Em qua., 22 de jul. de 2020 às 14:37, GAECRI <[gaecri@mpro.mp.br](mailto:gaecri@mpro.mp.br)> escreveu:

Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde,  
Excelentíssimo Senhor Secretário Adjunto de Saúde,  
Excelentíssimo Senhor Gerente Administrativo da Saúde,

Com os nossos cumprimentos, peço que desconsiderem os e-mails encaminhados a Vossas Excelências anteriormente, em razão de erro na digitalização do documento. Posto isso, remeto a Vossas Excelências, de ordem da Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo, Coordenadora do GAECRI e integrante da Força-Tarefa COVID-19, do Ministério Público do Estado de Rondônia, em anexo, o **Parecer nº 09/2020 e a Notificação Ministerial Recomendatória n. 6/2020/Força-Tarefa- COVID-19**, recomendando quanto ao processo eletrônico SEI nº 0036.207748/2020-86, de contratação direta emergencial de Materiais, Insumos e Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, destinado ao enfrentamento da pandemia COVID-19, pelos motivos esposados na referida Notificação Ministerial.

No ensejo, peço, por gentileza, confirmação de recebimento (com identificação do recebedor) do presente e-mail, assim como mencionar o número do procedimento ao responder.

Respeitosamente,

Lorena Nercília Reis Santos Moraes  
Assistente de Promotoria  
Ministério Público do Estado de Rondônia

--  
**Gerência Administrativa - GAD**  
**Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO**

*Palácio Rio Madeira*

*Av. Farquar, nº 2986, Ed. Rio Machado (Reto IV), 2º andar*

*Bairro Pedrinhas, Porto Velho, Rondônia*

*CEP: 76.801-470*

*Tel. 69 3216 7214*



Referência	Período	Abono pecuniário
Período aquisitivo 01.11.2019 a 31.10.2020	03 a 12.11.2020	13 a 22.11.2020
	05 a 14.07.2021	.-

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
CLÁUDIO WOLFF HARGER  
Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por Claudio Wolff Harger, Corregedor-Geral, em 15/09/2020, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0644075 e o código CRC 0E6422CC.

Portaria nº 1174

15 de setembro de 2020

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o SEI nº 19.25.110000944.0007540/2020-17

SUSPENDE, a pedido, as férias concedidas à servidora TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE PASMO, cadastro n. 5251-4, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, por meio da Portaria n. 1893/2019, no período de 08 a 27.09.2020, relativas ao período aquisitivo de 20.07.2018 a 19.07.2019, conforme Art. 11º da Resolução nº 07/2014-PGJ.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
CLÁUDIO WOLFF HARGER  
Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por Claudio Wolff Harger, Corregedor-Geral, em 15/09/2020, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0644139 e o código CRC AD9AB5A1.

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade

Extrato de Portaria

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 18/2020

PARQUETWEB 2020001010014846

Data de instauração: 15.09.2020

Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI

Assunto: Procedimento instaurado para apurar a regularidade do processo de compra deflagrado pelo Estado de Rondônia e autuado sob o SEI n. 0036.125310/2020-31, cujo objeto é a aquisição de ventiladores pulmonares da empresa Magnamed Tecnologia Médica S/A.



Documento assinado eletronicamente por Roberta Feitosa Paiva, Assessor Técnico, em 16/09/2020, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0644672 e o código CRC 5E24B098.

Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade

Extrato de Portaria

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 19/2020

PARQUETWEB 2020001010014843

Data de instauração: 15.09.2020

Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI

Assunto: procedimento instaurado para apurar a regularidade do processo de compra deflagrado pelo Estado de Rondônia e autuado sob o SEI n. 0036.136712/2020-19, cujo objeto é a aquisição de 210 (duzentos e dez) reanimadores pulmonares - Ambu e outros equipamentos congêneres.



Documento assinado eletronicamente por Roberta Feitosa Paiva, Assessor Técnico, em 16/09/2020, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0644683 e o código CRC 76444E67.

Promotoria de Justiça de Alta Floresta d' Oeste/RO

Extrato de Portaria

EXTRATO DA PORTARIA N.47/2020-PJ-AFO

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Parquetweb: 2020001010005346

Data da instauração: 15 de setembro de 2020

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta D'Oeste/RO

Promotor de Justiça: Felipe Miguel de Souza



Referência	Período	Abono pecuniário
Período aquisitivo 01.11.2019 a 31.10.2020	03 a 12.11.2020	13 a 22.11.2020
	05 a 14.07.2021	.-

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
CLÁUDIO WOLFF HARGER  
Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por Claudio Wolff Harger, Corregedor-Geral, em 15/09/2020, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0644075 e o código CRC 0E6422CC.

Portaria nº 1174

15 de setembro de 2020

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o SEI nº 19.25.110000944.0007540/2020-17

SUSPENDE, a pedido, as férias concedidas à servidora TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE PASMO, cadastro n. 5251-4, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, por meio da Portaria n. 1893/2019, no período de 08 a 27.09.2020, relativas ao período aquisitivo de 20.07.2018 a 19.07.2019, conforme Art. 11º da Resolução nº 07/2014-PGJ.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
CLÁUDIO WOLFF HARGER  
Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por Claudio Wolff Harger, Corregedor-Geral, em 15/09/2020, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0644139 e o código CRC AD9AB5A1.

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade

Extrato de Portaria

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 18/2020

PARQUETWEB 2020001010014846

Data de instauração: 15.09.2020

Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI

Assunto: Procedimento instaurado para apurar a regularidade do processo de compra deflagrado pelo Estado de Rondônia e autuado sob o SEI n. 0036.125310/2020-31, cujo objeto é a aquisição de ventiladores pulmonares da empresa Magnamed Tecnologia Médica S/A.



Documento assinado eletronicamente por Roberta Feitosa Paiva, Assessor Técnico, em 16/09/2020, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0644672 e o código CRC 5E24B098.

Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade

Extrato de Portaria

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 19/2020

PARQUETWEB 2020001010014843

Data de instauração: 15.09.2020

Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI

Assunto: procedimento instaurado para apurar a regularidade do processo de compra deflagrado pelo Estado de Rondônia e autuado sob o SEI n. 0036.136712/2020-19, cujo objeto é a aquisição de 210 (duzentos e dez) reanimadores pulmonares - Ambu e outros equipamentos congêneres.



Documento assinado eletronicamente por Roberta Feitosa Paiva, Assessor Técnico, em 16/09/2020, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0644683 e o código CRC 76444E67.

Promotoria de Justiça de Alta Floresta d' Oeste/RO

Extrato de Portaria

EXTRATO DA PORTARIA N.47/2020-PJ-AFO

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Parquetweb: 2020001010005346

Data da instauração: 15 de setembro de 2020

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta D'Oeste/RO

Promotor de Justiça: Felipe Miguel de Souza



**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

**Ofício nº 130/2020-GAECRI/MPRO**

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

**ENTREGA PESSOAL**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**DR. FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**  
Secretário de Estado da Saúde  
SESAU/RO – Palácio Rio Madeira – Ed. Rio Machado.  
Bairro: Pedrinhas – Porto Velho/RO

Ao Excelentíssimo Senhor  
**NÉLIO DE SOUZA**  
Secretário Adjunto de Estado da Saúde

e

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ALVARO MORAES DO AMARAL JÚNIOR**  
Coordenador Técnico da GAD/SESAU

Recebido no GAB/SESAU  
Em 22/10/2020  
Assin.   
**Fernando Rodrigues Máximo**  
Secretário de Estado da Saúde de Rondônia

**Assunto:** Solicitação de informações quanto ao cancelamento de processo de aquisição emergencial Processo SEI nº 0036.125310/2020-81 e abertura de novo certame licitatório regular – *ParquetWeb* nº **2020001010014846** (Favor mencionar este número na resposta).

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos, solicito informação complementar a resposta encaminhada pela SESAU por intermédio do Ofício n. 15124/2020/SESAU-ASTEC, em que não expôs de forma clara e direta se realmente cancelará o empenho referente ao Processo SEI nº 0036.125310/2020-81 e realizará novo procedimento licitatório, porquanto fez uso de expressões como “é prudente realizar novo levantamento de necessidade das unidades hospitalares”, “prudente se mostra a realização de um novo procedimento licitatório”, entre outros, os quais não indicam certeza de qual será o rumo dado a demanda.

Dessarte, considerando que persiste a dúvida quanto ao andamento do processo de aquisição em tela, solicito esclarecimentos e informações objetivas, a saber se haverá o cancelamento ou a anulação do processo de aquisição emergencial e a



**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

abertura de novo certame licitatório regular (pregão eletrônico), e em caso positivo, qual o prazo para que isto seja realizado.

Ademais, na citada resposta mencionou-se sobre a Ação Civil Originária nº 3398, em que foi deferida parcialmente a liminar em favor do Estado de Rondônia. Neste caso, solicito a atualização do andamento deste processo, bem como qual é o posicionamento atual do Estado no sentido de adquirir os ventiladores pulmonares ali pleiteados em caso de procedência da ação.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

Atenciosamente,



**JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO**

Promotora de Justiça

Coordenadora do GAECRI

*Integrante da Força-Tarefa*

Ofício  
Rondônia  
Estado

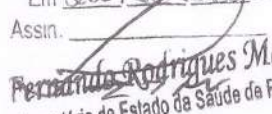
**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

**ENTREGA PESSOAL**

MO

Rio Machado.

Recebido no GAB/SESAU  
Em 22/10/2020  
Assin.   
**Fernando Rodrigues Máximo**  
Secretário de Estado da Saúde da Rondônia

NIOR

quanto ao cancelamento de processo de aquisição  
310/2020-81 e abertura de novo certame licitatório  
846 (Favor mencionar este número na resposta).

atos, solicito informação complementar a resposta  
do Ofício n. 15124/2020/SESAU-ASTEC, em  
se realmente cancelará o empenho referente ao  
81 e realizará novo procedimento licitatório,  
no “é prudente realizar novo levantamento de  
”, “prudente se mostra a realização de um novo  
os quais não indicam certeza de qual será o rumo

o que persiste a dúvida quanto ao andamento do  
esclarecimentos e informações objetivas, a saber  
ação do processo de aquisição emergencial e a

Ofício  
Rondônia  
Estado

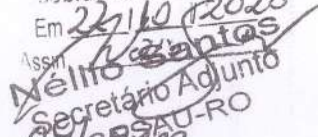
**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

**ENTREGA PESSOAL**

)

Machado.

Recebido no GAB/SESAU  
Em 22/10/2020  
Assin.   
**Nélio Santos**  
Secretário Adjunto  
SESAU-RO

R

o ao cancelamento de processo de aquisição  
2020-81 e abertura de novo certame licitatório  
Favor mencionar este número na resposta).

solicito informação complementar a resposta  
Ofício n. 15124/2020/SESAU-ASTEC, em  
realmente cancelará o empenho referente ao  
realizará novo procedimento licitatório,  
; prudente realizar novo levantamento de  
udente se mostra a realização de um novo  
ais não indicam certeza de qual será o rumo

persiste a dúvida quanto ao andamento do  
ecimentos e informações objetivas, a saber  
o processo de aquisição emergencial e a





**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

**Ofício nº 109/2020 – GAECRI/MPRO**

Porto Velho, 14 de setembro de 2020.

**ENTREGA PESSOAL**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**DR. FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**  
Secretário de Estado da Saúde  
SESAU/RO – Palácio Rio Madeira – Ed. Rio Machado.  
Bairro: Pedrinhas – Porto Velho/RO

Recebido no GAB/SESAU  
Em 14/09/2020  
Assin. \_\_\_\_\_

*Fernando Rodrigues Máximo*  
Secretário de Estado da Saúde de Rondônia

Ao Excelentíssimo Senhor  
**NÉLIO DE SOUZA**  
Secretário Adjunto de Estado da Saúde

e

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ALVARO MORAES DO AMARAL JÚNIOR**  
Coordenador Técnico da GAD/SESAU

**Assunto:** Reiteração Ofício nº 101/2020/GAECRI/MPRO – ParquetWeb nº 2020001010014843 (favor mencionar este número ao responder).

Excelentíssimos Senhores,

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para reiterar o Ofício nº 101/2020/GAECRI/MPRO, de 01/09/2020, o qual solicitou informações referentes ao Processo SEI nº 0036.136712/2020-19, que versa sobre a aquisição de 210 (duzentos e dez) respiradores pulmonares.

Assim, **requisita-se** resposta pormenorizada, no tocante especificamente a saber se houve pagamento à empresa ALPHAMEDI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI-ME, bem como, em caso positivo, para que informe o valor, a fonte (se estadual ou federal), se tais pagamentos correspondem a integralidade do objeto contratado e quais os motivos de sua realização sem a devida entrega do objeto pela empresa.



**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

Ofício nº 101/2020 – GAECRI/MPRO

Porto Velho, 01 de setembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

**DR. FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**

Secretário Estadual de Saúde do Estado de Rondônia  
SESAU/RO – Palácio Rio Madeira – Ed. Rio Machado.  
Bairro: Pedrinhas – Porto Velho/RO

**Assunto:** Processo SEI nº 0036.136712/2020-19 – Aquisição de ventiladores pulmonares e diversos outros equipamentos congêneres, para atender as necessidades e garantir o bom funcionamento das Unidades de Terapia Intensiva do Estado de Rondônia – *ParquetWeb* nº 2020001010014843 (favor mencionar este número ao responder).

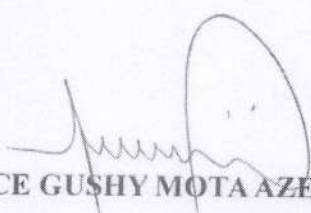
Com cordiais cumprimentos, solicito que informe se foram efetivados os pagamentos à empresa ALPHAMEDI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI-ME, decorrentes da contratação para aquisição de 210 (duzentos e dez) respiradores pulmonares pendentes de entrega, objeto do Processo SEI nº 0036.136712/2020-19.

Em caso positivo, solicito que informe o valor, a fonte (se estadual ou federal), bem como se tais pagamentos correspondem a integralidade do objeto contratado e quais os motivos de sua realização sem a devida entrega do objeto pela empresa.

**Prazo:** 10 (dez) dias.

As respostas poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ao *e-mail*: [gaecri@mp.ro.br](mailto:gaecri@mp.ro.br).

Atenciosamente,



**JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO**

Promotora de Justiça

Coordenadora do GAECRI

**Integrante da Força-Tarefa**

**Ofício nº 101/2020-GAECRI/MPRO**

GAECRI <gaecri@mpro.mp.br>

Ter, 01/09/2020 17:45

Para: GABINETE SESAU RO <gabinetesesau@gmail.com>

📎 1 anexos (258 KB)

Ofício nº 101-2020-GAECRI-MPRO.pdf;

De ordem da Dra. Joice Gushy Mota Azevedo, Promotora de Justiça Coordenadora do GAECRI, encaminho Ofício nº 101/2020-GAECRI/MPRO.

Solicito a gentileza de acusar o recebimento deste, com a indicação do recebedor.

Respeitosamente,

**ROBERTA FEITOSA PAIVA**

*Assessora Técnica - GAECRI*

*Cad. 5307-9 - Ramal 63863*



**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

**Ofício nº 108/2020 – GAECRI/MPRO**

Porto Velho, 15 de setembro de 2020.

**ENTREGA PESSOAL**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**DR. FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**  
Secretário de Estado da Saúde  
SESAU/RO – Palácio Rio Madeira – Ed. Rio Machado.  
Bairro: Pedrinhas – Porto Velho/RO

Recebido no GAB/SESAU

Em 17/09/2020

Assin. \_\_\_\_\_

*Fernando Rodrigues Máximo*  
Secretário de Estado da Saúde de Rondônia

Ao Excelentíssimo Senhor  
**NÉLIO DE SOUZA**  
Secretário Adjunto de Estado da Saúde

e

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ALVARO MORAES DO AMARAL JÚNIOR**  
Coordenador Técnico da GAD/SESAU

**Assunto:** Reiteração Ofício nº 100/2020/GAECRI/MPRO – *ParquetWeb* nº 2020001010014846 (favor mencionar este número ao responder).

Excelentíssimos Senhores,

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para reiterar o Ofício nº 100/2020/GAECRI/MPRO, de 01/09/2020, o qual encaminhou o Parecer nº 14/2020-GAECRI/MP-RO, que versa sobre os processos administrativos<sup>1</sup> cujo objeto é a aquisição de ventiladores pulmonares e/ou outros equipamentos congêneres, para ciência.

Na oportunidade, sugeriu-se a SESAU, *ad cautelam*, especificamente quanto ao Processo SEI nº 0036.125310/2020-81, que verificasse a possibilidade de estabelecer tratativas com a empresa LEISTUNG, para aquisição dos itens por valor inferior ao estabelecido com a MAGNAMED, ou para que se estabeleça negociação junto a

<sup>1</sup> SEI's nº 0005.158725/2020-06, 0036.125310/2020-81, 0036.134239/2020-27, 0036.134254/2020-75, 0036.134309/2020-47, 0036.134621/2020-31, 0036.135788/2020-19, 0036.136712/2020-19, 0049.125348/2020-12 e 0050.132012/2020-69.



**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

MAGNAMED, para redução do valor inicialmente avençado, uma vez que a mora desnaturou a razão principal que ensejou sua contratação.

Pelo que, **requisita-se** resposta pormenorizada quanto às tratativas anteriormente mencionadas.

Considerando que, até o momento, o Ofício nº 100/2020 – GAECRI/MPRO não foi respondido ou mesmo fora acusado o seu recebimento e, visando evitar mais atrasos e prejuízos desta investigação, esclarecemos que o descumprimento de requisição Ministerial constitui crime, previsto no art. 10, da Lei 7.347/85, ou crime de desobediência previsto no art. 330, do Código Penal, além de eventual caracterização de ato de improbidade administrativa.

As respostas poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ao *e-mail*: [gaecri@mpro.mp.br](mailto:gaecri@mpro.mp.br).

Atenciosamente,



**JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO**

Promotora de Justiça

Coordenadora do GAECRI

**Integrante da Força-Tarefa**

**Ofício nº 100/2020-GAECRI/MPRO**

GAECRI <gaecri@mpro.mp.br>

Qua, 02/09/2020 07:55

Para: GABINETE SESAU RO <gabinetesesau@gmail.com>; Gabinete Supel <gabinetesupel@hotmail.com>

📎 1 anexos (392 KB)

Ofício nº 100-2020-GAECRI-MPRO.pdf;

De ordem da Dra. Joice Gushy Mota Azevedo, Promotora de Justiça Coordenadora do GAECRI, encaminho o Ofício nº 100/2020-GAECRI/MPRO, para ciência.

Solicito a gentileza de acusar o recebimento com identificação do recebedor.

Atenciosamente,

**ROBERTA FEITOSA PAIVA**

*Assessora Técnica - GAECRI*

*Cad. 5307-9 - Ramal 63863*



**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

Ofício nº 100/2020 – GAECRI/MPRO

Porto Velho, 01 de setembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**DR. FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**  
Secretário Estadual de Saúde do Estado de Rondônia  
SESAU/RO – Palácio Rio Madeira – Ed. Rio Machado.  
Bairro: Pedrinhas – Porto Velho/RO

e

Ao Excelentíssimo Senhor,  
**MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL**  
Superintendente Estadual de Licitações do Estado de Rondônia  
SUPEL/RO – Palácio Rio Madeira – Ed. Pacaás Novos.  
Bairro: Pedrinhas – Porto Velho/RO

**Assunto:** Encaminha Parecer nº 14/2020-GAECRI/MP-RO. *ParquetWeb* nº 2020001010014846 (favor mencionar este número ao responder).

Excelentíssimos Senhores,

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer nº 14/2020-GAECRI/MP-RO, que versa sobre os processos administrativos<sup>1</sup> cujo objeto é a aquisição de ventiladores pulmonares e/ou outros equipamentos congêneres, para ciência.

Na oportunidade, sugere-se a SESAU, especificamente quanto ao Processo SEI nº 0036.125310/2020-81, que verifique a possibilidade de estabelecer tratativas com a empresa LEISTUNG, para aquisição dos itens por valor inferior ao estabelecido com a MAGNAMED, ou para que se estabeleça negociação junto a MAGNAMED, para redução do valor inicialmente avençado, uma vez que a mora desnaturou a razão principal que ensejou sua contratação.

<sup>1</sup> SEI's nº 0005.158725/2020-06, 0036.125310/2020-81, 0036.134239/2020-27, 0036.134254/2020-75, 0036.134309/2020-47, 0036.134621/2020-31, 0036.135788/2020-19, 0036.136712/2020-19, 0049.125348/2020-12 e 0050.132012/2020-69.



**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

As respostas poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ao *e-mail*:  
[gaecri@mpro.mp.br](mailto:gaecri@mpro.mp.br).

Atenciosamente,

  
**JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO**

Promotora de Justiça

Coordenadora do GAECRI

**Integrante da Força-Tarefa**





Documento assinado eletronicamente por Claudio Wolff Harger, Corregedor-Geral, em 29/06/2020, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0596264 e o código CRC B226E2DE.

Portaria nº 854

29 de junho de 2020

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2020-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000993.0011845/2019-93, ALTERA, parcialmente, as Portarias n. 750/CG, de 29.06.2020 e 840/CG, de 24.06.2020, referentes ao plantão semanal do Ministério Público, na Comarca de OURO PRETO DO OESTE, dos meses de JUNHO e JULHO/2020, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
EXCLUSI	Vinicius Basso de Oliveira 2186-2	02 a 06.07.2020	-.	(69) 98408-9941
	Tiago Cadore 2182-4	-.	02 a 06.07.2020	
	Tereza de Freitas Maia Cotta 2186-1	20 a 27.07.2020	13 a 20.07.2020	
	Jovilhiana Orrigo Ayricke 2180-5	27.07 a 03.08.2020	20 a 27.07.2020	

	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
INCLUSI	Tiago Cadore 2182-4	02 a 06.07.2020	-.	(69) 98408-9941
	Jovilhiana Orrigo Ayricke 2180-5	-.	02 a 06.07.2020	
	Tereza de Freitas Maia Cotta 2186-1	20 a 27.07.2020	13 a 20.07.2020	
	Tereza de Freitas Maia Cotta 2186-1	27.07 a 03.08.2020	20 a 27.07.2020	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO WOLFF HARGER

Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por Claudio Wolff Harger, Corregedor-Geral, em 29/06/2020, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0595841 e o código CRC 29B78EEE.

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade

Extrato de Portaria

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 4/2020

PARQUETWEB 2020001010008483

Data de instauração: 22.06.2020

Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI

Assunto: procedimento instaurado para acompanhar e fiscalizar a compra do Centro de Maternidade Infantil Regina Pacis, objetivando o fornecimento de leitos equipados, para fins de enfrentamento do COVID-19.

Promotora de Justiça: Joice Gushy Mota Azevedo



Documento assinado eletronicamente por Renata Amaro Ferreira Dias, Assistente de Promotoria de Justiça, em 29/06/2020, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0596541 e o código CRC 116B667B.

Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste

Extrato de Portaria

EXTRATO DA PORTARIA Nº 16/2020

Procedimento Administrativo

Parquetweb nº 2020001010012019

Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste

Data de instauração: 26/06/2020

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste

Assunto: Acompanhar, fiscalizar e atuar cooperativamente com as atividades da Controladoria Interna e do Conselho Julgador Administrativo do Município de Espigão do Oeste/RO, visando ao conhecimento e monitoramento de procedimentos administrativos que envolvam atos dos servidores públicos que possam ser enquadrados como ímprobos, à luz da Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Promotor: Jônatas Albuquerque Pires Rocha



**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

**Ofício nº 110/2020 – GAECRI/MPRO**

Porto Velho, 15 de setembro de 2020.

**ENTREGA PESSOAL**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**DR. FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**  
Secretário de Estado da Saúde  
SESAU/RO – Palácio Rio Madeira – Ed. Rio Machado,  
Bairro: Pedrinhas – Porto Velho/RO

Ao Excelentíssimo Senhor  
**NÉLIO DE SOUZA**  
Secretário Adjunto de Estado da Saúde

e

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ALVARO MORAES DO AMARAL JÚNIOR**  
Coordenador Técnico da GAD/SESAU

Recebido no GAB/SESAU  
Em 28/09/2020  
Assm. *[Assinatura]*

**Assunto:** Reiteração Ofício nº 99/2020/GAECRI/MPRO – *ParquetWeb* nº 20200010100141093 (favor mencionar este número ao responder).

Excelentíssimos Senhores,

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para reiterar o Ofício nº 99/2020/GAECRI/MPRO, de 28/08/2020, o qual solicitou informações referentes ao Processo SEI nº 0036.200718/2020-49, que versa sobre contratação emergencial de ambulâncias para o HRC e HEURO.

*[Assinatura]* Assim, **requisita-se** resposta pormenorizada, no tocante especificamente a saber quanto a existência de um processo licitatório regular, para contratação definitiva, requisitando também esclarecimentos quanto ao valor real da locação, a fim de confirmar se a importância de R\$ 130.850,00 (cento e trinta mil, oitocentos e cinquenta reais) corresponde ao valor mensal ou total (trimestral).




**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

Considerando que, até o momento, o Ofício nº 101/2020 – GAECRI/MPRO não foi respondido ou mesmo fora acusado o seu recebimento e, visando evitar mais atrasos e prejuízos desta investigação, esclarecemos que o descumprimento de requisição Ministerial constitui crime, previsto no art. 10, da Lei 7.347/85, ou crime de desobediência previsto no art. 330, do Código Penal, além de eventual caracterização de ato de improbidade administrativa.

As respostas poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ao *e-mail*: [gaecri@mpro.mp.br](mailto:gaecri@mpro.mp.br).

Atenciosamente,



**JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO**

Promotora de Justiça

Coordenadora do GAECRI


Integrante da Força-Tarefa

**Ofício nº 99/2020-GAECRI/MPRO**

GAECRI <gaecri@mpro.mp.br>

Sex, 28/08/2020 15:18

Para: GABINETE SESAU RO <gabinetesesau@gmail.com>

 1 anexos (313 KB)

Ofício n. 99-2020-GAECRI-MPRO.pdf;

Com os cordiais cumprimentos, de ordem da Dra. Joice Gushy Mota Azevedo, encaminho **Ofício nº 99/2020-GAECRI/MPRO.**

Solicito a gentileza de acusar o recebimento.

**ROBERTA FEITOSA PAIVA**

*Assessora Técnica - GAECRI*

*Cad. 5307-9 - Ramal 63863*



**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

Ofício nº 99/2020 – GAECRI/MPRO

Porto Velho, 28 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor  
**DR. FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**  
Secretário Estadual de Saúde do Estado de Rondônia

**Assunto:** Contratação emergencial de ambulâncias – HRC e HEURO. *ParquetWeb* nº 2020001010011097 (favor mencionar este número ao responder).

Com cordiais cumprimentos, o Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, Coordenadora do GAECRI e integrante da Força-Tarefa para o enfrentamento do COVID-19, informa que, como é de conhecimento de Vossa Excelência, este Grupo de Atuação acompanha os processos de contratações relacionados a pandemia de Covid-19, e neste sentido, verificou que a contratação emergencial objeto do processo SEI nº 0036.200718/2020-49, usa como fundamento a decisão judicial da 4ª Vara Cível de Cacoal.

Contudo, o teor da sentença refere-se a uma **contratação de caráter definitivo**. Assim, sugere-se a essa Secretaria de Saúde, que paralelamente ao procedimento de contratação emergencial de ambulâncias para o HRC e HEURO, proceda ao processo licitatório regular, com o fito de dar fiel cumprimento a decisão judicial.

Isto porque a necessidade da unidade de saúde é recorrente e antecedente a pandemia, de forma que a aquisição de ambulâncias (determinada pela decisão judicial e solicitada pelo COHREC) e/ou contratação de empresa especializada no transporte inter-hospitalar de pacientes, não deve se resumir em sanar o infortúnio da deficiência de ambulâncias por um período de apenas 3 (três) meses.

Ademais, solicita-se esclarecimentos quanto ao valor real da locação, a fim de confirmar se a importância de R\$ 130.850,00 (cento e trinta mil, oitocentos e cinquenta reais) corresponde ao valor mensal ou total (trimestral) que a SESAU pretende arcar com o serviço em contratação no processo acima mencionado.

**Prazo:** 10 (dez) dias.

As respostas poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ao e-mail: [gaecri@mp.ro.br](mailto:gaecri@mp.ro.br).

Atenciosamente,

  
**JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO**

Promotora de Justiça  
Coordenadora do GAECRI  
Integrante da Força-Tarefa



**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**GAECRI  
FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de  
24.3.2020)

Feito Extrajudicial nº 2020001010008974

**NOTIFICAÇÃO MINISTERIAL RECOMENDATÓRIA n. 6/2020/GAECRI/FORÇA-  
TAREFA COVID-19**

O **Ministério Público do Estado de Rondônia**, por intermédio do **Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade – GAECRI**, integrante da **FORÇA-TAREFA** instituída no âmbito deste *Parquet*, através da Portaria n. 402/PGJ, de 24 de março de 2020 e designado para, **em caráter preventivo**, análise das despesas decorrentes dos Decretos que reconheceram Estado de Emergência no Estado de Rondônia e Município de Porto Velho;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 127 e 129, inciso II da Constituição Federal; no artigo 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 93/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia); artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 33 da Resolução nº 5/2010 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público (art. 129, incisos II e VIII, da Constituição Federal), zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito – pelos poderes estaduais ou municipais, pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, cabendo-lhe, no exercício destas atribuições, entre outras providências: emitir recomendações, conforme dispõe o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 44, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 93/93;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelece no art. 4º que é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, e



## Ministério Público do Estado de Rondônia

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de  
24.3.2020)

de supressão de funções da SUPEL, que estava designada para recebimento dos documentos de habilitação;

**CONSIDERANDO** a conclusão da Gerência da Análise Prévia e Liquidação de Despesa<sup>1</sup>, onde destaca que não detectaram nos autos o documento que comprove que as compras estão limitadas ao necessário para atender a situação emergencial, visto que deve ser comprovada a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, bem como se fora exigido da pessoa contratada pela Administração os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, e ainda, o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira;

**CONSIDERANDO** que foi contatado pela Gerência da Análise Prévia e Liquidação de Despesa, que não há nos autos documentos que comprovem que as despesas assumidas sem observar o devido processo ordinário de compras e licitações, foram pautadas por mecanismos que garantam a fidedignidade formal e material das instruções, mitigação de riscos e instrumentos da salvaguarda de transparência e governança;

**CONSIDERANDO** que a SESAU vem fracionando as quantidades e os valores expedidos nas notas de créditos e empenhos e tal modo de proceder não está de acordo com o previsto no Termo de Referência, o qual prevê a nota de empenho ordinária, ou seja, quantidade e valor total da contratação em favor da empresa;

**CONSIDERANDO** que já perfazem 2 meses da homologação das propostas e expedição de notas de crédito para subsidiar as compras objeto do certame em análise, sem adoção de providências efetivas no sentido de assegurar a aquisição dos itens relacionados no Termo de Referências;

**CONSIDERANDO** a abertura de processo administrativo SEI nº 0036.257047/2020-98 para apurar eventual infração contratual em desfavor da empresa EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ 02.231.948-0001/83, referente ao contrato de fornecimento de material hospitalar do processo eletrônico SEI nº 0036.128327/2020-90, visto que a referida empresa não realizou a entrega do produto;

**CONSIDERANDO** que o art. 87, da Lei 8.666/93, prevê que seja declarada a "inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto

<sup>1</sup> Conforme ID 0011811043 - Processo Eletrônico SEI nº 0036.128327/2020-90.



## Ministério Público do Estado de Rondônia

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de  
24.3.2020)

3. Em não sendo possível atuar na forma do item 2, com justificativa clara e através da juntada de documentos que demonstrem a impossibilidade de obtenção dos materiais nessas formas, ainda havendo necessidade de aquisição dos materiais vencidos pela EPI's, que nas próximas contratações para atender esse objeto, que **reavalie-se e corrija-se os termos da contratação e habilitação técnica**, em especial:


3.1 Atenda-se as exigências do art. 4ºE, §1º, inciso VI da Lei n. 13.979/2020, com a juntada de estimativas dos preços de mercado obtidos por meios confiáveis;

3.2 Quanto à projeção de consumo, que retifique-se o período de 12 (doze) meses/1(um) ano, adequando-o a disposição legal do Art. 4º-H, da Lei 13.979/2020,<sup>2</sup> mormente considerando que o Estado não promoveu análise nesse sentido e não possui fontes de dados confiáveis para definição desse prazo.

3.3. Que sejam juntados atestados e justificativas técnicas a demonstrar a **quantidade** efetivamente necessária para atender os serviços de saúde a serem atendidos pela SESAU.

4. Que, dentro de sua discricionariedade e no exercício da autotutela administrativa, nos autos do processo de contratação direta formalizada no Processo SEI nº 0036.128327/2020-90, revoguem e cancelem imediatamente a habilitação e homologação do objeto à empresa A.G.D DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ: 63.774.269 / 0001-45, fornecedora **inadimplente** com o objeto do processo de aquisição emergencial, a qual, embora notificada por 3 vezes, manteve-se inerte no cumprimento da avença.

5. Atendido o item 4, ainda havendo pela SESAU necessidade dos materiais vencidos pela A.G.D DE OLIVEIRA EIRELI, **que seja adotada a via da requisição administrativa ou aproveitada ata de registro de preço já homologada e válida antes do início da PANDEMIA.**

  
6. Em não sendo possível atuar na forma do item 5, com justificativa clara e através da juntada de documentos que demonstrem a impossibilidade de obtenção dos materiais nessas formas, ainda havendo necessidade de aquisição dos materiais

<sup>2</sup> Art. 4º-H, da Lei 13.979/2020: "Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de **até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos**, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública".





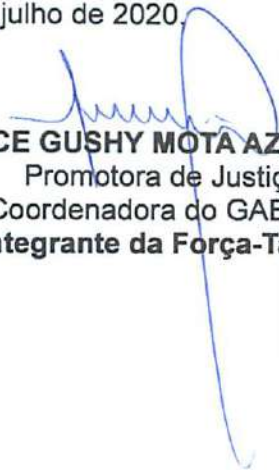
**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**GAECRI  
FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de  
24.3.2020)

Frisa-se, ainda, que a Recomendação não tem caráter obrigatório, mas sua inobservância poderá acarretar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais protetivas do interesse público.

Sendo assim, requisita-se que informe a este órgão ministerial o acolhimento das medidas recomendadas, no prazo de 5 dias.

Porto Velho, 16 de julho de 2020.

  
**JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do GAECRI  
Integrante da Força-Tarefa



**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**GAECRI  
FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

**NOTIFICAÇÃO MINISTERIAL RECOMENDATÓRIA n. 5/2020/GAECRI/FORÇA-  
TAREFA COVID-19**

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade – GAECRI, integrante da FORÇA-TAREFA instituída no âmbito deste *Parquet*, através da Portaria n. 402/PGJ, de 24 de março de 2020 e designado para, em caráter preventivo, análise das despesas decorrentes dos Decretos que reconheceram Estado de Emergência no Estado de Rondônia e Município de Porto Velho;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 127 e 129, inciso II da Constituição Federal; no artigo 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 93/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia); artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 33 da Resolução nº 5/2010 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público (art. 129, incisos II e VIII, da Constituição Federal), zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito – pelos poderes estaduais ou municipais, pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, cabendo-lhe, no exercício destas atribuições, entre outras providências: emitir recomendações, conforme dispõe o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 44, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 93/93;



**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

**CONSIDERANDO** que o Estado de Rondônia através da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, aos 26 de maio de 2020, deu início ao processo eletrônico SEI nº 0036.207748/2020-86 para celebração do convênio nº 093/PGE-2020 com a Fundação Pio XII (Hospital do Amor), destinado a prestação de serviços complementares de saúde para tratamento de casos confirmados do COVID-19, com a abertura de 49 leitos clínicos e 12 de leitos UTI.

**CONSIDERANDO** que o valor global do convênio é de R\$10.140.630,02, sendo que os recursos são oriundos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia no valor R\$10.000.000,00 e do Ministério da Saúde na quantia de R\$ 140.630,02.

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelece no art. 4º que é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

**CONSIDERANDO** que referida lei estabelece no § 1º do art. 4º que a dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**CONSIDERANDO** que, ainda que já se tenha iniciado a terceirização, com ocupação de leitos do Hospital do Amor por pacientes do Estado de Rondônia, não se observou nos autos que subsidiaram a formalização do Convênio, fundamentos técnicos e levantamento sério e confiável sobre as reais necessidades de leitos pelo ente público;

**CONSIDERANDO** a inversão do procedimento de contratação, porquanto, ao invés da SESAU abrir um Chamamento Público, oportunizando às entidades e fundações que apresentassem propostas de trabalho e disponibilidade de leitos, de acordo com premissas pré estabelecidas pelo ente público, a própria Fundação Pio XII, por intermédio da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e forte campanha política em redes sociais, promovidas por alguns membros da Casa de Leis, apresentou proposta indicando disponibilidade de leitos e determinando os parâmetros e valores, forma de pagamentos e, sobretudo, vigência do convênio;



**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

**CONSIDERANDO** que, os autos do SEI supra indicado demonstram que a SESAU limitou-se a anuir à proposta do conveniente, elaborada de acordo com as possibilidades e necessidades da entidade privada;

**CONSIDERANDO** que o Convênio nº 93/PGE-2020 tem vigência de 5 (cinco) meses, embora não se tenha notícias de que o Estado de Rondônia promoveu ou homologou estudo oficial com previsão da curva de contaminação e internação do COVID-19 e, tampouco, que haja projeções de necessidade de terceirização de leitos após o mês de julho de 2020, notadamente, em razão da expansão de leitos próprios da rede estadual, com a inauguração do Hospital de Campanha Regina Pacis e leitos do CERO.

**CONSIDERANDO** que estudo promovido pela empresa Prospera indicou, no Estado de Rondônia, pico de infecções por COVID 19 no mês de junho/2020, possivelmente no dia 28/6/2020.

**CONSIDERANDO** a ausência de detalhamento dos custos reais e mensais do serviço contratado via convênio;

**CONSIDERANDO** que o pagamento pela locação de leitos sem a sua efetiva utilização corresponde a prejuízo concreto ao erário e, conseqüentemente, ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que a garantia efetiva da dignidade da pessoa humana pela gestão pública só é alcançada com a irrestrita aplicabilidade do princípio constitucional da eficiência, segundo o qual as instituições devem atuar de maneira estratégica e planejada, com domínio completo do cenário administrado.

Resolve RECOMENDAR ao Senhor **Secretário Estadual de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo**, ao Senhor **Secretário Adjunto de Saúde, Nélcio de Souza Santos** e ao Senhor **Gerente Administrativo da Secretaria de Saúde, Álvaro Moraes do Amaral Júnior**:

1. Que instruem o processo eletrônico SEI nº 0036.207748/2020-86 com relatório ou estudo acerca da evolução da contaminação por COVID 19, com projeção dos casos e de necessidade de internação ao longo dos próximos meses, com referência nos dados de ocupação do primeiro trimestre da pandemia no Estado de Rondônia;



## Ministério Público do Estado de Rondônia

GAECRI  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

2. Que instruem o processo eletrônico SEI nº 0036.207748/2020-86 com documentos, fundamentos e justificativas, que indiquem com clareza e mediante análise técnica:

1.a) a necessidade atual e previsão de necessidade futura de leitos para tratamento de COVID 19, pelo Estado de Rondônia;

1.b) os custos detalhados dos serviços médicos oferecidos pela Fundação Pio XII (Hospital do Amor);

1.c) a quantidade de leitos que integram atualmente e integrarão a rede pública de saúde do Governo do Estado de Rondônia, até dezembro de 2020;

1.d) se a ampliação de leitos mencionada pela Fundação conveniente ocorreu com a criação/habilitação de novos leitos ou remanejamento dos leitos já existentes ou inauguração ou remanejamento de alas.

3. Que, no exercício da autotutela administrativa, reavaliem e corrijam os termos do Convênio n.93/2020, em especial as cláusulas 2ª e 8ª, danosas ao patrimônio público, para adequar o prazo, para que vigore apenas enquanto perdurar a carência de leitos próprios e na exata medida do uso, ou seja, para que o Convênio não se estenda a período no qual os leitos que integram a rede pública serão suficientes para atender a demanda de pacientes e para que o Estado de Rondônia não custeie serviços não utilizados.

Ressalta-se que a Recomendação não tem caráter obrigatório, mas sua inobservância poderá acarretar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais protetivas do interesse público.

Sendo assim, requisita-se que informe a este órgão ministerial o acolhimento das medidas recomendadas, no prazo de 5 dias.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

  
**JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO**  
*Promotora de Justiça*



**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**GAECRI  
FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

Feito Extrajudicial nº 2020001010008483

**NOTIFICAÇÃO MINISTERIAL RECOMENDATÓRIA n. 4/2020/GAECRI/FORÇA-TAREFA  
COVID-19**

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade – GAECRI, integrante da FORÇA-TAREFA instituída no âmbito deste *Parquet*, através da Portaria n. 402/PGJ, de 24 de março de 2020 e designado para, **em caráter preventivo**, análise das despesas decorrentes dos Decretos que reconheceram Estado de Emergência no Estado de Rondônia e Município de Porto Velho (despacho exarado no feito n. 2020001010002601);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 127 e 129, inciso II da Constituição Federal; no artigo 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 93/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia); artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 33 da Resolução nº 5/2010 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público (art. 129, incisos II e VIII, da Constituição Federal), zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito – pelos poderes estaduais ou municipais, pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, cabendo-lhe, no exercício destas atribuições, entre outras providências: emitir recomendações, conforme dispõe o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 44, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 93/93;

**CONSIDERANDO** as informações contidas no processo SEI nº 0036.142434/2020-21, no qual foi formalizada a compra direta – mediante dispensa de licitação – do CENTRO MATERNIDADE INFANTIL REGINA PACIS, com o intuito de aumentar a capacidade de prestação dos serviços médicos hospitalares, como medida de



enfrentamento do COVID-19, mediante o pagamento de R\$ 12.000.000,00 (Doze Milhões de Reais);

**CONSIDERANDO** que foi instaurado procedimento apuratório no âmbito do Ministério Público para análise da regularidade da contratação e que dentre outras verificações, foram determinadas avaliações, análises técnicas, perícias estruturais e relatórios técnicos de constatação dos equipamentos lá instalados.

**CONSIDERANDO** que conforme, a composição do preço acostado ao processo SEI supra referido (ID n. 0011168119), o valor pago pelo Governo do Estado pelos equipamentos instalados no referido nosocômio somam a quantia de R\$ 3.964.515,18 (três milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e dezoito centavos).

**CONSIDERANDO** que a análise predial e da estrutura física do empreendimento foi realizada e finalizada, não se constatando qualquer indício preliminar de superfaturamento, no entanto, com relação aos equipamentos, não foi possível averiguar o valor global ou individual destes, tendo em vista que o vendedor do Hospital não apresentou documentos essenciais a este aferimento por ocasião da visita técnica, tais como, notas fiscais, balanço patrimonial e relatórios de manutenção.

**CONSIDERANDO** que notas fiscais e cadernetas de manutenção dos bens adquiridos constituem registros seguros para indicar a idade, número de série e outros dados pertinentes a vida útil e regular funcionamento os equipamentos, assim como para nortear o correto emprego destes no nosocômio e aferir que estão aptos aos fins a que se destinam.

**CONSIDERANDO** que cabe a área contábil o reconhecimento em balanços patrimoniais dos impactos da depreciação e desgastes dos bens.

**CONSIDERANDO** que a análise realizada nos autos do processo de compra não demonstra a metodologia da depreciação acumulada dos equipamentos vendidos ao Estado de Rondônia.

**CONSIDERANDO** que a depreciação consiste na redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência, ou seja, na alocação sistemática do valor depreciável de um ativo ao longo de sua vida útil



**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

e que tal se revela imprescindível para a correta avaliação dos equipamentos vendidos ao Estado, bem como, aferimento do custo real dessa aquisição para o ente público e análise de superfaturamento.

**CONSIDERANDO** que este Ministério Público solicitou ao vendedor, formalmente, a apresentação de documentos que possam viabilizar a avaliação dos equipamentos vendidos ao Estado de Rondônia, quais sejam: a) Balanços patrimoniais do exercício 2018 e 2019 (no mínimo); b) Demonstrativos de Resultados dos Exercícios 2018 e 2019 (no mínimo); c) Relatórios Operacionais de controle analíticos de Bens Movéis; d) Razão contábil das contas de despesa com depreciação e depreciação acumulada; e e) Definição da metodologia de depreciação para cada grupo de bens, mas, até a presente data, não foram apresentados, não havendo informação se eles existem.

**CONSIDERANDO** que a ausência dessa documentação impossibilita o inventário dos bens negociados e o respectivo pagamento integral da avença, por falta de critérios para se analisar se os mesmos existem, se estão em condição de uso e sua vida útil.

**CONSIDERANDO** que o prazo para entrega da edificação, após o prazo de prorrogação deferido no id 0011941194, através da decisão nº 4 do Secretário de Saúde, seria o dia 15/06/2020, o que até a presente data não ocorreu.

**CONSIDERANDO** que o processo SEI 0036.232876/2020-68 visa apurar o descumprimento contratual, assim como definir as penalidades que serão aplicadas face aos eventuais prejuízos que o erário vem tendo com o atraso da entrega da edificação, tendo inclusive que locar leitos na rede privada, face as necessidades para enfrentamento da pandemia.

**CONSIDERANDO** que, dada a falta de leitos para internação de pacientes em tratamento de COVID 19, a título de exemplo, somente com a locação de 61 leitos (49 clínicos e 12 UTI's) pelo período de 5 meses, o Governo do Estado firmou convênio com o Hospital do Amor, através do SEI nº 0036.207748/2020-86, na data de 03/06/2020, na quantia de R\$ 10.140.630,02 (Dez Milhões, Cento e Quarenta Mil Seiscentos e Trinta Reais e Dois Centavos).





**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

**CONSIDERANDO** a juntada do parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado, de lavra do procurador Maxwel Mota de Andrade, constante no id 0012001277, o qual, a despeito de todo o já narrado, declarou não existir óbice ao pagamento da 2ª parcela prevista no contrato.

**CONSIDERANDO** que constitui obrigação da Contratada, conforme a Cláusula 8.1, alínea "e" do contrato nº 189/PGE-2020: *Entregar o imóvel e os equipamentos nele constantes em perfeitas condições de uso para os fins a que se destina; (vide ID n. 0011410012)*

**CONSIDERANDO** que, conforme cláusula 8.1, alínea "i" do contrato supramencionado: *compete ao contratante fornecer, caso solicitado, descrição minuciosa do estado do imóvel e dos equipamentos nele constantes, quando de sua vistoria para entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes;*

**CONSIDERANDO** que, conforme a cláusula 8.3. do referido contrato, a *Contratada fica obrigada a prestar garantia da estrutura dos imóveis e dos equipamentos objetos deste Contrato, nos seguintes termos:*

*"Quanto aos equipamentos listados no item 1.2 deste Contrato, a garantia será de 06 (seis) meses, salvo a existência de garantia a maior fornecida pelo fabricante;"*

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de aferimento de efetivo funcionamento e vida útil dos equipamentos e de realização de diligência nesse sentido, seja pelo Ministério Público, seja por outro órgão estatal, tendo em vista que até a presente data não se encontram instalados em sua totalidade na unidade hospitalar adquirida;

**CONSIDERANDO** que o valor dos equipamentos e o valor da multa a ser aplicada em razão da mora, discutida no SEI 0036.232876/2020-68 que apura o descumprimento contratual, é superior a parcela final de 20% prevista no Contrato nº 189/PGE-2020 (ID n. 0011410012).

Resolve **RECOMENDAR** ao Senhor **Secretário Estadual de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo** e ao Senhor **Secretário Adjunto de Saúde, Nélio de Souza Santos**:



**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**GAECRI  
FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

1. Que a Administração Pública, dentro de sua discricionariedade e no exercício da autotutela administrativa, **RETENHA** o pagamento da 2ª e 3ª parcelas previstas, até a apresentação de documentação, por parte do Contratado Vendedor, que permita inventário e avaliação dos equipamentos relacionados no Contrato nº 189/PGE-2020 os quais somam a quantia de R\$ 3.964.515,18 (três milhões, novecentos e sessenta e quatro mil quinhentos e quinze reais e dezoito centavos), sobretudo, notas fiscais e relatórios/registros de manutenção, balanços patrimoniais do exercício 2018 e 2019 (no mínimo), Demonstrativos de Resultados dos Exercícios 2018 e 2019, Relatórios Operacionais de controle analíticos de Bens Movéis e Razão contábil das contas de despesa com depreciação e depreciação acumulada.

2. Que o pagamento da 2ª e 3ª parcelas pendentes só se realize após **inventário** dos equipamentos relacionados no Contrato nº 189/PGE-2020 (os quais somam a quantia de R\$ 3.964.515,18 (três milhões, novecentos e sessenta e quatro mil quinhentos e quinze reais e dezoito centavos), bem como, após a **comprovação do efetivo funcionamento e vida útil dos equipamentos adquiridos pelo Governo do Estado de Rondônia.**

Ressalta-se que a Recomendação não tem caráter obrigatório, mas sua inobservância poderá acarretar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais protetivas do interesse público.

Sendo assim, requisita-se que informe a este órgão ministerial o acolhimento das medidas recomendadas, com documentos que o comprovem, no prazo de **5 dias.**

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

  
**JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO**  
*Promotora de Justiça*

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## FORÇA-TAREFA COVID-19

---

Ofício n.02/20/FORÇA-TAREFA COVID-19

Porto Velho, 04 de abril de 2020.

**Ao Senhor Secretário de Estado da Saúde**  
**FERNANDO MÁXIMO**  
**Porto Velho/RO**

Assunto: solicita informações – PA 2020001010002601  
Anexo: Ata de Reunião Promotoria de Justiça Ariquemes

Senhor Secretário,

Considerando as tratativas para finalização do fluxo entre os municípios do interior e a Secretaria de Estado da Saúde, bem como a necessidade de leitos para pacientes intermediários, que atualmente é uma questão de grande relevância no combate à pandemia do COVID-19, remeto a ata de reunião realizada pela 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO (Curadoria da Saúde) para conhecimento acerca da estrutura disponível no município de Ariquemes, bem como para a consideração dos leitos informados.

Contudo, ao que parece, o número de leitos não coincide ao anteriormente informado à SESAU. Assim, pugno esclarecimento sobre o número de leitos intermediários e estrutura informada para a construção do fluxo pela Secretaria Municipal de Saúde de Ariquemes.

Prazo: 48 horas, ante a urgência de deflagração dos processos de aquisição.

Atenciosamente,

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## FORÇA-TAREFA COVID-19

---

EMÍLIA OIYE

Coordenadora Força-Tarefa Covid-19

FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI

Promotora de Justiça – 13ª PJ (Curadoria da Saúde)



O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0011845/2019-93,

I - DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça JÚNIOR DA SILVA GARCEZ, cadastro n. 5291-5, para auxiliar junto ao GAECRI/FORÇA-TAREFA COVID 19, a partir de 24 de agosto de 2020, revogando a designação para auxiliar a 34ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio da Portaria n. 1037/2020-CGMP.

II - DESIGNA a Assistente de Promotoria de Justiça RENATA AMARO FERREIRA DIAS, cadastro n. 5292-0, para auxiliar a 35ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 24.08.2020, revogando-se a Portaria n. 825/2020-CGMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO WOLFF HARGER

Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por Claudio Wolff Harger, Corregedor-Geral, em 24/08/2020, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0630347 e o código CRC B2E88973.

Portaria nº 1109

24 de agosto de 2020

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110001089.0007257/2020-96,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça TÂNIA GARCIA SANTIAGO, cadastro n. 2160-1, para atuar na 35ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 24 de agosto de 2020.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO WOLFF HARGER

Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por Claudio Wolff Harger, Corregedor-Geral, em 24/08/2020, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0630621 e o código CRC 9B506D50.

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade

Extrato de Portaria

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 12/2020

PARQUETWEB 2020001010014840

Data de instauração: 24.08.2020

Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI

Assunto: procedimento instaurado para acompanhar e fiscalizar as aquisições emergenciais de materiais, insumos médico-hospitalar e equipamento de proteção individual - EPI, pela SESAU.



Documento assinado eletronicamente por Roberta Feitosa Paiva, Assessor Técnico, em 24/08/2020, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0630650 e o código CRC 0ACA0073.

Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade

Extrato de Portaria

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14/2020

PARQUETWEB 2020001010014846

Data de instauração: 24.08.2020

Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI

Assunto: procedimento instaurado para acompanhar o processo de compra deflagrado pelo Estado de Rondônia e autuado sob o SEI n. 0036.125310/2020-31, cujo objeto é a aquisição de ventiladores pulmonares da empresa Magnamed Tecnologia Médica S/A.



Documento assinado eletronicamente por Roberta Feitosa Paiva, Assessor Técnico, em 24/08/2020, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0630685 e o código CRC 38B04AA7.

Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste

Extrato de Portaria

Portaria n.º 35/2020

Promotor: Dra. Jovilhiana Orrigo Ayricke


Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste


Feito MP/RO: 2020001010006054

Assunto: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar a coleta de informações junto à rede de proteção do



Presidente do TCE-RO  
PAULO KIYOCHI MORI  
Presidente do TJ-RO  
ALUILO DE OLIVEIRA LEITE  
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

 Documento assinado eletronicamente por Angélica Lopes Hernandes, Assessora Técnica, em 10/02/2020, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

 A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0519700 e o código CRC 095D5ECB.

## EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

### ATO DE DESIGNAÇÃO CONJUNTO N. 01/2020

Art. 1º Constituir e nomear a comissão responsável pelo estudo e elaboração de Plano de Trabalho conjunto, bem como pelo acompanhamento e coordenação da execução do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2020, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO) e o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP-RO), cuja composição se dará pelos servidores:

- I - ELAINE PIACENTINI BETTANIN (TJ-RO)
- II - MARCELO LACERDA LINO (TJ-RO)
- III - CLEICE DE PONTES BERNARDO (TCE-RO)
- IV - RENATA DE SOUSA SALES (TCE-RO)
- V - IVAN PIMENTA ALBUQUERQUE (MP-RO)
- VI - LEANDRO MICHELETTI (MP-RO)


§ 1º A coordenação da comissão será exercida pela servidora Elaine Piacentini Bettanin.

§ 2º O prazo para elaboração do Plano de Trabalho será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir desta designação.

Art. 2º O Plano de Trabalho será elaborado de acordo com os ditames dispostos no art. 116, da Lei 8.666/93, cujo conteúdo deverá especificar a descrição do objeto a ser executado, os objetivos a curto e médio prazos, os produtos esperados a partir das metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução e seus respectivos prazos, além do compartilhamento de tarefas e responsabilidades entre os órgãos partícipes do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2020.

Art. 3º Este Ato de Designação entra em vigor na data de sua publicação

PAULO CURI NETO  
Presidente do TCE-RO  
PAULO KIYOCHI MORI  
Presidente do TJ-RO  
ALUILO DE OLIVEIRA LEITE  
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

 Documento assinado eletronicamente por Angélica Lopes Hernandes, Assessora Técnica, em 10/02/2020, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

 A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0519739 e o código CRC EBFEC9E.

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA


### 12ª Promotoria de Justiça de Porto Velho


Extrato de Portaria  
EXTRATO DA PORTARIA n. 001/2020  
2020001010002601

Procedimento Administrativo Extrajudicial, instaurado com o objetivo de acompanhar e estimular ações no Município de Porto Velho, por intermédio da SEMUSA, e do Estado de Rondônia, por intermédio da SESAU, no enfrentamento do coronavírus.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2020.

EMÍLIA OIYE  
Promotora de Justiça  
FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI  
Promotora de Justiça

 Documento assinado eletronicamente por Alexandra Anghinoni, Técnico Administrativo, em 07/02/2020, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

 A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador 0519068 e o código CRC F5DE56C4.

### Promotoria de Justiça de Cacoal

Extrato de Portaria  
PORTARIA Nº 014/2020  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS  
ParquetWeb: 2020001010002746  
Data da instauração: 07/02/2020  
Promotoria: 4ª Promotoria de Justiça de Cacoal  
Promotor: Drª. Karine Ribeiro Castro Stellato.



**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

**Ofício nº 129/2020-GAECRI/MPRO**

Porto Velho, 14 de outubro de 2020.

**ENTREGA PESSOAL**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**DR. FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**  
Secretário de Estado da Saúde  
SESAU/RO – Palácio Rio Madeira – Ed. Rio Machado.  
Bairro: Pedrinhas – Porto Velho/RO

Recebido no GAB/SESAU  
Em 15/10/2020  
Assin. *Nelio Santos*  
Nelio Santos  
Secretário Adjunto  
SESAU-RO

Ao Excelentíssimo Senhor  
**NÉLIO DE SOUZA**  
Secretário Adjunto de Estado da Saúde

AS 08:40

e

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ALVARO MORAES DO AMARAL JÚNIOR**  
Coordenador Técnico da GAD/SESAU

**Assunto:** Reiteração do **Ofício nº 106/2020/GAECRI/MPRO** – Solicitação de informações – Compra emergencial objeto do Processo SEI nº 0036.136099/2020-21 relativo a aquisição de protetor facial pela SESAU. (*ParquetWeb* nº 2020001010015719 – favor mencionar este número na resposta).

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para reiterar a solicitação de informações encaminhada por meio do **Ofício 106/2020/GAECRI/MPRO** de 10/09//2020, o qual até a presente data não obteve resposta.

Sendo assim, requisita-se informações e esclarecimentos nos seguintes termos:

a) os motivos pelos quais não se realizou uma pesquisa mercadológica mais abrangente, compreensível e apropriada, bem como da ausência, nos autos do processo de contratação direta de uma justificativa de preços. Em sendo possível, solicita-se a Vossa Excelência que aponte as razões para a discrepância verificada no preço unitário dos protetores faciais de segurança adquiridos, quando comparados aos comprados pelas Secretarias Municipais de Saúde em Rondônia, FEASE/RO, SEFIN/RO, DETRAN/RO e DPE/RO, conforme apurado por este *Parquet*:



**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

empreendeu-se esforços para sanar as irregularidades apontadas no Parecer nº 734/2020/SESAU-CCI (tópico 2.7 do Parecer n. 13/2020).

Na oportunidade, alertou-se para que a SESAU observasse a previsão, de forma expressa no termo de referência e/ou anexo à nota de empenho, de responsabilidades/obrigações do fornecedor e as sanções administrativas aplicáveis na hipótese de prática de infrações, bem como sugeriu-se o registro no termo de referência simplificado, da adequação orçamentária para realização da despesa pretendida.

Importante mencionar que essa Secretaria de Saúde manteve-se silente quanto ao expediente anterior, e visando evitar mais atrasos e prejuízos desta investigação, esclarecemos que o descumprimento de requisição ministerial constitui crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, ou crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, além de eventual caracterização de ato de improbidade.

**Prazo:** 10 (dez) dias.

Atenciosamente,



**JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO**

Promotora de Justiça

Coordenadora do GAECRI

*Integrante da Força-Tarefa*



**Ofício nº 106/2020-GAECRI/MPRO**

GAECRI <gaecri@mpro.mp.br>

Seg, 14/09/2020 14:17

Para: GABINETE SESAU RO <gabinetesesau@gmail.com>; gerência adm sesau ro <gadsesau01@gmail.com>

📎 2 anexos (8 MB)

Ofício n. 106-2020-GAECRI-MPRO.pdf; Parecer n. 13-2020-GAECRI.pdf;

De ordem da Dra. Joice Gushy Mota Azevedo, Promotora de Justiça e Coordenadora do GAECRI, encaminho o **Ofício nº 106/2020-GAECRI/MPRO** e o **Parecer nº 13/2020-GAECRI/MPRO** para conhecimento e providências.

Solicito a gentileza de acusar o recebimento deste e-mail, com a identificação de quem recebeu.

Respeitosamente,

**ROBERTA FEITOSA PAIVA**

*Assessora Técnica - GAECRI*

*Cad. 5307-9 - Ramal 63863*



**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

Recebido no GAB/SESAU  
em 22.10.2020  
assin. Anderson

**ParquetWeb n. 2020001010014840**

**Objeto:** Acompanhar e fiscalizar as aquisições emergenciais de materiais e insumos médico-hospitalar e Equipamento de Proteção Individual – EPI, pela SESAU, por meio do processo SEI nº 0036.132373/2020-93.

**NOTIFICAÇÃO MINISTERIAL RECOMENDATÓRIA Nº**  
**9/2020/GAECRI/FORÇA-TAREFA COVID-19.**

O **Ministério Público do Estado de Rondônia**, por intermédio do **Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade – GAECRI**, integrante da **FORÇA-TAREFA** instituída no âmbito deste *Parquet*, através da Portaria n. 402/PGJ, de 24 de março de 2020 e designado para, **em caráter preventivo**, análise das despesas decorrentes dos Decretos que reconheceram Estado de Emergência no Estado de Rondônia e Município de Porto Velho;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 127 e 129, inciso II da Constituição Federal; art. 44, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 93/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia); artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 33 da Resolução nº 5/2010 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público (art. 129, inciso II, da Constituição Federal), zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais previstos no caput do art. 37, da Constituição Federal, que norteiam a atuação da Administração Pública e a atribuição extrajudicial do GAECRI na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito – pelos poderes estaduais ou municipais, pelos órgãos da



Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, cabendo-lhe, no exercício destas atribuições, entre outras providências: emitir recomendações, conforme dispõe o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 44, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 93/93;

**CONSIDERANDO** que para a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública vige o princípio da obrigatoriedade do procedimento licitatório, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

**CONSIDERANDO** que a contratação sem realização de licitação somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo que os casos de dispensa licitatória do artigo 24 da Lei 8.666/1993 são, por sua natureza, excepcionais e constam de rol taxativo – devendo haver interpretação sistêmica com as disposições temporárias e excepcionalíssimas da novel Lei 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** que para as contratações de bens e serviços comuns necessários ao enfrentamento da situação de emergência causada pela COVID-19, a Lei Federal nº 13.979/2020<sup>1</sup> estabeleceu uma modelagem mais simplificada para as fases preparatórias, no entanto, o cenário atual de flexibilização das normas de aquisições e contratações não exime integralmente o gestor da observância às formalidades impostas pela Lei Federal nº 8.666/93, com destaque para o disposto no art. 26, III, da Lei n. 8.666/93 e no art. 4º, §1º, inciso VI da Lei n. 13.979/2020.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

<sup>2</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. § 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà:

I – declaração do objeto;

II – fundamentação simplificada da contratação;

III – descrição resumida da solução apresentada;

IV – requisitos da contratação;

V – critérios de medição e pagamento;



**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

**CONSIDERANDO** que, nos termos do Parecer n. 12/2020 (anexo), foram constatadas várias incongruências no processo de dispensa de licitação para aquisição emergencial de materiais, insumos médico-hospitalar e Equipamento de Proteção Individual – EPI, a destacar apontamentos quanto ao preço e quantidade, pois verificou-se ausência de critérios técnicos para estabelecer o quantitativo e a incompatibilidade dos preços com os de mercado, bem como não houve indicação do valor total da contratação no Termo de Referência, isto tudo verificado pelo próprio controle interno (ID 0012052155);

**CONSIDERANDO** que constatou-se divergências entre os valores dispostos nas propostas enviadas pelas empresas versus o quadro comparativo de propostas recebidas pela SUPEL, em que não constam as propostas enviadas pelas empresas RODRIGUES E MARTINS (NERY) (ID 0011557263) e HILGERT & CIA LTDA (0011557466) e que também houve propostas lançadas de forma errada no quadro da SUPEL, ocasionando assim, desvantagem para as empresas cujo valor foi erroneamente lançado;

**CONSIDERANDO** a homologação da dispensa de licitação (ID. 13977797) do processo de contratação SEI n. 0036.132373/2020-93), assinada no dia **08/10/2020**, visando a aquisição emergencial no valor total de R\$ 3.820.678,00 (três milhões, oitocentos e vinte mil, seiscentos e setenta e oito reais), com Termo de ratificação e Declaração de Adequação Financeira no valor total de R\$ 494.571,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil quinhentos e setenta e um reais);

**CONSIDERANDO** que houve uma incongruência na tramitação da aquisição emergencial, vez que houve alteração no montante de itens supostamente necessários a serem adquiridos sem que haja parâmetro ou especificação no Termo de Referência ou documento de portaria de natureza semelhante;

VI – estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
  - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
  - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
  - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
  - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- (...)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.



**CONSIDERANDO** que é totalmente questionável a emergencialidade da contratação, visto que o dispêndio de tempo no trâmite processual desnaturou o sentido principal da dispensa;

**CONSIDERANDO** o dever de obediência, mesmo em caso de dispensa de licitação, ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 que estabelece, na **instrução do processo de dispensa, a justificativa do preço**, bem como ao art. 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 13.979/2020 que **fixa parâmetros para confecção de estimativas dos preços para o termo de referência simplificado**;

**CONSIDERANDO** a excepcionalidade, nos termos do art. 4º-E, § 2º, da Lei nº 13.979/2020, da **dispensa da estimativa dos preços mediante justificativa da autoridade competente**, bem como a **restrita possibilidade, devidamente justificada**, da contratação pelo Poder Público por valores superiores aos preços estimados **decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços**, de acordo com o art. 4º-E, § 3º, da Lei nº 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** que o presente processo emergencial de aquisição também está sendo apurado no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, já contendo uma Decisão Monocrática sob o nº 0192/2020/GCVCS/TCE-RO, a qual também aponta diversas irregularidades no Chamamento Público n. 076/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO;

**CONSIDERANDO** necessidade de observar o princípio da eficiência com a finalidade de ressaltar a economicidade de medidas para enfrentamento da pandemia do coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a garantia efetiva da dignidade da pessoa humana pela gestão pública só é alcançada com a irrestrita aplicabilidade do princípio constitucional da eficiência, segundo o qual as instituições devem atuar de maneira estratégica e planejada, com domínio completo do cenário administrado.

Resolve RECOMENDAR ao Senhor **Secretário Estadual de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo**, ao Senhor **Secretário Adjunto de Saúde, Nélio de Souza Santos** e ao Senhor **Gerente Administrativo da Secretaria de Saúde, Álvaro Moraes do Amaral Júnior**:



**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

1. Que a Administração Pública, dentro de sua discricionariedade e no exercício da autotutela administrativa, considerando o risco da contratação e o iminente dano ao erário, **REVOGUE/CANCELE** o **Chamamento Público n. 076/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO** sob o nº SEI 0036.132373/2020-93, vez que passados mais de 05 (cinco) meses do pedido inicial, não possui mais característica de aquisição emergencial balizada pela Lei nº 13.979/2020;

2. Caso persista a necessidade de aquisição dos materiais, opte-se prioritariamente por proceder a novo certame licitatório regular, uma vez que não há mais a situação de emergencialidade de alguns meses atrás.

Ressalta-se que a Recomendação não tem caráter obrigatório, mas sua inobservância poderá acarretar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais protetivas do interesse público.

Sendo assim, requisita-se que informe a este órgão ministerial o acolhimento das medidas recomendadas, no prazo de 20 dias, a contar do recebimento deste expediente.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020.

  
**JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO**

Promotora de Justiça  
Coordenadora do GAECRI  
*Integrante da Força-Tarefa*





**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

**Ofício nº 00414/2020 - 13ª Promotoria de Justiça**

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2020.

Ofício relacionado ao procedimento **2020001010007086**

Prazo para resposta: **10 dias.**

Ao Senhor  
ÁLVARO MORAES DO AMARAL JUNIOR  
Coordenador Técnico GAD/SESAU

Senhor Coordenador Técnico,

Faço remessa de denúncia recepcionada por esta 13ª Promotoria de Justiça solicitando informações sobre os veículos contratados, bem como se a ambulância tipo “D” atende todas as especificações técnicas.

Outrossim, solicito informações sobre a equipe para acompanhamento de pacientes em ambulância tipo “D”, conforme a Portaria 2.048/2002 do Ministério da Saúde, que não consta na contratação.

Prazo: 05 (cinco) dias, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Atenciosamente.

**FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI**  
Promotora de Justiça







**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

**Ofício nº 00589/2020 - 13ª Promotoria de Justiça**

Porto Velho/RO, 02 de setembro de 2020.

Ofício relacionado ao procedimento **2020001010013725**

Prazo para resposta: **15 dias**.

Ao Senhor  
**NÉLIO DE SOUZA SANTOS**  
Secretário de Estado da Saúde - SESAU/Adjunto

Assunto: Demandas eletivas - Policlínica Oswaldo Cruz.  
Anexo: cópia de fls. 03/06.

Senhor Secretário,

Considerando o teor de ata de reunião anexa, solicito informações acerca do andamento das tratativas para retomada das demandas eletivas na Policlínica Oswaldo Cruz.

Atenciosamente.

**FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI**  
Promotora de Justiça





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*em defesa da sociedade*

**FORÇA-TAREFA COVID-19**

**REGISTRO DE REUNIÃO**

**1. APRESENTAÇÃO**

Administração: Ministério Público de Rondônia

Data: 22 de julho de 2020

Início: 14 h 30 m

Referência(s): Demanda eletiva reprimida, planificação, leitos - COVID-19 em Porto Velho - Rondônia e outros assuntos.

Participantes:

**MP/RO**

Joice Gushy Mota Azevedo (Coordenadora do GAECRI)

Flávia Barbosa Shimizu Mazzini (Promotora de Justiça - 13ª PJ)

Geraldo Henrique Ramos Guimarães (Promotor de Justiça - Probidade Administrativa)

**SESAU**

Nélio de Souza Santos (Secretário de Saúde Adjunto)

Amanda Diniz (Diretora Executiva)

Juliane Campos Franco (Coordenadora ASTEC/SESAU)

Clívia Roberta Barbosa da Silva (Assessora técnica)

Maria Marta Duarte (Coordenadora da COSAD)

Anelise Medeiros (Gerente GPES)

Jarbas Galdino Bandeira (Gerente da VI GRS/SESAU)

Sinara Maria Messias da Silva (Diretora da POC)

Irani Marque de Albuquerque (Diretora Adjunta da POC)

Kênia Ribeiro Marinho (Gerente de Regulação/SESAU)

Shelda Amaro S. Oliveira (Assessora POC)

Danuza Barros (Consultora Hospital Albert Einstein)

A Promotora de Justiça explanou que o objetivo da reunião seria avaliar o planejamento para retomada dos serviços de saúde do estado, que encontra-se prejudicado em razão da pandemia, sendo necessário que a SESAU avalie formas de minimizar essa paralisação, priorizando pacientes com doenças crônicas do grupo de risco, que estão sem acompanhamento. Há um aumento de demanda por outros serviços de saúde na Promotoria de Justiça.

A reunião foi iniciada com explanação feita pelo Secretário Adjunto informando sobre a demanda eletiva represada que já se mostra aumentada em decorrência do COVID-19 e que, de fato, a SESAU precisa se organizar a fim de absorver este quantitativo, que ainda não está mensurada.

Com relação aos **leitos para COVID**, está sendo avaliada a possibilidade de encerramento dos contratos feitos com SAMAR e demais hospitais privados, mas se trata apenas de uma verificação, pois não se sabe quando será o fim da pandemia e ainda se verifica a necessidade de leitos para uso por parte do interior, que não possui a mesma de Porto Velho, bem como não tem muitas alternativas de incremento, inclusive na rede privada. Os contratos ficarão em vigência até por, pelo menos, um mês. Com relação ao SAMAR, houve nova tratativa e a direção hospitalar ceder mais 06 leitos para suspeitos, assim também se deu com o HAA, que abriu mais 08 leitos para suspeitos. No HAA foi uma tratativa, posto que o contrato rezava que atenderiam apenas pacientes confirmados. O contrato do SAMAR não tem a mesma previsão. A manutenção dos contratos também pode interessar para a maior



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## FORÇA-TAREFA COVID-19

utilização desses leitos, posto que há uma deficiência de equipes nas unidades públicas e uma evidente dificuldade de contratação. Quando possível, a tendência seria deixar os leitos clínicos, em sua maior parte, no público e as UTIs na rede privada. O interior, no momento está mais afetado e há sérias dificuldades na abertura de novos leitos. Na rede pública o principal entrave é contratação de profissionais de saúde e na rede privada a ausência de capacidade e interesse. No chamamento público aberto, somente houve um interessado (HCR Ji-Paraná), que foi contratado. Além disso, caso apareçam outros interessados, o custo será maior. Segundo informação de um empresário do setor de saúde para a SESAU, os custos de um profissional na rede privada no interior do estado é de aproximadamente 70 mil/mês e na capital em torno de 35 mil/mês. No SAMAR, os 20 leitos de UTI para COVID custam dois milhões e dez mil/mês (diária de R\$ 3.350,00) e leitos clínicos custam um milhão e duzentos mil/mês. Esses valores estão bem superiores aos pagos antes da pandemia, sendo que é possível o hospital privado realizar a decomposição de custos, até porque o edital prevê a separação de itens a serem disponibilizados para contratação. No HAA há 10 leitos de UTI e 49 clínicos também inicialmente adquiridos em pacote fechado, pelo valor de dois milhões por mês. O CERO está estruturado e com previsão de abertura de 40 leitos clínicos e que podem suprir a demanda atendida pelo SAMAR. O problema para abertura é justamente a contratação de profissionais de saúde, que, apesar de todas as tentativas da SESAU, não foi exitosa em quantidade suficiente para atender as unidades. Além disso, restam leitos para abertura no Hospital de Campanha e também 56 leitos doados pela empresa JBS, anexo ao CEMETRON, que também demandam recursos humanos indisponíveis no momento.

Os promotores integrantes da Força-Tarefa que atuam da Defesa do Patrimônio Público, ponderaram que houve recomendação para que o estado analisasse cláusulas dos contratos de contratação de leitos, principalmente considerando que os contratos são do tipo "pacote fechado" e também não há decomposição dos valores, necessários para a fiscalização, inclusive de eventual superfaturamento. Por esse motivo, consideram imprescindível que o estado tenha liberdade para rever parcialmente os contratos, posto que a atual modalidade pode gerar o pagamento de leitos sem o uso ou necessidade, apenas porque é por "pacote fechado". A SESAU não deu resposta às recomendações.

Sobre a possibilidade de chamar os aprovados no concurso de 2017, já houve estudo dessa possibilidade, porém, os concursados são, em sua maioria, clínicos gerais e seriam úteis em um momento de pandemia, mas a permanência posterior não seria interessante e ocasionaria um acréscimo considerável na folha de pagamento, que também impactaria a contratação de especialistas, que é a necessidade do serviço de saúde estadual atual. Os profissionais que estão disponíveis, geralmente não atendem o chamamento porque o vínculo é provisório. A SESAU abriu credenciamento para pessoas jurídicas fornecerem recursos humanos e aguarda interesse de empresas. As empresas de anestesiologia que já são contratadas do estado foram consultadas sobre a possibilidade de fornecer médicos para atuarem nas UTIs de pacientes COVID. Inicialmente, a CMA já demonstrou a falta de interesse nesse acordo para Cacoal e possibilidade em Porto Velho.

Os serviços da POC não foram paralisados completamente, seguem os atendimentos para HIVD/AIDS, transplantados, pré-natal de alto risco, oftalmologia e otorrino (urgências), hanseníase, bolsas de colostomia, exames de urgência, pós operatórios de ortopedia, demandas de leishmaniose e tuberculose do Cemetron, oncologia do



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## FORÇA-TAREFA COVID-19

HBAP, acolhimento dos servidores em COVID. Alguns médicos foram redistribuídos às unidades que atendem COVID e outros seguem realizando cirurgias não paralisadas no HBAP.

A SESAU credenciou no Programa Brasil Conta Comigo e programa para estudante/residente, mas ainda não houve resposta ou atendimento pelo Ministério da Saúde. Os residentes seguem atuando.

**Equipamentos ao interior do estado para abertura de leito de UTI:** A Promotora de Ji-Paraná informou que, para abertura de 10 leitos na rede pública municipal, seria necessárias bombas de infusão e monitor multiparâmetro. Caso haja possibilidade de auxílio do estado, esses leitos também poderiam acolher os pacientes SUS. A SESAU informou que também tem dificuldades em bombas de infusão, porém, caso o município tivesse pessoal para esses leitos de UTI, poderiam realizar um esforço para esse auxílio, já que não consegue abrir mais leitos pela dificuldade de contratação de pessoal.

**Com relação ao planejamento de retorno,** na POC, estão sendo realizados trabalhos em oficinas junto com CONASS e CONASEMS, a fim de acompanhar as maiores demandas eletivas, com objetivo de melhor triar e referenciar os pacientes. O objetivo, no momento, seria retomar alguns atendimentos na POC, porém em outra formatação. As alterações para a POC já estavam sendo planejadas, mas a implementação não havia sido iniciada. Com a pandemia, esse projeto foi abreviado, principalmente para atendimento de doentes crônicos (diabetes e hipertensão), utilizando o processo já em curso de planificação em curso desde o ano passado. A planificação ocorre com a consultoria do Hospital Albert Einstein e já foi iniciada por regiões. Essa nova formatação da POC, além de permitir a retomada dos atendimentos no momento de pandemia, porque utiliza telemedicina, também tornará o acompanhamento do paciente mais eficiente. Inicialmente, a perspectiva é adoção do formato híbrido, com ambulatório tradicional e telemedicina. Na modalidade telemedicina, o objetivo é que os pacientes com doenças crônicas sejam acompanhados em conjunto com o médico próximo e com o especialista. Caso haja necessidade de consulta presencial, esse paciente já chegará à POC com exames e histórico disponível ao especialista. Para efetivar essa medida, o Ministério da Saúde precisa liberar a plataforma que já é utilizada na planificação, na atenção primária. A plataforma foi criada pelo Hospital Albert Einstein, que já autorizou o uso, mas falta a autorização do Ministério da Saúde. Atualmente, os pacientes que demandam a consulta de especialistas, chega à unidade, principalmente à POC que é a referência das especialidades, apenas com um encaminhamento. Os especialistas não tem conhecimento do histórico do paciente e, muitas vezes, precisavam pedir exames iniciais para o paciente. Nesse cenário, muitos pacientes se deslocam grandes distâncias e o especialista somente pede exames. O paciente retorna para seu município, realiza os exames e então precisa novamente entrar na fila para outra consulta. Esse processo mostra-se ineficaz com relação aos cuidados da saúde do paciente e também moroso. Com o atendimento de telemedicina, os atendimentos iniciariam pela atenção primária, com acompanhamento à distância do especialista orientando o manejo do paciente. Dessa maneira, quando o paciente efetivamente precise deslocar para o especialista, essa consulta terá eficiência, pois o acompanhamento já estará em curso. Por outro norte, esse paciente, principalmente os doentes crônicos, vão estar sob controle na atenção primária, evitando-se os agravamentos, responsáveis pela maioria das hospitalizações. Esse modelo visa diminuir hospitalizações, agravamentos e óbitos evitáveis, principalmente



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## FORÇA-TAREFA COVID-19

acompanhando doentes crônicos de perto. No formato atual, muitas vezes os especialistas apenas tratam pacientes nas crises, sem conseguir acompanhá-los e evitar que entrem em períodos críticos, bem como antecipando eventuais intervenções. Esse modelo também solucionaria, em grande parte a classificação errônea dos pacientes, que, em geral não é realizada por médicos, mas por servidores administrativos responsáveis pela inserção do encaminhamento.

A SESAU também planeja o retorno do atendimento eletivo de neurologia, que é realizado na clínica terceirizada (INAO). Os presentes discutiram a necessidade de filtrar a demanda da neurologia pediátrica para dar prioridade às necessidades urgentes. A Promotora de Justiça propôs a realização de reunião com a GREG e o médico responsável pelo atendimento de neuropediatria.

Foi apresentado slides dos projetos de planificação e um breve contexto da reorganização da rede.

### **Deliberação:**

- 1) Junte-se os documentos apresentados pela SESAU;
- 2) Em razão das recomendações do GAECRI, a SESAU comprometeu-se a entregar até na segunda-feira ou justificar a necessidade de prazo ou impossibilidade de realização da DECOMPOSIÇÃO DE CUSTOS de leitos clínicos e de UTI nas unidades públicas de saúde, para que fosse feito comparativo com os valores pagos pelo estado nos contratos com os hospitais privados.
- 3) Junte-se cópia da presente ata ao feito que trata da neurologia pediátrica para posterior tratativa. Faça conclusão.

Ata unilateral elaborada por Patrícia da Silva de Menezes, e servirá apenas para registrar os trabalhos do MP no COVID-19 e instruir o feito respectivo.



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

**Ofício nº 00425/2020 - 13ª Promotoria de Justiça**

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2020.

Ofício relacionado ao procedimento **2020001010006698**

Prazo para resposta: **05 dias**.

Ao Secretário de Estado da Saúde  
FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO  
SESAU  
Porto Velho/RO

Considerando o narrado em reunião com o Município de Porto Velho, no dia 10/06/2020, de possível inconsistência nos resultados dos testes rápidos Coronavírus Realy Tech, principalmente com "falso positivo", com IgM reativo, que não coincidiu com o resultado de exames RT-PCR, remeto cópia do registro, para conhecimento e providências.

Na oportunidade, como a SESAU informou, através do Ofício 1014/2020/AGEVISA-SCI, que "questionou a empresa acerca do envio e do resultado das amostras dos testes que foram submetidos à análise do Instituto Nacional de Controle de Qualidade - INCQS", solicito que, caso seja possível, resguarde amostras eventual realização de análise, na hipótese da empresa não ter remetido para análise.

Segue cópia do registro de reunião e do despacho.

**FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI**

Promotora de Justiça





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*em defesa da sociedade*  
**FORÇA-TAREFA COVID-19**

Notícia de Fato 2020001010009420 e PA 2020001010006698

**DESPACHO:**

A notícia de fato 2020001010009420 trata de representação apresentada por VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL por possíveis ilegalidades na aquisição de testes rápidos pelo Estado de Rondônia.

A representação foi remetida inicialmente ao GAECRI, que remeteu às Promotorias com atribuição para Defesa da Saúde, salientando que já tramitava procedimento para apurar possível prática de improbidade perpetrada por agentes públicos da SESAU/RO.

Foram juntados documentos no PA 2020001010006698.

É a síntese.

Na peça o representante discorre sobre supostas ilegalidades na aquisição de testes rápidos de empresa chinesa denominada REALY TECH (ZHEJIANG CHINA) ou HANGZHOU REALY TECH CO., LTD., bem como das experiências negativas do produto na Índia, do baixíssimo índice de efetividade e péssima qualidade do produto. Juntou documentos.

Conforme explanado no despacho do GAECRI, as investigações e providências acerca do processo de aquisição já estão em trâmite, inclusive com ação judicial. Portanto, tais questões não serão tratadas nessa seara.

Porém, resta a matéria inerente à qualidade e eficácia dos testes rápidos.

Na oportunidade da apresentação da representação (15/05/2020), o produto não tinha registro na ANVISA, obtido posteriormente, em 22/05/2020, conforme Resolução 1652, publicada no DOU 98, em nome de LEVEL IMPORTAÇÃO,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

**FORÇA-TAREFA COVID-19**

EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A (fls. 101 do PA 2020001010006698). Portanto, conforme demonstrado no feito, os testes passaram pela análise da ANVISA, obtendo o registro, inclusive com análise de desempenho dos produtos, conforme nota técnica de fls. 108/110.

Nessa esteira, conforme informado pela SESAU nos documentos de fls. 114/135, com o registro na ANVISA não seria necessária a análise da FIOCRUZ, através do Instituto Nacional de Controle de Qualidade – INCQS, citando a RDC 379/2020. Informa que, ainda assim, a SESAU teria questionado a empresa acerca do envio e resultado das amostras dos testes no INCQS, que comprometeu-se a apresentá-las.

Portanto, o material submeteu-se aos regramentos da ANVISA, obtendo o registro necessário para utilização.

Contudo, com a utilização dos testes, foram relatadas inconsistências nos resultados, principalmente no município de Ouro Preto do Oeste e Porto Velho, conforme registro de reunião realizada em 10/06/2020.

A SESAU informou que, até o momento da resposta do ofício, não tinha indicativo ou formalização de fatos sobre os testes que levassem à conclusão de que não atendessem aos protocolos do Ministério da Saúde e ANVISA. Remeteu ainda a nota técnica do bioquímico da AGEVISA.

No registro de reunião realizada no dia 10/06/2020, a bioquímica do CEM (Porto Velho) relatou situações reais de inconsistência no resultado em que o marcador de IGM deu positivo e não houve coincidência com o resultado do teste PCR. Esse tipo de resultado em divergência com o PCR realmente demonstra inconsistência porque o IgM reagente ou positivo significa que **paciente está infectado, contaminado recentemente e o corpo ainda luta contra a infecção**. Nesse sentido, o exame de RT-PCR, **que avalia a presença de material genético do vírus, comprovando a doença ainda em sua fase aguda**, deveria confirmar o resultado do IgM reativo, o que, segundo a bioquímica não ocorreu.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

**FORÇA-TAREFA COVID-19**

A profissional remeterá documento acerca das supostas inconsistências, inclusive analisando os documentos fornecidos pela empresa à ANVISA, que foram remetidos à bioquímica. Nesse sentido, se houver alguma contestação técnica, será possível identificar através da análise da bioquímica.

Porém, conforme informado pela SEMUSA, já houve distribuição da segunda remessa desses testes para utilização nas unidades de saúde, o que causa preocupação e necessidade de certificar a qualidade dos resultados, a par do registro da ANVISA, que foi baseado em dossiê técnico apresentado pela própria empresa LEVEL (fls. 81/97). Além disso, a SESAU anunciou nova estratégia coletiva em Cacoal, sede da Macro II. Como a SESAU não teve resposta acerca da certificação da qualidade no INCQS, prudente que tenha ciência da possibilidade de incongruência, para, se for o caso, resguardar amostras para análise qualitativa dos testes, bem como eventualmente responsabilizar os fornecedores.

Sendo assim, para prosseguir nas investigações necessárias, determino:

**1)** Junte-se a notícia de fato 2020001010009420 no PA 2020001010006698, com os registros necessários, informando o representante de procedimento anterior e mais amplo que já investiga a questão.

**2)** Oficie-se a empresa LEVEL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. para informar se foi realizada análise do material “teste rápido Coronavírus Realy Tech”, fabricante: HANGZHOU REALY TECH CO., LTD – CHINA pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade – INCQS. Em caso positivo, solicite-se o resultado da análise. Ademais, remeta-se a documentação narrando as supostas inconsistências no resultado dos testes para a análise dos técnicos que assinaram o dossiê técnico da empresa (Sophia Pastuchen Martini – Farmacêutica e Thiago Cruzatti Negro – Diretor Presidente), conforme documentos apresentados na ANVISA (fls. 81/98).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

**FORÇA-TAREFA COVID-19**

---

3) Remeta-se cópia do registro de reunião e presente despacho para a SESAU para conhecimento e eventuais providências, inclusive solicitando que resguarde amostras dos lotes dos testes para análise qualitativa.

Porto Velho/RO, 10/06/2020.

EMÍLIA OIYE

Coordenadora Força-Tarefa COVID-19

FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI

Promotora de Justiça – 13ª PJ



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## FORÇA-TAREFA COVID-19

### REGISTRO DE REUNIÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

#### 1. APRESENTAÇÃO

Local: Ministério Público do Estado de Rondônia

Data: 10 de junho de 2020

Início: 9 horas

Referência(s): **Tratamento Medicamentoso pacientes COVID-19 e testes.**

Participantes:

#### **MP**

Emília Oiye (Coordenadora Força-Tarefa COVID-19)

Flávia Barbosa Shimizu Mazzini (Promotora de Justiça – 13ª PJ)

#### **SEMUSA**

Marilene Penati – Secretária-Adjunta Município de Porto Velho

Maxwendell Gomes Batista – Diretor Clínico do CEM

Anny Graciely Gomes M. Horeay - Bioquímica do CEM

#### 2. OBJETO

- Os presentes explanaram sobre os temas a serem tratados na reunião.
- O Diretor Clínico relatou que no dia 09/06/2020 houve uma reunião com alguns vereadores e empresários na Câmara de Vereadores, para possível implantação de protocolo semelhante ao Estado de Rondônia, com suposto uso precoce de medicação. O médico informou que foi instado a se manifestar sobre o uso de medicação para casos precoces de COVID-19. Informou que considerou o risco alto de adoção do referido protocolo com impessoalidade, ou seja, sem consideração das especificidades dos pacientes, em razão de incertezas sobre o uso dessas medicações. Relatou que há algum tempo foi procurado pelo Dr. Sérgio (SESAU) para implantação de protocolo de medicações para uso precoce em pacientes COVID-19, mostrando artigos que defenderiam a utilização. O diretor clínico explicitou que há risco no uso de medicação e, no Município de Porto Velho não há estrutura suficiente atualmente para acompanhamento dos pacientes em casa. Sem o acompanhamento rotineiro aos pacientes que estejam utilizando medicação não há controle de eventual agravamento. O diretor clínico acrescentou que, de acordo com contato com o profissional que coordena pesquisas no Hospital Sírío Libanês sobre o uso de medicação para COVID-19, inclusive cloroquina e derivados, informou que há risco de utilização da medicação sem o devido acompanhamento. Nesse cenário, questionou se o termo de consentimento do paciente fragilizado e adoecido teria validade para eventualmente exonerar a responsabilidade do médico, em caso de agravamento e/ou morte do paciente em casa, em uso das medicações prescritas, posto que pode existir diversas ponderações sobre a conduta dos profissionais, inclusive a falta de acompanhamento, exames e etc. Os vereadores, a princípio, não concordaram com a posição do Diretor Clínico e pretendem defender, sem critérios médicos, a utilização desses medicamentos. O médico informou que é possível que os resultados dos testes rápidos recebidos pelo Estado de Rondônia tenham inconsistências, o que tornaria mais frágil a prescrição desses medicamentos que não estão fundamentadas em evidências científicas. O médico relatou que, diante dessas questões, considera mais útil a utilização de recursos públicos em outras necessidades como oxímetro, swabs, ultrassom, entre outros.
- A Secretária-Adjunta informou que a SEMUSA tem sofrido pressão para

Flávia Barbosa Shimizu Mazzini



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## FORÇA-TAREFA COVID-19

implantação de protocolo para tratamento precoce, que não tem comprovação científica. Os empresários pressionaram o Município para essa estratégia, com a qual muitos médicos discordam. A mesma questão está ocorrendo com os testes rápidos, que há pressão para realização de estratégia tipo "mutirão" semelhante à do Estado, que, aparentemente, não tem a precisão e credibilidade necessária. Acredita que pode existir nesses testes doados pelo Estado de Rondônia, além de falsos negativos, que são esperados, também falsos positivos. No Município de Porto Velho em 2.800 testes rápidos aplicados e já processados, foram constatados 783 positivos, que é um percentual muito alto, sendo que há dúvidas sobre esses resultados. O restante dos 8.000 testes realizados ainda não foram lançados no sistema. A população quer os testes rápidos e o tratamento precoce, dando a impressão que não estão assistidos, porém, são assistidos nas unidades municipais e no call center, com diversas providências. Esses atendimentos via telefone e nas unidades estão até acima da capacidade do município, que vem se desdobrando para atender todas as necessidades. A UPA está lotada de pacientes, inclusive graves, permanecendo por 48 horas intubados nas unidades, sendo assistidos da melhor forma possível. Portanto, pelo seu sentir, o Município está fazendo todo o possível para o atendimento da população.

- O Ministério Público relatou que tramita PA 2020001010006698 que trata também da aptidão técnica dos testes adquiridos pelo Estado de Rondônia, sendo que a ANVISA remeteu o processo integral de registro no órgão, com o registro publicado no DOU no dia 22/05/2020. Também nesse feito constam as informações da SESAU esclarecendo que a exigência de certificação da FIOCRUZ, pelos regramentos atuais, somente são necessários quando não há o registro na ANVISA. Porém, informou que mesmo assim, solicitou à empresa que remetesse os resultados da análise do INCQS à SESAU (fls. 116/118). Contudo, esse documento não está acostado no feito até o momento. O feito será remetido integralmente ao Município, através das servidoras ANNY e MARÍLIA.

- Anny (bioquímica) explicou inconsistências nos testes rápidos. Houve testagem de pacientes com IGM positivo e com conferência de swab houve negatificação, o que, em tese, não poderia ocorrer. No laboratório do CEM houve positividade de IGM de muitos servidores, que demandariam até o fechamento desse setor do CEM. Em razão disso, quem tinha teste positivo, foi testado com swab e alguns foram negativados. Essa situação foi documentada para remessa para as providências cabíveis, inclusive com eventual devolução para o Estado de Rondônia. Há vários problemas em eventual inconsistência desses resultados, como mistura de pacientes positivos com negativos, uso indevido de medicação, dentre outros.

- MP questionou se houve retestagem com o próprio teste rápido, para avaliar eficácia, posto que, até o momento houve somente a análise de documentos, principalmente os remetidos pela SESAU e ANVISA, que remeteu o processo integral. Esse processo, que contém o dossiê técnico da empresa, analisado pela ANVISA, será remetido à bioquímica do CEM.

- A bioquímica informou que fez testes com a gota de sangue e também com soro, sendo que os resultados foram repetidos. A Secretária-Adjunta informou que o COSEMS elaborará um documento relatando as inconsistências dos exames nos municípios, para as providências do Estado.

- O médico questionou a estratégia de mutirão porque, em tese, os positivos já teriam mais de 7 dias sem agravar, sendo que não precisaria de medicamentos,

Flávia Barbosa Shimizu Mazzini



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*em defesa da sociedade*

**FORÇA-TAREFA COVID-19**

porque já estaria na fase de melhora.

- A Promotora Emília explanou sobre o acompanhamento dessa questão do tratamento medicamentoso, principalmente com cloroquina ou derivados, a nível nacional, com participação em audiências, em reuniões técnicas e outras discussões, sendo definido, inicialmente, que a eventual prescrição foi considerada ato médico, sendo de responsabilidade e escolha dos profissionais de saúde. Nesse sentido, a única questão seria que o Município disponibilizasse para aqueles médicos que eventualmente quisessem prescrever. O termo de consentimento é documento hábil para respaldar o médico após a orientação do risco de utilização de eventual medicação ou mesmo em outros procedimentos médicos.

- A Secretária-Adjunta ponderou que, até no cenário atual, se pretende-se dar para tratamento precoce, valeria mais o investimento em testes PCR, que pode ser realizado a partir do 3º dia. Nesse caso, se positivado, caso o médico considerasse pertinente, poderia prescrever com mais segurança. Com os testes rápidos não há essa segurança, porque passados mais de 7 dias de sintomas, fase em que há mais segurança no resultado do teste rápido, o tratamento não é mais precoce. O ideal, se fosse prescrever esse medicamento, seria na fase anterior, ou seja, antes do 7º dia.

- A SEMUSA informou que não tem orientação para que os médicos prescrevam ou deixem de prescrever nenhum tratamento. Os médicos estão livres para realizar o ato médico.

- Deliberação:

\* Remeta-se cópia de processo integral 2020001010006698, com os documentos digitalizados remetidos pela ANVISA, para a bioquímica do CEM e Diretora da Farmácia para conhecimento e providências.

\* Aguarde-se os documentos que serão remetidos pela SEMUSA e COSEMS sobre a inconsistência dos testes.

\* Junte-se cópia da presente reunião no PA 2020001010006698 para as providências.

\* **Autue-se o registro de reunião para tratar especificamente da dispensação de medicamentos, inclusive cloroquina e derivados para pacientes com COVID-19.** Proceda-se conclusão para deliberação.

Flávia Barbosa Shimizu Mazzini





# Ministério Público do Estado de Rondônia

## FORÇA-TAREFA / COVID-19

(Portaria nº 402/PGJ, de  
24.3.2020)

Ofício Circular nº 3/2020 – GAECRI/MPRO

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

**Assunto:** Solicitação de **informações e providências** relacionadas às ações de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus - COVID-19.

**Excelentíssimo Senhor,**

Com cordiais cumprimentos, tendo em vista o disposto na Lei 13.979/2020, as necessidades reconhecidas por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, expedida pelo Ministério da Saúde, o contido no Decreto nº 24.887/2020, alterado pelo novel Decreto nº 24.919/2020, por meio do qual foi declarado Estado de Calamidade Pública no Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e as inevitáveis providências de aquisições e contratações em regime de urgência pelo Estado de Rondônia, **SOLICITA-SE**, no prazo de **10 (dez) dias**:

a) **REMESSA** do plano estadual de contingência, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta das medidas de enfrentamento já em andamento no Estado de Rondônia e das aquisições, obras e/ou contratação de serviços, notadamente as contratações diretas, fundadas no artigo 4º da Lei 13.979/2020 e artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93;

b) seja dada ampla publicidade ao plano de contingência atualizado, com sua disponibilização em portal da transparência ou canal eletrônico de divulgação das medidas de enfrentamento do COVID-19 e informado ao Ministério Público o link para acesso;

c) a **CRIAÇÃO** de um campo específico no Portal de Transparência ou *website* do Estado, com informações claras e objetivas sobre todos os dados atualizados dos gastos com contratações excepcionais, revisões de contratos em curso, dispensas licitatórias, aquisições de insumos, dentre outras, feitas nesse período de pandemia, expondo, com



## Ministério Público do Estado de Rondônia

### FORÇA-TAREFA / COVID-19

(Portaria nº 402/PGJ, de  
24.3.2020)

clareza e ampla publicidade, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição com base nos regramentos temporários, com o objetivo de facilitar o acesso à informação por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle, com fulcro no artigo 4º da Lei 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 e no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

**d) que seja informado ao Ministério Público a identificação e qualificação dos gestores e/ou fiscais designados** para acompanhamento/fiscalização dos contratos firmados, com a remessa de seus dados completos, lotação, telefone e e-mail para contato;

**e) que sejam informados os dados completos dos gestores de contas bancárias dos fundos de saúde e/ou fundos especiais criados para gestão dos valores destinados para combate ao COVID-19, inclusive contato telefônico;**

**f) a remessa do Plano Anual de Compras, bem como que informe se foram adotadas providências de adaptação ou reanálise das prioridades e seus reflexos socioeconômicos, com levantamento de novos itens para enfrentamento do COVID-19;**

**g) que seja informado o montante dos recursos destinados pelo Governo Federal para ações de enfrentamento do COVID-19 e suas destinações;**

**h) que seja informado o montante dos recursos destinados pelo Governo do Estado de Rondônia aos municípios, para ações de enfrentamento do COVID-19, e suas destinações;**

**i) que seja informada a existência de estudo ou ação em andamento para a distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios, em decorrência de situação de calamidade ou estado de emergência e, em caso positivo, que remeta a justificativa, cronograma de execução e a origem dos recursos a serem empregados em tal finalidade;**





# Ministério Público do Estado de Rondônia

## FORÇA-TAREFA / COVID-19

(Portaria nº 402/PGJ, de  
24.3.2020)

j) que seja informada a relação de todos os contratos ativos e atas de registro de preços pertinentes à estrutura do sistema de saúde e/ou serviços na área da saúde, em andamento (instaurados antes e depois do Decreto de Estado de Calamidade), com descrição de seu objeto, fornecedor/contratado e valores.

Solicita-se que, em sendo possível, as respostas sejam encaminhadas por meio eletrônico ao e-mail: [gaecri@mpro.mp.br](mailto:gaecri@mpro.mp.br).

Atenciosamente,



**EMÍLIA OIYE**

Promotora de Justiça  
Coordenadora do GAECIV



**JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO**

Promotora de Justiça  
Coordenadora do GAECRI



**FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI**

Promotora de Justiça  
13ª Promotoria de Justiça de Porto Velho-RO

**MARCOS GIOVANE ÁRTICO**

Promotor de Justiça  
Coordenador do GAEINF

**AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ**

Promotora de Justiça  
Coordenadora do GAEMA

**EIKO DANIELI VIEIRA DE ARAKI**

Promotora de Justiça  
Coordenadora do GAESP

**DANIELA NICOLAI DE OLIVEIRA LIMA**

Promotora de Justiça  
11ª Promotoria de Justiça

**IVANILDO DE OLIVEIRA**

Promotor de Justiça  
10ª Promotoria de Justiça

Excelentíssimo Senhor  
**DR. JURACI JORGE DA SILVA**  
Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Nesta



**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**FORÇA-TAREFA / COVID-19**

(Portaria nº 402/PGJ, de  
24.3.2020)

Excelentíssimo Senhor

**SR. LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA**

Secretário Estadual de Finanças do Estado de Rondônia

Nesta

Excelentíssimo Senhor

**DR. FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**

Secretário Estadual de Saúde do Estado de Rondônia

Nesta

Excelentíssimo Senhor

**SR. JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JUNIOR**

Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia

Nesta

Excelentíssimo Senhor

**CEL. BM. SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA**

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia

Nesta



Número: **7034291-17.2020.8.22.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública**

Última distribuição : **16/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.964.515,18**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)			
Estado de Rondônia (RÉU)			
RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE (RÉU)			
MARINES RODRIGUES DOS SANTOS CEZAR (RÉU)			
FERNANDO RODRIGUES MAXIMO (RÉU)		NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)	
NELIO DE SOUZA SANTOS (RÉU)			
GUSTAVO SOARES E SILVA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47582 528	16/09/2020 18:20	<a href="#">Ação de Produção Antecipada de Provas.pdf</a>	PETIÇÃO INICIAL



**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**GAECRI  
FORÇA-TAREFA / COVID-  
19**  
(Portaria nº 402/PGJ,  
de 24.3.2020)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_ VARA DA FAZENDA  
PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO,**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio do **Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade – GAECRI**, em atuação na **Força-Tarefa COVID-19 para enfrentamento da PANDEMIA**, no exercício do poder-dever constitucional e legal, com base nos artigos 37 e 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 381 e seguintes do Código de Processo Civil, propõe

**AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**, em

face de:

**1. ESTADO DE RONDÔNIA**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ n. 00.394.585/0001-71, representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, com endereço situado no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas, nesta capital;

**2. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 04.287.520/0001-88, com sede na Avenida Farquar, n. 2.986 – Complexo do Palácio Rio Madeiras (Prédio Rio Machado), Bairro Pedrinhas - Porto Velho/RO, representada judicialmente pela Procuradoria Geral do Estado;

**3. MARINES RODRIGUES DOS SANTOS CEZAR**, brasileira, viúva, C.I. 13124282, CPF nº 130.026.001-72, residente e domiciliada na Rua Tabajara, 824 Ed BR dos Solimões, Olaria, Porto Velho/RO;

Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria. CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3863 – Porto Velho/RO.





## Ministério Público do Estado de Rondônia

### GAECRI FORÇA-TAREFA / COVID- 19

(Portaria nº 402/PGJ,  
de 24.3.2020)

**4. FERNANDO RODRIGUES MAXIMO**, brasileiro, casado, Secretário de Estado de Saúde, nascido em 4/10/1979, portador do RG n. 3778681 SSP/RO, inscrito no CPF nº 863.094.391-20, residente na Av. Amazonas, n. 7370, bairro Tiradentes, na Cidade de Porto Velho/RO;

**5. NÉLIO DE SOUZA SANTOS**, brasileiro, casado, Secretário-Adjunto de Estado da Saúde, contador e administrador, nascido aos 15/9/1973, portador do RG nº 417.742 SSP/RO e do CPF nº 409.451.702-20, residente na Rua Circe, n. 3914, casa, bairro Caladinho, CEP n. 76808-184, na cidade de Porto Velho/RO;

**6. GUSTAVO SOARES E SILVA**, brasileiro, Engenheiro Mecânico, servidor público, portador do CPF nº 007.057.909-16, nascido aos 18/2/1981, residente na Av. Engenheiro Anysio da Rocha Compasso, n. 6690, bairro Aponiã, CEP 76824-052.

### 1. SÍNTESE DOS FATOS:

Como é de conhecimento notório, o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e seus Secretários, Fernando Máximo e Nélio de Souza Santos, adquiriu um nosocômio na capital, com o objetivo de instalação de um Hospital de Campanha para enfrentamento da Covid-19.

A aquisição, operada em caráter emergencial, foi materializada através do contrato de compra N° 189/PGE-2020, celebrado em 6.5.20 e assinado pelo Secretário de Saúde, Fernando Máximo, pela representante do então Hospital Regina Pacis, Sra. Marines Rodrigues dos Santos Cezar e pelos procuradores do Estado Juraci Jorge da Silva e Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, respectivamente.

Para acompanhar a regularidade da aquisição e verificar a ocorrência de SUPERFATURAMENTO, na defesa do erário e para evitar malversação de recursos públicos, o Ministério Público passou a acompanhar o processo de aquisição e empreendeu diligências no sentido de averiguar o custo real do empreendimento.

Rua Jamarí, nº 1555, Bairro Olaria. CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3863 – Porto Velho/RO.





**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**GAECRI  
FORÇA-TAREFA / COVID-  
19**

(Portaria nº 402/PGJ,  
de 24.3.2020)

Nesse mister, deflagrou procedimento investigativo com o intuito de acompanhar todas as nuances que norteiam a compra do Centro de Maternidade Infantil Regina Pacis, a qual se deu mediante o pagamento da quantia de R\$ 12.000.000,00, dos quais **R\$ 3.964.515,18 (três milhões, novecentos e sessenta quatro mil, quinhentos e quinze reais e dezoito centavos) são referentes aos equipamentos hospitalares.**

É digno de nota que não está em xeque a decisão administrativa de adquirir ou não um hospital pronto, em vez de se construir um hospital de campanha. A bem da verdade, o que se almeja é que execução do negócio jurídico se dê em conformidade com a ordem jurídica, dentro de valores justos e adequados, repelindo-se qualquer conduta, comissiva ou omissiva, que venha a lesar os princípios norteadores da administração pública, em especial o da legalidade e impessoalidade.

Entretanto, para aferição do custo real dos equipamentos que guarneciam o Hospital, vem sendo encontradas dificuldades que só podem ser sanáveis mediante intervenção do Poder Judiciário. Explica-se.

No decorrer do apuratório, verificou-se que os bens (equipamentos e eletrônicos) que guarneciam o Hospital e que foram adquiridos pelo Estado de Rondônia, junto com a estrutura física do hospital, foram relacionados e identificados de maneira assaz sucinta, tanto no contrato (fls. 119/130 do anexo), quanto no documento denominado "laudo de avaliação". (fls. 105/107)

Assim, na fase de tentativa de compreensão das variáveis observadas para aferimento do **custo real dos equipamentos hospitalares**, os quais elevaram os custos da aquisição em quase quatro milhões de reais, verificou-se **uma grande e nebulosa falha na definição desse valor, consubstanciada na falta de avaliações técnicas, corretas, seguras e criteriosas, que permitam aferir com fidedignidade o preço de cada bem que garante o local.**

Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria. CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3863 – Porto Velho/RO.





## Ministério Público do Estado de Rondônia

### GAECRI FORÇA-TAREFA / COVID- 19

(Portaria nº 402/PGJ,  
de 24.3.2020)

Em suma, o processo de avaliação foi falho e superficial, de modo que, neste momento, ninguém, absolutamente ninguém, nem o vendedor, nem o ente comprador sabem informar o valor real dos equipamentos hospitalares vendidos para a SESAU.

Analisando-se o laudo de avaliação de bens confeccionado pelo servidor Gustavo Soares (fls. 105/107), verificamos um documento precário e limitado, que indubitavelmente não condiz com a relevância e a magnitude da contratação, que resultou em gasto vultoso pelo Estado de Rondônia.

O laudo de avaliação não nos permite saber a data de fabricação/aquisição dos bens e também não considerou a idade dos equipamentos para fins de cálculo da depreciação e valor atual de mercado.

Para agravar o ato de avaliação, sequer se tomou o cuidado de descrever pormenorizadamente cada item, com especificação de marca, modelo, fabricante, data de aquisição e frequência de manutenções.

Ao que tudo indica, ao proceder a avaliação dos bens, o engenheiro mecânico da SESAU não procedeu um inventário sério e idôneo dos bens em negociação e, tampouco, preocupou-se em levantar e descrever o estado real de uso e conservação de cada item.

O então avaliador limitou-se a copiar uma planilha do SIGEM<sup>1</sup> - que relaciona valores de equipamentos novos e sem uso - e aplicou um fator de depreciação único, de 20% (vinte por cento), inadequado para bens antigos ou com mais de dois anos de uso, sem considerar a data de fabricação e as condições individuais de cada equipamento.

Dessarte, a avaliação que respalda o valor do empreendimento é inválida, porquanto não fornece a segurança jurídica necessária e impossibilita a fiscalização do estado e vida útil dos equipamentos.

<sup>1</sup> Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais.





## Ministério Público do Estado de Rondônia

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-**  
**19**  
(Portaria nº 402/PGJ,  
de 24.3.2020)

Além disso, a estimativa de valores foi realizada à luz de uma lista de equipamentos fornecida pelo então responsável da unidade, Sr. Manuelito Tapajós A. Cezar. Não houve uma visita técnica com o objetivo de realizar o levantamento de todos os bens que guarnecem a unidade adquirida, para só então se proceder à avaliação. O pretense laudo também não se baseou em inventários, livros fiscais ou qualquer outro documento que confirmasse que a suposta lista encaminhada pelo proprietário do Hospital correspondia à realidade.

Essa estratégia simplista de avaliação é totalmente inidônea e fere os princípios basilares da administração, dentre os quais destacamos com maior relevo o da eficiência. Sabe-se que, para respaldar uma compra dessa envergadura e natureza, faz-se necessário mais do que uma simples avaliação por amostragem, com descrições vagas, que sequer individualizam os itens relacionados.

Com efeito, o que servidor Gustavo denominou avaliação de “equipamentos hospitalares”, não passou de uma adaptação rasa/superficial e imprópria, com a atribuição genérica de preço e que, nesse momento, não goza de credibilidade e não confere solução à investigação ministerial.

Para exemplificar, não houve apresentação de registro de bens patrimoniais que descrevesse pormenorizadamente cada item da entidade, nem informes sobre a data de aquisição dos bens, o valor efetivamente pago demonstrado em documento fiscal, tampouco informações sobre a data da incorporação e data de início do uso dos equipamentos. Tudo isso refletiria, sem dúvidas, no preço da avaliação.

Mais uma vez, ressalta-se que não constam estudos ou relatórios que apontem a vida útil dos equipamentos adquiridos pela SESAU, o que nos impede de atestar que os equipamentos terão alguma utilidade para o sistema de saúde pública.

Para ilustrar, imaginemos um contrato de compra e venda de 20 computadores pela quantia de 50 mil reais. Qualquer pessoa de conhecimento médio

---

Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria. CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3863 – Porto Velho/RO.







## Ministério Público do Estado de Rondônia

### GAECRI FORÇA-TAREFA / COVID- 19

(Portaria nº 402/PGJ,  
de 24.3.2020)

sabe que um computador varia de preço de acordo com qualidade de seus componentes. Dessa maneira, só é factível verificar se 50 mil é um valor mais vantajoso ao alienante ou adquirente após a especificação de cada bem, mediante a identificação de marca, ano, hardwares etc.

Instados a apresentarem notas fiscais e documentos que auxiliem no levantamento do custo dos equipamentos vendidos, os vendedores, então proprietários do Regina Pacis, informaram:

"Por ser uma empresa familiar, ocorreu que não realizamos a guarda correta de Notas Fiscais, a questão contábil temos lapsos falhos, nossos balancetes não foram atualizados corretamente, bem como outras situações que nos levaram a um desespero empresarial. Diante deste cenário difícil, ao iniciarmos o ano de 2020, estávamos trabalhando no hospital apenas com alguns atendimentos, ou seja, não estávamos operando com 100% da nossa capacidade.

Referente aos equipamentos, trabalhávamos de forma corretiva, pois infelizmente não possuíamos fluxo de caixa para manter os equipamentos de forma preventiva, tal fato ocorridos pelos motivos já expostos acima."

O teor da resposta corrobora a necessidade da produção da prova ora pleiteada.

É de bom alvitre salientar, já que inclusive é o motivo principal da propositura da presente ação, que o Ministério Público buscou incansavelmente, pela via extrajudicial, meios para que a SESAU/RO, na pessoa de Gustavo Soares, providenciasse a avaliação adequada dos bens que foram alienados conjuntamente com o espaço físico do Regina Pacis.

No dia 2.7.20, às 15h, foi realizada uma reunião na sede do *Parquet*, oportunidade na qual compareceu o Secretário de Saúde, Dr. Fernando Máximo, acompanhado do Secretário-Adjunto, Sr. Nélio de Souza e do Engenheiro Mecânico, Sr. Gustavo Soares e Silva.

Na solenidade, o Sr. Gustavo, ao ser interpelado, informou que realizou a avaliação dos equipamentos vendidos ao Estado de Rondônia, utilizando-se dos

---

Rua Jamarí, nº 1555, Bairro Olaria. CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3863 – Porto Velho/RO.





## Ministério Público do Estado de Rondônia

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-**  
**19**  
(Portaria nº 402/PGJ,  
de 24.3.2020)

parâmetros informados em seu relatório de avaliação e através de diversas diligências *in loco* e pesquisa documental. Após reconhecido por todos os presentes a precariedade da avaliação feita por Gustavo, ao final, foi franqueado o prazo de 10 dias, para que o engenheiro providenciasse a complementação do laudo de avaliação, com informações claras sobre toda a metodologia de avaliação e descrição dos fatores e elementos observados para a obtenção dos valores indicados.

No dia 10.7.20, em expediente subscrito pelo servidor Gustavo, foi solicitado mais 10 dias para o cumprimento da providência, sob a justificativa de que alguns fabricantes dos equipamentos de propriedade do Regina Pacis não haviam respondido. Ressaltou-se que a dilação de prazo era necessária para permitir a confecção de um relatório detalhado. O pedido foi deferido.

Decorrido o prazo, a SESAU/RO ficou-se inerte. Diante disso, reiterou-se o ofício 22.7.20, solicitando resposta ao expediente no prazo de 24h, porém, novamente, não houve cumprimento da providência.

Além desse expediente, foram encaminhadas mensagens pelo aplicativo WhatsApp ao servidor Gustavo Soares, requerendo, em caráter de urgência, o relatório discriminando de maneira fidedigna os bens que compõem o acervo do Regina Pacis, com o corresponde valor de mercado de cada item, levando em consideração o tempo, estado de conservação e histórico de manutenção.

Como se não bastasse, o TCE/RO, órgão de controle externo, identificou no processo 01264/20/TCE-RO as mesmas falhas aqui narradas e requereu, outrossim, um laudo de avaliação mais criterioso, visando resguardar a administração e aperfeiçoar a contratação ora analisada.

Vejamos aresto da decisão de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza:

"Considerando a estimativa de R\$ 4.258.800,00 elaborada pela empresa proponente através de perito avaliador e a estimativa de R\$ 3.670,230,3610 elaborada pela SESAU, obteve-se o valor médio estimado dos equipamentos

Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria. CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3863 – Porto Velho/RO.





## Ministério Público do Estado de Rondônia

### GAECRI FORÇA-TAREFA / COVID- 19

(Portaria nº 402/PGJ,  
de 24.3.2020)

correspondente a R\$ 3.964.515,18 (três milhões novecentos e sessenta e quatro mil quinhentos e quinze reais e dezoito centavos).

Quanto ao valor dos equipamentos, cabe destacar que a avaliação realizada pela SESAU não foi acompanhada de especificações técnicas suficientes para que esta unidade de controle externo pudesse aferir, adequadamente, todos os valores praticados, seja por meio do sistema SIGEN ou por meio da avaliação dos valores das recentes contratações do Estado de Rondônia.


Além disso, convém destacar que, com relação à depreciação aplicada de 20%, a SESAU utilizou como fundamento o "senso comum", o que gera insegurança jurídica com relação aos valores estimados dos equipamentos usados (...).

Assim, apesar de dois órgãos de controle já terem instado a Administração da SESAU a corrigir a avaliação e a conferir elemento seguro de confronto dos valores pagos pelos equipamentos supra mencionados, até hoje permanecemos sem resposta, resposta essa que é salutar para a análise da legalidade na aquisição do Hospital, em especial se houve superavaliação dos equipamentos.

Significa dizer que, até que seja providenciado o laudo, os órgãos de controle e a sociedade de modo geral, permanecerão sem saber se o valor pago pelo Hospital, em especial pelos equipamentos que nele estavam, ocorreu dentro da legalidade.

## 2. DO CABIMENTO DA AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO DE PROVAS

A simplificação procedimental erigida com o advento do CPC/15 é verificada por diversas maneiras. Uma delas é a alteração substancial do instituto da produção antecipada de provas. A codificação atual não apenas simplifica o procedimento, como também institui novas hipóteses de cabimento que prescindem do requisito da urgência.

 Com o novo diploma, foi erradicado do ordenamento jurídico a figura da ação cautelar de exibição de documentos e seu respectivo provimento liminar, assumindo a pretensão exhibitória duas feições. A primeira de Cognição plena, prevista nos artigos 396 a 404 do CPC. E a segunda predestinada à produção antecipada da prova, disciplinada pelos art. 371 a 383 do CPC, manejada por processo autônomo, de cunho satisfativo (Acórdão 1107303 07193714120178070001, Relator: SIMONE

Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria. CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3863 – Porto Velho/RO.





**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**GAECRI  
FORÇA-TAREFA / COVID-  
19**  
(Portaria nº 402/PGJ,  
de 24.3.2020)

LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/6/2018, publicado no DJE: 12/7/2018).

Nos dizeres de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 676), a produção antecipada de provas perdeu sua natureza de cautelar, tornando-se tão somente uma ação probatória autônoma, pela qual se produz uma prova antes do processo principal sem a necessidade de ser comprovado o periculum in mora.

Além de simplificar o procedimento, extirpando as famigeradas ações cautelares, a legislação infraconstitucional criou o que a doutrina convencionou chamar de "cláusula geral de antecipação probatória autônoma", ou nos dizeres de Fredie Didier J., uma "ação probatória autônoma genérica". Significa dizer que o novel diploma não limita a antecipação da produção probatória apenas para os casos de prova oral e pericial, como fazia o códex revogado.

Isso porque, ao invés de relacionar taxativamente os meios de provas passíveis de serem objetos de ação autônoma – testemunhais, periciais ou documentais -, o novo código disciplina as hipóteses de cabimento levando em consideração a crise de direito material apresentada. Vejamos o art. 381 do CPC, *in verbis*:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

**II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;**

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

f A pretensão ministerial encontra arrimo no inciso II do dispositivo em epígrafe, já que, *in casu*, busca-se a antecipação probatória para elucidação de fatos imprescindíveis a análise da legalidade nos atos perpetrados pela SESAU/RO, no decorrer do processo que, ao final, culminou na aquisição do Hospital Maternidade Regina Pacis. A depender do que seja revelado, as partes processuais poderão

---

Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria. CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3863 – Porto Velho/RO.





## Ministério Público do Estado de Rondônia

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-**  
**19**  
(Portaria nº 402/PGJ,  
de 24.3.2020)

buscar medidas alternativas de solução do litígio, evitando-se desgastes naturalmente existentes no ajuizamento de demandas judiciais.

Sob outra ótica, busca-se a formação de um conjunto probatório sólido, apto a demonstrar a verdade real dos fatos, seja ela qual for, possibilitando a elaboração de uma petição inicial séria e responsável, restando igualmente preenchido o requisito do enunciado no III.

Nesse trilhar, repisa-se, o CPC/2015 não limita a antecipação da produção probatória apenas para os casos de provas oral e pericial, como dispunha a codificação revogada. Ressalvada a hipótese de produção de prova documental, cujo adiantamento se requer por meio de pedido de exibição de documento (artigos 396 a 404 do CPC/2015), o instituto da produção antecipada da prova regulado pelos artigos 381 a 383 do CPC/2015 autoriza o adiantamento da produção de qualquer meio lícito de prova.

### 3. DA LEGITIMIDADE

Conforme se exporá adiante, o resultado da prova perquirida é que dirá se há ou não justificativa crível para propositura de ação civil pública com pedido de tutela reparatória/inibitória, ou mesmo criará um ambiente favorável à solução consensual do conflito.

Insta mencionar que quando utilizada em processo subsequente, a prova antecipada lá ingressa como prova emprestada (art. 372).

Consoante ensina a mais abalizada doutrina, para que se admita seu empréstimo, a prova precisa ter sido produzida perante autoridade jurisdicional e a parte contra a qual se pretende utilizá-la tem de haver podido participar, em regime contraditório, de sua produção.

Portanto, a legitimidade passiva nessa ação não difere da legitimidade presente na antiga ação cautelar de produção antecipada de prova: deve figurar um

---

Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria. CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3863 – Porto Velho/RO.





## Ministério Público do Estado de Rondônia

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-**  
**19**  
(Portaria nº 402/PGJ,  
de 24.3.2020)

sujeito que participe de alguma relação jurídica com o requerente e que terá contra ele oposta, no processo principal, a prova produzida antecipadamente.<sup>2</sup>

Todos os requeridos participaram, direta ou indiretamente, do processo administrativo que culminou no negócio jurídico celebrado entre o ente estadual e o nosocômio e, conseqüentemente, anuíram com os valores atribuídos aos equipamentos.

#### 4. DA NECESSIDADE DA PROVA

Como exposto, a falta da prova ora pretendida coloca o Ministério Público em uma verdadeira encruzilhada, na medida que sem ela é impossível dizer se o valor efetivamente pago pelos equipamentos que já compunham o acervo do Regina Pacis é justo, adequado e está dentro da razoabilidade.

Imperioso destacar que o objeto do procedimento preparatório investigatório n. 2020001010008483 é apurar possível superfaturamento na aquisição Centro de Maternidade Infantil Regina Pacis.

Conforme já mencionado em diversos pontos desta exordial, o Ministério Público tentou diversas vezes obter o documento de avaliação junto aos servidores da SESA/RO, chegando a deferir sucessivos pedidos formulados requerendo dilação de prazo para apresentação de resposta.

Vale salientar que o atendimento do pleito não significará necessariamente o ajuizamento de Ação Civil Pública, posto que tal provimento só será perquirido acaso venha a ser demonstrada alguma ilegalidade no tocante aos valores pagos pelos equipamentos.

Em outras palavras, caso a produção da prova revele que o valor correspondente aos bens está de acordo com o que normalmente é praticado no

<sup>2</sup> Neves, Daniel Amorim Assumpção – Manual de direito processual civil – Volume único – 8.ed – Salvador: Ed. JusPodvim, 2016.





**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**GAECRI  
FORÇA-TAREFA / COVID-  
19**  
(Portaria nº 402/PGJ,  
de 24.3.2020)

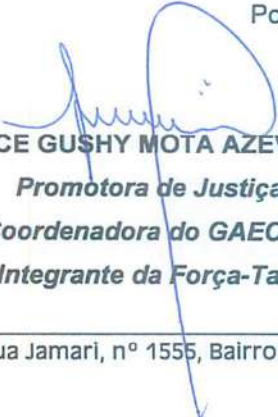
mercado, levando em conta a depreciação sofrida pelo decurso do tempo, preenchido estará o interesse do Ministério Público.

**5. DO PEDIDO**

*Ex positis*, o Ministério Público requer:

- A) A citação dos interessados na produção da prova, nos termos do art. 382, §2º do CPC, com a ressalva de que, neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, consoante dispõe o §4º do mesmo dispositivo.
- B) O deferimento da produção antecipada da prova pericial pretendida, com designação de perito a ser nomeado por Vossa Excelência, para, no prazo de 30 dias, confeccionar e apresentar Laudo de Avaliação que indique o valor real/atualizado dos equipamentos adquiridos pelo Estado de Rondônia, através de sua Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, integrantes do empreendimento Hospital Regina Pacis e objeto do contrato n. 189/PGE-2020, assinado no bojo do processo SEI n. 0036.142434/2020-21, com a indicação de vida útil, estado de conservação, dados que individualizem cada equipamento, através da descrição de marca, modelo e ano de fabricação, bem como, que descreva a metodologia de depreciação utilizada para cada grupo de bens, indicando-se, ainda, a norma técnica utilizada.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020.

  
**JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO**  
*Promotora de Justiça*  
*Coordenadora do GAECRI*  
*Integrante da Força-Tarefa*

**GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARÃES**  
*Promotor de Justiça*  
*Integrante da Força-Tarefa*

Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria. CEP: 76.801-917 - Fone: (69) 3216-3863 – Porto Velho/RO.





**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

  
Alvaro Moraes do Amaral Júnior

Mat. 20000256-3  
21/10/2020

g.rah

**Feito nº 2020001010013266**

Porto Velho, 14 de outubro de 2020.

**NOTIFICAÇÃO DE COMPARECIMENTO**

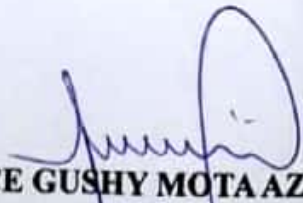
Ao Senhor  
**ÁLVARO MORAES DO AMARAL**  
Coordenador Técnico da GAD/SESAU

Sirvo-me do presente com fulcro no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, "a", da Lei Federal n.º 8.625/932 e art. 43, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 93/933, para **NOTIFICAR** Vossa Senhoria, a **comparecer**, no âmbito deste órgão, para prestar esclarecimento, com relação aos fatos apurados no procedimento nº **2020001010013266**.  
Salientamos que na ocasião será mantido distanciamento de 2 metros entre cada participante, com vistas a preservar a incolumidade de todos.

Data: **26/10/2020**

Horário: **11h**

Local: Sede do Ministério Público do Estado de Rondônia – SALA 512 (GAECRI)

  
**JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO**

Promotora de Justiça

Coordenadora do GAECRI

**Integrante da Força-Tarefa**





# Ministério Público de Rondônia

## Consulta Publica

[Voltar](#)

### Dados do Processo:

**Comarca:** Porto Velho/RO  
**Promotoria:** Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI Sem Titularidade  
**Processo MPRO:** 2020001010013266 **Situação:** Ativo  
**Data Instauração:** 20/07/2020  
**Classe:** Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos  
**Assunto:** Improbidade Administrativa  
**Resumo:** Procedimento Investigatório Premilinar nº 10/2020 que visa investigar a regularidade/legalidade da aquisição emergencial de materiais, insumos médico-hospitalar e Equipamento de Proteção Individual - EPI, pela SESAU, através do processo eletrônico SEI nº 0036.128327/2020-90  
**Investigado(s):** A Apurar  
**Interessado(s):** Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI

### Movimentações:

Data	Movimento	Origem	Destino
19/10/2020	Despacho Determinando Notificação De Interessados/Testemunhas	Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI	Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI
19/10/2020	Despacho Determinando Notificação De Interessados/Testemunhas	Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI	Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI
19/10/2020	Despacho Determinando Notificação De Interessados/Testemunhas	Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI	Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI
19/10/2020	Despacho Determinando Providências	Grupo de Atuação Especial de Defesa do	Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e

19/10/2020	Despacho Determinando Expedição De Documento	Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI	Combate à Criminalidade - GAECRI Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI
14/10/2020	Despacho Determinando Providências	Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI	Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI
14/10/2020	Despacho Prorrogando Prazo De Investigação	Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI	Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI
06/10/2020	Despacho Determinando Expedição De Documento	Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI	Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI
10/09/2020	Certidão / Informação	Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI	Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI
10/09/2020	Despacho Determinando Providências	Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI	Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade - GAECRI





**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

Recebido no GAB/SESAU  
Em \_\_\_\_\_  
Assin. \_\_\_\_\_

**Feito nº 2020001010013266**

Porto Velho, 14 de outubro de 2020.

*Fernando Rodrigues Máximo*  
Secretário de Estado da Saúde de Rondônia

**NOTIFICAÇÃO DE COMPARECIMENTO**

Ao Senhor  
**FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**  
Secretário Estadual de Saúde - SESAU

**CÓPIA**

Sirvo-me do presente com fulcro no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, "a", da Lei Federal n.º 8.625/932 e art. 43, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 93/933, para **NOTIFICAR** Vossa Senhoria, a **comparecer**, no âmbito deste órgão, para prestar esclarecimento, com relação aos fatos apurados no procedimento nº **2020001010013266**. Salientamos que na ocasião será mantido distanciamento de 2 metros entre cada participante, com vistas a preservar a incolumidade de todos.

Data: 26/10/2020

Horário: 9h

Local: Sede do Ministério Público do Estado de Rondônia – SALA 512 (GAECRI)

  
**JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO**

Promotora de Justiça

Coordenadora do GAECRI

**Integrante da Força-Tarefa**



**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

Recebido no GAB/SESAU

Em 1 / 11 /  
Assin. \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*

**Feito nº 2020001010013266**

Porto Velho, 14 de outubro de 2020.

**NOTIFICAÇÃO DE COMPARECIMENTO**

Ao Senhor  
**NÉLIO DE SOUZA SANTOS**  
Secretário-Adjunto de Saúde do Estado de Rondônia

*Recebido em*  
*21/10/2020*  
*Nélio Santos*  
*10h 30m.*  
Nélio Santos  
Secretário Adjunto  
SESAU-RO

Sirvo-me do presente com fulcro no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, "a", da Lei Federal n.º 8.625/932 e art. 43, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 93/933, para **NOTIFICAR** Vossa Senhoria, a **comparecer**, no âmbito deste órgão, para prestar esclarecimento, com relação aos fatos apurados no procedimento nº **2020001010013266**.

Salientamos que na ocasião será mantido distanciamento de 2 metros entre cada participante, com vistas a preservar a incolumidade de todos.

Data: **26/10/2020**

Horário: **10h**

Local: Sede do Ministério Público do Estado de Rondônia – SALA 512 (GAECRI)

*[Handwritten signature]*  
**JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO**

Promotora de Justiça

Coordenadora do GAECRI

**Integrante da Força-Tarefa**



Governo do Estado de

**RONDÔNIA**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Governadoria - GOV

Ofício nº 2592/2020/GOV-RED

Porto Velho-RO, 25 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

**ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO

Rua Jamary, 1555, Olaria

76.801-917, Porto Velho - RO

Assunto: Notificação Recomendatória Administrativa n. 2020001010011428, de 18.6.2020.

Senhor Procurador-Geral,

Reportando-nos ao Ofício n. 014/20/12ª PJ-DS, advindo da 12ª e 13ª Promotorias de Justiça desse Ministério Público do Estado de Rondônia, que versa a respeito da Notificação Recomendatória Administrativa n. 2020001010011428, relativa à recomendação de medidas para controle e enfrentamento da Covid-19, primacialmente ao município de Porto Velho, o Estado de Rondônia, neste ato representado pelos signatários abaixo descritos, e, tendo em vista o teor da citada Recomendação vem, perante essa Instituição expor e, ao final, requerer o que segue:

## **1. DO TEOR DA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA DE 18 DE JUNHO DE 2020**

Na Recomendação Administrativa em questão esse Parquet, no epílogo, recomendou ao Governador do Estado de Rondônia e ao Prefeito de Porto Velho o seguinte:

*a) que analisem e, se for o caso, viabilizem o retorno do distanciamento social ampliado, como funcionamento somente das atividades essenciais, realizando-se ações conjuntas de fiscalização, considerando a demora na ampliação de leitos de UTIs e a subida vertiginosa de casos de Covid-19;*

*b) que adotem providências no sentido de aumentar leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19, com todos os recursos necessários ao seu funcionamento, evitando-se o iminente colapso na rede pública e privada de saúde;*

*c) que viabilizem a melhoria no atendimento nas unidades de saúde, especialmente com a contratação de recursos humanos, medicamentos e insumos, bem como a colocação, pelo Município de Porto Velho, de mais uma ambulância, tipo D, para transporte de pacientes graves acometidos pela Covid-19, posto que o SAMU apresenta dificuldades na realização tempestiva das remoções.*

Da leitura das 03 (três) recomendações supracitadas, nota-se que a constante na alínea "c" é de competência do município de Porto Velho, ou seja, não se tecerá considerações sobre tal alínea.

### **1.1. Da recomendação constante na alínea "a"**

O combate à pandemia do coronavírus no estado de Rondônia passou por diferentes etapas do histórico de evolução da curva epidemiológica, gerando, também, distintos padrões de resposta por parte do Governo estadual. Em uma primeira fase, foi fundamental a adoção de medidas de distanciamento social para desacelerar a curva epidemiológica e permitir o planejamento e a execução de ações para o incremento da capacidade hospitalar da rede pública de saúde.

A pandemia segue diferentes dinâmicas epidemiológicas ao redor do Brasil e do mundo, posto que características locais estabelecem diferentes fluxos de contaminação podendo se propagar mais rapidamente ou lentamente, dependendo do arranjo das condições locais. Em Rondônia, não é diferente. Comparando nosso estado com outros da região podemos compreender como se dá essas diferenças.

Esse cenário dinâmico faz com que os governos estabeleçam estratégias dinâmicas de enfrentamento à Covid-19. No mês de abril do ano em curso, as diretrizes do Ministério da Saúde eram diferentes do que é hoje, a exemplo, a mudança na utilização de cloroquina e hidroxicloroquina que agora passa a ser utilizada em pacientes com sintomas em estágio inicial. Da mesma maneira, o Governo do Estado de Rondônia precisa constantemente revisar as estratégias utilizadas e atualizá-las de acordo com o comportamento observado em todas as esferas do enfrentamento. Não fazê-lo, significaria um estado de inércia, onde as decisões tomadas estariam em desacordo com as necessidades reais e, portanto, fadadas à ineficácia.

Pois bem.

O Decreto Estadual n. 25.049, de 14 de maio de 2020, instituiu o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus - Covid-19, no âmbito do estado de Rondônia.

Tal Decreto fora confeccionado tendo em vista a necessidade de atuação integrada e coordenada com os órgãos municipais de saúde, vigilância sanitária e epidemiológica, para monitoramento, prevenção, fiscalização ao enfrentamento da Covid-19, bem como a necessidade de estabelecer regras de distanciamento social de forma responsável em cada município, permitindo a retomada da economia de forma gradual e observando o impacto no sistema de saúde pública estadual.

Na referida normativa, foram criados os critérios/objetivos para 04 (quatro) diferentes fases de distanciamento, de acordo com uma matriz de classificação da situação em cada município, baseada nas variáveis (i) taxa de ocupação dos leitos de UTI adulta por casos de Covid-19 na macrorregião de saúde; e (ii) taxa de incidência de Covid-19 (casos novos por 100 mil habitantes nos últimos 7 (sete) dias). A partir dessa classificação, cada município foi enquadrado em uma das fases da estratégia de distanciamento social, com reavaliação a cada 14 dias.

Dessa forma, buscou-se equilibrar as medidas voltadas à desaceleração do contágio e, conseqüentemente, da demanda de leitos de UTI, com a necessidade de modular as medidas de restrição à atividade econômica, como meio de reduzir o fluxo de pessoas, considerando as dinâmicas quanto à pressão sobre o sistema de saúde pública, a situação epidemiológica e os impactos sobre a economia.

Não obstante, a medida tomada por meio do Decreto Estadual n. 25.049, de 14 de maio de 2020, com a diminuição gradual da efetividade das medidas de distanciamento social desde o dia 20 de março deste ano, decorrente do desgaste natural das restrições impostas à população ao longo de 77 (setenta e sete) dias, e, diante do crescimento expressivo da demanda de leitos de UTI na capital, o Governo editou e publicou, em 05 de junho de 2020, o Decreto n. 25.113/2020, que estabeleceu medidas mais severas para garantir o isolamento restritivo e a supressão do fluxo de pessoas no município de Porto Velho, por um período de 09 (nove) dias, de forma a possibilitar um posterior período de flexibilização, em decorrência do efeito esperado desse isolamento, combinado com a disponibilização de quantidade significativa de novos leitos logo após esse período.

Ademais, conforme é do conhecimento dessa Instituição, em 14 de maio de 2020, marco inicial da estratégia "Todos por Rondônia" (Decreto n. 24.049/2020), que estabeleceu critérios para mudança de fases, a capacidade de resposta do sistema de saúde para os casos graves de Covid-19 era limitada a 90 (noventa) leitos de UTI adulta na rede pública do estado, reservados exclusivamente para o tratamento dessa doença. Atualmente, conforme informação constante no Ofício n. 8605/2020/SESAU-ASTEC, datado de 15/06/2020 (em anexo), *"a Secretaria Estadual de Saúde, não mediu esforços para ampliar a oferta de leitos. O Hospital Cemetrón e a AMI, por exemplo, ficaram disponíveis exclusivamente para internações hospitalares desta patologia. Outras unidades organizaram alas específicas para esses atendimentos"*. Vejamos trecho do retrocitado ofício:

(...)

Salutar informar que também foram deflagrados processos emergenciais para contratação de leitos clínicos e de UTI, aos quais elenco a seguir:

a) Contrato n.º 197/PGE-2020 - Hospital Samar, que conta com 50 leitos clínicos e 15 leitos de UTI exclusivos para atendimento à COVID-19.

b) Contrato PGE n.º 184/PGE-2020 - Hospital Santa Marcelina, que contempla 30 leitos clínicos, exclusivos para atendimento à COVID-19.

Foi instaurado ainda um processo administrativo (id 0036.178419/2020-11) para chamamento de hospitais interessados com o objetivo de contratualizar leitos privados nas cidades de Ariquemes, Cacoal, Guajará-Mirim, Porto Velho, Vilhena, Nova Mamoré e Ji-Paraná, e que está em fase de recebimento de propostas.

Além disso, houve a aquisição do Centro Materno Infantil Regina Pacis, que será o Hospital de Campanha COVID-19 e contará com 130 leitos clínicos e 10 leitos de UTI, exclusivos para o enfrentamento da pandemia. No momento a unidade passa por reforma, com previsão de entrega nos próximos dias.

Também como estratégia da gestão em ampliar a oferta de leitos, o prédio do CERO (Centro de Reabilitação de Rondônia) está sendo reestruturado para receber 30 leitos clínicos para atendimento de pacientes moderados acometidos pela patologia, além de outros 2 leitos de estabilização para casos de agravamento. O plano é transformar esses 30 leitos clínicos em leitos de terapia intensiva e para este fim, já está sendo substituída a rede de canalização de gases medicinais para receber os ventiladores mecânicos.

Houve também a formalização de convênio com o Hospital do Amor de Rondônia, que conta com 49 leitos clínicos e 12 leitos de UTI, através do **Termo de Convênio n.º 093/PGE-2020**, exclusivos para atendimento à COVID-19.

Atualmente, o Estado conta com a seguinte configuração de leitos exclusivos para COVID-19:

CIDADE	UNIDADE HOSPITALAR	LEITOS CLÍNICOS ADULTO	LEITOS UTI ADULTO	LEITOS CLÍNICOS PEDIÁTRICOS	LEITOS DE UTI PEDIÁTRICA/NEONATAL
Porto Velho	Cemetron	60	19	-	-
Porto Velho	AMI	-	35	-	-
Porto Velho	Hospital de Base Ary Pinheiro	63	10*	-	2
Porto Velho	Hospital Estadual João Paulo II	14	8*	-	-
Porto Velho	Hospital do Amor de Rondônia	49	12*	-	-
Cacoal	Hospital Regional de Cacoal	20	22	8	1
Cacoal	HEURO	4	2	-	-
Buritis	Hospital Regional de Buritis	12	-	-	-
São Francisco do Guaporé	Hospital Regional São Francisco do Guaporé	9	1	-	-
Porto Velho	Hospital Infantil Cosme e Damião	-	-	18	7
Porto Velho	Hospital Regional de Extrema	4	-	-	-
Porto Velho	Santa Marcelina	30	-	-	-
Porto Velho	Samar	50	15	-	-
	<b>TOTAL</b>	<b>315</b>	<b>124</b>	<b>26</b>	<b>10</b>

\* Aguardando portaria de habilitação.

(...)

Informo que antes da pandemia, o Estado contava com o total de 1.408 leitos clínicos e 247 leitos de UTI.

Os leitos clínicos dos hospitais estaduais não foram ampliados, apenas foram reorganizados e convertidos em leitos COVID. Entretanto, foram contratualizados leitos privados específicos para este fim, totalizando assim a ampliação de **129** (cento e vinte e nove) leitos clínicos, exclusivos para COVID, sendo: 50 leitos no Hospital Samar, 30 leitos no Hospital Santa Marcelina e 49 leitos no Hospital de Amor.

Relativo à leitos de terapia intensiva, foram ampliados **84** (oitenta e quatro) novos leitos exclusivos para COVID, sendo:

- a) 12 leitos no Hospital Cemetron;
- b) 10 leitos no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro;
- c) 8 leitos no Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II;
- d) 12 leitos no Hospital de Amor;
- e) 2 leitos no HEURO;
- f) 17 leitos no Hospital Regional de Cacoal (16 adulto e 1 pediátrico);
- g) 1 leito no Hospital Regional São Francisco do Guaporé;
- h) 7 leitos de UTI pediátrica no Hospital Infantil Cosme e Damião;
- i) 15 leitos no Hospital Samar.

Além dessa evolução na oferta de leitos estaduais, foram mantidos entendimentos com os municípios que, além da atenção básica, também investiram



no atendimento terciário (Ariquemes, Jaru e Vilhena), para que, de forma integrada com a regulação estadual pudessem destinar leitos de UTI adulta exclusivos para o combate à Covid-19, na rede hospitalar municipal, passando esses leitos a ser considerados para efeito do cálculo da taxa de ocupação em cada município, para fins de classificação nas fases do distanciamento.

Nota-se pelo acima exposto, que a Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, aumentou a quantidade de leitos para atendimento exclusivo aos pacientes acometidos com a Covid-19, demonstrando que o Estado de Rondônia vem tomando todas as medidas disponíveis para o aumento no atendimento face à crescente demanda.

## **1.2. Da recomendação constante na alínea "b"**

É do conhecimento desse Ministério que o Governo do Estado, através da Secretária de Estado da Saúde, adquiriu o antigo Centro Materno Infantil Regina Pácis, o qual será o Hospital de Campanha Covid-19, unidade esta que contará com aproximadamente 130 (cento e trinta) leitos clínicos e 12 (doze) leitos de UTI, exclusivos para o enfrentamento da pandemia, sendo que o referido hospital está em fase final de reforma, tendo sido entregues, atualmente, 12 (doze) leitos de UTI, os quais ainda não se encontram com pacientes internados, cumprindo informar, ainda, que a reforma será concluída, em sua totalidade, nos próximos dias aumentando, sobremaneira, a oferta de leitos da rede pública estadual.

O Centro Materno Infantil Regina Pácis fora inaugurado no dia 24/06/2020, conforme notícia publicada no site institucional do Governo do Estado, podendo esse MPRO acessar a notícia pelo link: <http://www.rondonia.ro.gov.br/rondonia-tem-hospital-de-campanha-com-estrutura-permanente-usina-de-oxigenio-e-equipamentos-completos-para-combater-a-covid-19/>.

Os leitos inaugurados são de tratamento intensivo completos, com bombas de infusão, ventiladores mecânicos, monitores multiparâmetros e demais itens pertinentes à assistência hospitalar, e ainda, com o diferencial que o oxigênio não fica armazenando em cilindros, mas, em uma rede de abastecimento própria. Há, também, dois aparelhos de ultrassom na UTI do hospital o que ajuda no diagnóstico e tratamento do paciente.

O processo de aquisição do hospital e demais compras e contratações emergenciais, em decorrência da pandemia, podem ser acessados no Portal da Transparência do Governo de Rondônia (<http://www.transparencia.ro.gov.br/>).

## **2. DA APARENTE CONTRADIÇÃO ENTRE A PRESENTE RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA E A NOTIFICAÇÃO MINISTERIAL RECOMENDATÓRIA Nº 5/2020/GAECRI/FORÇA-TAREFA COVID-19**

Cotejando a Recomendação Administrativa, de 18 de junho de 2020, com a Notificação Ministerial Recomendatória n. 5/2020/GAECRI/FORÇA-TAREFA COVID-19 (0012161924), nota-se que estas, aparentemente, apresentam certas divergências teleológicas.

Explicamos.

A Recomendação Administrativa em questão, conforme apontado no item 1 da presente resposta, recomendou ao Poder Executivo as tomadas das seguintes ações:

***a) que analisem e, se for o caso, viabilizem o retorno do distanciamento social ampliado, como funcionamento somente das atividades essenciais, realizando-se ações conjuntas de fiscalização, considerando a demora na ampliação de leitos de UTIs e a subida vertiginosa de casos de COVID-19;***

***b) que adotem providências no sentido de aumentar leitos de UTI para atendimento de pacientes com COVID-19, com todos os recursos necessários ao seu funcionamento, evitando-se o iminente colapso na rede pública e privada de saúde;***

Já a Notificação Ministerial Recomendatória n. 5/2020/GAECRI/FORÇA-TAREFA COVID-19, mais precisamente no item 2, recomenda as seguintes ações:

(...)

**2. Que instruem o processo eletrônico SEI nº 0036.207748/2020-86 com documentos, fundamentos e justificativas, que indiquem com clareza e mediante análise técnica:**

**1.a) a necessidade atual e previsão de necessidade futura de leitos para tratamento de COVID 19, pelo Estado de Rondônia;**

**1.b) os custos detalhados dos serviços médicos oferecidos pela Fundação Pio XII (Hospital do Amor);**

**1.c) a quantidade de leitos que integram atualmente e integrarão a rede pública de saúde do Governo do Estado de Rondônia, até dezembro de 2020;**

**1.d) se a ampliação de leitos mencionada pela Fundação conveniente ocorreu com a criação/habilitação de novos leitos ou remanejamento dos leitos já existentes ou inauguração ou remanejamento de alas.**

Veja-se que da leitura das duas Recomendações, de certa forma temos que a Recomendação Administrativa sugere o aumento de leitos de UTIs para a Covid-19, e a Notificação Ministerial Recomendatória n. 5/2020 questiona a forma, prazos e termos do Convênio n. 093/PGE-2020, firmado com a Fundação Pio XII, o qual tem como objeto a disponibilização de 61 (sessenta e um) leitos, sendo 49 (quarenta e nove) leitos clínicos e 12 (doze) leitos em Unidade de Terapia Intensiva - UTI, de maneira complementar, para tratamento de casos confirmado de Covid-19.

Nesses termos, se mostra, por vezes, difícil à Administração Pública - ante a escassez de leitos na rede privada - a contratualização de leitos exclusivos para uso pelo estado, sendo que as recomendações do Ministério Público Estadual, em algumas ocasiões, tendem a criar dificuldades na atuação finalística do Poder Executivo, criando dúvidas, também, sobre quais das recomendações expedidas pelo referido Parquet serão atendidas: as emitidas pela Procuradoria-Geral de Justiça ou as emitidas pelos Promotores de Justiça em atuação individual.

Assim, solicitamos dessa Instituição que a atuação da mesma seja feita de forma conjunta entre seus nobres Membros, evitando-se possíveis conflitos teleológicos das informações solicitadas ou das recomendações expedidas, ações estas que auxiliarão o Poder Executivo na tomada de decisões, devendo sempre ser observado, pelos Membros do Parquet rondoniense o teor da Recomendação Conjunta PRESI-CN n. 2, de 19 de junho de 2020, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, conforme exposto no item 4 da presente resposta.

### **3. DO RELATÓRIO DA TAXA DE OCUPAÇÃO PUBLICADO EM 24 DE JUNHO DE 2020 (EDIÇÃO 82/2020)**

Conforme se percebe do relatório de ações emitido pela Sala de Situação Integrada (em anexo), com a inauguração parcial do Hospital de Campanha de Porto Velho, no dia 24/06/2020 (item 1.2 da presente resposta), a taxa de ocupação de leitos de UTIs da Macrorregião de Saúde I (da qual faz parte município de Porto Velho), a referida taxa diminuiu para 73,33%, ou seja, bem abaixo dos 80% dispostos no art. 9º, inciso II, alíneas "a" a "c" do Decreto n. 25.049/2020, dispositivos estes que tiveram sua redação dada pelo Decreto n. 25.138, de 15/06/2020. Vejamos o teor da tabela reproduzida no relatório de ações supracitado:

Macrorregião de saúde	Taxa de ocupação	Qtd. Hospitais que possuem leitos de UTI	Gestão	Total leitos de UTI	Ocupados confirmados	Ocupados suspeitos	Leitos bloqueados	Leitos de UTI disponíveis
MACRO I	73,33%	9	Estadual + Municipal	135	88	7	4	36
MACRO II	71,43%	4	Estadual + Municipal	35	22	3	0	10
<b>RONDÔNIA</b>	<b>72,94%</b>	<b>13</b>	<b>-</b>	<b>170</b>	<b>110</b>	<b>10</b>	<b>4</b>	<b>46</b>

Assim, vê-se que a Macro I encontra-se dentro dos padrões estabelecidos no Decreto em questão sendo, atualmente, desnecessária a decretação de novo distanciamento social restritivo em Porto Velho.

### **4. DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRESI-CN Nº 2, DE 19 DE JUNHO DE 2020**

Antes de se adentrar no mérito da Recomendação em questão, há de se ressaltar que o Conselho Nacional do Ministério Público, através da Recomendação Conjunta PRESI-CN n. 2, de 19 de junho de 2020, recomendou aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro critérios de atuação na fiscalização de políticas públicas. Tal normativa, como se vê, fora exarada 01 (um) dia após a expedição da recomendação administrativa desse Parquet a esta Governadoria, sendo necessário, então, tecer alguns comentários sobre a Recomendação do CNMP, acerca da atuação funcional do Membros do MP quanto à fiscalização de políticas públicas.

Já no artigo 1º da Recomendação Conjunta PRESI-CN n. 2, de 19 de junho de 2020, temos a seguinte recomendação:

**Art. 1º Recomendar aos membros do Ministério Público brasileiro que atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos daí resultantes.**

Nota-se que o CNMP se preocupou quanto à observância pelos membros do MP brasileiro dos limites de suas funções institucionais para fins de se evitar indevidas invasões de atribuições alheias.

Nessa toada, temos o artigo 2º da Recomendação Conjunta em questão, dispositivo este que possui vital importância para o bom desenvolvimento das políticas públicas, notadamente pelo fato do Poder Executivo ser o ator constitucional ao qual fora atribuída a competência executórias de tais políticas, órgão este também que possui o *know-how* para criar, avaliar, decidir, implantar e executar as medidas necessárias ao bom andamento das referidas políticas públicas. Veja-se o teor do retrocitado artigo 2º:

**Art. 2º Recomendar aos membros do Ministério Público brasileiro que, na fiscalização de atos de execução de políticas públicas, seja respeitada a autonomia administrativa do gestor e observado o limite de análise objetiva de sua legalidade formal e material.**

**Parágrafo único. Diante da falta de consenso científico em questão fundamental à efetivação de política pública, é atribuição legítima do gestor a escolha de uma dentre as posições díspares e/ou antagônicas, não cabendo ao Ministério Público a adoção de medida judicial ou extrajudicial destinadas a modificar o mérito dessas escolhas.**

Veja-se que o CNMP recomenda que os membros do Parquet observem a autonomia administrativa do gestor, devendo os atos deste serem questionados dentro de critérios objetivos, notadamente quanto à sua legalidade formal e material, sendo que, diante da falta de consenso científico em questão fundamental à efetivação de política pública é atribuição legítima do gestor a escolha de uma dentre as posições díspares e/ou antagônicas, não cabendo ao Ministério Público a adoção de medida judicial ou extrajudicial destinadas a modificar o mérito dessas escolhas.

Por fim, quanto ao presente tópico, cito teor do artigo 5º da Recomendação Conjunta do CNMP, o qual assim dispõe:

**Art. 5º Recomendar aos membros do Ministério Público brasileiro critério e racionalidade no exercício do poder requisitório, de modo a permitir que os gestores mobilizem seus esforços na execução da política pública e não na confecção de respostas.**

**§ 1º Evitar a expedição de notificações e requisições de informações que já se encontrem disponibilizadas em sistemas abertos de consulta.**

**§ 2º Evitar a expedição de ofícios e requisições relacionados a temas inseridos nas atribuições de outros órgãos de execução, bem como que já tenham sido objeto de anterior requisição atendida.**

**§ 3º Fixar prazos razoáveis para o cumprimento das requisições e ofícios.**

Da leitura do artigo 5º supracitado, extrai-se a que os membros do Ministério Público brasileiro deverão ter critério e racionalidade no exercício do poder requisitório, de modo a permitir que os gestores mobilizem seus esforços na execução da política pública e não na confecção de respostas. Assim, espera-se que esse MPRO atenda, voluntariamente, às recomendações do CNMP sobre a atuação funcional na fiscalização de políticas públicas, notadamente face ao período de calamidade pública ocasionado pela Covid-19.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, considerando o teor das alíneas "a" e "b" da Recomendação Administrativa em epígrafe, o Estado de Rondônia assim se manifesta:

**a) no presente momento, o Governo do Estado não vislumbra a necessidade de se decretar novo isolamento social restritivo devido à inauguração dos 12 (doze) leitos de UTIs no Hospital de Campanha, o que reduziu a taxa de ocupação de leitos na Macro I para 73,33%, sem prejuízo do monitoramento constante realizado pelos órgãos técnicos estaduais, sendo que, em caso de necessidade, o Governo analisará a decretação de novo isolamento social restritivo; e**

**b) considerando a entrega parcial do Hospital de Campanha Covid-19 (antigo Centro Materno Infantil Regina Pácis), bem como considerando a entrega total, nos próximos dias, da referida Unidade Hospitalar, o**

**Estado de Rondônia aumentará a oferta de leitos clínicos e de UTIs no município de Porto Velho.**

Sem mais para o momento, externamos votos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários agradecendo, desde já, toda a ajuda que essa Instituição possa despende no enfrentamento da pandemia ora vivida.

Respeitosamente,

**JURACI JORGE DA SILVA**  
Procurador-Geral do Estado de Rondônia

**FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**  
Secretário de Estado da Saúde  
Coordenador do Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da Covid-19

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador

Anexos:

1. Ofício n. 8605/2020/SESAU-ASTEC (0012120697)
2. Relatório sobre as Alterações na Estratégia de Enfrentamento (0012161840)
3. Relatório de ações emitido pela Sala de Situação Integrada, de 24/06/2020 (0012161923)
4. Notificação Ministerial Recomendatória n. 5/2020/GAECRI/FORÇA-TAREFA COVID-19 (0012161924)



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 25/06/2020, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, Secretário(a)**, em 25/06/2020, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/06/2020, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012172603** e o código CRC **77F24D3B**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0014.238173/2020-00

SEI nº 0012172603



**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**GAECRI  
FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

**NOTIFICAÇÃO MINISTERIAL RECOMENDATÓRIA n. 5/2020/GAECRI/FORÇA-  
TAREFA COVID-19**

O **Ministério Público do Estado de Rondônia**, por intermédio do **Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade – GAECRI**, integrante da **FORÇA-TAREFA** instituída no âmbito deste *Parquet*, através da Portaria n. 402/PGJ, de 24 de março de 2020 e designado para, **em caráter preventivo**, análise das despesas decorrentes dos Decretos que reconheceram Estado de Emergência no Estado de Rondônia e Município de Porto Velho;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 127 e 129, inciso II da Constituição Federal; no artigo 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 93/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia); artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 33 da Resolução nº 5/2010 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público (art. 129, incisos II e VIII, da Constituição Federal), zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito – pelos poderes estaduais ou municipais, pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, cabendo-lhe, no exercício destas atribuições, entre outras providências: emitir recomendações, conforme dispõe o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 44, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 93/93;



## Ministério Público do Estado de Rondônia

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

**CONSIDERANDO** que o Estado de Rondônia através da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, aos 26 de maio de 2020, deu início ao processo eletrônico SEI nº 0036.207748/2020-86 para celebração do convênio nº 093/PGE-2020 com a Fundação Pio XII (Hospital do Amor), destinado a prestação de serviços complementares de saúde para tratamento de casos confirmados do COVID-19, com a abertura de 49 leitos clínicos e 12 de leitos UTI.

**CONSIDERANDO** que o valor global do convênio é de R\$10.140.630,02, sendo que os recursos são oriundos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia no valor R\$10.000.000,00 e do Ministério da Saúde na quantia de R\$ 140.630,02.

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelece no art. 4º que é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

**CONSIDERANDO** que referida lei estabelece no § 1º do art. 4º que a dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**CONSIDERANDO** que, ainda que já se tenha iniciado a terceirização, com ocupação de leitos do Hospital do Amor por pacientes do Estado de Rondônia, não se observou nos autos que subsidiaram a formalização do Convênio, fundamentos técnicos e levantamento sério e confiável sobre as reais necessidades de leitos pelo ente público;

**CONSIDERANDO** a inversão do procedimento de contratação, porquanto, ao invés da SESAU abrir um Chamamento Público, oportunizando às entidades e fundações que apresentassem propostas de trabalho e disponibilidade de leitos, de acordo com premissas pré estabelecidas pelo ente público, a própria Fundação Pio XII, por intermédio da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e forte campanha política em redes sociais, promovidas por alguns membros da Casa de Leis, apresentou proposta indicando disponibilidade de leitos e determinando os parâmetros e valores, forma de pagamentos e, sobretudo, vigência do convênio;



## Ministério Público do Estado de Rondônia

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

**CONSIDERANDO** que, os autos do SEI supra indicado demonstram que a SESAU limitou-se a anuir à proposta do conveniente, elaborada de acordo com as possibilidades e necessidades da entidade privada;

**CONSIDERANDO** que o Convênio nº 93/PGE-2020 tem vigência de 5 (cinco) meses, embora não se tenha notícias de que o Estado de Rondônia promoveu ou homologou estudo oficial com previsão da curva de contaminação e internação do COVID-19 e, tampouco, que haja projeções de necessidade de terceirização de leitos após o mês de julho de 2020, notadamente, em razão da expansão de leitos próprios da rede estadual, com a inauguração do Hospital de Campanha Regina Pacis e leitos do CERO.

**CONSIDERANDO** que estudo promovido pela empresa Prospera indicou, no Estado de Rondônia, pico de infecções por COVID 19 no mês de junho/2020, possivelmente no dia 28/6/2020.

**CONSIDERANDO** a ausência de detalhamento dos custos reais e mensais do serviço contratado via convênio;

**CONSIDERANDO** que o pagamento pela locação de leitos sem a sua efetiva utilização corresponde a prejuízo concreto ao erário e, conseqüentemente, ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que a garantia efetiva da dignidade da pessoa humana pela gestão pública só é alcançada com a irrestrita aplicabilidade do princípio constitucional da eficiência, segundo o qual as instituições devem atuar de maneira estratégica e planejada, com domínio completo do cenário administrado.

Resolve RECOMENDAR ao Senhor **Secretário Estadual de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo**, ao Senhor **Secretário Adjunto de Saúde, Nélio de Souza Santos** e ao Senhor **Gerente Administrativo da Secretaria de Saúde, Álvaro Moraes do Amaral Júnior**:

1. Que instruem o processo eletrônico SEI nº 0036.207748/2020-86 com relatório ou estudo acerca da evolução da contaminação por COVID 19, com projeção dos casos e de necessidade de internação ao longo dos próximos meses, com referência nos dados de ocupação do primeiro trimestre da pandemia no Estado de Rondônia;



## Ministério Público do Estado de Rondônia

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

2. Que instruem o processo eletrônico SEI nº 0036.207748/2020-86 com documentos, fundamentos e justificativas, que indiquem com clareza e mediante análise técnica:

1.a) a necessidade atual e previsão de necessidade futura de leitos para tratamento de COVID 19, pelo Estado de Rondônia;

1.b) os custos detalhados dos serviços médicos oferecidos pela Fundação Pio XII (Hospital do Amor);

1.c) a quantidade de leitos que integram atualmente e integrarão a rede pública de saúde do Governo do Estado de Rondônia, até dezembro de 2020;

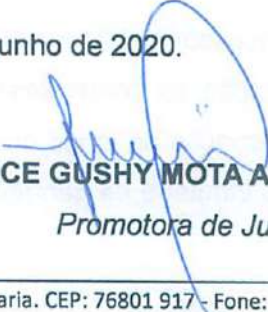
1.d) se a ampliação de leitos mencionada pela Fundação conveniente ocorreu com a criação/habilitação de novos leitos ou remanejamento dos leitos já existentes ou inauguração ou remanejamento de alas.

3. Que, no exercício da autotutela administrativa, reavaliem e corrijam os termos do Convênio n.93/2020, em especial as cláusulas 2ª e 8ª, danosas ao patrimônio público, para adequar o prazo, para que vigore apenas enquanto perdurar a carência de leitos próprios e na exata medida do uso, ou seja, para que o Convênio não se estenda a período no qual os leitos que integram a rede pública serão suficientes para atender a demanda de pacientes e para que o Estado de Rondônia não custeie serviços não utilizados.

Ressalta-se que a Recomendação não tem caráter obrigatório, mas sua inobservância poderá acarretar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais protetivas do interesse público.

Sendo assim, requisita-se que informe a este órgão ministerial o acolhimento das medidas recomendadas, no prazo de 5 dias.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

  
**JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO**  
*Promotora de Justiça*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

12ª e 13ª Promotorias de Justiça  
Proteção e Defesa da Saúde

Ofício n. 014/20/12ª PJ-DS

A Sua Excelência o Senhor  
MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS  
Governador do Estado de Rondônia  
Porto Velho-RO

Referência: NF n. 2020001010011428

Porto Velho, 18 de junho de 2020.

2745

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO GOVERNADOR

Data: 18/06/20 Horário: 11:40

Assessoria Técnica da Governadoria


SEMAYRA GOMES

0014.238173/2020-00


Senhor Governador de Estado,

Considerando a expedição Decreto n. 25.138/2020 que alterou o percentual para alteração de fases do distanciamento social para enfrentamento ao COVID-19 e, considerando que a rede pública de saúde encontra-se na iminência de colapso, sendo o Município de Porto Velho o principal impactador da lotação na macrorregião I, encaminhamos Notificação Recomendatória Administrativa para ciência e providências que entender cabíveis, aguardando resposta no prazo de 72 horas, colocando-nos à disposição para eventual Termo de Ajustamento de Conduta ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
Aluísio de Oliveira Leite  
Procurador-Geral de Justiça

  
Emília Oiyé  
Promotora de Justiça

  
Flávia Barbosa Shimizu Mazzini  
Promotora de Justiça

PVA



**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, incisos II, VI e IX, c/c artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.625/93 e artigo 44, parágrafo único, da Lei Estadual n. 93/93;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo, portanto, direito fundamental do cidadão (art. 196 da CF);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 25.049, de 14 de maio de 2020 instituiu o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus -19, no âmbito do Estado de Rondônia e reitera a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o território estadual e revoga o Decreto n. 24.979, de 26 abril de 2020;

**CONSIDERANDO** que o art. 9º do Decreto Estadual nº 25.049, de 14 de maio de 2020 expôs critérios objetivos e técnicos para a evolução dos municípios nas fases, em razão principalmente de critérios de proporção de leitos de UTI e taxa de incidência de COVID-19 (avaliação de casos novos) nos últimos 7 (sete) dias<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 25.113, de 5 de junho de

1 Art. 9º Para enquadramento, evolução e retroação dos municípios nas fases de reabertura das atividades, o Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 e o Sistema de Comando de Incidentes - Sala de Situação Integrada, realizarão monitoramento contínuo dos critérios estabelecidos de cada fase, usando como indicador habilitador de índice de testagem e adotando os seguintes critérios dispostos na matriz de categorização que estará disponível no site <http://covid19.sesau.ro.gov.br> ou <http://coronavirus.ro.gov.br>, aba boletins/Relatórios de Ações SCI:



**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

2020, previu medidas temporárias de isolamento social restritivo nos municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari, visando a contenção do avanço da pandemia de coronavírus, até o dia 14/06/2020;

**CONSIDERANDO** que o ato normativo foi editado em razão da evolução epidemiológica da COVID-19 e a taxa de ocupação de leitos de hospitais, públicos e privados, incluindo UTIs;

**CONSIDERANDO** que o artigo 4º do Decreto Estadual nº 25.113, de 5 de junho de 2020, dispõe que “o Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, permanece em vigor, devendo ser aplicado aos demais municípios. **Parágrafo único. Após o dia 14 de junho de 2020, os municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari retornam à Fase 1;** indicada no Decreto nº 25.049, de 2020.”;

**CONSIDERANDO** que, no dia 13 de junho de 2020 houve ampla divulgação na imprensa regional<sup>2</sup> pelo grupo “Pensar Rondônia” de que, após reunião com o Executivo no dia 12 de junho de 2020, a abertura das atividades da Fase 1 na segunda-feira (dia 15/06/2020), sendo que no dia seguinte (16/06/2020), o município já passaria para a fase 2, com abertura de diversas outras atividades;

**CONSIDERANDO** que o Estado de Rondônia editou o **Decreto nº 25.138, em 15 de junho de 2020**, alterando o Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, principalmente quanto ao índice de ocupação de leitos de UTI para o enquadramento de fases, conforme artigo 9º, com nova redação;

**CONSIDERANDO** que, por essa nova redação, os municípios somente ficariam na fase 1 se tivessem mais de **80% ou 90%** de ocupação de leitos de UTI, taxa muito superior à disposta no decreto anterior (50%);

**CONSIDERANDO** que essa alteração possibilitou que o município de Porto Velho e outros fossem enquadrados na fase 2, com abertura de diversas atividades que possuem um alto risco de disseminação do vírus da COVID-19, inclusive shoppings, galerias e academias;

<sup>2</sup> <https://rondoniaovivo.com/noticia/coronavirus/2020/06/13/retomada-apos-isolamento-restritivo-empresarios-anunciam-abertura-do-comercio-na-terca-13.html>

<https://www.rondoniagora.com/geral/apos-lockdown-governo-deve-abrir-comercio-de-porto-velho-na-terca-feira-incluindo-shopping>

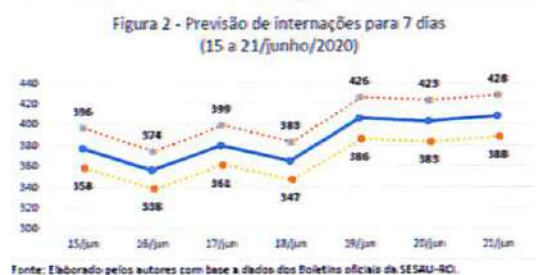
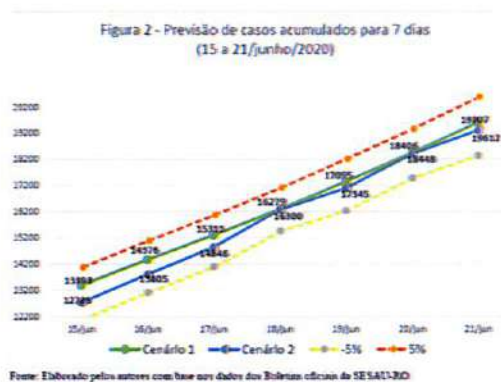
<https://orondoniense.com.br/comercio-volta-a-normalidade-nesta-terca-feira-incluindo-shopping/>



**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

**CONSIDERANDO** que essa alteração ocorre em momento em que o número de casos ainda está em elevação, sendo que, analisando os últimos três dias, período do dia 15/06/2020 a 18/06/2020<sup>3</sup> houve um aumento de 1.387 casos confirmados;

**CONSIDERANDO** que o estudo realizado pelos Professores Dr. Tomás Daniel Menendez Rodriquez e Dra. Ana Lúcia Escobar<sup>4</sup> demonstram que a curva ainda encontra-se crescente e até o dia 21/06/2020 o Estado de Rondônia pode acumular mais de 19 mil casos, com conseqüente aumento de internações, conforme gráficos apresentados, reiterando inclusive “a necessidade de manutenção das medidas de isolamento, tornando-o mais restritivo, para possibilitar a redução da taxa de transmissão da doença na população do Estado”:



**CONSIDERANDO** que, em documento, o Gabinete da Casa Civil apresentou fundamentação teórica para a alteração, relatando que, a partir da adoção da estratégia “Todos por Rondônia” estabeleceu-se critérios para fases de distanciamento social, buscando equilibrar medidas voltadas para a desaceleração do contágio, e conseqüentemente da demanda de leitos de UTI, modulando ainda a atividade econômica, na tentativa de equalizar a pressão sobre o sistema de saúde e impactos à economia.

3 Relatórios de Ações - Sistema de Comando de Incidentes COVID-19 – Sala de Situação Integrada Edições 73, 74 e 75 de 2020.

4 [http://www.coronavirus.unir.br/uploads/81688986/arquivos/Predi\\_o\\_COVID19\\_RO\\_semana\\_15\\_a\\_21\\_de\\_junho\\_1443261084.pdf](http://www.coronavirus.unir.br/uploads/81688986/arquivos/Predi_o_COVID19_RO_semana_15_a_21_de_junho_1443261084.pdf)



Acresceu que "(...) após 86 dias de medidas restritivas, o Governo do Estado avalia que foram criadas as condições necessárias para rever os critérios de enquadramento dos municípios nas fases do distanciamento social, de forma a permitir que, preservando o objetivo prioritário de nivelar a oferta da rede hospitalar à demanda dos casos de COVID-19, especialmente nas internações em UTI adulta, seja também possível evitar submeter a atividade econômica a períodos excessivamente longos de paralisação (...)"

**CONSIDERANDO** que, dentre as condições necessárias, o Estado de Rondônia citou o aumento de leitos de UTI exclusivos para atendimento de pacientes com COVID-19, pela rede estadual e também alguns municípios, conforme figura:

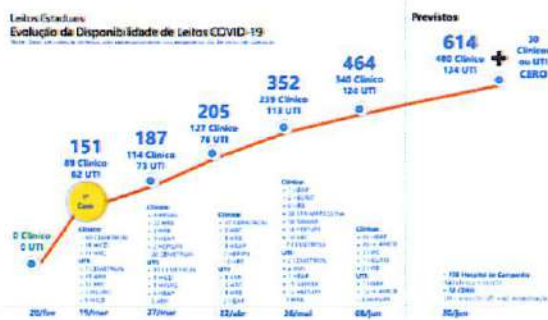


Figura 5

**CONSIDERANDO** que, apesar das providências e do aumento de leitos, o significativo aumento de casos segue ocasionando saturação na rede pública de saúde, principalmente em relação à demanda por leitos de UTI, conforme demonstram os indicadores do dia 17/06/2020, publicado no Relatório de Ações, Edição: 75, pelo Sistema de Comando de Incidentes – COVID-19/Sala de Situação Integrada,

Município	Municípios de Saúde	Novos Casos	Tx Inc. /1000	Taxa de Ocupação
Porto Velho	0	2367	450,8	83,1%
Alqueiras	0	197	192,5	83,1%
Guajará-Mirim	0	281	608,5	83,1%
Jaru	0	108	205,5	83,1%
Machadinho D'Oeste	0	21	52,5	83,1%
Buritá	0	9	22,7	83,1%
Nova Mamoré	0	40	130,8	83,1%
Canelária do Juruá	0	26	146,1	83,1%
Cujubim	0	9	25,7	83,1%
Alto Paraíso	0	4	18,7	83,1%
Monte Negro	0	7	44,2	83,1%
Campe Novo de Rondônia	0	6	42,4	83,1%
Vale do Anari	0	4	25,7	83,1%
Ipauçu do Oeste	0	6	57,4	83,1%
Theobroma	0	1	9,6	83,1%
Governador Jorge Teixeira	0	4	51,5	83,1%
Caculéândia	0	4	64,2	83,1%
Rio Crespo	0	2	53,8	83,1%



**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

**CONSIDERANDO** que a taxa de ocupação de UTIs nas unidades de saúde pública e privada encontram-se no limite, **ultrapassando 80% de ocupação**, mesmo com as ampliações ocorridas, demonstrando que o momento não permite a flexibilização de atividades que gerem o aumento de contaminação;

**CONSIDERANDO** que, no dia 17 de junho de 2020, somente **10 leitos de UTI** estavam disponíveis para toda a Macro I e somente **4 leitos** para a Macro II na rede pública estadual, patenteando o estrangulamento da rede de saúde;

**CONSIDERANDO** que, na mesma data, a rede privada em Porto Velho tinha disponível somente 17 leitos de UTI para os usuários de planos de saúde e particulares;

**CONSIDERANDO** que no período de 5 de junho a 17 de junho houve aumento de **6.705 casos confirmados (97,7%) e 148 óbitos (69%)**, demonstrando que a curva de casos segue ascendente, bem como a internações, inclusive em UTIs e de óbitos, desaconselhando as alterações do Decreto nº 25.138, de contrárias às indicações técnicas já colocadas pelo Decreto Estadual nº 25.049, de 16 de junho de 2020;

**CONSIDERANDO** que o município de Porto Velho tem 62,42% dos casos confirmados (8.469 casos confirmados) e 70% dos óbitos (254 óbitos);

**CONSIDERANDO** ainda o deliberado pelo Conselho Municipal de Saúde, em Reunião Ordinária do dia 16 de junho de 2020, exposto na Resolução nº 005/CMSPV/2020, dispondo sobre a aprovação da recomendação de um novo decreto para distanciamento e isolamento social, com funcionamento apenas dos serviços sociais, tais como mercados, farmácias, pacificadoras, postos de combustíveis no município de Porto Velho;

**RESOLVE:**

RECOMENDAR aos Excelentíssimos Senhores Governador do Estado de Rondônia, Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS e Prefeito de Porto Velho, Senhor HILDON DE LIMA CHAVES, para que:



**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*


a) Analisem e, se for o caso, viabilizem o retorno do distanciamento social ampliado, com o funcionamento somente das atividades essenciais, realizando-se ações conjuntas de fiscalização, considerando a demora na ampliação de leitos de UTIs e a subida vertiginosa de casos de COVID-19;

a) Adotem providências no sentido de aumentar leitos de UTI para atendimento de pacientes com COVID-19, com todos os recursos necessários ao seu funcionamento, evitando-se o iminente colapso na rede pública e privada de saúde;

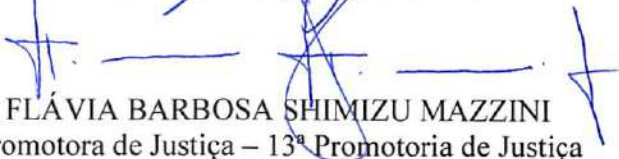
c) Viabilizem a melhoria no atendimento nas unidades de saúde, especialmente com a contratação de recursos humanos, medicamentos e insumos, bem como a colocação, pelo Município de Porto Velho, de mais uma ambulância, tipo D, para transporte de pacientes graves acometidos de COVID-19, posto que o SAMU apresenta dificuldades na realização tempestiva das remoções.

Considerando iminente colapso na rede privada e pública, aguarda-se resposta a esta Notificação Recomendatória no prazo de 72 horas.

Porto Velho, 18 de junho de 2020.

  
ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE  
Procurador-Geral de Justiça

  
EMÍLIA OIYE  
Coordenadora da Força-Tarefa COVID-19

  
FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI  
Promotora de Justiça – 13ª Promotoria de Justiça



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria n° 402/PJ, de 24.3.2020)

Outrossim, é digno de nota, que no processo administrativo que subsidiou o Convênio em discussão não se viu autorização pelo Governador do Estado, conforme prevê o art. 2º, inciso II, do Decreto Estadual n. 18.221/2013.

Assim está previsto:

**Art. 2º. O procedimento administrativo destinado à formalização de convênio será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente os documentos exigidos pela legislação e pelo presente Decreto, em especial:**

- I – plano de trabalho, na forma do artigo 3º deste Decreto;
- II – **autorização do Governador do Estado;**
- III – documentos de regularidade fiscal; e
- IV – **pareceres técnicos acerca do objeto do convênio.**

Ademais, veja-se que o inciso IV, do mesmo dispositivo, impõe que o processo administrativo do convênio seja instruído com "pareceres técnicos acerca do objeto do convênio".

Compulsando os autos, observa-se que, embora formalmente tal requisito tenha sido atendido, materialmente, nenhum documento acostado aos autos pode ser considerado um "parecer técnico".

Verifica-se que, antes da assinatura do convênio, no intuito de averiguar a efetiva veracidade do plano de trabalho apresentado pela entidade, foram realizadas 3 inspeções e visitas técnicas<sup>7</sup>, que culminaram na apresentação de 3 relatórios apontando a impossibilidade de aprovação do plano de trabalho em decorrência da não conclusão da proposta anunciada.

Com efeito, todos eles resultaram inconclusivos, uma vez que a estrutura física do hospital não condizia com o apresentado no Plano de Trabalho. Senão vejamos:

**Visita Técnica em 19/5/2020 – considerações finais:**

<sup>7</sup> Relatórios disponíveis no Processo Eletrônico SEI n. 0014.195053/2020-01, nos IDs 0011621524, 0011805537 e 0011892619.







**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

*"Diante das constatações acima, verifica-se que a proposta apresentada pela Empresa não pode ser avaliada em sua totalidade, aja vista a estrutura física estar em processo de adequação e montagem, não sendo possível a verificação dos outros itens como equipamentos e recursos humanos, com exceção dos procedimentos com finalidade diagnóstica já existentes na instituição.*

*Ressaltamos ainda a necessidade de nova visita técnica para verificação das adequações necessárias.*

*Sendo mais para o momento, nos colocamos à disposição para tratar de assuntos pertinentes." SIC (grifo nosso)*

**Visita Técnica em 1/6/2020 – considerações finais:**

*"Diante do averiguado in loco verifica-se que a unidade hospitalar possui estrutura física para atender a proposta de 49 (Quarenta e nove) leitos clínicos e 12 (Doze) leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI, na nova estrutura do complexo hospitalar. No entanto considerando que encontra-se em fase de adequação, não foi possível avaliar a proposta em sua integralidade.*

*Ressaltamos ainda a necessidade de nova visita técnica e inclusive da AGEVISA para verificação das adequações necessárias (estrutura física), durante a visita houve alteração da data para conclusão das adequações sendo prevista para 03/06/2020, segundo informação do gestor de obras que acompanhou a visita.*

*Sugerimos que o início da vigência da contratação em questão seja condicionado a entrega total da proposta empreendida pela empresa, vinculada ainda a nova visita técnica, a fim de averiguar a efetivação das adequações pontuadas.*

*Sendo mais para o momento, nos colocamos à disposição para tratar de assuntos pertinentes." SIC (grifo nosso)*

**Visita Técnica em 5/6/2020 – considerações finais:**

*"Considerando o averiguado in loco, verifica-se que a empresa adequou-se parcialmente quanto a proposta enviada a esta SESAU, considerando a ausência de 03 (Três) leitos clínicos. No entanto, reforçamos que há capacidade técnica para instalação dos leitos ausentes.*

*Salientamos que os 47 (Quarenta e sete) leitos averiguados estão aptos para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde.*

*Sendo o que tinha a ser relatado, encaminhamos para deliberação do Gestor da pasta." SIC (grifo nosso)*





**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

Todavia, ignorando os destaques dos pareceres técnicos, no dia **2/6/2020** às 19h32min, a Coordenadora de Atenção Integral à Saúde – CAIS/SESAU, Enfermeira Isabela Andressa Luz de Moura, com base nos mesmos relatórios inconclusivos, declarou a possibilidade de celebração do Convênio entre SESAU e Fundação Pio XII na oferta de leitos clínicos e leitos UTI em razão da pandemia COVID-19, através de um documento que denominou “parecer n. 8/2020”<sup>8</sup>.

Com base nesse parecer, com conteúdo avesso à realidade, foram praticados diversos atos administrativos de aprovação do plano de trabalho da entidade.<sup>9</sup>

Não bastasse isso, tanto o parecer 8, quanto os relatórios que o subsidiaram e, ainda, o Relatório de Visita Técnica (acostado às fls. 216/218 do procedimento investigatório ministerial, assinado após a celebração do Convênio) são superficiais e não atendem as exigências do art. 2º, inciso IV, do Decreto Estadual n. 18.221/2013, tendo em vista que são meramente descritivos.<sup>10</sup>

<sup>8</sup> Parecer n. 8/2020/SESAU-CAIS disponível no Processo Eletrônico SEI n. 0036.207748/2020-86 no ID 0011832523.

<sup>9</sup> Com base no parecer 8/2020, no dia **2/6/2020** a Assessora do Núcleo de Acompanhamento de Prestação de Contas, Convênios e Contratos – NUCONV/SESAU, Sra. Aroliza Moreira do Carmo Neta, bem como a Coordenadora do NUCONV/SESAU, Sra. Carla Veiga Costa e o Secretário Adjunto da SESAU, Sr. Nélcio de Souza Santos, aprovaram a proposta de convênio nos termos da Lei n. 3.307/13 e Lei n. 8.666/93.

No mesmo norte, a Diretoria Jurídica – DIJUR/SESAU, por meio dos Procuradores do Estado, Dr. Horcades Hugues Uchoa Senha Júnior, Dr. Maxwell Mota de Andrade e Dr. Juraci Jorge da Silva, no dia **3/6/2020**, explicitaram que o objeto do convênio seria juridicamente pos.

Assim, mesmo diante dos relatórios de visita técnica emitidos pela CRECSS/SESAU concluindo pela não adequação da Fundação Pio XII ao Plano de Trabalho apresentado, a Coordenadora do CAIS, a Coordenadora e Assessora do NUCONV e os Procuradores do Estado, foram favoráveis à celebração do Convênio com o Hospital de Amor, em confronto ao Decreto Estadual n. 18.221/13, em seu art. 3º, §4º, inciso I, que assim prevê:

Art. 3º. O convênio será proposto pelo interessado ao Governador do Estado, mediante a apresentação do Plano de Trabalho, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§4º. Os convênios relativos a eventos devem ser propostos e encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para elaboração de termo com, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência ao início do prazo de execução constante no plano de trabalho, e ainda:

I – evidenciada a necessidade de melhor instrução processual, estas exigências devem ser lançadas pela Procuradoria Geral do Estado em até 3 (três) dias úteis, contados da data de ingresso dos Autos na Instituição, devendo ser sanadas em igual prazo pela proponente;

(...)

<sup>10</sup> Vide Relatório disponível no Processo Eletrônico SEI n. 0014.195053/2020-01 no ID 0011944886, assinado pela Coordenadora Técnica/CRECSS-SESAU, Sra. Adriana Larissa da Silva Mendes Nascimento, e a Coordenadora CRECSS-SESAU, Sra. Andréia Prestes de Menezes, no dia **9/6/2020**, onde informa-se que “a empresa adequou-se quanto ao contrato firmado com esta SESAU, considerando o ajustamento que foi indicado em última visita in loco, com apresentação de 49 leitos clínicos”.





**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

Excelência, **o que se espera do parecer técnico é o cotejo entre o plano de trabalho e a realidade, as necessidades e interesses do ente público, uma vez que a pactuação se dá para anteder interesses mútuos e convergentes.**

Apesar da necessidade por leitos ser de conhecimento público e notório, ante a incapacidade da SESAU em montar e habilitar estrutura própria para atendimento dos pacientes COVID-19, uma correta análise técnica fazia-se imprescindível.

Tratava-se do momento oportuno para que fosse avaliada a quantidade de leitos a conveniar e o período de vigência, com a ponderação dos leitos já existentes, da demanda e sua variação de crescimento e decréscimo, a apresentação de fundamentos técnicos e um levantamento seguro, que apontasse se o convênio e os termos apresentados na proposta da entidade preenchiam o interesse público em sua integralidade.

Outro fato grave, que vicia a pactuação, é a informação de cumprimento precário do instrumento pela conveniente. Conforme Relatório de Visita Técnica efetuada pela Coordenadoria de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde – CRECSS (fls. 229/231 do procedimento investigatório anexo), levada a efeito após a celebração do convênio, em **23/6/2020**, dos 49 leitos clínicos pactuados, haviam 27 leitos ocupados com pacientes internados e 7 leitos livres, ao final ressaltou-se *in litteris*:

"Considerando o averiguado *in loco*, verificou-se indisponibilidade dos 49 leitos clínicos contratualizados, conforme o contrato firmado com esta SESAU, considerando que está havendo adaptações de leitos clínicos para leitos de UTI, conforme informado pela colaboradora que acompanhou a visita."

Deste modo, além da constatação de que o Estado tem subsidiado leitos que não utiliza, conforme informação dos servidores da SESAU, parte dos leitos que supostamente estariam ociosos, sequer está disponível.

Instada a esclarecer a irregularidade (ID 0012177525), a Fundação Pio XII limitou-se a negar o fato e não apresentou nenhum documento ou contraprova a demonstrar o cumprimento do que fora avençado com a SESAU e a plena disponibilização de 49 leitos clínicos (ID 0012367861 – cópia anexa às fls. 234/236 do Procedimento Investigatório do MP).

**Ressalte-se que, na data da visita pela CRECSS, a primeira parcela do Convênio já havia sido liquidada em 9/6/2020 (ID 0011944158), o que nos leva a**





Número: **7035597-21.2020.8.22.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública**

Última distribuição : **25/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.140.630,02**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)	
Estado de Rondônia (RÉU)	
RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE (RÉU)	
FERNANDO RODRIGUES MAXIMO (RÉU)	
NELIO DE SOUZA SANTOS (RÉU)	
ISABELA ANDRESSA LUZ DE MOURA (RÉU)	
FUNDACAO PIO XII (RÉU)	RICARDO GOMES CALIL (ADVOGADO) ZAIDEN GERAIGE NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48272186	25/09/2020 11:56	<a href="#">ACP obrigação de fazer e restituir_Hospital de Amor_liminar de decomposição custos - 5.pdf</a>	PETIÇÃO INICIAL



## Ministério Público do Estado de Rondônia

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

constatação de que o Estado de Rondônia estava pagando por leitos que ainda não estavam disponíveis.

Outrossim, mesmo com o registro dessa pendência e sem que o Hospital conveniente demonstrasse o efetivo cumprimento dos termos do convênio, os repasses financeiros continuaram a ser realizados, sem nenhum óbice, ignorando-se o apontamento da CRECSS.

Em razão disso, até a presente data, a SESAU já liquidou 3 das 5 parcelas previstas para o convênio<sup>11</sup>

Fortalece o cenário de insegurança construído pelos réus, a vulnerabilidade da regra que determina o dever de prestação de contas pela entidade.

Por motivos não esclarecidos, foi prevista pela Procuradoria Geral do Estado, sem nenhum benefício ao Estado de Rondônia, uma prestação de contas apenas no final do Convênio, com possibilidade de apresentação até sessenta dias após a conclusão do serviço pactuado. Vejamos:

### **CLÁUSULA NONA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:**

O CONVENIENTE deverá realizar a prestação de contas dos recursos recebidos ao final do prazo de vigência do convênio, dentro do prazo previsto na cláusula oitava.

Essa previsão, sem razoabilidade e respaldo legal, é altamente violadora e, associada a ausência de decomposição de custos e estudos que indiquem qual o real valor dos leitos disponibilizados, impõe um custeio cego e indiscriminado pelo objeto do convênio, retirando dos órgãos de controle, os instrumentos para aferição do regular cumprimento da avença.

Ora, diante de disposições tão precárias e superficiais, o mínimo a ser garantido em defesa do erário seria a possibilidade de confrontar se as importâncias declaradas como investimentos e custeio realizados na estruturação dos leitos foram e estão sendo efetivamente empregadas pela entidade conveniente, através de prestações de contas mensais.

<sup>11</sup> O Estado de Rondônia liquidou em 9/6/2020, às 15h, a 1ª parcela do Convênio no valor de R\$ 3.140.630,02, bem como liquidou a 2ª parcela em 22/7/2020, às 13h56min, na importância de R\$ 2.000.000,00 e a 3ª parcela em 2/9/2020 às 12h6min no valor de R\$ 2.000.000,00, conforme Processo Eletrônico SEI 0036.207748/2020-86 IDs 0011944158, 0012598824 e 0013386263.





**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

A garantia do dever de prestação de contas durante a vigência do Convênio encontra-se garantida no art. 11, §6º, do Decreto n. 18.221/13<sup>12</sup>, bem como art. 5º, parágrafo único, da Portaria n. 1.393/2020 do Ministério da Saúde.<sup>13</sup>

Por fim, não se viu a designação de comissão de fiscalização do convênio ou realização de trabalhos fiscalizatórios, o que, da mesma forma, fragiliza sobremaneira a transparência do pacto e a certeza de seu cumprimento, bem como, solidifica um cenário de insegurança e vulnerabilidade para o erário.

Diante disso, é imprescindível que o Poder Judiciário estabeleça limites às leviandades que vem sendo promovidas com dinheiro público, garanta medidas de efetiva proteção do erário, com o reconhecimento das impropriedades ora reveladas e a modulação do convênio atacado, para que sejam revistas as cláusulas primeira, segunda e oitava, determinada a decomposição dos valores dos serviços e insumos prestados e a restituição ao erário dos valores não utilizados no custeio de leitos pela Fundação Pio XII, a restituição do que eventualmente se constatar excedente, assim como, a restituição dos repasses correspondentes a leitos que permaneceram ociosos/desocupados durante a vigência do convênio.

Vale lembrar que o pedido ora formulado não culminará em prejuízo para a entidade prestadora dos serviços objetos do convênio e que é decorrente do dever de transparência que orienta toda a atividade administrativa, notadamente a que implica gastos pelo ente público e entidades privadas subvencionadas com dinheiro público.

Igualmente, não comprometerá as providências de enfrentamento ao COVID, necessárias para se garantir a segurança e saúde da população rondoniense.

<sup>12</sup> Art. 11. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas, decorrentes da celebração de convênio e contratos de repasse, serão feitas, exclusivamente, por intermédio de instituição financeira pública, que poderá atuar como mandatária desta para execução e fiscalização.

(...)

§6º. O conveniente ficará obrigado a prestar contas dos recursos recebidos, na forma da legislação aplicável e das diretrizes e normas previstas no artigo 18 deste Decreto.

(...)

<sup>13</sup> Art. 5º A integralidade dos recursos transferidos às entidades beneficiadas deverá ser aplicada, obrigatoriamente, na aquisição de medicamentos, suprimentos, insumos e produtos hospitalares para o atendimento adequado à população, na aquisição de equipamentos e na realização de pequenas reformas e adaptações físicas para aumento da oferta de leitos de terapia intensiva, bem como no respaldo ao aumento de gastos que as entidades terão com a definição de protocolos assistenciais específicos para enfrentar a Pandemia da Covid-19 e, ainda, com a contratação e o pagamento dos profissionais de saúde necessários para atender à demanda adicional.

**Parágrafo único. As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais e disponibilizar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) com ampla transparência, observado o disposto na Lei nº 13.995, de 2020, nesta Portaria, no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, e no instrumento firmado com os entes federativos.**





## Ministério Público do Estado de Rondônia

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

### 4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente Ação Civil Pública objetiva preservar os recursos públicos envolvidos no Convênio n. 93/PGE-2020, que totalizam R\$ 10.140.630,02, com a pretensão inicial de imposição de obrigação de fazer aos réus.

Atendida a obrigação de fazer, em sendo constatado excesso no repasse previsto e nos valores aplicados para custeio dos leitos utilizados pelos pacientes COVID durante o prazo estabelecido no convênio, requer-se, ainda a imposição de obrigação de restituição ao erário.

Como se sabe, na égide de um ordenamento constitucional pautado nos princípios republicano e democrático, toda a atividade do Estado deve possibilitar controle social e pelas instituições, haja vista que só se justifica o agir do Estado pelo interesse coletivo, respeitando-se a ordem jurídica.

Na mesma senda, previu-se que, diante de atos ofensivos ao interesse público cabe a própria Administração Pública desfazer seus próprios atos administrativos, com base no seu poder de autotutela e, em caso de inércia da Administração Pública em desfazer atos administrativos ilegais, caberá ao Poder Judiciário desfazer atos administrativos mediante provocação dos entes legitimados.

A Constituição da República prevê expressamente no inciso XXXV do art. 5º o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, segundo o qual: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". A propósito:

*"Conforme previamente salientado, definir que o controle da atividade administrativa é realizado pelo poder judiciário, em caráter definitivo, não significa retirar da administração pública o poder e dever de realizar o controle de seus próprios atos. Ocorre que, no sistema adotado no Brasil, as decisões dos órgãos administrativos não são dotadas de definitividade que caracterizam as decisões proferidas pelo poder judiciário. Nesse sentido, a formação de coisa julgada administrativa não impede ou obstaculiza a decisão judicial acerca da matéria, desde que seja provocado a atuar.*

*De fato, no Brasil, o poder judiciário é inerte e depende de provocação para que exerça sua jurisdição. No entanto, uma vez provocado, poderá atuar de forma independente da análise administrativa ainda que acerca do mesmo fato.*

*O controle judicial dos atos administrativos se baseia no fato de que o sistema brasileiro adota um sistema de freios e contrapesos entre os Poderes do Estado,*





## Ministério Público do Estado de Rondônia

### GAECRI FORÇA-TAREFA / COVID-19

(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

*uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 2º, dispõe que 'São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário'. A harmonia entre os Poderes justifica a possibilidade de controle exercido entre eles."<sup>14</sup>*

Sobre a aplicação direta dos princípios constitucionais em qualquer ramo ou matéria jurídica, assim sublinha Pietro Perlingieri, um dos grandes teóricos do fenômeno da constitucionalização do Direito:

*"[...] Essa solução 'é a única permitida se se reconhece a preeminência das normas constitucionais – e dos valores por elas expressos – em um ordenamento unitário, caracterizado por esses conteúdos'. [...] A relação direta entre intérprete e norma constitucional tenta evitar o isolamento desta última do restante sistema normativo, confirmando a unidade do ordenamento [...]"<sup>15</sup>*

Vale frisar que os Convênios submetem-se aos princípios, normas estritas e valores presentes na Constituição de 1988, com destaque para o artigo 37, *caput* e §§ 4º, 5º e 6º, o art. 70, *caput* e parágrafo único, o art. 71, *caput*, incisos II, VI, VIII e XI, e, também, os seus desdobramentos no âmbito infraconstitucional, na sua dimensão legal, regulamentar ou administrativa.

Como demonstrado na narrativa dos fatos, o disposto nas cláusulas primeira, segunda e oitava do Convênio n. 93/PGE-2020 dá ensejo a dano ao erário e a violação dos princípios basilares da Administração Pública, notadamente os da legalidade e eficiência.

O princípio da eficiência cobra aos agentes públicos que se utilizem de meios idôneos e adequados à consecução do objetivo maior do Poder Público, qual seja, o bem comum.

Para tanto, a atuação estatal há de ser norteada por parâmetros de economia e de celeridade no trato da coisa pública, no desiderato de não apenas buscar um bom resultado, mas, que seja garantido o melhor resultado para os administrados.<sup>16 17</sup>

<sup>14</sup> CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 43-44.

<sup>15</sup> PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. Tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 589-590.

<sup>16</sup> GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 111-112.







## Ministério Público do Estado de Rondônia

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

Assim, o Direito Administrativo gravita em torno da composição de interesses decorrentes da liberdade do indivíduo e da autoridade da Administração, o que resulta em conjunto de restrições e prerrogativas. As restrições servem para assegurar a liberdade do indivíduo e se configuram na obediência ao princípio da legalidade administrativa. As prerrogativas e privilégios da Administração garantem a autoridade necessária à consecução de seus fins, sob o pálio do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Estes seriam os dois princípios fundamentais do Direito Administrativo (legalidade administrativa e supremacia do interesse público), sob os quais se construiriam os demais.<sup>18</sup>

Conforme já exposto no corpo desta exordial, a pactuação em discussão foi firmada em decorrência de processo administrativo precário e irregular, deixou de atender requisitos legais imprescindíveis para demonstrar o custo-benefício para ambos os entes envolvidos, notadamente a Secretaria de Estado de Saúde.

Além disso, sabe-se que a essência dos Convênios, enquanto instrumento de acordo de vontades, formatado para atender o direito administrativo, impõe prestações recíprocas de vontade, que sejam integrativas, convergentes e voltadas ao atendimento de interesses comuns.

Logo, é pressuposto de validade de todas as cláusulas conveniais, que o interesse do Estado seja exposto, comprovado e assegurado. Entretanto, o instrumento ora atacado padece de omissões graves, que nos impedem de avaliar se os interesses do Estado vem sendo atendidos de forma plena.

Dentre as principais omissões, está a falta de atendimento material da exigência de aprovação por parecer técnico, conforme previsto no art. 2º, inciso IV, do Decreto 18.221/2013.

<sup>17</sup> No mesmo sentido: “[...] A inobservância do princípio da eficiência, além de comprometer a prestação dos serviços públicos ou a viabilidade do próprio Erário, ainda produz efeitos extremamente deletérios ao organismo social, como é o caso do constante aumento da carga tributária. Tomando-se como referencial um dado objetivo, o administrador incompetente necessitará de recursos consideravelmente superiores que o competente para alcançar objetivos idênticos, o que exige o aumento de receita, regra geral com o correlato empobrecimento da população. A ineficiência ainda traz consigo a triste consequência de comprometer o crescimento socioeconômico de qualquer país, que se vê travancado pela mediocridade dos recursos humanos disponíveis e pelo excesso de burocracia do aparato estatal, passando ao largo de qualquer referencial de boa gestão administrativa. Trata-se de campo fértil à proliferação da corrupção: em meio a tantas dificuldades, há de ter o seu 'valor' aquele que vende alguma facilidade. [...]”. (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 113)

<sup>18</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 78-81.





Número: **7035597-21.2020.8.22.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública**

Última distribuição : **25/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.140.630,02**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)	
Estado de Rondônia (RÉU)	
RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE (RÉU)	
FERNANDO RODRIGUES MAXIMO (RÉU)	
NELIO DE SOUZA SANTOS (RÉU)	
ISABELA ANDRESSA LUZ DE MOURA (RÉU)	
FUNDACAO PIO XII (RÉU)	RICARDO GOMES CALIL (ADVOGADO) ZAIDEN GERAIGE NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48272187	25/09/2020 11:56	<a href="#">ACP obrigação de fazer e restituir_Hospital de Amor_liminar de decomposição custos - 6.pdf</a>	PETIÇÃO INICIAL



## Ministério Público do Estado de Rondônia

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

Veja-se que nenhum dos pareceres técnicos apresentados se preocupou em apresentar e detalhar as reais necessidades do ente público, para declarar o encontro de interesses dos acordantes, a entidade sem fins lucrativos e o Estado de Rondônia.

Outrossim, conforme já destacamos na narrativa dos fatos, a ausência de justificativa adequada, de planilha de decomposição de preços e levantamento a demonstrar as reais necessidades de complementação de leitos na estrutura pública de saúde vicia a pactuação em questionamento e é fatal para a validade de suas cláusulas.

Tais obrigações são consequência direta e inafastável do disposto no art. 26, III, da Lei n. 8.666/93 e art. 4º, §1º, inciso VI da Lei n. 13.979/2020, aplicáveis também à matéria de convênios, por força do art. 116 da Lei de Licitações.

Sabe-se que, em matéria de Convênios, vigora o compromisso de gestão dos recursos, verbas e/ou contrapartidas, de forma adequada, positiva, correta, econômica e regular, a partir dos parâmetros traçados pelo procedimento administrativo que subsidia o termo de acordo, pelas regulações estabelecidas como aplicáveis ao pacto e pelos princípios, normas estritas e valores constitucionais e infraconstitucionais.

De igual modo, faz-se imprescindível a submissão às fiscalizações, aos controles interno (Controladorias, Auditoriais, serviços de contabilidade e de prestação de contas) e externo (Tribunais de Contas, Poder Legislativo) e pelo Ministério Público e Poder Judiciário.

Por isso, as previsões de repasse de verbas mediante mera "disponibilização" dos leitos, independentemente de fiscalização e de efetiva ocupação dos leitos por pacientes, assim como, de transferência de valores incondicionada à apresentação mensal de prestação de contas necessitam de revisão e modulação imediata.

A pretensão ministerial também tem esteio no artigo 13, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 18.221/13, vejamos:

Art. 13. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do acordo, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

**Parágrafo único. O convênio firmado em desconformidade com a legislação vigente ou com o presente Decreto, desde que haja prejuízo aos Princípios da Administração Pública ou ao erário estadual, deverão ser anulados pelo órgão concedente.**





**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

Na mesma senda, a invalidade do convênio impõe o reconhecimento de sua nulidade e possibilita a revisão inclusive quanto ao valor, de acordo com o que determina o art. 14, da Lei 18.221/13:

Art. 14. Quando da conclusão, denúncia, anulação, rescisão ou extinção do convênio, **os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos**, no prazo, improrrogável de trinta dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Salienta-se, que a pretensão ministerial decorre do respeito às características fundamentais que particularizam e estabelecem a identidade dos Convênios da Administração Pública, dentre os quais destaca-se a impossibilidade de obtenção de lucro ou remuneração.

Outrossim, o pedido visa a resguardar o funcionamento de uma estrutura de *Accountability*, com a imprescindível garantia de funcionamento dos mecanismos de transparência, controle e responsabilização que devem nortear as organizações públicas e as condutas de seus gestores.

**5. DA NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO LIMINAR DO DEVER DE APURAÇÃO DO CUSTO REAL DO INVESTIMENTO E CUSTEIO DOS LEITOS OBJETOS CONVÊNIO N. 93/PGE-2020, PARA RECÁLCULO DO REPASSE PACTUADO:**

No âmbito do devido processo legal, é certo que as consequências definitivas apenas ocorrem após o trânsito em julgado da decisão final de mérito. Contudo, a legislação processual brasileira é precisa ao atribuir ao magistrado o poder geral de cautela, de modo que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (CPC, art. 294).

No caso em análise, necessário se faz o exercício do poder geral de cautela, para adiantar-se, em tutela de urgência, obrigação de fazer consistente na determinação de





**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

**apresentação de planilhas de decomposição de custos**, que demonstre o valor real do investimento e custeio pelos leitos propostos pela entidade convenente, para limitação do repasse de contrapartida pelo concedente, na medida exata desses valores.

De acordo com os esclarecimentos prestados nesta exordial:

1. Não foi apresentada nenhuma prestação de contas pela entidade convenente e ela se recusa a apresentar informações nesse sentido, valendo-se da cláusula oitava do Convênio, constituída injustificadamente e estabelecendo que a prestação de contas se dará ao final da execução;<sup>19</sup>

2. Não se sabe o valor do custo real dos leitos subvencionados, ante a ausência de decomposição tanto pela entidade convenente, quanto pelo poder concedente;

3. Estão sendo feitos repasses mensais, conforme previsto no plano de trabalho, em caráter integral em verdadeiro pagamento por leitos não utilizados, através do sistema "pacote completo".

Veja-se, mais uma vez, que o convênio prevê duração do contrato por cinco meses, o que impõe o encerramento em outubro de 2020. Por isso, é importantíssimo que esse r. Juízo ponha um fim imediato nessa situação violadora e extremamente prejudicial aos cofres públicos.

Conforme exhaustivamente narrado, as ilicitudes que demonstram a probabilidade do direito são:

I – Ausência de justificativa com base técnica, sobre a real necessidade de pactuação para subvenção de estabelecimento hospitalar, referente a leitos clínico e leitos UTI;

II – Ausência de Planejamento Interno no processo de celebração do Convênio n. 93/PGE-2020 e de aprovação por parecer técnico idôneo e íntegro;

III – Inversão de finalidade e preponderância do interesse privado sobre o público, através da condução de certame definido, desde o princípio, de acordo com as necessidades e possibilidades da entidade conveniada e não do ente público, inclusive, com a definição de todas as regras do convênio pelo particular.

IV - Pagamento por leitos não ocupados e ausência de indicadores que justifiquem a vigência pré definida da locação.

<sup>19</sup> Ofício n. 192/2020/DIR/HAA disponível no Processo Eletrônico SEI n. 0036.207748/2020-86 no ID 0012366414.





## Ministério Público do Estado de Rondônia

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**

(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

A pretensão ministerial está pautada no interesse público e, longe de causar maiores danos aos requeridos, atende critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

O convênio ainda se demonstra excessivo, com a subvenção de leitos que nunca foram ou serão utilizados pela SESAU.

Vale frisar, que essa situação inidônea e absolutamente violadora do erário tende a se agravar, uma vez que os números demonstram uma queda no número de internações por COVID-19.

Não é razoável, sob nenhum aspecto, permitir a continuidade de custeio de um convênio sem que saiba o custo/valor exato do serviço subvencionado. Essa incerteza e obscuridade ofende o ente público e limita sobremaneira os órgãos de controle, que, sem a posse de informações essenciais ao exercício da atividade de fiscalização, não podem executar seu mister.

O que se pretende, neste momento, é assegurar o cumprimento de um dever que deveria ter sido consumado pela administração pública no início do processo administrativo que consumou a pactuação, como premissa de validade e condicionante para sua celebração.

Trata-se de assegurar a necessária transparência que orienta o agir de todos aqueles que manejam dinheiro público, com a instrumentalização de ferramentas de *accountability*, com objetivo de reduzir riscos da pactuação, enquanto premissa de **responsabilização, fiscalização e controle social**.

A pretensão ministerial tem amplo **respaldo jurídico**, vejamos:

O art. 4º da Lei de Ação Civil Pública autoriza providências cautelares para garantir a proteção do patrimônio público nos seguintes termos: "Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."

O pedido de tutela de urgência em caráter antecedente objetiva resguardar o erário e está em consonância com o que exige o Código de Processo Civil, ao se revestir dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300.





## Ministério Público do Estado de Rondônia

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

Em razão do exposto, requer-se seja determinado **LIMINARMENTE**, sem a audiência das partes contrárias (art. 9º, parágrafo único, I, do CPC/15, o imediato recálculo do valor do convênio, a fim de obter-se o valor real do investimento e custeio pelos leitos efetivamente ocupados pelos pacientes internados na entidade conveniente, por COVID-19, e que, após levantado o valor real do investimento realizado pela entidade, na estruturação e manutenção dos leitos conveniados, seja determinado o repasse na medida exata desses valores.

### 6. PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público do Estado de Rondônia** requer:

- 1) seja autuada e distribuída a presente petição inicial, com a documentação em anexo (Inquérito Civil – IC n. 2020001010011724), que contém elementos suficientes para comprovar as alegações de fato e de direito tecidas;
- 2) **LIMINARMENTE**, sem a audiência das partes contrárias (art. 9º, parágrafo único, I, do CPC/15), **seja determinado o imediato recálculo do valor do convênio, com a apresentação de planilha de detalhamento de custos, tanto pelo Estado de Rondônia/SESAU, quanto pela Fundação Pio XII, com a indicação do valor real do investimento e do custeio pelos leitos apontados na proposta de trabalho, com a limitação do repasse ao *quantum* exato desses valores.**
- 3) após efetivada a medida cautelar (art. 308, § 1º, do CPC/15), seja determinada a citação dos réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal;
- 4) ao final sejam julgados procedentes os pedidos ora formulados, confirmando-se a medida cautelar e determinando-se:
  - 4.1) a **revisão/modulação das cláusulas primeira, segunda e oitava, do Convênio n. 93/PGE-2020;**
  - 4.2) a **imposição de obrigação de fazer consistente na apresentação de planilha de decomposição dos valores dos**





**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

serviços e insumos prestados, com a apresentação das respectivas notas fiscais e registros contábeis;

4.3) a restituição ao erário dos valores não utilizados no custeio de leitos pela Fundação Pio XII;

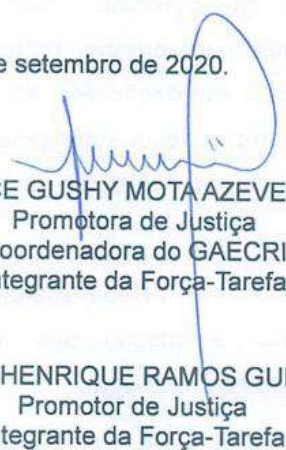
4.4) a restituição de todo e qualquer valor que, eventualmente, se constatar excedente;

4.5) a restituição dos repasses correspondentes a leitos que permaneceram ociosos/desocupados durante a vigência do convênio.

Protesta, finalmente, pela produção de todas as provas admitidas em Direito, notadamente pericial, reservando-se para especificar aquelas que serão utilizadas após a formação do contraditório e o destaque dos pontos controvertidos, quando será possível identificar a respectiva necessidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.140.630,02 (dez milhões, cento e quarenta mil, seiscentos e trinta reais e dois centavos).

Porto Velho, 24 de setembro de 2020.

  
JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do GAECRI  
Integrante da Força-Tarefa

GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARÃES  
Promotor de Justiça  
Integrante da Força-Tarefa







Número: **7035597-21.2020.8.22.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública**

Última distribuição : **25/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.140.630,02**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)	
Estado de Rondônia (RÉU)	
RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE (RÉU)	
FERNANDO RODRIGUES MAXIMO (RÉU)	
NELIO DE SOUZA SANTOS (RÉU)	
ISABELA ANDRESSA LUZ DE MOURA (RÉU)	
FUNDACAO PIO XII (RÉU)	RICARDO GOMES CALIL (ADVOGADO) ZAIDEN GERAIGE NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48272182	25/09/2020 11:56	<a href="#">ACP obrigação de fazer e restituir_Hospital de Amor_liminar de decomposição custos - 1.pdf</a>	PETIÇÃO INICIAL



**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO – RONDÔNIA**

Inquérito Civil Público n. 2020001010011724

*“Um sistema judicial que não funciona faz as pessoas pensarem que o crime compensa”*

Ministro Luís Roberto Barroso

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio do **Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Criminalidade – GAECRI**, em atuação na **Força-Tarefa COVID-19 para enfrentamento da PANDEMIA**, no exercício do poder-dever constitucional e legal, com base nos artigos 37 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, incisos IV e VIII, da Lei nº 7.347/85, artigo 25, inciso IV, alíneas *a* e *b*, da Lei nº 8.625/93, art. 60, inciso II, da Lei Complementar nº 93/93– Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia, com base nos elementos coligidos no Inquérito Civil Público em epígrafe, propõe:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR  
(TUTELA DE URGÊNCIA)**, em desfavor de:

**1. ESTADO DE RONDÔNIA**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ n. 00.394.585/0001-71, representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, com endereço situado no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas, nesta capital;





**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

**2. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 04.287.520/0001-88, com sede na Avenida Farquar, n. 2.986 – Complexo do Palácio Rio Madeiras (Prédio Rio Machado), Bairro Pedrinhas – Porto Velho/RO, representada judicialmente pela Procuradoria Geral do Estado;

**3. FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**, brasileiro, casado, Secretário de Estado da Saúde, nascido em 4/10/1979, portador do RG n. 3778681 SSP/RO, inscrito sob o CPF n. 863.094.391-20, residente na Avenida Amazonas, n. 7370, Bairro Tiradentes, na cidade de Porto Velho;

**4. NÉLIO DE SOUZA SANTOS**, brasileiro, casado, Secretário Adjunto de Estado da Saúde, contador e administrador, nascido aos 15/9/1973, portador do RG nº 417.742 SSP/RO e do CPF nº 409.451.702-20, residente na Rua Circe, n. 3914, casa, Bairro Caladinho, CEP n. 76808-184, na Cidade de Porto Velho/RO;

**5. ISABELA ANDRESSA LUZ DE MOURA**, brasileira, enfermeira, servidora pública, Coordenadora de Atenção Integral à Saúde, nascida aos 5/4/1993, natural de Porto Velho/RO, portadora do RG n. 1088987 SESDEC/RO e CPF n. 529.219.212-00, residente na Rua Belo Horizonte, n. 171, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone n. 69 99241-7171;

**6. FUNDAÇÃO PIO XII (HOSPITAL DE AMOR)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 49.150.352/0016-07, com sede na Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 3734, neste ato representado por seu Procurador legal, **Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros**, inscrito no CPF n 687.410.222-20;

Pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:





## Ministério Público do Estado de Rondônia

### GAECRI FORÇA-TAREFA / COVID-19

(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

#### 1. DO OBJETO DA AÇÃO

Busca a presente ação a reformulação e adequação do Convênio n. 93/PGE-2020, firmado entre o ESTADO DE RONDÔNIA e a Fundação Pio XII (Hospital de Amor), por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, para recorte das disposições ilegais e/ou firmadas sem o necessário subsídio processual e legal, pleiteando-se, em sede liminar, a imposição de obrigação recálculo do valor do convênio, com a apresentação de planilha de detalhamento de custos, tanto pelo Estado de Rondônia/SESAU, quanto pela Fundação Pio XII, com a indicação do valor real do investimento e do custeio pelos leitos efetivamente ocupados pelos pacientes internados na entidade convenente, por COVID-19.

Referimo-nos à contratação emergencial de prestação de serviços da Fundação Pio XII, relativo a leitos clínicos e leitos UTI, para enfrentamento da COVID-19, objeto do Convênio n. 93/PGE-2020, porquanto, consoante detalha-se na sequência, fora previsto em termos unilaterais (impostos pela fundação privada), sem a necessária ponderação e análise técnica de sua conveniência e pertinência para o ente público, em patamares excessivos, notadamente no tocante a disponibilização e pagamento por leitos não utilizados, com previsão de duração para período no qual não se demonstrou que o Estado de Rondônia necessitará gastar com locação de leitos, em verdadeiro derrame de recursos públicos sem fundamento e necessidade.

#### 2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Convém desde logo assinalar que o Ministério Público não pretende discutir ou questionar, na presente demanda, a notória envergadura e prioridade do direito social à saúde, mesmo porque, sem o direito de acesso digno aos serviços de saúde, todos os demais direitos correm o risco de não poderem ser usufruídos. Noutras palavras, o Ministério Público não é contrário a investimentos na saúde pública, inclusive para o aumento do quantitativo de leitos para enfrentamento da pandemia COVID-19.

Entretanto, não se pode perder de vista a vultuosidade de recursos que vem sendo aplicados durante o período de calamidade pública, os quais, trarão grande contingenciamento no atendimento das demandas futuras, com danos incalculáveis na administração futura do sistema de saúde, em especial diante das expressivas





## Ministério Público do Estado de Rondônia

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

contingências orçamentárias que serão experimentadas no país e pela crise econômica que já se inicia.

Sabe-se que o momento de enfrentamento a PANDEMIA vivenciado atualmente exige dos gestores e dos prestadores de serviço de saúde engajamento, celeridade e ousadia, admitindo-se, inclusive, posturas arriscadas em nome da urgência no atendimento das demandas decorrentes do COVID-19.

Contudo, esse cenário não confere carta branca para pactuações indiscriminadas e dissociadas das regras de controle e preservação do patrimônio público. Além disso, não pode dar azo a gastos negligentes e, tampouco, dar espaço para abusos, com autorizações injustificadas para o custeio de serviços com valores exorbitantes, em condições desfavoráveis ao interesse público.

### **3. DOS FATOS: Ausência de fundamentação técnica e planejamento a subsidiar o Convênio n. 93/PGE-2020, pela SESAU. Ausência de aprovação por parecer técnico. Desnecessidade do convênio nos termos firmados. Pagamento por leitos não utilizados. Dano ao erário.**

Desde o início da PANDEMIA e do reconhecimento de estado de calamidade pública em Rondônia, soube-se que haveria necessidade de expansão da rede pública de saúde, para aumento do número de leitos clínicos e de UTI, para tratamento dos pacientes contaminados por COVID-19.

Frente as limitações do Estado em expandir sua rede própria, a SESAU deliberou pela terceirização de leitos, via contratação emergencial na rede privada desta capital, vindo a celebrar contrato de locação de leitos com os Hospitais SAMAR e Santa Marcelina.

Paralelamente, conforme amplamente noticiado na imprensa, o Presidente da Assembleia Legislativa prometeu a devolução parcial de verbas decorrentes de não utilização orçamentária (sobras) daquela Casa de Leis, condicionando essa devolução à contratação do Hospital do Amor, para fornecimento complementar de leitos clínicos e de UTI, para tratamento do COVID-19.

Assim, a entidade Hospital de Amor Amazônia, **sem solicitação pelo executivo**, encaminhou sua proposta através do Ofício nº 160/2020/DIR/HAAR, no dia





## Ministério Público do Estado de Rondônia

### GAECRI FORÇA-TAREFA / COVID-19

(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

26/5/2020, com plano de trabalho para funcionamento e ocupação da ala de tratamento da COVID-19 preparada na unidade.

A proposta deu ensejo ao processo SEI n. 0036.207748/2020-86,<sup>1</sup> com objeto de 61 leitos para tratamento de casos confirmados da COVID-19, sendo 49 leitos clínicos e 12 leitos UTI, com período de execução de junho/2020 a outubro/2020 (com possibilidade de prorrogação), no valor de R\$ 10.140.630,02, em sistema de **pacote fechado**, a ser pago em cinco parcelas mensais.

O plano de pagamento (definido pela entidade proponente) especificou que a primeira parcela seria no valor de R\$ 3.140.630,02, a segunda, terceira e quarta parcela no valor de R\$ 2.000.000,00 e a quinta parcela no valor de R\$ 1.000.000,00.

Nesta senda, sem fundamentação prévia a demonstrar as reais necessidades por leitos pelo ente público, que determinassem e orientassem os **LIMITES DO CONVÊNIO**, sem aprovação integral por parecer técnico idôneo, sem estudo de projeção sobre a evolução da doença no tempo e sem cálculo do custo real dos leitos COVID, a SESAU acolheu a proposta da Fundação Pio XII e celebrou o **Convênio n. 93/PGE-2020**, mediante assinatura, no dia **3/6/2020** pelo Procurador Legal da Fundação Pio XII, Sr. Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros (21h49min), o Procurador de Estado Maxwel Mota de Andrade (21h57min), o Secretário Adjunto de Estado da Saúde, Sr. Nélio de Souza Santos (22h17min) e, no dia **4/6/2020** assinaram eletronicamente os Procuradores Juraci Jorge da Silva (12h38min) e Horcades Hugues Uchoa Sena Junior (13h27min).

A insurgência ministerial tem como alvo as disposições inseridas nas cláusulas primeira, segunda e oitava, que assim dispõem:

#### “CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O objeto deste Convênio é o estabelecimento de regime de cooperação, entre CONVENIENTE e CONCEDENTE, na execução do projeto constante do Plano de Trabalho aprovado pela SECRETARIA DE ESTADO (0011721976 e 0011833741), do Procedimento Administrativo já identificado, que, para todos os efeitos, é parte integrante deste instrumento, conforme descrição sucinta abaixo:

<sup>1</sup> Por meio do Memorando nº 19/2020/SESAU-NUCONV, a Sra. Aroliza Moreira do Carmo Neta, Assessora CPOP/SESAU (assinado eletronicamente no dia 26/5/2020 às 16h8min) e a Sra. Carla Veiga Costa, Coordenadora CPOP/SESAU (assinado eletronicamente no dia 26/5/2020 às 16h10min) disponibilizaram a proposta apresentada pela Fundação Pio XII, encaminhada pela ALE ao Gabinete/SESAU, para autorização de abertura de processo administrativo, mediante concordância pelo Secretário de Estado da Saúde no documento (assinado eletronicamente no dia 26/5/2020 às 17h7min).





**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

**Disponibilização** de 61 (sessenta e um) leitos, sendo 49 (quarenta e nove) leitos clínicos e 12 (doze) leitos em Unidade de Terapia Intensiva - UTI, de maneira complementar, para tratamento de casos confirmado de COVID-19.

(...)

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR:**

O valor global do ajuste é de **R\$ 10.140.630,02 (dez milhões, cento e quarenta mil seiscentos e trinta reais e dois centavos)**, devendo ser destinado, exclusivamente, ao objeto de que trata a cláusula primeira, sendo vedada a sua destinação a qualquer fim, elemento ou objeto diverso do indicado de forma discriminada no Plano de Trabalho aprovado pela SECRETARIA DE ESTADO.

§ 1º. A participação financeira do CONCEDENTE será da seguinte maneira:

- a) R\$ 3.140.630,02 (três milhões, cento e quarenta mil seiscentos e trinta reais e dois centavos), com liberação até 5 dias após o início da vigência do Convênio;
- b) R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com liberação até 30 dias após a primeira parcela;
- c) R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com liberação até 60 dias após a primeira parcela;
- d) R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com liberação até 90 dias após a primeira parcela;
- e) R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), com liberação até 120 dias após a primeira parcela.

(...)

**CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA:**

Este Convênio terá sua vigência por **05 (cinco) meses, a contar da data da aposição da última assinatura neste termo.**"

O acordo firmado entre a SESAU e o Hospital de Amor estabelece que o pagamento pelos leitos ocorrerá pela disponibilidade, independente da efetiva ocupação e, conforme previsto na cláusula segunda do Convênio n. 91/PGE-2020, os valores de repasse são fixos, irrestritos e desvinculados a qualquer condição de ocupação.

Assim, estabeleceu-se o repasse de milhões, pela mera "disponibilização" de leitos, impondo-se ao Governo do Estado um ônus para custeio integral e sem questionamentos da quantidade de leitos propostos pelo Hospital do Amor, sem que





Número: **7035597-21.2020.8.22.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública**

Última distribuição : **25/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.140.630,02**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)	
Estado de Rondônia (RÉU)	
RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE (RÉU)	
FERNANDO RODRIGUES MAXIMO (RÉU)	
NELIO DE SOUZA SANTOS (RÉU)	
ISABELA ANDRESSA LUZ DE MOURA (RÉU)	
FUNDACAO PIO XII (RÉU)	RICARDO GOMES CALIL (ADVOGADO) ZAIDEN GERAIGE NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48272 183	25/09/2020 11:56	<a href="#">ACP obrigação de fazer e restituir_Hospital de Amor_liminar de decomposição custos - 2.pdf</a>	PETIÇÃO INICIAL





## Ministério Público do Estado de Rondônia

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

tenham sido esclarecidos os custos reais do serviço, sem que se saiba ou se tenha uma média da real necessidade de leitos extras e SEM NENHUMA PREVISÃO EM FAVOR DO ESTADO, PARA OS CASOS DE LEITOS NÃO OCUPADOS NO PERÍODO PREVISTO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO.

A previsão, sem ressalvas quanto a possibilidade de compensação futura pelos leitos ociosos, constitui garantia de dano ao erário, com o custeio de espaço, serviços e insumos não utilizados.

Esse formato inseguro e injustificadamente dispendioso para os cofres públicos é agravado ao se observar a sua aplicação em prazo de vigência contratual estipulado sem previsão do aumento de infectados e pacientes graves e sem nenhum estudo, pelo Estado, quanto ao período em que efetivamente ocorreria o risco de colapso do sistema e a necessidade real de ocupação desses leitos.

As previsões ora questionadas merecem ser rechaçadas ante a falta de estudos técnicos a validá-las.

Da análise do processo SEI n. 0036.207748/2020-86, constata-se que a SESAU não promoveu e conduziu um processo administrativo dentro das exigências legais para a constituição de convênio, mas tão somente concordou em firmar o instrumento, anuindo com as disposições impostas pela entidade convenente.

Embora se saiba que o COVID culmina em aumento de demanda por internações, sabe-se também que essa demanda é variável e que é possível projetar sua evolução, identificando-se o período de maior e menor necessidade de leitos.

Por isso, desde o início da vigência do convênio, já estava claro que o Estado não ocuparia a integralidade dos leitos e, assim, a assinatura da avença, nos termos apresentados pela entidade proponente culminava em financiamento de serviços que não seriam utilizados, em flagrante dano ao erário.

De fato, **passados 3 meses do início da vigência do convênio, viu-se que nunca houve ocupação integral dos leitos clínicos ofertados pelo Hospital do Amor, em clara violação aos princípios da economicidade e eficiência.** A ocupação integral dos leitos de UTI, de forma semelhante, em raras oportunidades ocorreu integralmente.

Imperioso observar que, do mesmo modo que a evolução da doença se dá em formato de curva, a necessidade por leitos, pela lógica, acompanha essa inclinação.

Ainda assim, sem esse estudo, conforme já ressaltamos, com base em justificativa genérica que aduzia o óbvio, a SESAU autorizou o Plano de Trabalho





**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

apresentado pela Fundação Pio XII, em seus exatos termos, para convênio de leitos, em sistema fechado, ou seja, com pagamento integral, independente da utilização efetiva dos leitos, pelo prazo mínimo de 5 meses.

Em outras palavras, a SESAU onerou os cofres públicos, **impondo o custeio de leitos até o mês de outubro/2020**, sem demonstrar que nesse período a PANDEMIA ensejaria essa necessidade.

Conforme dispõe o Art. 116, da Lei n. 8.666/93:

Art. 116. **Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.**

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - **identificação do objeto a ser executado;**

II - **metas a serem atingidas;**

III - etapas ou fases de execução;

IV - **plano de aplicação dos recursos financeiros;**

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

Por sua vez, a Lei n. 8.666/93 estabelece em seu art. 26:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:





## Ministério Público do Estado de Rondônia

### GAECRI FORÇA-TAREFA / COVID-19

(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

- I – caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço;
- IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Como se sabe, no quesito justificativa, o que se espera do gestor público é que indique e demonstre a situação excepcional que respalde a contratação operada no processo, caracterizada pelo risco de dano na hipótese de não adoção de providência administrativa urgente e razoabilidade do investimento escolhido para evitá-lo.

Essa demonstração deve ser materializada por relatórios, imagens, levantamentos e pareceres técnicos que evidenciem a situação excepcional e seus limites, assim como, apontem que a solução proposta é a mais adequada à emergência.

Em suma, além da convicção implícita de necessidade da contratação, é obrigatório que o gestor, ao firmar convênio, exponha o objeto da convenção, os motivos que subsidiam o convênio, e, principalmente, a que custo e por quanto tempo, fundamentando as respostas a estes quesitos em elementos técnicos, claros e robustos, extraídos da análise do cenário concreto, mesmo quando emergencial.

Destarte, embora seja de conhecimento público e notório o estado de calamidade pública em razão da PANDEMIA, não está o Estado de Rondônia autorizado a firmar contratos ou convênios aleatoriamente, sem demonstrar claramente a necessidade, limites e o melhor custo x benefício desses acordos.

Contudo, não é o que se constata no processo que findou na celebração do Convênio n. 93/PGE-2020.

Apesar da bela “roupagem” dada a esse convênio, através de declarações emitidas na mídia por parlamentares estaduais e representantes da entidade Pio XII, os documentos que subsidiam a inicial demonstram que as necessidades do Estado de Rondônia, mais uma vez, foram colocadas em segundo plano, para se assegurar a concretização de interesses outros, garantindo-se dispêndio dos valiosos recursos públicos em patamares muito além do necessário e justificável.

Nota-se nos autos do processo eletrônico SEI n. 0036.207748/2020-86 ausência absoluta de justificação e fundamentos técnicos que indiquem a necessidade de locação de leitos na quantidade, valores, prazo e demais termos estabelecidos.





## Ministério Público do Estado de Rondônia

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

Prova disso é que, ao autorizar/aprovar o Plano de Trabalho apresentado pelo Hospital de Amor, o Secretário Adjunto de Estado da Saúde, Sr. Nélio de Souza Santos, fundamentou a dispensa de Chamamento Público em argumentação genérica e óbvia, sem mencionar as reais necessidades da rede pública estadual de saúde, vejamos:

"Considerado os recursos oriundos de Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 10.000.000,00, conforme disposto nos Ofícios nº 86 e 87/2020/AG/ALE/RO, no Decreto nº 25.081, de 25 de maio de 2020 e Decreto nº 25.092, de 29 de maio de 2020; e mais R\$ 140.630,02 do Ministério da Saúde, em virtude da Portaria nº 1.393, de 21 de maio de 2020;

Considerando ainda, que conforme disposto no Art. 199, § 1º da Constituição da República, Artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.080/1990, a participação das instituições privadas quando de forma complementar do Sistema Único de Saúde, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, caso não haja, em sua base territorial, suficiência na rede pública para o atendimento à população;

Considerando a extrema necessidade desta parceria, haja vista que se faz necessário expandir o quantitativo de leitos para o enfrentamento da pandemia, com o objetivo exclusivo de salvar vidas, e tendo em vista que a entidade sem fins lucrativos Fundação Pio XII, apresentou interesse de celebração de convênio para dispor dos leitos hospitalares, sendo 49 (quarenta e nove) leitos clínicos e 12 (doze) leitos de Unidade de Terapia Intensiva, pelo período de 05 (cinco) meses, com fulcro no atendimento dos dispositivos legais que norteiam a saúde pública." (SIC)

Veja-se que esses fundamentos, sob nenhum aspecto, são suficientes para autorizar a celebração de convênio com unidade hospitalar dessa envergadura, que ultrapassa a cifra de R\$ 10.000.000,00.

É digno de nota que, no dia da última assinatura do Convênio n. 93/PGE-2020, em 4/6/2020, o Estado de Rondônia contava com leitos clínicos e leitos de UTI disponíveis, de acordo com as informações do Relatório de Ações, edição n. 62/2020, em





**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

anexo<sup>2</sup>, o que demonstra, com base em DADOS CONCRETOS, a prescindibilidade do convênio também na sua fase inicial. Vejamos:

RESUMO Leitos Hospitalares da Rede Estadual						
	Total	Suspeito	Confirmado	Bloqueado	Disponível	Taxa ocupação
Clinicos Adulto	262	17	116	30	87	63,0%
Clinicos Infantil/Neo	27	2	2	0	23	21,1%
UTI Adulto	112	9	81	4	16	83,9%
UTI Infantil/Neo	10	0	0	0	10	0,0%
<b>TOTAL</b>	<b>411</b>	<b>28</b>	<b>201</b>	<b>34</b>	<b>148</b>	<b>65,26%</b>

Observa-se que, do total de 148 leitos disponíveis em Rondônia, 67 leitos clínicos e 9 leitos UTI estavam situados em unidades hospitalares de Porto Velho.

A informação do quadro é contraditória ao conteúdo da fundamentação de dispensa de Chamamento Público pelo Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Saúde e demonstra que a vigência do convênio iniciou-se antes de ser efetivamente necessária a terceirização.

Mas não é só. Em nenhum momento a SESAU calculou o custo médio dos leitos a serem conveniados, para avaliar o valor real do serviço conveniado e ponderar suas vantagens ou evitar que os cofres públicos fossem alvo de abusos.

Não bastasse isso, não foi apresentada, tampouco requisitada, planilha de decomposição de custos pelo conveniente Hospital de Amor, contendo a descrição do núcleo do objeto do convênio emergencial.

Simplemente, a unidade hospitalar informou o custo da prestação do serviço e a SESAU acatou, sem visualizar/ponderar o valor real de cada item, sem possibilitar estratégia de negociação e sem viabilizar fiscalização futura da execução do convênio.

Em resumo, a SESAU limitou-se a anuir à proposta do conveniente, elaborada de acordo com as possibilidades, necessidades e conveniência da entidade privada.

A prova de domínio da entidade privada sobre a contratação é tamanha, a ponto de terem sido indicados, já na proposta apresentada pela Fundação Pio XII, os valores que se pretendia receber, destacando-se, inclusive, a fonte do recurso<sup>3</sup>:

<sup>2</sup> Disponível no processo eletrônico SEI n. 0002.133332/2020-10 no ID 001180280729.

<sup>3</sup> Documento disponível no processo eletrônico SEI 0036.207748/2020-86 no ID 0011721976.





Número: **7035597-21.2020.8.22.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública**

Última distribuição : **25/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.140.630,02**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)	
Estado de Rondônia (RÉU)	
RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE (RÉU)	
FERNANDO RODRIGUES MAXIMO (RÉU)	
NELIO DE SOUZA SANTOS (RÉU)	
ISABELA ANDRESSA LUZ DE MOURA (RÉU)	
FUNDACAO PIO XII (RÉU)	RICARDO GOMES CALIL (ADVOGADO) ZAIDEN GERAIGE NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48272184	25/09/2020 11:56	<a href="#">ACP obrigação de fazer e restituir_Hospital de Amor_liminar de decomposição custos - 3.pdf</a>	PETIÇÃO INICIAL



## Ministério Público do Estado de Rondônia

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PJ, de 24.3.2020)

VALOR (PONTE ESTADUAL) R\$:	10.000.000,00
VALOR (PONTE FEDERAL) R\$:	140.630,02
VALOR TOTAL R\$:	10.140.630,02

Estes correspondem exatamente ao valor disponibilizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e ao auxílio financeiro emergencial concedido pelo Governo Federal através da Portaria n. 1.393/2020.<sup>4</sup>

Cumpra-se destacar, mais uma vez, que a vinculação dos fatores “forma de pagamento” e “vigência do convênio” a aprovação técnica prévia e segura, que indique a evolução temporal do cenário de contaminação e internações, é consequência da exigência legal de apresentação de justificativa e estimativa do preço dos contratos firmados pela Administração Pública, aplicáveis também em matéria de convênios, porquanto nele interferem diretamente.

Outrossim, despidendo tecer maiores comentários sobre a relevância e o absoluto dever de uso adequado e limitado dos recursos públicos à real necessidade do ente.

A adoção do “pacote fechado” no Convênio em análise é dispendiosa ao Estado de Rondônia e concretiza a absurda a ideia de se financiar o custeio de leitos que não são efetivamente utilizados.

Em um momento como o atualmente vivenciado, em que há contensão orçamentária e a previsão de crise decorrente da queda de arrecadação, ao mesmo tempo em que o enfrentamento à pandemia requer adoção de medidas drásticas e gastos elevados com a saúde pública, qualquer recurso economizado é essencial para alocação em outros serviços igualmente necessários.

Para agravar a situação a qual foi submetido o erário rondoniense, verifica-se que, desde o início da vigência do convênio, os leitos clínicos não foram utilizados em sua totalidade. **Apenas os leitos UTI chegaram a ser totalmente utilizados, e ainda assim, só alcançaram todos os leitos conveniados nos dias 15/6, 19/6, 28 a 3/7, 6/7, 13/7, 18/7, 16/8 e 6/9.**

<sup>4</sup> Art. 5º, da Portaria 1.393/2020/MS  
(...)

Parágrafo único. As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais e disponibilizar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) com ampla transparência, observado o disposto na Lei nº 13.995, de 2020, nesta Portaria, no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, e no instrumento firmado com os entes federativos.





**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**GAECRI  
FORÇA-TAREFA / COVID-19**

(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

A tabela a seguir ilustra quantos leitos, dos 49 leitos clínicos e 12 leitos UTI, foram utilizados no intervalo de 4/6/2020 ao dia 22/9/2020<sup>5</sup>:

DIA	RELATÓRIO DE AÇÕES	LEITO CLÍNICO OCUPADO	LEITO CLÍNICO DESOCUPADO	LEITO UTI OCUPADO	LEITO UTI DESOCUPADO
4/6/2020	Edição n. 62/2020	Sem informação	Sem informação	6	6
5/6/2020	Edição n. 63/2020	Sem informação	Sem informação	7	5
6/6/2020	Edição n. 64/2020	7	42	8	4
7/6/2020	Edição n. 65/2020	7	42	7	5
8/6/2020	Edição n. 66/2020	10	39	7	5
9/6/2020	Edição n. 67/2020	11	38	10	2
10/6/2020	Edição n. 68/2020	18	31	11	1
11/6/2020	Edição n. 69/2020	20	29	10	2
12/6/2020	Edição n. 70/2020	21	28	10	2
13/6/2020	Edição n. 71/2020	23	26	11	1
14/6/2020	Edição n. 72/2020	28	21	11	1

<sup>5</sup> Informações disponíveis no processo eletrônico SEI n. 0002.133332/2020-10.







**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

15/6/2020	Edição n. 73/2020	24	25	12	0
16/6/2020	Edição n. 74/2020	23	26	7	5
17/6/2020	Edição n. 75/2020	26	23	8	4
18/6/2020	Edição n. 76/2020	27	22	9	3
19/6/2020	Edição n. 77/2020	26	23	12	0
20/6/2020	Edição n. 78/2020	27	22	11	1
21/6/2020	Edição n. 79/2020	27	22	10	2
22/6/2020	Edição n. 80/2020	26	23	11	1
23/6/2020	Edição n. 81/2020	26	23	10	2
24/6/2020	Edição n. 82/2020	30	19	10	2
25/6/2020	Edição n. 83/2020	30	19	10	2
26/6/2020	Edição n. 84/2020	26	23	11	1
27/6/2020	Edição n. 85/2020	22	27	11	1
28/6/2020	Edição n. 86/2020	27	22	12	0

*P.*





**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**GAECRI  
FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

29/6/2020	Edição n. 87/2020	27	22	12	0
30/6/2020	Edição n. 88/2020	24	25	12	0
1/7/2020	Edição n. 89/2020	24	25	12	0
2/7/2020	Edição n. 90/2020	26	23	12	0
3/7/2020	Edição n. 91/2020	26	23	12	0
4/7/2020	Edição n. 92/2020	23	26	11	1
5/7/2020	Edição n. 93/2020	25	24	10	2
6/7/2020	Edição n. 94/2020	30	19	12	0
7/7/2020	Edição n. 95/2020	30	19	10	2
8/7/2020	Edição n. 96/2020	30	19	10	2
9/7/2020	Edição n. 97/2020	27	22	11	1
10/7/2020	Edição n. 98/2020	29	20	10	2
11/7/2020	Edição n. 99/2020	32	17	8	4
12/7/2020	Edição n. 100/2020	24	25	10	2





**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PJ, de 24.3.2020)

13/7/2020	Edição n. 101/2020	25	24	12	0
14/7/2020	Edição n. 102/2020	29	20	11	1
15/7/2020	Edição n. 103/2020	27	22	10	2
16/7/2020	Edição n. 104/2020	27	22	11	1
17/7/2020	Edição n. 105/2020	26	23	10	2
18/7/2020	Edição n. 106/2020	16	33	12	0
19/7/2020	Edição n. 107/2020	16	33	11	1
20/7/2020	Edição n. 108/2020	21	28	10	2
21/7/2020	Edição n. 109/2020	20	29	9	3
22/7/2020	Edição n. 110/2020	28	21	10	2
23/7/2020	Edição n. 111/2020	30	19	7	5
24/7/2020	Edição n. 112/2020	30	19	11	1
25/7/2020	Edição n. 113/2020	25	24	9	3
26/7/2020	Edição n. 114/2020	22	27	9	3

Rua Jamari, nº 1555, Olaria, Porto Velho/RO. CEP 76801-917 – gaecri@mpro.mp.br – (69) 3216-3642

16/36





**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

27/7/2020	Edição n. 115/2020	28	21	10	2
28/7/2020	Edição n. 116/2020	28	21	8	4
29/7/2020	Edição n. 117/2020	31	18	9	4
30/7/2020	Edição n. 118/2020	24	25	10	2
31/7/2020	Edição n. 119/2020	24	25	8	4
1/8/2020	Edição n. 120/2020	25	24	9	3
2/8/2020	Edição n. 121/2020	26	23	10	2
3/8/2020	Edição n. 122/2020	35	14	8	4
4/8/2020	Edição n. 123/2020	37	12	7	5
5/8/2020	Edição n. 124/2020	30	19	7	5
6/8/2020	Edição n. 125/2020	29	20	6	6
7/8/2020	Edição n. 126/2020	32	17	7	5
8/8/2020	Edição n. 127/2020	33	16	10	2
9/8/2020	Edição n. 128/2020	38	11	10	2





**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

10/8/2020	Edição n. 129/2020	36	13	10	2
11/8/2020	Edição n. 130/2020	41	8	11	1
12/8/2020	Edição n. 131/2020	35	14	11	1
13/8/2020	Edição n. 132/2020	33	16	9	3
14/8/2020	Edição n. 133/2020	31	18	10	2
15/8/2020	Edição n. 134/2020	33	16	11	1
16/8/2020	Edição n. 135/2020	27	22	12	0
17/8/2020	Edição n. 136/2020	29	20	11	1
18/8/2020	Edição n. 137/2020	28	21	11	1
19/8/2020	Edição n. 138/2020	34	15	9	3
20/8/2020	Edição n. 139/2020	28	21	10	2
21/8/2020	Edição n. 140/2020	31	18	11	1
22/8/2020	Edição n. 141/2020	23	26	11	1
23/8/2020	Edição n. 142/2020	21	28	11	1





**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**GAECRI  
FORÇA-TAREFA / COVID-19**

(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

24/8/2020	Edição n. 143/2020	27	22	9	3
25/8/2020	Edição n. 144/2020	25	24	8	4
26/8/2020	Edição n. 145/2020	31	18	8	4
27/8/2020	Edição n. 146/2020	33	16	6	6
28/8/2020	Edição n. 147/2020	28	21	10	2
29/8/2020	Edição n. 148/2020	26	23	10	2
30/8/2020	Edição n. 149/2020	26	23	11	1
31/8/2020	Edição n. 150/2020	28	21	10	2
1/9/2020	Edição n. 151/2020	26	23	10	2
2/9/2020	Edição n. 152/2020	29	20	11	1
3/9/2020	Edição n. 153/2020	23	26	11	1
4/9/2020	Edição n. 154/2020	17	32	10	2
5/9/2020	Edição n. 155/2020	15	34	11	1
6/9/2020	Edição n. 156/2020	12	37	12	0





Número: **7035597-21.2020.8.22.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública**

Última distribuição : **25/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.140.630,02**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)	
Estado de Rondônia (RÉU)	
RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE (RÉU)	
FERNANDO RODRIGUES MAXIMO (RÉU)	
NELIO DE SOUZA SANTOS (RÉU)	
ISABELA ANDRESSA LUZ DE MOURA (RÉU)	
FUNDACAO PIO XII (RÉU)	RICARDO GOMES CALIL (ADVOGADO) ZAIDEN GERAIGE NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48272 185	25/09/2020 11:56	<a href="#">ACP obrigação de fazer e restituir_Hospital de Amor_liminar de decomposição custos - 4.pdf</a>	PETIÇÃO INICIAL



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PJ, de 24.3.2020)

7/9/2020	Edição n. 157/2020	22	27	11	1
8/9/2020	Edição n. 158/2020	18	31	11	1
9/9/2020	Edição n. 159/2020	18	31	11	1
10/9/2020	Edição n. 160/2020	20	29	11	1
11/9/2020	Edição n. 161/2020	28	21	11	1
12/9/2020	Edição n. 162/2020	36	25	9	3
13/9/2020	Edição n. 163/2020	36	25	9	3
14/9/2020	Edição n. 164/2020	23	26	11	1
15/9/2020	Edição n. 165/2020	30	19	9	3
16/9/2020	Edição n. 166/2020	25	24	11	1
17/9/2020	Edição n. 167/2020	23	26	11	1
18/9/2020	Edição n. 168/2020	12	37	11	1
19/9/2020	Edição n. 169/2020	17	32	8	4
20/9/2020	Edição n. 170/2020	17	32	9	3

*J*







**Ministério Público  
do Estado de Rondônia**

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

21/9/2020	Edição n. 171/2020	21	28	11	1
22/9/2020	Edição n. 172/2020	20	29	9	3
<b>TOTAL</b>		<b>2.793</b>	<b>2.572</b>	<b>1.103</b>	<b>230</b>

Lamentavelmente, os dados planilhados comprovam que, no período de 4/6/2020 a 22/9/2020 o erário rondoniense arcou 2.572 diárias de leitos clínicos e 230 diárias em leitos UTI, sem nenhuma contrapartida da entidade ré.

Utilizando-se como parâmetro os valores indicados pela tabela DATASUS<sup>6</sup>, verifica-se a possibilidade de dano na ordem de R\$ 4.226.000,00, pois só no período de 4/6 a 22/9, o Hospital de Amor recebeu valores correspondentes a 2.572 leitos clínicos e 230 leitos UTI desocupados na unidade hospitalar.

Por óbvio, esse é um valor aproximado, uma vez que nem a entidade ré, nem a SESAU apresentaram planilha com o valor do custo do leito decomposto.

Analisando-se a tabela supra, verifica-se que, pouquíssimas vezes, foram ocupados mais que metade dos leitos disponibilizados pelo Hospital do Amor. Assim, se o convênio tivesse sido pensando nas efetivas necessidades da rede pública de saúde, teríamos uma economia de metade dos valores que estão sendo destinados à Fundação ré.

Além dessas irregularidades, viu-se que os gestores réus não ponderaram e priorizaram a estruturação e iminência de inauguração dos leitos de UTI do Centro de Reabilitação de Rondônia – CERO, com disponibilização de 30 leitos UTI e do Hospital de Campanha Regina Pacis, com disponibilidade de 140 leitos clínicos e 10 leitos UTI.

Aliás, enquanto os cofres públicos arcam com pagamentos milionários por leitos não utilizados a entidades privadas, as inaugurações anunciadas, que supririam totalmente a necessidade de leitos da rede pública de saúde, permanecem em “banho maria”, sem que se veja a adoção de providências enérgicas e efetivas para solução desse grave problema.

<sup>6</sup> De acordo com a tabela DATASUS, o leito clínico para COVID-19 custa R\$ 1.500,00 e o leito de UTI COVID-19 custa R\$ 1.600,00 (fonte disponível em SIGTAP. Disponível em <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp>)



# Certidão de Cadastro de Petição

**Conselho Nacional do Ministério Público**

**Secretaria Processual**

**Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição**

Documento 01.006029/2020 cadastrado com sucesso.

Data de cadastro: 23/10/2020 13:07:42

Tipo de documento: Petição inicial

Data do documento: 23/10/2020

Ativo(s):

- ESTADO DE RONDONIA - 00.394.585/0001-71
- HORCADES HUGUES UCHOA SENA JUNIOR - 876.565.312-20

Passivo(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Interessado(s): Não há Interessado

# **Certidão de Autuação de Processo Jurídico**

**Conselho Nacional do Ministério Público**

**Secretaria Processual**

**Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição**

Processo 1.00884/2020-80 autuado com sucesso.

Pedido de sigilo: Não

Pedido de liminar: Sim

Classe processual: Pedido de Providências

Assuntos processuais:

- MEMBROS / SERVIDORES -> ATIVIDADE FUNCIONAL -> ATUAÇÃO MEMBROS -> Atuação deficiente
- MINISTÉRIO PÚBLICO -> ATOS NORMATIVOS / RECURSOS / DECISÕES -> Desconstituição de Ato Administrativo
- MINISTÉRIO PÚBLICO -> ATOS NORMATIVOS / RECURSOS / DECISÕES -> Regularização de Ato Administrativo

Requerente(s):

- ESTADO DE RONDONIA - 00.394.585/0001-71
- HORCADES HUGUES UCHOA SENA JUNIOR - 876.565.312-20

Requerido(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Interessado(s):

- JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO - 517.177.512-53

Certifico que, em pesquisa no sistema processual deste Conselho, não foi localizado processo com objeto semelhante ao do processo em epígrafe.

Leonardo Rodrigues A. C. Lustosa

Chefe de Seção de Autuação

# Certidão de Distribuição de Processo Jurídico

**Conselho Nacional do Ministério Público**

**Secretaria Processual**

**Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição**

Processo 1.00884/2020-80 distribuído para GABINETE LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO.

Tipo de distribuição: Automática

Data de distribuição: 23/10/2020 14:46:02

Data de autuação: 23/10/2020 14:38:26

Pedido de sigilo: Não

Pedido de liminar: Sim

Classe processual: Pedido de Providências

Assuntos processuais:

- MEMBROS / SERVIDORES -> ATIVIDADE FUNCIONAL -> ATUAÇÃO MEMBROS -> Atuação deficiente
- MINISTÉRIO PÚBLICO -> ATOS NORMATIVOS / RECURSOS / DECISÕES -> Desconstituição de Ato Administrativo
- MINISTÉRIO PÚBLICO -> ATOS NORMATIVOS / RECURSOS / DECISÕES -> Regularização de Ato Administrativo

Requerente(s):

- ESTADO DE RONDONIA - 00.394.585/0001-71
- HORCADES HUGUES UCHOA SENA JUNIOR - 876.565.312-20

Requerido(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Interessado(s):

- JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO - 517.177.512-53

Impedimentos: Não há impedimentos

Processos e Recursos distribuídos por gabinete para essa classe processual:

- GABINETE FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS - 17
- GABINETE LUCIANO NUNES MAIA FREIRE - 17
- GABINETE LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO - 17
- GABINETE MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA - 17
- GABINETE OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO - 17
- GABINETE OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR - 17
- GABINETE SANDRA KRIEGER GONCALVES - 17
- GABINETE SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA - 17
- GABINETE SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR - 17

## Sistema ELO - Distribuição Processual CNMP

naoresponda@cnmp.mp.br <naoresponda@cnmp.mp.br>

Sex, 23/10/2020 17:46

Para: horcades@pge.ro.gov.br <horcades@pge.ro.gov.br>



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



Prezado(a) Senhor(a) HORCADES HUGUES UCHOA SENA JUNIOR

Comunicamos o processamento de sua petição conforme os dados abaixo:

Processo 1.00884/2020-80 distribuído para GABINETE LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO.

Tipo de distribuição: Automática

Data de distribuição: 23/10/2020 14:46:02

Data de autuação: 23/10/2020 14:38:26

Pedido de sigilo: Não

Pedido de liminar: Sim

Classe processual: Pedido de Providências

Assuntos processuais:

- MEMBROS / SERVIDORES -> ATIVIDADE FUNCIONAL -> ATUAÇÃO MEMBROS -> Atuação deficiente
- MINISTÉRIO PÚBLICO -> ATOS NORMATIVOS / RECURSOS / DECISÕES -> Desconstituição de Ato Administrativo
- MINISTÉRIO PÚBLICO -> ATOS NORMATIVOS / RECURSOS / DECISÕES -> Regularização de Ato Administrativo

Requerente(s):

- ESTADO DE RONDONIA - 00.394.585/0001-71
- HORCADES HUGUES UCHOA SENA JUNIOR - 876.565.312-20

Requerido(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Interessado(s):

- JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO - 517.177.512-53

A visualização do inteiro teor do processo poderá ser realizada no sítio deste Conselho na internet, no seguinte endereço eletrônico: [www.cnmp.mp.br](http://www.cnmp.mp.br), após cadastramento e solicitação de acesso efetivados no mesmo sítio, no seguinte link: <https://elo.cnmp.mp.br>

Ressalta-se a necessidade de encaminhamento da petição inicial devidamente assinada, bem como cópia dos documentos de identificação pessoal (RG, CPF ou CNPJ) e comprovante de residência, nos termos do artigo 36, § 1º, do RICNMP. Os mencionados documentos deverão ser digitalizados e enviados diretamente no sistema ELO.

Qualquer contato com o CNMP deverá ser feito por meio do email [protocolo@cnmp.mp.br](mailto:protocolo@cnmp.mp.br).

Atenciosamente,

Coordenadoria de Autuação e Distribuição

Conselho Nacional do Ministério Público





PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 1.00884/2020-80

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Estado de Rondônia

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

## DECISÃO

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado pelo **Estado de Rondônia** em desfavor da Promotora de Justiça **Joice Gushy Mota Azevedo**.
2. O requerente apontou que a Promotora de Justiça, na qualidade de Coordenadora do GAECRI e integrante da Força-Tarefa GAE do Covid-19, estaria manifestamente atuando fora de suas atribuições, o que violaria o princípio do Promotor Natural uma vez que tem atuado como *“verdadeira fiscal de todas as contratações e medidas da Secretaria de Estado da Saúde”*.
3. Afirmou que a Resolução nº 9/2019/CPJ, que criou o Grupo de Atuação Especial de Tutela Coletiva, estabelece que sua atuação deve se dar nos casos de repercussão, de grande complexidade ou que demandem atuação institucional unificada, desde que com anuência ou solicitação de auxílio formulada pelo Promotor Natural, que deve ser específica e justificada caso a caso.
4. Acrescentou que a requerida não estaria observando esses requisitos, atuando de forma abusiva perante a Secretaria de Saúde do Estado (SESAU), uma vez que não haveria fundamentação específica para sua atuação, não sendo respeitado, ademais, o disposto no art. 4º da Recomendação PRESI-





CN nº 2/2020, que preza pelo diálogo institucional.

5. Relatou que em diversos eventos a requerida, sem qualquer justificativa, estaria incluindo os gestores no polo passivo de demandas judiciais, avançando inclusive contra os servidores da pasta, que, por medo de se verem processados, têm recusado a prática de atos administrativos.

6. Narrou que alguns dos procedimentos instaurados não tiveram publicação de portaria de instauração, em violação à Resolução CNMP nº 23/2007; que os procedimentos são instaurados de ofício; que alguns dos ofícios não mencionam o procedimento que lhe são correspondentes; que não há remessa de cópia da Portaria nos seus ofícios requisitórios; que não há indicação do Promotor Natural responsável pelo caso ou dos motivos que ensejaram a atuação da força-tarefa; que, em violação à Resolução nº 9/2019/CPJ, a Promotora de Justiça estaria atuando além da fase de ingresso das ações em juízo, passando a agir como verdadeira titular da demanda; e que já houve caso de atuação contraditória entre a Promotora Natural e a requerida.

7. Aduziu que, mais recentemente, a requerida expediu notificação de comparecimento, agendada para o dia 26/10/2020, destinada ao Secretário de Estado da Saúde, ao Secretário de Estado Adjunto da Saúde, e ao Gerente Administrativo da SESAU, em procedimento instaurado de ofício e sem acompanhamento da respectiva portaria de instauração, o que é visto como mais um cerco em relação à Secretaria de Saúde.

8. Argumentou ser temerário permitir o comparecimento dos gestores perante membro que manifestamente não possui atribuição para o caso, especialmente por alguém que tem tido um comportamento discutível e



desproporcional, com ações judiciais pessoais contra os gestores sem a demonstração indícios de dolo ou má-fé nos atos praticados.

9. Requeru, assim, a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado(a):

a) *“a IMEDIATA SUSPENSÃO DA NOTIFICAÇÃO DE COMPARECIMENTO DECORRENTE das notificações do Feito n. 2020001010013266, agendada para a data de 26.10.2020, dos senhores Nélio de Souza Santos - Secretário Adjunto da SESAU/RO; Álvaro Moraes do Amaral - Coordenador Técnico da GAD/SESAU/RO; e Fernando Rodrigues Máximo - Secretário Estadual de Saúde - SESAU/RO”;*

b) *que a requerida se abstenha “de realizar quaisquer novos atos judiciais ou extrajudiciais fora de suas atribuições em relação à atuação da SESAU/RO no enfrentamento da pandemia da Covid-19, de modo que sua atuação esteja sempre devidamente justificada caso a caso”;* e

c) *“Que nos casos em que for legítima a sua atuação, mediante a devida justificativa, todas as notificações endereçadas ao Estado de Rondônia e seus agentes públicos estejam acompanhadas de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou indicação do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, conforme o art. 6º, §10º, da Resolução nº 23/2007”.*

10. O requerente reiterou pedido de tutela de urgência, por meio da Petição Intermediária nº 01.006081/2020, tendo em vista que a oitiva marcada para dia 26.10.20 foi redesignada para os dias 27.10.2020 e 03.11.2020, respectivamente, tendo ainda sido expedida outra notificação de



comparecimento aos representantes da Secretaria Estadual de Saúde, no bojo do inquérito civil n. 2020001010006244, também para o dia 03.11.2020.

11. É o relatório. Decido.

12. A concessão de medidas liminares por este Conselho Nacional está disciplinada pelo art. 43, VIII, do RICNMP, sendo necessária a presença cumulativa de relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

13. O pleito liminar é subdividido em três pedidos: (i) a suspensão do comparecimento de agentes públicos em audiência marcada pela requerida com o fito de que sejam prestados esclarecimentos; (ii) a determinação de que a requerida se abstenha de praticar atos fora de suas atribuições; e (iii) a determinação de que, nos casos de legítima atuação, todas as notificações endereçadas ao requerente sejam acompanhadas de cópia da Portaria de instauração do procedimento.

14. De início, ao realizar a análise do conjunto fático-probatório contido nos autos com a disciplina legal aplicável à espécie, vislumbro a presença, concomitante, dos requisitos que autorizam o deferimento parcial do pedido liminar, uma vez que a notificação para comparecimento do Secretário Estadual de Saúde e demais representantes da pasta foi redesignada para amanhã, dia 27.10.2020 e também para o dia 03.11.2020, e constam nos autos fortes indícios de possíveis irregularidades quanto à tramitação dos feitos indicados que devem ser melhor elucidadas.

15. Por cautela, em um juízo sumário, a melhor alternativa é a suspensão das notificações que determinaram o comparecimento do Secretário Estadual



de Saúde e demais servidores amanhã perante o órgão de execução, até que ocorra a prestação de informações pelo próprio Ministério Público do Estado de Rondônia. para uma melhor compreensão dos fatos narrados.

16. Neste contexto, se, posteriormente, provada a regularidade da atuação da requerida, as oitivas podem ser redesignadas de modo normal, objetivando, nesta atual fase do processo, evitar uma situação de insegurança jurídica na área de saúde no âmbito do Estado de Rondônia.

17. Por outro lado, o fato de a requerida não mencionar expressamente, nos expedientes que encaminhou ao requerente, o ato específico que lhe designou para atuar no caso, não é fundamento suficiente para afastar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos praticados.

18. É que a falta de menção expressa à designação não significa, necessariamente, que esta não tenha ocorrido.

19. O mesmo se pode afirmar quanto ao argumento de que não houve anuência ou solicitação dos Promotores(as) Naturais, uma vez que a ausência de indicação expressa disso, por si só, não pode significar que os legitimados naturais não tenham consentido com a atuação do Grupo Especial.

20. Sob outro prisma, cumpre destacar que a ausência de Portaria nas notificações expedidas não significa, necessariamente, ilegalidade ou irregularidade na atuação da requerida.

21. De fato, a Resolução CNMP nº 23/2007, estabelece que *“Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o*



*procedimento ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada”.*

22. No presente caso, pelo que foi exposto na inicial, não se pôde precisar se os procedimentos mencionados pela Promotora nos expedientes proferidos no feito nº 2020001010013266 tratavam-se, por exemplo, de Notícias de Fato, que são reguladas pela Resolução CNMP nº 174/2017, inexistindo previsão expressa da obrigatoriedade de expedição de Portaria na classe indicada, bastando o mero registro em sistema.

23. Todavia, a Resolução CNMP nº 23/2007 disciplina que na hipótese de Inquéritos Civis, torna-se necessário o encaminhamento da Portaria. E, conforme informações prestadas pelo requerente, no caso em apreço, a nova notificação para comparecimento do Secretário Estadual de Saúde proferida no corpo do inquérito civil nº 2020001010006244 não foi acompanhada do referido documento, o que configura uma irregularidade.

24. Em suma, portanto, em um juízo sumário, vislumbro, por ora, relevantes fundamentos jurídicos ou fundado receio de dano que justifiquem a concessão parcial do pleito liminar, de modo que seja determinada:

- a) a suspensão das notificações para comparecimento expedidas no bojo do feito nº 2020001010013266 ao Secretário Estadual de Saúde, ao Secretário Adjunto da SESAU/RO e ao Coordenador Técnico da GAD/SESAU/RO para os dias 27.10.2020 e 03.11.2020;
- b) a suspensão das notificação expedida no inquérito civil nº 2020001010006244 ao Secretário Estadual de Saúde, para comparecimento



no dia 03.11.2020.

25. Ante essas considerações, portanto, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito liminar, até que a cautelar seja revogada ou o feito definitivamente analisado pelo Plenário do CNMP, sem prejuízo da posterior concessão incidental da tutela de urgência pleiteada nos itens b e c na exordial, de ofício ou a requerimento, caso os elementos supervenientemente juntados aos autos fundamentem sua necessidade.

26. Notifique-se a requerida, o Procurador-Geral de Justiça, Aluildo de Oliveira Leite, e as Promotoras de Justiça Emília Oiye e Flávia Barbosa Shimizu Mazzini para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, prestem as informações que entenderem pertinentes.

27. Reautuem-se os autos para que constem como interessadas, no Sistema Elo, as Promotoras de Justiça **Emília Oiye e Flávia Barbosa Shimizu Mazzini**.

28. Ficam as partes intimadas, ainda, de que **todos** os demais atos de comunicação serão feitos por intermédio do Sistema Elo, sendo necessário o **cadastro** no sistema e **posterior solicitação** de acesso aos autos, pelo site **[www.cnmp.mp.br](http://www.cnmp.mp.br)**, para o seu adequado recebimento, sob pena de considerar-se a intimação realizada na data de disponibilização do ato, nos termos do artigo 19 e seguintes da Resolução nº 119/2015, sendo facultado ao Conselheiro, ainda, a comunicação por quaisquer das formas previstas no artigo 41 do RICNMP.

29. Por fim, destaque-se que, conforme disposto na Portaria CNMP-PRESI nº 137/2020, petições iniciais, intermediárias e demais peças processuais relativas



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

aos procedimentos da área finalística do Conselho Nacional do Ministério Público devem ser encaminhadas diretamente via Sistema ELO, sob pena de não serem conhecidas.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2020.

**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator

*Assinado digitalmente*



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ofício nº 295/2020/GAB/CLF-CNMP

Brasília-DF, 26 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**HARCADES HUGUES UCHÔA SENA JÚNIOR**  
Procurador do Estado  
Estado de Rondônia

Assunto: **Pedido de Providências nº 1.00884/2020-80.**

Senhor Procurador do Estado,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia da decisão proferida nos autos do procedimento em epígrafe, intimando-lhe de seus termos.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO**  
Conselheiro Nacional do Ministério Público  
*Assinado digitalmente*





CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ofício nº 296/2020/GAB/CLF-CNMP

Brasília-DF, 26 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**  
Procurador-Geral de Justiça  
Ministério Público do Estado de Rondônia.

Assunto: **Pedido de Providências nº 1.00884/2020-80.**

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia da decisão proferida nos autos do procedimento em epígrafe, intimando-lhe de seus termos.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO**  
Conselheiro Nacional do Ministério Público  
*Assinado digitalmente*



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ofício nº 297/2020/GAB/CLF-CNMP

Brasília-DF, 26 de outubro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
**JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO**  
Promotora de Justiça  
Ministério Público do Estado de Rondônia.

Assunto: **Pedido de Providências nº 1.00884/2020-80.**

Senhora Promotora de Justiça,

Cumprimentando-a, encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia da decisão proferida nos autos do procedimento em epígrafe, intimando-lhe de seus termos.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO**  
Conselheiro Nacional do Ministério Público  
*Assinado digitalmente*



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ofício nº 298/2020/GAB/CLF-CNMP

Brasília-DF, 26 de outubro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
**EMILIA OIYE**  
Promotora de Justiça  
Ministério Público do Estado de Rondônia.

Assunto: **Pedido de Providências nº 1.00884/2020-80.**

Senhora Promotora de Justiça,

Cumprimentando-a, encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia da decisão proferida nos autos do procedimento em epígrafe, intimando-lhe de seus termos.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO**  
Conselheiro Nacional do Ministério Público  
*Assinado digitalmente*



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ofício nº 299/2020/GAB/CLF-CNMP

Brasília-DF, 26 de outubro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
**FLAVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI**  
Promotora de Justiça  
Ministério Público do Estado de Rondônia.

Assunto: **Pedido de Providências nº 1.00884/2020-80.**

Senhora Promotora de Justiça,

Cumprimentando-a, encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia da decisão proferida nos autos do procedimento em epígrafe, intimando-lhe de seus termos.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO**  
Conselheiro Nacional do Ministério Público  
*Assinado digitalmente*

# **Certidão de Cadastro de Petição**

**Conselho Nacional do Ministério Público**

**Secretaria Processual**

**Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição**

Documento 01.006081/2020 cadastrado com sucesso.

Data de cadastro: 26/10/2020 17:16:24

Tipo de documento: Petição intermediária

Data do documento: 26/10/2020

Ativo(s):

- HORCADES HUGUES UCHOA SENA JUNIOR - 876.565.312-20

Passivo(s): Não há Passivo

Interessado(s): Não há Interessado

Processo: 1.00884/2020-80



Estado de Rondônia  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR LUIZ FERNANDO  
BANDEIRA DE MELLO FILHO**

**Pedido de Providências n. 1.00884/2020-80**

**A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, neste ato representada pelos Procuradores do Estado signatários, nos termos previstos na Lei Complementar Estadual de Rondônia nº 620/2011, em defesa do **ESTADO DE RONDÔNIA**, com endereço funcional no Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos (7º andar), Av. Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, devidamente qualificado nos autos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no inciso VIII, do artigo 43, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RI CNMP, **REITERAR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em relação ao **Pedido de Providências n. 1.00884/2020-80**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**DO MÉRITO**

**I. DO CABIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA**

O Regimento Interno do CNMP autoriza ao Conselheiro Relator conceder tutela de urgência, nos termos do inciso VIII, do artigo 46. Vejamos.



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Art. 43. Compete ao Relator:

VIII - conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

Sendo assim, é possível que Conselheiro Relator conceda medida liminar ou cautelar, caso presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

## **II. SÍNTESE DOS FATOS**

A Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, no exercício da sua atribuição constitucional de representação do Estado de Rondônia, propôs pedido de providência em desfavor da Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo, vinculada ao Ministério Público do Estado de Rondônia, registrado no CNMP sob o número 1.00884/2020-80, solicitando o que segue:

- i. Seja concedida **tutela de urgência**, determinando-se:
  - a) a IMEDIATA **SUSPENSÃO** DA NOTIFICAÇÃO DE COMPARECIMENTO DECORRENTE das notificações do Feito n. 2020001010013266, agendada para a data de 26.10.2020, dos senhores Nélio de Souza Santos - Secretário Adjunto da SESAU/RO; Álvaro Moraes do Amaral - Coordenador Técnico da GAD/SESAU/RO; e Fernando Rodrigues Máximo - Secretário Estadual de Saúde - SESAU/RO.
  - b) à Promotora de Justiça **Joice Gushy Mota Azevedo** de: se abster de realizar quaisquer novos atos judiciais ou extrajudiciais fora de suas atribuições em relação à atuação da SESAU/RO no enfrentamento da pandemia da Covid-19, de modo que **sua atuação esteja sempre devidamente justificada caso a caso**;
  - c) Que nos casos em que for legítima a sua atuação, mediante a devida justificativa, todas as notificações



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

endereçadas ao Estado de Rondônia e seus agentes públicos estejam acompanhadas de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou indicação do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, conforme o art. 6º, §10º, da Resolução nº 23/2007;

- ii. Após prestadas as informações pela RECLAMADA, que seja o presente processado, nos termos do artigo 138 e seguintes do RI CNMP, para a instauração do Pedido de Providências, ou subsidiariamente, caso não seja o entendimento, para que seja instaurado o feito sob a classificação processual cabível, conforme artigo 139 do RI CNMP;
- iii. Após regular processamento, que seja confirmada a tutela de urgência acima requerida, determinando-se à Promotora de Justiça supramencionada de se abster de realizar atos fora de suas atribuições relativos à atuação da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia no enfrentamento da pandemia da COVID-19, de modo que **sua atuação esteja sempre devidamente justificada caso a caso**, além de que, nos casos em que for legítima a sua atuação, mediante a devida justificativa, todas as notificações endereçadas ao Estado de Rondônia e seus agentes públicos estejam acompanhadas de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou indicação do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, conforme o art. 6º, §10º, da Resolução nº 23/2007.

### **III. DA REITERAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Conforme exposto no item VIII do Pedido de Providências retromencionado, existe caso em andamento, no qual a Promotora de Justiça reclamada quer, ilegalmente, realizar a oitiva dos Gestores da Secretaria de





**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Estado da Saúde de Rondônia, as quais estavam marcadas para o dia **26.10.2020**.

No entanto, de acordo com as Notificações de Comparecimento, recém apresentadas e recebidas pelos servidores, as oitivas foram redesignadas, respectivamente, para os dias **27.10.2020** e **03.11.2020**, conforme exposto.

- i. Notificação de Comparecimento – Feito n. 2020001010013266 – Nélio de Souza Santos – Secretário Adjunto da SESAU/RO (**27.10.2020, às 14h30min, horário de Porto Velho – RO**);
- ii. Notificação de Comparecimento – Feito n. 2020001010013266 – Álvaro Moraes do Amaral – Coordenador Técnico GAD/SESAU/RO (**27.10.2020, às 16h00min, horário de Porto Velho – RO**);
- iii. Notificação de Comparecimento – Feito n. 2020001010013266 – Fernando Rodrigues Máximo – Secretário Estadual de Saúde – SESAU/RO (**03.11.2020, às 9h30min, horário de Porto Velho – RO**).

Outrossim, dando prosseguimento ao cerco à Secretaria de Estado da Saúde, uma **nova notificação** ao Secretário de Estado da Saúde, em razão de fatos apurados no Inquérito Civil 2020001010006244.

É importante destacar, por ora, que o Estado recebeu todos os bens objeto da contratação com a empresa supramencionada, tendo justificado no processo a razão da escolha da empresa o menor prazo de entrega. E, diante do atraso praticado pela contratada, a própria Secretaria tomou as providências necessárias para resguardar o erário público, glosando valores correspondente a indenização de prejuízos e multa aplicada.



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

De todo o exposto, cumpre apontar ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que não ocorreu a perda de objeto em relação à apreciação deste item em específico, qual seja, a IMEDIATA **SUSPENSÃO** DA NOTIFICAÇÃO DE COMPARECIMENTO DECORRENTE das notificações do Feito n. 2020001010013266, dos senhores Nélio de Souza Santos - Secretário Adjunto da SESAU/RO; Álvaro Moraes do Amaral - Coordenador Técnico da GAD/SESAU/RO; e Fernando Rodrigues Máximo - Secretário Estadual de Saúde - SESAU/RO, **sem prejuízo do exame dos demais pedidos de urgência.**

Nesse caminhar, reitera-se que o procedimento foi instaurado de ofício pela Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo, assim como que as notificações para comparecimento **não estão acompanhadas da portaria de instauração**, em **manifesta violação** ao mencionado art. 6º, §10º, da Resolução nº 23/2007.

Ademais, que conforme exposto no pedido de providências n. 1.00884/2020-80, é temerário permitir que os gestores devam comparecer perante a Promotora de Justiça que manifestamente não é aquela com atribuição para tanto.

Portanto, considerando o adiamento das oitivas para os dias **27.10.2020** e **03.11.2020**, além da nova notificação igualmente para o dia 03.11.2020, reafirma-se a urgência e plausibilidade da suspensão das mesmas, com imediata redistribuição desse feito ao promotor natural do caso, conforme os critérios internos de atuação do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Tudo isso, é claro, sem prejuízo da análise do pedido geral de tutela antecipada, já que existem outros riscos apontados no pedido de providência.

#### **IV. DOS PEDIDOS**



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Diante de todo o exposto, requer-se:

- i. O recebimento e juntada da presente peça, em tempo hábil, ao Pedido de Providências n. 1.00884/2020-80, possibilitando o exame tempestivo pelo Conselheiro Relator;
- ii. Seja concedida **tutela de urgência**, determinando-se a IMEDIATA **SUSPENSÃO** DA NOTIFICAÇÃO DE COMPARECIMENTO DECORRENTE das notificações do Feito n. 2020001010013266, agendada para a data de **27.10.2020 e 03.11.2020**, dos senhores Nélio de Souza Santos - Secretário Adjunto da SESAU/RO; Álvaro Moraes do Amaral - Coordenador Técnico da GAD/SESAU/RO; e Fernando Rodrigues Máximo - Secretário Estadual de Saúde - SESAU/RO.
- iii. Suspensão imediata da notificação para a data de **3.11.2020**, referente à notificação de comparecimento do inquérito civil 2020001010006244.
- iv. Seja concedida **tutela de urgência** aos demais pedidos já colacionados no Pedido de Providências n. 1.00884/2020-80.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Velho, 26 de outubro de 2020.

**HORCADES HUGUES UCHÔA SENA**  
**JÚNIOR**

PROCURADOR DO ESTADO

**LISTA DE ANEXOS**



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

1. Notificação de Comparecimento – Feito n. 2020001010013266 – Nélío de Souza Santos – Secretário Adjunto da SESAU/RO;
2. Notificação de Comparecimento – Feito n. 2020001010013266 – Álvaro Moraes do Amaral – Coordenador Técnico GAD/SESAU/RO;
3. Notificação de Comparecimento – Feito n. 2020001010013266 – Fernando Rodrigues Máximo – Secretário Estadual de Saúde – SESAU/RO.
4. Notificação de comparecimento - Inquérito Civil n. 2020001010006244 - Fernando Rodrigues Máximo – Secretário Estadual de Saúde – SESAU/RO.



**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

**Inquérito Civil Público nº 2020001010006224**

Porto Velho, 26 de outubro de 2020.

**NOTIFICAÇÃO DE COMPARECIMENTO**

Ao Senhor  
**Dr. FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**  
Secretário Estadual de Saúde – SESAU

Sirvo-me do presente com fulcro no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, “a”, da Lei Federal nº 8.625/932 e art. 43, I, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 93/933, para **NOTIFICAR** Vossa Senhoria, a comparecer, no âmbito deste órgão, para prestar esclarecimento, com relação aos fatos apurados no Inquérito Civil Público nº 2020001010006224 cujo objeto é apurar possível prática de ato de improbidade administrativa perpetrado por servidores em exercício na Secretaria de Saúde de Rondônia – SESAU, que levaram a efeito a contratação direta da empresa BuyerBR Serviços e Comércio, empresa de idoneidade questionável segundo levantamentos preliminares, em detrimento de propostas mais vantajosas angariadas no bojo do Chamamento Público nº 20/2020/ÔMEGA/RO.

**Data: 03/11/2020 às 11h00min.**

**Local: Sede do Ministério Público do Estado de Rondônia – 7º andar.**

  
**JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO**

Promotora de Justiça

Coordenadora do GAECRI

**Integrante da Força-Tarefa**



**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

**Feito nº 2020001010013266**

Porto Velho, 26 de outubro de 2020.

**NOTIFICAÇÃO DE COMPARECIMENTO**

Ao Senhor  
**ÁLVARO MORAES DO AMARAL**  
Coordenador Técnico da GAD/SESAU

Considerando a informação de indisponibilidade de comparecimento a oitiva marcada para o dia 26/10/2020, encaminhada pelo **Ofício n. 15896/2020/SESAU-GAB**, informo que o ato foi redesignado para o dia **27/10/2020** às 16h00min.

**Local:** Sede do Ministério Público do Estado de Rondônia – 7º andar



**JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO**

Promotora de Justiça  
Coordenadora do GAECRI  
**Integrante da Força-Tarefa**



**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

**Feito nº 2020001010013266**

Porto Velho, 26 de outubro de 2020.

**NOTIFICAÇÃO DE COMPARECIMENTO**

Ao Senhor  
**Dr. FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**  
Secretário Estadual de Saúde – SESAU

Considerando a informação de indisponibilidade de comparecimento a oitiva marcada para o dia 26/10/2020, encaminhada pelo **Ofício n. 15896/2020/SESAU-GAB**, informo que o ato foi redesignado para o dia **03/11/2020** às 9h30min.

**Local:** Sede do Ministério Público do Estado de Rondônia – 7º andar.

  
**JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO**

Promotora de Justiça  
Coordenadora do GAECRI  
**Integrante da Força-Tarefa**



**Ministério Público**  
**do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*

**GAECRI**  
**FORÇA-TAREFA / COVID-19**  
(Portaria nº 402/PGJ, de 24.3.2020)

**Feito nº 2020001010013266**

Porto Velho, 26 de outubro de 2020.

**NOTIFICAÇÃO DE COMPARECIMENTO**

Ao Senhor  
**NÉLIO DE SOUZA SANTOS**  
Secretário Adjunto de Saúde do Estado de Rondônia

Considerando a informação de indisponibilidade de comparecimento a oitiva marcada para o dia 26/10/2020, encaminhada pelo **Ofício n. 15896/2020/SESAU-GAB**, informo que o ato foi redesignado para o dia **27/10/2020** às 14h30min.

**Local:** Sede do Ministério Público do Estado de Rondônia – 7º andar



**JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO**

Promotora de Justiça  
Coordenadora do GAECRI  
**Integrante da Força-Tarefa**